



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 41/2013 – São Paulo, segunda-feira, 04 de março de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014515-44.2006.403.6100 (2006.61.00.014515-7) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAFELANDIA(SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL) X UNIAO FEDERAL

Fls.4816/4855: Expeça-se mandado de intimação à Procuradoria do Estado de São Paulo para que cumpra a antecipação de tutela deferida nestes autos às fls.2470/2471. Determino, ainda, a expedição de ofício à Regional de Saúde de Bauru para cumprimento da medida liminar, devendo o ofício ser encaminhado por este Juízo, com urgência, via fax Solicite-se à CEUNI o cumprimento do mandado de intimação de fl.4815 e ainda, manifeste-se a parte autora sobre o despacho de fl.4813, relativo aos documentos trazidos pela Procuradoria. Int.

0016746-34.2012.403.6100 - DIGAH - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Fls. 155/158. Recebo a petição como pedido de reconsideração, por existir previsão legal de interposição de recurso adequado em face de decisões interlocutórias. Mantenho a decisão de fl. 152 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

Expediente Nº 4573

MONITORIA

0017059-97.2009.403.6100 (2009.61.00.017059-1) - MARISA SEIKO SAITO(SP082695 - ANTONIO GERALDO COMTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Vistos, etc.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 475-L e 475-M do

Código de Processo Civil, na qual a executada, Caixa Econômica Federal, discorda do valor apresentado pela exequente ao argumento de que é indevida a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, do CPC. Alega excesso de execução. A impugnada reiterou seus cálculos e requereu o levantamento do valor total depositado pelo impugnante (fls. 69/72). É O RELATÓRIO DECIDIDO. Há que se reconhecer o excesso de execução. A executada foi condenada ao pagamento da importância de R\$31.300,00, decorrente do cheque administrativo n.º 328141, a ser atualizada de acordo com a Resolução CJF n.º 134/2010, com a incidência dos juros de mora a partir da data da citação; bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado. O mandado inicial foi convertido em executivo, determinando-se a apresentação de memória discriminada e atualizada de cálculo para prosseguimento nos termos do 3º do artigo 1.102 c do CPC. A execução do julgado deve observar ao disposto no artigo 475-J, combinado com os artigos 475-B e 614, inciso II, do CPC. Não se pode exigir do devedor o adimplemento da obrigação sem que ao menos tenha ciência do valor atualizado do débito ao qual foi condenado. Deverá incidir a multa a que se refere o artigo 475-J se, ciente do cálculo do montante devido e concedida a oportunidade para cumprimento voluntário da obrigação, o devedor não o fizer no prazo de quinze dias. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E DA CELERIDADE PROCESSUAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTS. 475-I E 475-J DO CPC (LEI N. 11.232 DE 2005). CRÉDITO EXEQUENDO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. MULTA. PRAZO DO ART. 475-J DO CPC. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO.(...)2. A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.3. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não-pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência sobre o montante da condenação de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado.4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.(EDAG 200802714450 EDAG - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1136836 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA STJ Órgão Julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA: 17/08/2009) Observo que, certificado o trânsito em julgado da sentença e apresentada a memória de cálculo às fls. 57/60 pela exequente, a executada foi intimada a cumprir a obrigação em 21/05/2012 (fl. 61 v.), apresentando impugnação em 29/05/2012 e depositando o valor integral indicado pela exequente em seus cálculos (fl. 62/65). Assim, ACOLHO a impugnação, a fim de reduzir o valor da execução para R\$44.767,97, atualizado até novembro de 2011. Tendo em vista o acolhimento da impugnação, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento do valor incontroverso pela exequente, devendo ser expedido alvará para tanto. Não havendo interposição de recursos contra esta decisão, expeça-se alvará de levantamento da quantia remanescente em prol da executada. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019719-64.2009.403.6100 (2009.61.00.019719-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Retire a autora os documentos originais colocados na contra-capa dos autos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036934-15.1993.403.6100 (93.0036934-2) - DELPHIA PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior

Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0012115-77.1994.403.6100 (94.0012115-6) - JAS DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0027785-58.1994.403.6100 (94.0027785-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022497-32.1994.403.6100 (94.0022497-4)) ORIENTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP147601 - MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA) X UNIAO FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0044538-56.1995.403.6100 (95.0044538-7) - PLASTICOS ABC IND/ E COM/ LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0006041-02.1997.403.6100 (97.0006041-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011318-33.1996.403.6100 (96.0011318-1)) ARBUS ARMANDO BUSSETI MAQUINAS LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(SP155326 - LUCIANA MENDES)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0012270-75.1997.403.6100 (97.0012270-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009174-52.1997.403.6100 (97.0009174-0)) CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0017174-65.2002.403.6100 (2002.61.00.017174-6) - AMAURI FRANCISCO MACHADO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Fls. 532-533: Expeça-se o ofício requisitório, mediante RPV, no valor de R\$ 19.426,16 (dezenove mil, quatrocentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos), com data de 08/2011, a título de valor principal, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho de Justiça Federal.Após, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se notícia do depósito judicial, mantendo-se os autos em Secretaria.Intimem-se.

0013072-48.2012.403.6100 - VALDIR MARTINS(SP250339 - RENATA DANIELA DOS SANTOS NOIA) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
Fls. 826/896: Indefero o pedido de reconsideração da decisão de fls. 291/294, haja vista que, dentre os motivos que fundamentaram o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, está o risco de lesão a terceiros diante da gravidade dos fatos apurados, o que impede a modificação da decisão combatida mesmo com a comprovação do efetivo exercício profissional do autor. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0016674-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO HENRIQUE FORCINETTI
Por ora, aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória nº 189/2012.

0018768-65.2012.403.6100 - CARVALHO & VEROLA CONSULTORIA LTDA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Recebo o recurso de apelação de fls. 109/121, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem -se.

0002611-80.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007080-48.2008.403.6100 (2008.61.00.007080-4)) MANGELS IND/ E COM/ LTDA(SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Providencie o autor, a juntada do original do instrumento de mandato, bem como de cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0003189-43.2013.403.6100 - MARCA AURELIO NADAI SILVINO(SP223209 - SIMONE NADAI ANHESINI E SP184151 - MARCELO DE SÁ GONÇALVES GANDRACHÃO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a juntada de documentos e informações fiscais cobertas por sigilo, defiro a tramitação do presente feito em segredo de justiça. Anote-se. Cite-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8644

CAUTELAR INOMINADA

0040871-62.1995.403.6100 (95.0040871-6) - IND/ METALURGICA JOTAEME LTDA(SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 8645

ACAO CIVIL PUBLICA

0038597-91.1996.403.6100 (96.0038597-1) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO(SP178328 - GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X SINDICATO DOS PUBLICITARIOS DOS AGENCIADORES DE PROPAGANDA E DOS TRAB EM EMPR DE PROP EST DE SP(SP074178 - MATEUS REIMAO MARTINS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. P. F. N. E SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o petionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

MONITORIA

0009977-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO NAVARRO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0011047-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO PAULINO DOS SANTOS

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0016734-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TAMIRES DE CARVALHO SCHIPPNIK(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0017441-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HERALDO REBOUCAS PEREIRA

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0018442-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X STEPHANIE BASEGGIO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0003998-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X ROSALIA OLIVEIRA DE LUCENA

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0065870-84.1992.403.6100 (92.0065870-9) - WALDOMIRO ZARZUR(SP147917 - ADRIANA DROSDOSKI LIMA TELHADA E SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP127956 - MARIO PAES LANDIM E SP109919 - MARILENE BARBOSA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X WALDOMIRO ZARZUR X UNIAO FEDERAL(SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0025232-38.1994.403.6100 (94.0025232-3) - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP127690 - DAVI LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP198022A - ALEXANDRA DE ARAUJO LOBO E SP292117 - FERNANDO HENRIQUE ALVES DIAS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0003378-80.1997.403.6100 (97.0003378-3) - ELIO XAVIER X JOAO BATISTA DIAS X JOAO GATIONI X JOAQUIM GOMES ROCHA X RUBENS JOSE DE OLIVEIRA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP279781 - SILVIA AQUINO HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0012001-36.1997.403.6100 (97.0012001-5) - JAIR VICENTE DA COSTA X JAIRO BISSOLATO X JOAO ESTRELA DE OLIVEIRA X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X JOEL BISSOLATI X JOSE AUMIR DE MELO X JOSE CARLOS IRMAO X JOSE DA LUZ LACERDA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI E SP279781 - SILVIA AQUINO HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0028265-31.1997.403.6100 (97.0028265-1) - SCHMIDT COML/ E EMPREITEIRA LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO E SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0032117-63.1997.403.6100 (97.0032117-7) - VANIA RALL DARO X JOSE OLIMPIO DIAS DE FARIA X MARTA LEMOS DE FARIA X HEITOR LUIZ FERREIRA DO AMPARO X JOAO ROSSINI FILHO X SANDRA MARA CERNY X OSWALDO BARBERIS JUNIOR X WALKYRIA REFFO BARBERIS(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ SERGIO DE FIGEREDO E Proc. MARIZETE DA CUNHA LOPES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP121196 - RITA SEIDEL TENORIO E SP154067 - MARCELO LEOPOLDO DA MATTA NEPOMUCENO E SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA E SP225498 - ODAIR DE MELO) X BANCO BRADESCO S/A(SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0004307-69.2004.403.6100 (2004.61.00.004307-8) - ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP023171 - FRANCISCO DE BARROS VILLAS BOAS E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP112637 - WALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP204089 - CARLOTA VARGAS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026989-43.1989.403.6100 (89.0026989-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELTA PIRAJUI IND/ E COM/ CONFECOES LTDA(SP076803 - EOLO GAMALIEL FALCO COSTA) X MARCO ANTONIO DEL HOYO FERREIRA X AUCILA MARIA GOMES FERREIRA X DAISY MARIA BINI SERRATO X LUIZ CARLOS SERRATO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0007432-40.2007.403.6100 (2007.61.00.007432-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MRJ SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA X MARCELO RODRIGUES JORGE X ANA KARINA DELGADO FONTES(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP184014 - ANA PAULA NEDAVASKA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0019289-54.2005.403.6100 (2005.61.00.019289-1) - BANCO GMAC S.A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0018695-21.1997.403.6100 (97.0018695-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018446-07.1996.403.6100 (96.0018446-1)) TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS E SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP235248 - THIAGO FERNANDEZ A MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760093-87.1986.403.6100 (00.0760093-3) - BRASIFCO S/A(SP032743 - MARIO LUIZ CIPRIANO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X BRASIFCO S/A X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0005489-18.1989.403.6100 (89.0005489-9) - FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA(SP073135 - FRANCISCO FOCACCIA NETO) X FAZENDA NACIONAL X FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA X FAZENDA NACIONAL
Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018245-92.2008.403.6100 (2008.61.00.018245-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSILENY COSTA GOMES RAMOS(SP227587 - ANTONIO CARLOS CARNEIRO) X VERA LUCIA MOREIRA DE PINHO(PR047286 - GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENY COSTA GOMES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA MOREIRA DE PINHO
Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 8646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024437-75.2007.403.6100 (2007.61.00.024437-1) - ADILSON ALMEIDA ROLLO X JURANDYR ALVES BAPTISTA X NELSON DOMINGOS BISOGNI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 8647

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048322-62.2001.403.0399 (2001.03.99.048322-0) - FABIO PRADO(SP033018 - SILVIA HELENA SOARES FAVERO E SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP021400 - ROBERTO MORTARI CARDILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X FABIO PRADO X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025116-27.1997.403.6100 (97.0025116-0) - JUVENAL LEMOS DE SOUZA X MANOEL ALEXANDRE DOS SANTOS X MARCO AUGUSTO X MARIO FURTADO X NADIR RODRIGUES VARGAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fl. 552: Suspendo o penúltimo parágrafo do r. despacho de fl. 552, haja vista o recebimento do apelo em ambos efeitos nos embargos a execução nº 2004.61.00.006244-9 em apenso. Int.

0029324-10.2004.403.6100 (2004.61.00.029324-1) - ANDREIA DONATO BLEINAT(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Fls. 478/489: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0035416-04.2004.403.6100 (2004.61.00.035416-3) - MARIA HELENA FERREIRA MOREIRA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 414: Preliminarmente, torno sem efeito a certidão de fl. 414.Fls. 403/413, 415/422 e 423/428: Recebo os apelos respectivamente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB e UNIÃO FEDERAL (AGU) em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte autora, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF-3.Intimem-se. Cumpra-se.

0024801-81.2006.403.6100 (2006.61.00.024801-3) - CPFL ENERGIA S/A(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 376/385: Recebo o apelo interposto pelo fisco em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CPFL ENERGIA S.A., para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0016497-25.2008.403.6100 (2008.61.00.016497-5) - D M F CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP132693 - CESAR EDUARDO BECHARA ARB CAMARDO E SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP165127 - VALÉRIA CRISTINA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos. Fls. 478/480 e 482/484: Compulsando os autos verifico que os embargos de declaração opostos pela CEF (fls. 478/480) referem-se a matéria debatida nestes autos, contudo o número do processo está errado refere-se a ação ordinária nº 0022022-85.2008.403.6100 em apenso. Assevero que a escritania acertadamente juntou o recurso nestes autos. No entanto, a ré ofertou o mesmo recurso às fls. 482/484, dessa vez com o número correto. Pois bem, determino o desentranhamento dos embargos de declaração de fls. 478/480. Intime-se o banco-réu para que um de seus procuradores compareça em secretaria no prazo de cinco dias para sua retirada, sob pena de arquivo em pasta própria. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

0022022-85.2008.403.6100 (2008.61.00.022022-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016497-25.2008.403.6100 (2008.61.00.016497-5)) D M F CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP165127 - VALÉRIA CRISTINA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos. Fl. 235: Preliminarmente, esclareça a CEF seu pedido de desconsideração dos embargos de fls. 232/233, haja vista que não há outros embargos a serem juntados, a matéria debatida refere-se a estes autos e a petição foi

juntada corretamente pelo cartório pois coincide com o número do processo. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

0007825-91.2009.403.6100 (2009.61.00.007825-0) - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, às fls. 364/380, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à União Federal (AGU) para apresentação de contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0011503-17.2009.403.6100 (2009.61.00.011503-8) - ROSEMARA MORETTIN DA SILVA X JOAO PEREIRA LIMA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fls. 354/388: Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao banco-réu, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0008636-17.2010.403.6100 - MANGELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Vistos. Fls. 619/624: Recebo o recurso de apelação interposto pelo fisco em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte autora, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0005988-30.2011.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS E SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fls. 741/748: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao banco-réu, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0045552-92.2011.403.6301 - ANA PAULA CHAVES MACEDO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls. 137/149: Recebo o recurso de apelação interposto por ANA PAULA CHAVES MACEDO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. Intimem-se. Cumpra-se.

0007651-77.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE JANDIRA(SP305383 - RUBENS VENTURA DE ALMEIDA E SP087482 - NIVALDO TOLEDO E SP232819 - LUIZ GUSTAVO BLASCO AAGAARD E SP097990 - SILVIA CONCEICAO KOHNEN ABRAMOVAY) X CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos. Fls. 118/125 e 126: Equivoca-se a parte autora ao interpor agravo nestes autos, quando a matéria debatida refere-se à impugnação ao valor da causa nº 0016060-42.2012.403.6100 em apenso. Demais, esse recurso é interposto em 2ª instância. Mesmo que o Juízo determinasse o desentranhamento das petições supras e a juntada na Impugnação, recebendo-o como agravo retido, de nada adiantaria, pois incabível apelação em face da decisão de fls. 59/59V daqueles autos. Ainda, o referido recurso somente seria conhecido pelo Tribunal como preliminar em sede de apelação. Ultrapassado o prazo recursal, cumpra-se o despacho de fl. 88. I.C.

0013547-04.2012.403.6100 - 2 VS SERVICOS POSTAIS LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. Considerando o disposto à fl. 402V, recebo o apelo da EBCT de fls. 254/399 somente no efeito devolutivo. Considerando que a autora já ofereceu suas contrarrazões às fls. 405/419, subam os autos ao E. TRF-3. I.C. Publique-se o r. despacho de fl. 431: Folhas 429/430: Em complemento ao r. despacho de fl. 421: Defiro

isenção de custas e contagem de prazos segundo o artigo 188 do CPC. Por outro lado, fica indeferido o pedido para recebimento do apelo em ambos os efeitos, haja vista o disposto no artigo 520, VII, do CPC. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 421. I.C.

0015968-64.2012.403.6100 - FRANCISCA MARIA MOREIRA GOMES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fls. 80/95: Recebo o apelo interposto por FRANCISCA MARIA MOREIRA GOMES em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao banco-réu para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013419-52.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006968-89.2002.403.6100 (2002.61.00.006968-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA E Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ILLUMINACAO S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP212481 - AMAURY MACIEL)

Vistos. Fls. 408/414: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao embargado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006244-17.2004.403.6100 (2004.61.00.006244-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025116-27.1997.403.6100 (97.0025116-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JUVENAL LEMOS DE SOUZA X MANOEL ALEXANDRE DOS SANTOS X MARCO AUGUSTO X MARIO FURTADO X NADIR RODRIGUES VARGAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 142/173: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte embargante, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

Expediente Nº 4057

MANDADO DE SEGURANCA

0008827-33.2008.403.6100 (2008.61.00.008827-4) - SAMUEL SAMTOB SEQUERRA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0009166-84.2011.403.6100 - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES E SP235070 - MATEUS PIVA ADAMI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0010152-38.2011.403.6100 - MONICA LABAN MOREIRA DE OLIVEIRA(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as

partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0015503-55.2012.403.6100 - OLYMPUS OPTICAL DO BRASIL LTDA(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X CHEFE DA AGENCIA NAC VIG SANITARIA-ANVISA NO AEROPORTO DE CONGONHAS-SP(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 959/965, impetrado por OLYMPUS OPTICAL DO BRASIL LTDA. contra ato da CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO AEROPORTO DE CONGONHAS, visando ao imediato recebimento de seus requerimentos de autorização de embarque de mercadoria no exterior e de fiscalização e liberação sanitária de mercadorias importadas, bem como à conclusão, no prazo de cinco dias, da análise destes requerimentos.Sustenta que, ante a greve dos agentes da ANVISA iniciada em 16.07.2012, a autoridade impetrada não tem recebido os requerimentos para autorização de embarque de mercadoria no exterior e para autorização de importação dos bens, além de não concluir a análise em prazo razoável dos requerimentos já registrados. Às fls. 947/948, consta decisão deferindo a liminar para que a autoridade impetrada, durante o período em que persistir a greve de servidores no Aeroporto de Congonhas, receba os requerimentos da impetrante, analisando-os no prazo de 5 dias e deferindo-os, caso preenchidos os requisitos necessários.Notificada (fl. 956), a autoridade impetrada prestou informações, à fl. 958, aduzindo que foi cumprida a liminar, bem como que o movimento paredista se encerrou no dia 31.08.2012.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 970/972). É o relatório. Decido. Verifica-se que foram recebidos e analisados os requerimentos da impetrante para autorização de embarque de mercadoria no exterior e para autorização de importação de bens sob vigilância sanitária durante o movimento paredista dos agentes da ANVISA no posto do Aeroporto de Congonhas, ora encerrado. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.A sentença deve. . . refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confira-se o erudito ensinamento da douta doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito.Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g.As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação.O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido.Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso.Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso.As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462.É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expandido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com o fim da greve dos servidores da ANVISA e o recebimento e

análise dos requerimentos da impetrante para autorização de embarque de mercadoria no exterior e para autorização de importação dos bens sob vigilância sanitária, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). Em casos tais, a ordem legal vigente (artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09) estabelece que haja a denegação da ordem.**DISPOSITIVO**Ante o exposto, tendo a ação esgotado o seu objeto, com perda superveniente do mesmo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, denego a segurança. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0002834-33.2013.403.6100 - BRASKING IMP/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP173603 - CLÓVIS SIMONI MORGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança visando assegurar à impetrante o direito de ser incluída no regime do SIMPLES Nacional. Sustenta que muito embora não possua débitos que obstem o ingresso no referido sistema, estaria sendo impedida sob a alegação de que haveria pendência cadastral e/ou fiscal junto ao município de São Paulo (v. fls. 17), sobre a qual não consegue obter maiores informações das autoridades. Foram juntados documentos.Determinada a regularização da inicial (fls. 38), a impetrante apresentou petição às fls. 39/42. Recebo a petição de fls. 39/42 como emenda à inicial. Proceda-se às anotações necessárias, requisitando-se à SEDI, por meio eletrônico, a alteração da autoridade impetrada, passando a constar Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, em substituição à anterior.No que concerne ao pedido, verifica-se que a impetração se embasa em alegações fáticas controversas, fazendo-se necessária a prévia oitiva da autoridade ora indicada como coatora para que traga aos autos maiores informações sobre a mencionada pendência que está impedindo a inclusão da impetrante no SIMPLES nacional.Desta forma, postergo a apreciação do pedido de liminar para determinar a notificação do impetrado, para que preste informações, nas quais deverá esclarecer de forma detalhada qual seria essa pendência, no prazo de 10 dias. Cientifique-se a União, por meio de sua procuradoria (L. 12.016/09, art. 7º, II).Após, à conclusão imediata. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0002303-44.2013.403.6100 - CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 112/116: Expeça-se mandado de intimação à UNIÃO FEDERAL, conforme determinado às folhas 110.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 110.Cumpra-se. Int.

7ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DRA. DIANA BRUNSTEIN**

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6188

MONITORIA

0023864-37.2007.403.6100 (2007.61.00.023864-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELA CLEMENTE(SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO) X BENEDITO ANTONIO BARROS NETO(SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO)

Fls. 318/319: Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 317, cumpra-se o penúltimo tópico da sentença de fls. 315. Com relação ao Item 3, julgo-o prejudicado, diante da expedição dos Alvarás de Levantamento às fls. 165/166.Após, sem nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e, após, intime-se.

0012567-96.2008.403.6100 (2008.61.00.012567-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X WALTER BINAS REGO X JOSE MALVANE GRACA REGO X GILDA BINAS REGO

Vistos, etc. Através dos presentes embargos á ação monitória proposta pela CEF, pretende a embargante, representada por Curador Especial, sejam afastadas as ilegalidades praticadas pela instituição financeira na cobrança do débito, determinando á instituição financeira a imediata suspensão da prática de abusividades contratuais, representadas pelo modo de reajuste das parcelas, amortização do saldo devedor, taxas de juros e capitalização mensal de juros, por ausência de previsão legal, mantendo no cálculo das prestações tão somente a taxa de rentabilidade de 6% (seis por cento) ao ano, conforme legislação vigente á época da assinatura do contrato, com exclusão da capitalização. Pleiteia, ainda, seja declarada a nulidade dos itens do contrato de financiamento estudantil que prevêm a aplicação da Tabela Price, por constituir causa de enriquecimento ilícito da instituição financeira. Subsidiariamente, requer seja determinada a utilização da taxa de 9% ao ano, incidente apenas sobre o valor do financiamento, excluída a capitalização de juros sobre juros. Requer seja determinada a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, bem como a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Manifestação da CEF a fls. 175/204. Vieram os autos á conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, WALTER BINAS REGO firmou contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil com a CEF em 25 de maio de 2001, garantido por ROBERTO MARTON MORAES. O aditamento ao contrato realizado em 02 de abril de 2002 incluiu como fiadores JOSÉ MALVANE GRAÇA REGO e GILDA BINAS REGO em lugar de ROBERTO MARTON MORAES, o qual teve o nome excluído do contrato. O último aditamento contratual foi realizado em 28 de março de 2003, a fim de liberar á instituição de ensino os valores referentes ao 1 semestre do ano de 2003. Inicialmente, afastou a preliminar de falta pedido ou causa de pedir. A petição inicial foi devidamente instruída com cópia do contrato e da planilha de cálculos, que estabelecem todos os critérios que deram origem aos valores em cobrança e permitem o amplo exercício do direito de defesa por parte da devedora. Passo ao exame do mérito. A embargante se insurge em face dos termos do contrato firmado entre as partes, alegando a ocorrência de anatocismo, dentre outras irregularidades, de modo que requer a revisão dos critérios de correção dos valores, sustentando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, a jurisprudência maciça do STJ entende pela inaplicabilidade da legislação consumerista aos contratos celebrados no bojo do FIES, tendo em vista a natureza social e de programa governamental a ele atribuídas. Observe-se a este propósito o decidido pela Ministra Eliana Calmon no REsp 573101, DJU 20/06/2005, onde observa que na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objetivo do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos ao art. 3, 2, do CDC. Quanto á alegação de anatocismo, vale ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado segundo a sistemática do Artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu pela impossibilidade de sua incidência em contratos de Financiamento Estudantil, ainda que haja previsão contratual, por ausência de amparo legal: (Processo RESP 200901575736 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155684 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 18/05/2010) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: (...). 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado á Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. - grifo nosso. No entanto, ainda que vedada tal prática, a embargante não comprovou a efetiva cobrança dos juros capitalizados, de forma que não há como acolher a alegação formulada. Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões de nossos Tribunais. A embargante não logrou comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. A Taxa de Juros foi estipulada em 9% (nove por cento) ao ano, sendo que sua aplicação mensal não pode ser considerada anatocismo. Vale trazer á colação a decisão proferida pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, nos autos da Apelação Cível n 200671000024588, publicada no DJU de 01.11/2006, página 638, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Carlos Eduardo Thompson, conforme ementa que segue: AÇÃO

ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO.1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor.2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeatur, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeatur.3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, faltalhe interesse para interpor o recurso.4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora.5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida.6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano.8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.9. Apelação parcialmente provida.(grifo nosso)Cite-se, ainda, a decisão proferida pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da AC 2006.71.00.002458-8, publicada no DJ de 01.11.2006, pág. 638: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO.1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor.2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeatur, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeatur.3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, faltalhe interesse para interpor o recurso.4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora.5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano.8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.9. Apelação parcialmente provida. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitoria, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento das custas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita. Considerando-se a natureza do trabalho desempenhado pelo Sr. Curador Especial nestes autos, arbitro seus honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais) na forma do artigo 2 da Resolução n 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício à Diretoria do Foro para as providências cabíveis.P.R.I.

0026877-73.2009.403.6100 (2009.61.00.026877-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANDREIA APARECIDA LOPES ANISKIEVICZ

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para

manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0004506-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILTON GOMES SILVA

Fls. 79: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0004522-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ALVES DE AZEVEDO

Diante da informação supra, atente a Secretaria para que fatos como este não mais ocorram. Fls. 128/133: Assiste razão a Caixa Econômica Federal. Assim, expeça-se novo EDITAL DE CITAÇÃO. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Uma vez expedido o novo edital, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0005719-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE NOMIDOME(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus regulares efeitos de direito.Vista à parte contrária, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0012540-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HOMERO DE AZEVEDO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0016361-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KEILA APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0017257-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE PEREIRA DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0019348-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA SALETE FERREIRA PRADO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0022961-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIELA ROMEIRO MARCHESINI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarmamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0001781-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISMAEL MOURA PINTO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0002209-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA ALCANTARA CARREIRO FERREIRA

Despacho de fls. 115/116:À vista da consulta retro, determino que a certidão de trânsito em julgado, bem como o registro de sentença sejam providenciados pela Secretaria deste Juízo, tendo em conta que a Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP, não possui atribuição para promover o registro e certificar o trânsito em julgado das sentenças que profere, até mesmo porque a estrutura da Central Conciliatória não dispõe de Secretaria própria. Todavia e considerando-se à necessidade de observância à ordem cronológica, no registro das sentenças registradas neste Juízo, e que - em casos análogos - foi oficiada a Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual já respondeu (via correio eletrônico) à consulta oriunda deste Juízo, passo a deliberar acerca do registro da sentença, proferida na Central de Conciliação - CECON/SP. Diante da orientação fixada pela Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda-se ao registro da sentença exarada a fls. 97/98, vinculando-a ao código (RF) do MM.º Juiz Federal prolator da decisão. Sem prejuízo, certifique-se nos autos, assim como no livro de sentenças, que o registro extemporâneo justifica-se pelo motivo indicado por aquela Corregedoria Regional, qual seja: sentença proferida por Órgão da Central de Conciliação/Ausência de Registro Contemporâneo por falta de disponibilidade do Sistema Processual/Devolução dos autos sem o correspondente registro. A certidão valerá como registro histórico do ocorrido. Fls. 103/112 - Prejudicado o pedido de extinção do feito, tendo em vista a prolação da sentença homologatória de acordo, a fls. 97/98. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0004121-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GLEBERSON APARECIDO DOS SANTOS

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 50/52, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005527-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RIVALDO RAMOS FERREIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0007941-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON FERREIRA DUARTE

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0009677-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE APARECIDO VICENTE

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0011551-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

JETER MARTINS DE ANDRADE(SP174804 - WALDIR MOREIRA DA SILVA JÚNIOR)

Baixo os autos em diligência. Diante da manifestação da CEF a fls. 71, manifeste-se o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na designação de audiência de conciliação. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0015325-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAROLINA LASAGNA X GIOVANNI LASAGNA X FERNANDA JOSE LASAGNA

Não tendo a corré Carolina Lasagna cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial, no tocante à corré Carolina Lasagna. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, expeça-se novo mandado de citação para os corréus GIOVANNI LASAGNA e FERNANDA JOSÉ LASAGNA, a ser cumprido na Rua Cancioneiro de Évora, n.º 318, apto 64, CEP: 04708-010 - São Paulo/SP. Cumpra-se e, após, intime-se.

0018325-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER BEZERRA DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0019044-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON JOSE DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011614-93.2012.403.6100 - ALLAN PEREIRA SOARES(MT012350 - JORGE JOSE NOGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Cumpra o excipiente adequadamente o despacho de fls. 26, apresentando-se a via original da petição inicial, sob pena de não conhecimento de suas razões e posterior desapensamento e arquivamento dos autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027649-41.2006.403.6100 (2006.61.00.027649-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIANA SOARES DE JESUS(SP203696 - LUIS ANTONIO BARBOSA MODERNO) X ROSEMEIRE SILVA PONCI DOS REIS(SP203696 - LUIS ANTONIO BARBOSA MODERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA SOARES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE SILVA PONCI DOS REIS

Fls. 245 e seguintes - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, acerca da exclusão do fiador solicitada, bem como o desbloqueio do sistema de consulta de renegociação, em 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0033010-05.2007.403.6100 (2007.61.00.033010-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS ROGERIO SALES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X ANA MADALENA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ROGERIO SALES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0025630-57.2009.403.6100 (2009.61.00.025630-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA MAGALHAES SARAIVA X FERNANDO MAGALHAES SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA MAGALHAES SARAIVA

Fls. 249/300: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação,

remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

Expediente Nº 6191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005679-39.1993.403.6100 (93.0005679-4) - DIRCE RODRIGUES MARCOLINO X DIRCEU FILOCOMO X DANIEL GALDINO VIEIRA X DINALVA MARTINS ZUICKER X DALVA PIMENTA DE MORAES PERUCHI X DALVA MARIA DA SILVA AMARO GOMES X DECIO CARVALHO E SILVA X DIANA MISSAKO SHIDA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DIRCEU APARECIDO NAVE X DINAUVA MARIA RESENDE DE SIQUEIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Tendo em vista a não manifestação da parte coautora DIANA MISSAKO SHIDA, determino que a referida coautora indique nome, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento dos valores depositados nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002479-14.1999.403.6100 (1999.61.00.002479-7) - TRANSPORTADORA SELOTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão de fls. 407 que determinou a elaboração de minuta de precatório, observando-se o destaque dos honorários contratuais.Alega a embargante que há contradição e obscuridade na referida decisão, vez que o contrato de honorários apresentado a fls. 406, foi firmado somente após o trânsito em julgado da presente ação.Os embargos foram opostos dentro do prazo previsto pelo art. 536 do CPC.Fundamento e decido.Assiste razão à embargante, vez que o contrato apresentado a fls. 406, foi firmado em 17 de maio de 2012, muito após a constituição do patrono para atuar no presente feito (fls. 19). Embora o parágrafo 4º, do artigo 22 da Lei nº 8906/94, autorize o advogado a juntar aos autos o contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o mesmo tem de ser firmado quando da contratação do patrono para atuação no feito e, não após o trânsito em julgado da ação.Por estas razões, conheço dos embargos eis que tempestivos, e os ACOLHO para reconsiderar o despacho de fls. 407, procedendo-se a retificação do precatório expedido a fls. 408.Intimem-se.

0006584-34.1999.403.6100 (1999.61.00.006584-2) - SEZO KATO(SP043914B - ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO)

Nos termos da Súmula número 453 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, fica indeferido o requerido pelo Autor a fls. 224.Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intimem-se e, após, cumpra-se.

0016471-03.2003.403.6100 (2003.61.00.016471-0) - ALIPIO GOMES X WALTER LUCIO DA SILVA X DAVID GASPARETI X ANTONIO CESAR PORTIERI X PERCY DIAS DO PRADO X NILTON VILARINHO DE FREITAS X JOSE CARLOS GIRARDI X ANTONIO CARDOSO ROCHA X SIMAO KERIMION X OLIVEIROS SILVINO X JOSE BOCCIA X JUVENAL DE AGUIAR PENTEADO NETO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA E SP142116 - HELIO CAETANO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls. 626/639 e fls. 640/743: Cumpra-se o determinado a fls. 624, dando-se vista à parte autora.Int.

0022475-12.2010.403.6100 - GENIVALDO GERMANO DOS SANTOS(SP124631 - JOSE ANTONIO TAVARES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 126/127: Ciência à parte autora.Diante do depósito efetuado a fls. 127 referente ao montante devido pela Caixa Econômica Federal à parte autora a título de principal e honorários advocatícios, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado a fls. 127, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada da via liquidada e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048668-36.1988.403.6100 (88.0048668-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044986-73.1988.403.6100 (88.0044986-7)) BRANDY SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA - EPP(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X BRANDY SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação da expedição da minuta de ofício requisitório de pequeno valor de fls. 353, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, será transmitida a ordem de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0732272-35.1991.403.6100 (91.0732272-0) - HILDA DOS SANTOS X IRENE BARBOSA BRONDI X ELIZABETH MAGDALENA NICOLINI X FRANCISCO APARECIDO BELFORT X GUILHERMINA SOULIE FRANCO DO AMARAL X HELENA ALCAIDE SERRA CROZATI X JOSE MARGRIN X MARIA APARECIDA GONCALVES X MARIA CRISTINA FRAULIN X MARIA JOSE MACHADO SANTOS OLIVEIRA X MARIA LUCINDA RODRIGUES X MARIA RITA GABRIEL ZILIO X MARIA THEREZINHA GASPAR X MARLENE APARECIDA CRIVELLI BRANDINI X NEIDE KYOKO OSHIRO KAWASHI X NELVY JOSE SIQUEIRA X OTILIA SIQUEIRA DE ANDRADE GARCIA X OMAR SALIM REZEK X PAULO DE ASSIS X ROSA KIKUKO KUNO SANO X ROSARIA RUIZ BERTINATI X SANDRA REGINA CELESTINO MARQUES X SOLANGE RODRIGUES RAMOS X SUELY APARECIDA RAMOS BORGES X WANDERLEY DELBUONI(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 217 - ORLANDO JULIO ROMANO E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X HILDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS

Recebo a conclusão nesta data. Considerando que o mandato encerra-se com o falecimento e que, o Dr. Paulo Roberto Lauris, persiste como advogado constituído nos autos, determino que seja elaborada a minuta de ofício requisitório, observando-se os honorários contratuais de 20% (vinte por cento), constando como beneficiário referido procurador. Ressalto que, a discussão a respeito da proporção dos honorários contratuais estipulados é questão a ser dirimida entre os patronos, não competindo a este Juízo apreciá-la. Intime-se e, após cumpra-se.

0013349-65.1992.403.6100 (92.0013349-5) - THEREZINHA FRANCO DE OLIVEIRA MARQUEZ X FRANCISCO GIGLIOTI X RINO JOSE COSTANZI X ALAOR DE SOUZA DIAS X ROBERTO SATOSHI TANACA X MARIA OLINDA PEREIRA ALENCAR X FLAVIO ROBERTO BRUSCKI X MILTON ARIEL TOQUETI X ISMAEL JOSE FERREIRA FERNANDES X JOAQUIM SARTIN X YUKIO NISHI(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP049954 - THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS E SP029018 - JOSE BIJOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X FRANCISCO GIGLIOTI X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o AUTOR intimado para manifestação da expedição das minutas de ofício requisitório de pequeno valor de fls. 191/195, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, será transmitida a ordem de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0071864-93.1992.403.6100 (92.0071864-7) - MOBENSANI INDUSTRIAL E AUTOMOTIVA LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MOBENSANI INDUSTRIAL E AUTOMOTIVA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam os AUTORES intimados para manifestação da expedição da minuta de precatório de fls. 423, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, será transmitida a ordem de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0010566-46.2005.403.6100 (2005.61.00.010566-0) - COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP129279 - ENOS DA SILVA

ALVES E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES X UNIAO FEDERAL
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação da expedição da minuta de ofício requisitório de pequeno valor de fls. 575, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, será transmitida a ordem de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009746-08.1997.403.6100 (97.0009746-3) - KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP105726 - ANTONIO CARLOS AGUIAR E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA

Conforme certidão de fls. 602v, verifico que no instrumento de procuração conferido a fls. 16 não consta a cláusula específica para receber a quantia e dar quitação. Desse modo, regularize a parte autora a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de propiciar o levantamento dos valores depositados nestes autos. Regularizado, expeça-se alvará de levantamento. Com a juntada da via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018787-91.2000.403.6100 (2000.61.00.018787-3) - WANDERLEI DE ALVARENGA ALVES BARBOSA X IRIS BUENO DE ALMEIDA(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA E SP106170 - CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEI DE ALVARENGA ALVES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRIS BUENO DE ALMEIDA
Em face da informação supra, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento n.º 374/2012, arquivando-o em livro próprio. Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada. Int.

Expediente Nº 6192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0664072-83.1985.403.6100 (00.0664072-9) - CABOMAR S/A(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 201/214: Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante o fornecimento pelo Autor, no prazo de 10 (dez) dias, das cópias necessárias à instrução do mandado. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0665242-80.1991.403.6100 (91.0665242-5) - FABIO PAULO RICCO X MARIA CECILIA DA SILVA RICCO(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP131890 - ROBERTA GONCALVES PITA DE ALENCAR MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação da expedição das minutas de ofício requisitório de pequeno valor de fls. 160 e de precatório de fls. 161, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, será transmitida a ordem de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0012310-28.1995.403.6100 (95.0012310-0) - FILIPE DE FIGUEIREDO FREITAS X ZAIRA DA CONCEICAO GOMES DE FIGUEIREDO X ELIZABETH GOMES DE FIGUEIREDO FREITAS X FATIMA GOMES DE FIGUEIREDO FREITAS BRANDAO(SP062397 - WILTON ROVERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO SAFRA S/A(Proc. JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA E SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO)

Considerando que o v. acórdão de fls. 581/585-verso manteve a sentença proferida por este Juízo nos autos da Impugnação de Assistência Judiciária n. 0004391-26.2011.403.6100 (fls. 578/580), a qual revogou os benefícios

da Justiça Gratuita concedido aos coautores na presente demanda, decisão esta transitada em julgado em 28 de agosto de 2012 (fls. 586).Desse modo, prossiga-se com o cumprimento do disposto no título judicial em relação à sucumbência fixada, devendo a parte autora promover o recolhimento do montante devido ao Banco Central do Brasil - BACEN a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha de fls. 595, observando-se os dados fornecidos pelo BACEN para a efetivação do depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

0044911-48.1999.403.6100 (1999.61.00.044911-5) - MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA E SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

À vista da informação supra, proceda a Secretaria à atualização, no sistema de acompanhamento processual, do patrono da parte autora, republicando-se o despacho proferido a fls. 1358. Tendo em vista o requerimento formulado pelos antigos patronos da parte autora a fls. 1359/1380, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, no tocante ao contrato de honorários ad exitum apresentado a fls. 1376/1380, bem como quanto ao pedido formulado a fls. 1361 (item A). Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação.E, em virtude do requerimento formulado acima, deverá ser mantida a anotação do nome dos antigos patronos no sistema de acompanhamento processual para fins de recebimento de intimação.Int.

0009184-23.2002.403.6100 (2002.61.00.009184-2) - BELMAY DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL

Diante da documentação colacionada aos autos a fls. 321/326, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar BELMAY FRAGRÂNCIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em substituição a Belmay do Brasil Indústria e Comércio Ltda., conforme procedido em Segunda Instância (fls. 336).Em face da anuência da União Federal (fls. 366/370), defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos efetuados a fls. 112/115, mediante a indicação do nome, RG e CPF do patrono da parte autora apto a efetuar o soerguimento.Fls. 363/364: Cite-se a União Federal (a/c Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Publique-se e, após, cumpra-se.

0006225-45.2003.403.6100 (2003.61.00.006225-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020515-02.2002.403.6100 (2002.61.00.020515-0)) SIND DA IND/ DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICARNES(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP121697 - DENISE FREIRE MOURAO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Tendo em vista a decisão definitiva proferida no Agravo de Instrumento trasladado a fls. 1.046/1.049, requeira a parte autora o prosseguimento da execução, devendo observar o rito para execução contra Conselho de Classe.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (findo) observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008050-48.2008.403.6100 (2008.61.00.008050-0) - MAXBRILL SERVICOS ESPECIALIZADOS E COM/ DE PRODUTOS LTDA(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Diante do trânsito em julgado do presente feito (fls. 854), promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 851/853, no prazo de 15 (quinze) dias, a ser recolhido por meio de guia DARF, sob o código de receita 2864, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Int.

0002190-24.2008.403.6114 (2008.61.14.002190-5) - YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A - FILIAL(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 407, promova a parte autora o recolhimento do montante devido ao INMETRO a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 750,00, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU (sucumbência PGF), devendo constar como Unidade Gestora de Arrecadação, a UG 110060/0001, sob o código de recolhimento n. 13905-0, conforme petição de fls. 402/403, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos

autos. Já no tocante ao montante depositado nos autos a fls. 112, requeira o IPEM o que dê direito no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0002569-70.2009.403.6100 (2009.61.00.002569-4) - NELSON AGOSTINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) HOMOLOGO os acordos de fls. 305/306 firmados entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001.E, diante da discordância manifestada pela parte autora a fls. 335/340 no tocante aos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao Contador Judicial para a elaboração de novos cálculos.Int.

0020409-93.2009.403.6100 (2009.61.00.020409-6) - JOSE ANTONIO GOMES DE LIMA - INCAPAZ X JOAO DE LIMA MACHADO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) Ciência do desarquivamento.Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 0013617-56.2010.403.0000, providencie a parte autora a apresentação da petição de apelação desentranhada dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a juntada da mesma, venham os autos conclusos.Intime-se.

0017751-91.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MARFIM(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ALAN ROBERTO DE OLIVEIRA CABRAL Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação de fls. 66/70, no prazo legal de réplica.Após o quê, os autos serão remetidos à conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021307-04.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030706-72.2003.403.6100 (2003.61.00.030706-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARCELO ALVES FERREIRA(SP164279 - RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) Converto o julgamento em diligência.Em face da discrepância entre os cálculos apresentados pelas partes, torna-se necessária a remessa dos autos ao setor de contadoria judicial para conferência e elaboração de nova conta nos termos do julgado, se necessário.Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008027-64.1992.403.6100 (92.0008027-8) - RICHARD NEME - PIRAJUI X RENE NEME X ARLITA RAZUK NEME(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X RICHARD NEME - PIRAJUI X UNIAO FEDERAL Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação da expedição das minutas de ofício requisitório de pequeno valor de fls. 332/333, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, será transmitida a ordem de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0068160-72.1992.403.6100 (92.0068160-3) - FIACAO DE SEDA BRATAC S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FIACAO DE SEDA BRATAC S/A X UNIAO FEDERAL X FIACAO DE SEDA BRATAC S/A X UNIAO FEDERAL Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação da expedição da minuta de ofício requisitório de pequeno valor de fls. 267, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, será transmitida a ordem de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0032271-13.1999.403.6100 (1999.61.00.032271-1) - EMPRESA DE TRANSPORTES GANDRA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X EMPRESA DE TRANSPORTES GANDRA LTDA X INSS/FAZENDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação da expedição das minutas de ofício requisitório de pequeno valor de fls. 314/315, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, será transmitida a ordem de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0075803-81.1992.403.6100 (92.0075803-7) - CALIO & ROSSI ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CALIO & ROSSI ENGENHARIA E COM/ LTDA

Tendo em vista a certidão de fls. 391, desonerado, por esta decisão, o Sr. Hélio Cálido do encargo de fiel depositário da penhora efetuada a fls. 158/158vº. Intime-se e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

0054928-17.1997.403.6100 (97.0054928-3) - IND/ DE FILTROS BARRA LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IND/ DE FILTROS BARRA LTDA

Considerando a realização da 106ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/06/2013, às 13:00 horas, para a realização da primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 20/06/2013, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Publique-se esta decisão.

Expediente Nº 6197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758452-98.1985.403.6100 (00.0758452-0) - SIRMA S/A IND/ COM/ DE MAQUINAS(SP061984 - ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 533/536: Tendo em vista o retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa, intime-se o patrono do Autor, via publicação no Diário Oficial de Justiça, do teor do despacho exarado a fls. 524. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int. DESPACHO DE FLS. 524: Ciência do desarquivamento. Conforme informado pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fls. 518/523 e, compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento não houve destinação à quantia depositada a fls. 509. Desse modo, dado o lapso temporal decorrido, intime-se pessoalmente a parte autora para que esclareça se persiste o interesse ao saque do montante depositado nestes autos, vez que se encontra disponível à ordem do beneficiário desde 29/09/2006. Após, tornem os autos conclusos.

0010118-93.1993.403.6100 (93.0010118-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002492-23.1993.403.6100 (93.0002492-2)) GRACA WAGNER E ASSOCIADOS S/C(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido à União Federal a título de honorários advocatícios, em guia DARF, código da receita n. 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 137, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

0018713-42.1997.403.6100 (97.0018713-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082389-37.1992.403.6100 (92.0082389-0)) SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP010067 - HENRIQUE JACKSON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 605: Defiro pelo prazo requerido. Após, dê-se vista à União Federal da informação de fls. 601. Int.

0037633-59.2000.403.6100 (2000.61.00.037633-5) - ASFALTOS CONTINENTAL LTDA(SP130557 - ERICK

FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação da expedição da minuta de ofício requisitório de pequeno valor de fls. 390, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, será transmitida a ordem de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0015339-76.2001.403.6100 (2001.61.00.015339-9) - TAKACO MITI DOS SANTOS X TAKEO KUMAGAI X TANIA MARIA DA SILVA X VALDEMIRO BEZERRA DE SOUZA X VALDEMIRO DA SILVA MACHADO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Comprove a Caixa Econômica Federal - CEF o cumprimento da obrigação de fazer fixada nestes autos, nos termos da planilha apresentada pela parte autora a fls. 199/205, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004707-54.2002.403.6100 (2002.61.00.004707-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001963-86.2002.403.6100 (2002.61.00.001963-8)) RIBON COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação da expedição da minuta de ofício requisitório de pequeno valor de fls. 332, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, será transmitida a ordem de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0018811-41.2008.403.6100 (2008.61.00.018811-6) - CELIA MARIA GUERREIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 239: Defiro a devolução do prazo, após o término dos trabalhos de Correição Geral Ordinária designada para o período de 18/02/2013 a 05/03/2013.Int.

0003615-94.2009.403.6100 (2009.61.00.003615-1) - DALVANY COSTA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal a fls. 179/184, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima assinalado, ou na hipótese de concordância, reputar-se-á satisfeita a obrigação de fazer fixada, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0015054-97.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL DOS APOSTOLOS(SP227663 - JULIANA SASSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 79/83: Recebo a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, em seu efeito suspensivo, tendo em vista o depósito realizado a fls. 84.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001401-91.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050591-53.1995.403.6100 (95.0050591-6)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REINALDO FRACASSO) X PORCINA BARRETO MARQUES X VANDALUCIA CHAVES FRANCA X WANDA FERNANDES MARIS NOGUEIRA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Apensem-se aos autos principais, processo nº 0050591-53.1995.403.6100.Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002492-23.1993.403.6100 (93.0002492-2) - GRACA WAGNER E ASSOCIADOS S/C(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido à União Federal a título de honorários advocatícios, em guia DARF, código da receita n. 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 183, no prazo de 15 (quinze)

dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667600-18.1991.403.6100 (91.0667600-6) - TEREZA MAZATTO - ESPOLIO X RONEY MANZOTI(SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TEREZA MAZATTO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação da expedição da minuta de ofício requisitório de pequeno valor de fls. 196, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, será transmitida a ordem de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0023001-09.1992.403.6100 (92.0023001-6) - ARISTIDES FLORINDO FARIA X JOSE DAVID LEAO DA SILVA X JANDYRA APARECIDA MUNHOS X MASAMI SONE(SP034333 - FATIMA COUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ARISTIDES FLORINDO FARIA X UNIAO FEDERAL

Promova os coautores JOSÉ DAVID LEÃO, MASAMI SONE e JANDYRA APARECIDA MUNHOZ o recolhimento do montante devido à União Federal a título de honorários advocatícios, em guia DARF, código da receita n. 2864, nos termos da planilhas apresentadas a fls. 255 e fls. 257, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. E, diante da concordância manifestada pela União Federal a fls. 251, intime-se o coautor ARISTIDES FLORINDO FARIA acerca da minuta elaborada a fls. 249 e, na ausência de impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Int.

0011017-86.1996.403.6100 (96.0011017-4) - SERVIFLEX ASS TEC DE CAD E POLTR LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SERVIFLEX ASS TEC DE CAD E POLTR LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERVIFLEX ASS TEC DE CAD E POLTR LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 531: Nada a deferir, tendo em vista a decisão de fls. 477/478. Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se o determinado a fls. 528, transmitindo-se a ordem de pagamento de fls. 526.

0017476-02.1999.403.6100 (1999.61.00.017476-0) - JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA X MARIA APARECIDA PELLEGRINA X ODETE SILVEIRA MORAES X YONE FREDIANI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação da expedição da minuta de ofício requisitório de pequeno valor de fls. 296, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, será transmitida a ordem de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0010727-56.2005.403.6100 (2005.61.00.010727-9) - ANTONIO MANZANO DA COSTA(SP218021 - RUBENS MARCIANO E SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1632 - AYRES ANTONIO PEREIRA CAROLLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ANTONIO MANZANO DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação da expedição das minutas de ofício requisitório de pequeno valor de fls. 327/328, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, será transmitida a ordem de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006097-49.2008.403.6100 (2008.61.00.006097-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009678-09.2007.403.6100 (2007.61.00.009678-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE

CRISTINA ALANIZ MACEDO) X WALDOMIRO HADDAD X GIUSEPPE MURLO X LUIZ MENDES CARVALHO FILHO(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO)

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 0040406-63.2008.403.0000 interposto pela parte autora, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial para a apuração do quantum devido (fls. 104/108). Nesse passo, a contadoria apresentou relatório e cálculos a fls. 111/114, tendo a CEF concordado com os valores apurados, enquanto a parte autora deixou de se manifestar a respeito. Ocorre que, ao analisar tal conta, este Juízo constatou que, não obstante tenha constado na legenda de fls. 112 juros de mora pela taxa SELIC até 10/2007, tais valores não foram computados no cálculo, tendo sido obtido montante inferior ao devido. Ademais, como o valor apurado já foi superior à quantia depositada em 10/2007, a conta deve ser refeita até esta data, descontando-se o valor depositado (R\$ 12.170,98), e o saldo remanescente deverá ser atualizado até a data do segundo depósito, realizado em 02/2008 (fls. 04). Assim, remetam-se os autos àquele setor para que a conta seja refeita. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes e retornem conclusos. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038203-16.1998.403.6100 (98.0038203-8) - CARLOS TRABALDE X ORLANDO GARZILLO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CARLOS TRABALDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO GARZILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias ao coautor CARLOS TRABALDE, tal qual requerido a fls. 405. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0051117-44.2000.403.6100 (2000.61.00.051117-2) - CARLOS ALBERTO LAGE SAAD X ELZA ESMAIL DE CASTRO - ESPOLIO (BENEDITO POLICARPO DE CASTRO JUNIOR) X FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDO X GESSE GERARDI X GUALTER LUIZ NUNES GOUVEIA X MYRIAM BOURROUL WERTHEIMER X NEUSA SILVA DONATE PISTILLI X REGINA LUCIA JARDIM VIEIRA X TAIS SEVERO RATIER X TEREZINHA OLIVEIRA LEAL(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP141541 - MARCELO RAYES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X BANCO UNIBANCO, CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP181718A - JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO LAGE SAAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA ESMAIL DE CASTRO - ESPOLIO (BENEDITO POLICARPO DE CASTRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GESSE GERARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUALTER LUIZ NUNES GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MYRIAM BOURROUL WERTHEIMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA SILVA DONATE PISTILLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA LUCIA JARDIM VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAIS SEVERO RATIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA OLIVEIRA LEAL X BANCO DO BRASIL S/A X CARLOS ALBERTO LAGE SAAD X BANCO DO BRASIL S/A X ELZA ESMAIL DE CASTRO - ESPOLIO (BENEDITO POLICARPO DE CASTRO JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A X FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDO X BANCO DO BRASIL S/A X GESSE GERARDI X BANCO DO BRASIL S/A X GUALTER LUIZ NUNES GOUVEIA X BANCO DO BRASIL S/A X MYRIAM BOURROUL WERTHEIMER X BANCO DO BRASIL S/A X NEUSA SILVA DONATE PISTILLI X BANCO DO BRASIL S/A X REGINA LUCIA JARDIM VIEIRA X BANCO DO BRASIL S/A X TAIS SEVERO RATIER X BANCO DO BRASIL S/A X TEREZINHA OLIVEIRA LEAL X BANCO ITAU S/A X CARLOS ALBERTO LAGE SAAD X BANCO ITAU S/A X ELZA ESMAIL DE CASTRO - ESPOLIO (BENEDITO POLICARPO DE CASTRO JUNIOR) X BANCO ITAU S/A X FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDO X BANCO ITAU S/A X GESSE GERARDI X BANCO ITAU S/A X GUALTER LUIZ NUNES GOUVEIA X BANCO ITAU S/A X MYRIAM BOURROUL WERTHEIMER X BANCO ITAU S/A X NEUSA SILVA DONATE PISTILLI X BANCO ITAU S/A X REGINA LUCIA JARDIM VIEIRA X BANCO ITAU S/A X TAIS SEVERO RATIER X BANCO ITAU S/A X TEREZINHA OLIVEIRA LEAL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Ante a informação supra, indique o Banco Itaú S/A patrono devidamente constituído e com poderes para

levantamento dos valores depositados nos autos. Regularizado expeça-se o alvará de levantamento. Silente, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013053-67.1997.403.6100 (97.0013053-3) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X PRICEWATERHOUSECOOPERS GLOBAL S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EM PROCESSOS E NEGOCIOS LTDA X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS X IBM BRASIL - INDUSTRIA, MAQUINAS E SERVICOS LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 1.798: proceda a Secretaria ao desarquivamento dos autos do agravo e ao traslado, para estes autos, da petição em que as autoras renunciaram ao direito em que se funda a demanda no Supremo Tribunal Federal, conforme requerido pela União. 2. Fls. 1.746/1.748: as reduções previstas na Lei nº 11.941/2009 incidem apenas sobre os valores de multa de mora, de juros de mora e de encargo legal efetivamente depositados. O demonstrativo de fl. 1.796 prova que as autoras não depositaram nenhum valor a título de juros de mora, multa de mora e encargo legal. As autoras depositaram somente valores principais sobre os quais não há nenhuma redução, nos termos da Lei nº 11.941/2009. Não interessa saber o saldo devedor atualizado dos depósitos judiciais. O que interessa é saber se, na data do depósito, eram devidos juros moratórios, multa moratória e encargo legal e se foram depositados valores a tal título. O artigo 1º, cabeça, e seu 7º, da Lei 11.941/2009 estabelecem que Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) 7º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios. A Lei 11.941/2009 institui duas modalidades de liquidação dos débitos que descreve: pagamento a vista ou parcelamento. Para o pagamento a vista, a Lei 11.941/2009 permite, no inciso I do 3º do artigo 1º, redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. A Lei nº 11.941/2009 prevê desconto exclusivamente sobre as multas, os juros de mora e o valor do encargo legal. Não há na Lei nº 11.941/2009 nenhuma previsão de redução sobre os valores principais depositados. Também não há previsão na lei de desconto sobre juros remuneratórios pela variação da Selic, que são pagos pela União ao contribuinte, apenas quando há principal a levantar por este. Em outras palavras, a Lei 11.941/2009 não prevê que a União deve restituir ao contribuinte valores de JUROS REMUNERATÓRIOS (não são juros moratórios) que incidiram sobre os valores principais depositados. Aliás, tal interpretação conduziria a uma situação totalmente absurda. Conforme já afirmei, nos termos do inciso I do 3º do artigo 1º da Lei 11.941/2009, os valores pagos a vista têm redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por

cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Não há desconto sobre o valor principal nem previsão de levantamento de juros remuneratórios que incidiram sobre o principal depositado em juízo. Se o valor total do principal não tem desconto e se o montante principal depositado foi suficiente para liquidar o crédito tributário principal devido na data do depósito, todos os valores devem ser transformados em pagamento definitivo da União, inclusive os juros remuneratórios creditados pela instituição financeira depositária sobre o principal depositado. Os juros remuneratórios creditados sobre o montante principal depositado não pertencem ao depositante. O depósito do principal realizado liquida o crédito tributário principal devido na data do depósito e contabilmente não gera juros remuneratórios em benefício do depositante. O depósito judicial equivale ao pagamento a vista. Se na data x o contribuinte deve crédito tributário principal de R\$ 10,00 e deposita este valor, sendo o pedido julgado improcedente o depósito produziu o mesmo efeito do pagamento a vista. O valor depositado extinguiu a obrigação tributária. Os juros remuneratórios, que incidiram sobre o principal depositado apenas para preservar o valor deste, no caso de levantamento, não são devidos. Somente cabe falar em juros remuneratórios a levantar quando o contribuinte tem saldo do principal em seu favor a levantar. Se não há principal a levantar, não há base para incidência dos juros. A base de incidência dos juros remuneratórios é zero. Nesta situação os juros incidiriam sobre zero, que é o saldo a levantar quanto ao principal. O acessório (juros remuneratórios sobre depósito) tem a mesma sorte do principal (crédito tributário principal devido). Somente se há saldo do principal a levantar cabe cogitar de juros remuneratórios sobre tal saldo, em benefício do contribuinte depositante. Mas se não há principal a levantar porque o valor do depósito é igual ou inferior ao crédito tributário principal devido, o depósito é absorvido integralmente para liquidar o crédito tributário principal. Os juros remuneratórios que incidiram sobre tal depósito têm a mesma destinação do principal. Nesse sentido, o inciso I do 3º do artigo 1º da Lei 9.703/1998 dispõe que o contribuinte terá direito aos juros remuneratórios na proporção do valor a levantar: Art. 1º (...) (...) 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será: I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou (grifei e destaquei). Para demonstrar o absurdo lógico que seria autorizar o levantamento de juros remuneratórios (como se fossem juros moratórios efetivamente depositados pelo contribuinte), dou este exemplo: o contribuinte deve R\$ 10,00 de determinado tributo e o recolhe no dia do vencimento, extinguindo integralmente o crédito tributário pelo pagamento. Passados seis meses, o contribuinte resolve pedir à Fazenda Pública a restituição dos juros remuneratórios que incidiriam desde a data do recolhimento. É evidente o absurdo da situação. Como admitir a incidência de juros remuneratórios sobre valor de pagamento que foi absorvido integralmente para liquidar o crédito tributário? Como admitir a incidência de juros remuneratórios sobre saldo que é igual a zero? Se o valor total do recolhimento a vista (depósito judicial a vista) foi utilizado para liquidar integralmente o principal do crédito tributário, não remanesce saldo nenhum em benefício do contribuinte, como poderiam incidir juros sobre saldo principal inexistente? Se não há principal a restituir, como podem ser devidos os juros remuneratórios, que são acessórios e cuja existência depende daquele (principal)? O exemplo é bizarro, mas a tese da impetrante, de que tem valores a levantar a título de juros, deságua em situação idêntica. Tendo renunciado ao direito em que se funda a demanda e não havendo na Lei 11.941/2009 desconto sobre o principal no caso de pagamento a vista, o depósito judicial equivale ao pagamento a vista. Como o principal depositado foi liquidado integralmente pelo principal devido, não há juros remuneratórios sobre o principal a levantar. Somente cabe cogitar de juros remuneratórios se há saldo principal a levantar em benefício do contribuinte. Os descontos previstos para pagamento a vista na Lei 11.941/2009 incidem, no caso de depósito judicial, sobre valores débitos de juros e multa que correspondam a valores efetivamente depositados. Assim, se o contribuinte deve R\$ 10,00 de principal e nada mais a título de juros e multas e deposita em juízo esses mesmos R\$ 10,00, renunciando ao direito em que se funda a demanda nos termos da Lei 11.941/2009 e optando pelo pagamento a vista, não tem desconto sobre juros moratórios e multa moratória porque não os depositou e também porque não são devidos porque o depósito integral equivale a pagamento a vista. Agora, se o contribuinte deve R\$ 10,00 de principal, R\$ 5,00 de juros moratórios e R\$ 5,00 de multa moratória e deposita em juízo todos esses valores, ao renunciar ao direito em que se funda a demanda para os fins da Lei 11.941/2009 optando pelo pagamento a vista, a situação será a que segue: - como não há desconto sobre o principal os R\$ 10,00 serão transformados integralmente em pagamento definitivo da União, assim como os juros creditados a título de remuneração desse principal; - os juros efetivamente depositados de R\$ 5,00 terão desconto de 45% e o contribuinte levantará R\$ 2,25 além dos juros remuneratórios creditados sobre este valor no período do depósito; - os R\$ 2,75 dos juros devidos com desconto serão transformados em pagamento definitivo e o contribuinte não terá direito aos juros remuneratórios creditados sobre este valor no período do depósito; - a multa moratória depositada de R\$ 5,00 terá desconto integral e o contribuinte a levantará integralmente mais os juros remuneratórios creditados sobre este valor no período do depósito. Descabe falar em violação do princípio da igualdade, sob a (falsa) premissa de que o contribuinte que nada depositou seria beneficiado porque teria direito aos descontos da Lei 11.941/2009, ao passo que o contribuinte que depositou os valores em juízo não o seria. Primeiro porque, conforme assaz assinalado, os descontos previstos nessa lei são para os juros moratórios, as

multas e o encargo legal. Não há previsão de descontos sobre juros remuneratórios devidos à União ao contribuinte que depositou valores. Segundo porque a situação do contribuinte que paga a vista na Lei 11.941/2009 é idêntica à da parte que deposita em juízo exclusivamente os valores principais: não há desconto sobre os valores principais. Terceiro, é evidente que os descontos previstos nessa lei somente podem incidir sobre os juros moratórios, as multas e o encargo legal efetivamente depositados. Não seria necessária a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009 para dizer isso. É uma questão de lógica jurídica. Se a Lei 11.941/2009 prevê a incidência dos descontos para pagamento a vista, e se não há valores devidos a título de juros moratórios, multas e encargo legal, é evidente que não cabe falar em desconto sobre valores que não são devidos. Se a base de incidência do desconto é zero porque não há valores devidos a título de juros e multas, então o valor do desconto será igual a zero. Do mesmo modo, se o depósito do crédito tributário principal foi realizado em juízo até a data do vencimento e não há valores depositados a título de juros moratórios, multa moratória e encargo legal, não há base de incidência para os descontos previstos na Lei 11.941/2009 para o caso de pagamento a vista. A questão não é de tratamento discriminatório e inconstitucional previsto em tese, em abstrato, pela norma, e sim decorre da realidade, do mundo dos fatos, do mundo fenomênico: se não há valores depositados para os quais se deu desconto (juros moratórios e multa depositados), como é que o desconto pode incidir sobre zero? Admitir que o contribuinte tem o direito de levantar, a título de juros remuneratórios sobre o principal do depósito judicial, valores equivalentes ao desconto previsto na Lei 11.941/2009 apenas para os juros moratórios no caso de pagamento a vista, equivale a reconhecer que a União está em mora para com o contribuinte e que os juros remuneratórios são moratórios, o que é, com todo o respeito, um absurdo. Como é possível afirmar que a União estaria em mora para com o contribuinte, se todo o valor principal depositado é efetivamente devido e deve ser convertido em renda da União? Não há nenhum tratamento discriminatório e inconstitucional na Lei n.º 11.941/2009 para os contribuintes que fizeram depósitos somente do principal devido à ordem da Justiça Federal. Os valores depositados nos autos pelas autoras compreendem apenas os valores principais. Não houve o depósito de valores a título de juros de mora, de multa de mora e de encargo legal. Não há na Lei n.º 11.941/2009 nenhuma redução sobre o valor principal nem previsão de restituição, ao contribuinte, de juros remuneratórios que incidiram sobre o depósito judicial. O valor principal depositado em montante igual ou inferior ao devido deve ser transformado em pagamento definitivo da União, sem nenhum desconto ou redução. Não há nenhum valor a ser levantado pelas autoras. Em síntese, a conta apresentada pelas autoras, com o devido respeito, não encontra nenhuma amparo na Lei n.º 11.941/2009, pois elas aplicaram sobre juros remuneratórios da Selic a redução prevista nessa lei, no inciso I do 3º do artigo 1º, de 45% (quarenta e cinco por cento) apenas para os juros de mora. As autoras criaram, assim, direito inexistente nessa lei, de repetição de juros remuneratórios da Selic que incidiram sobre os depósitos judiciais. Ante o exposto, caberia à União o direito à transformação integral, em pagamento definitivo dela, da totalidade dos valores depositados nos presentes autos. Contudo, as autoras apresentaram sentença proferida pelo juízo da 25ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, nos autos do mandado de segurança n.º 0024548-88.2009.403.6100, para afastar as disposições contidas no art. 32, 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB N.º 6, de 22.07.2009, com a redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 10, de 05.11.2009 e, conseqüentemente, determinar às Autoridades Impetradas, por si ou por seus agentes, que, quando da adesão à transação prevista na Lei 11.941/09, sejam considerados os depósitos existentes na data da CONSOLIDAÇÃO para fins de verificação de eventual saldo a levantar pelas impetrantes, em comparação com os valores dos débitos já parcialmente remitidos na mesma data, de molde a permitir que, em sendo, por essa metodologia, apurado saldo em favor das impetrantes, POSSAM ELAS LEVANTÁ-LO, mesmo nas hipóteses em que o valor depositado correspondia apenas ao montante do débito tributário (isto é, depósito do montante sem juros ou juros e multa). A segurança concedida nessa sentença está em manifesto confronto com o entendimento deste juízo acerca da ausência de previsão, na Lei n.º 11.941/2009, de restituição pela União, ao contribuinte, de juros remuneratórios sobre valores depositados em juízo. Ante o teor dessa sentença, há que se aguardar o trânsito em julgado, nos autos do mandado de segurança n.º 0024548-88.2009.403.6100, para se definir a destinação dos juros remuneratórios da Selic que incidiram sobre os valores depositados em juízo, vinculados aos presentes autos. Até o trânsito em julgado dessa sentença, a segurança concedida produz o efeito de inibir a transformação de valores em pagamento definitivo da União e o levantamento de valores pelo contribuinte. Por tais motivos, determino que, realizado o traslado das peças determinado no item 1 acima, aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia do trânsito em julgado nos autos do mandado de segurança n.º 0024548-88.2009.403.6100, razão por que, por ora, não conheço do pedido das autoras de levantamento dos valores. Publique-se. Intime-se.

0004385-82.2012.403.6100 - UNAFISCO - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP175634 - ISABEL CRISTINA ARRIEL DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

1. Declaro prejudicado o pedido de antecipação da tutela recursal. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região já a deferiu à autora, no recurso de agravo de instrumento por ela interposto, a antecipação dos efeitos da tutela para assegurar aos substituídos por ela que pretendessem concorrer às eleições municipais de 2012, os vencimentos integrais durante o período de licença para atividade política (fl. 195). 2. Recebo nos efeitos

devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da autora (fls. 283/309).3. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045806-24.1990.403.6100 (90.0045806-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANCA DO SUL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANCA DO SUL X UNIAO FEDERAL

1. Ainda que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região não tenha concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento n.º 0024874-10.2012.4.03.0000 interposto pela União (fls. 1.948/1.958 e 1.966/1.968), deixo, por ora, de transmitir o precatório n.º 20120000075 (fl. 1.962) àquele Tribunal.2. Retifique a Secretaria o ofício precatório n.º 20120000075 (fl. 621), para fazer constar Não no campo correspondente ao bloqueio do depósito judicial. O campo correspondente ao levantamento à ordem do juízo deve permanecer Sim.3. Ficam as partes intimadas da retificação do ofício precatório, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação.Publique-se. Intime-se.

0039844-49.1992.403.6100 (92.0039844-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008102-06.1992.403.6100 (92.0008102-9)) PNEUS CABRAL LTDA - ME(SP107494 - JOAO BATISTA MARCELINO E SP043774 - MARIO NELSON RONDON PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X PNEUS CABRAL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0002661-15.2009.4.03.0000.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Fls. 552/558: não conheço do pedido de levantamento. Trata-se de questão julgada nos itens 2 e 4 da decisão de fls. 536/537, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.4. Fls. 562/563: fica o advogado MARIO NELSON RONDON PEREZ intimado da juntada aos autos dos cálculos elaborados pela exequente, bem como para, querendo, apresentar manifestação, em 10 dias.5. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome de PNEUS CABRAL LTDA para PNEUS CABRAL LTDA - ME. 6. Cumprida pelo SEDI a determinação do item 5, expeça a Secretaria ofício precatório suplementar - PRC para pagamento de valor remanescente em benefício da exequente indicada no item 5.7. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0092970-14.1992.403.6100 (92.0092970-2) - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X UNIAO FEDERAL Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado retorno), até que sobrevenha comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório n.º 20070000244 expedido à fl. 482. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0011304-83.1995.403.6100 (95.0011304-0) - MANOEL MOREIRA PINTO X OLINDA DA GLORIA FERNANDES PINTO X JOAO CYRO ANDRE X SELMA ANDRE X JOSE APARECIDO FONSECA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 364 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X MANOEL MOREIRA PINTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE APARECIDO FONSECA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X OLINDA DA GLORIA FERNANDES PINTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO CYRO ANDRE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SELMA ANDRE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MANOEL MOREIRA PINTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X OLINDA DA GLORIA FERNANDES PINTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE APARECIDO FONSECA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Fls. 269/270: afasto a impugnação do Banco Central do Brasil aos ofícios de fls. 249 e 250 relativamente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Não foi expedida requisição própria dos honorários advocatícios sucumbenciais. Em outras palavras, não há advogado entre os beneficiários das requisições de fls. 249 e 250. Os beneficiários são apenas as partes. Os honorários advocatícios sucumbenciais integram os valores dos créditos das partes. Daí por que, não havendo advogado beneficiário da requisição dos honorários advocatícios sucumbenciais, não cabe a solicitação em separado destes.2. Transmito os ofícios de fls. 249 e 250 ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Proceda a Secretaria à juntada aos autos dos comprovantes de transmissão.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desses ofícios.5. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0662645-41.1991.403.6100 (91.0662645-9) - AFFONSO HENRIQUE DA GAMA SAMPAIO(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X AFFONSO HENRIQUE DA GAMA SAMPAIO

1. Fls. 391, 392 e 406, verso: não procede a afirmação de Affonso Henrique da Gama Sampaio de que houve o pagamento integral do valor levantado além do que lhe era devido. O depósito que efetivou, no valor de R\$ 1.557,89, não corresponde ao montante total a ser restituído à União.2. Renovo a ordem de penhora por meio do BacenJud, nos termos da decisão de fl. 391, no valor de R\$ 477,83 para 18.02.2003. O valor da ordem de penhora corresponde à diferença entre o valor a ser restituído, de R\$ 2.039,03, e o valor do montante já depositado, de R\$ 1.561,20, ambos atualizados até 18.02.2003 pelos índices de remuneração de poupança, calculados com base na calculadora do cidadão, do Banco Central do Brasil. 3. Junte a Secretaria aos autos o saldo atualizado do depósito e o valor atualizado do débito calculado por meio da calculadora do cidadão, do Banco Central do Brasil. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desses documentos.4. Ficam as partes cientificadas do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se.

0017222-24.2002.403.6100 (2002.61.00.017222-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011851-79.2002.403.6100 (2002.61.00.011851-3)) FRANCISCO GLICERIO ALVES DE LIMA X MARIA APARECIDA DA SILVA BESERRA LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO GLICERIO ALVES DE LIMA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 309/310: ficam intimados os executados, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 161,41 (cento e sessenta e um reais e quarenta e um centavos) para cada executado, atualizado para o mês de dezembro de 2012, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0012692-35.2006.403.6100 (2006.61.00.012692-8) - JOSE ALVES DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DUTRA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para cumprimento de sentença.2. Fls. 354/355: o advogado do autor, ora executado, renunciou ao mandato que lhe fora outorgado. Exclua a Secretaria do sistema processual o nome do advogado do executado, ante a renúncia do mandato por ele noticiada, e o comprovante de que notificou o executado, nos termos do artigo 45, do CPC.3. Presente a renúncia do advogado do executado, e a notificação deste acerca dessa renúncia, os prazos correrão para ele pela mera publicação das decisões no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do artigo 322 do CPC.4. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos. 5. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fíndo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0032046-12.2007.403.6100 (2007.61.00.032046-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X C C M CONSTRUIVA COM/ E MANUTENCAO LTDA(SP101780 - ELIANE PADILHA DOS SANTOS) X ADAIR CAMPOS BADARO X NEILDO BADARO CAMPOS X UNIAO FEDERAL X NEILDO BADARO CAMPOS X UNIAO FEDERAL X ADAIR CAMPOS BADARO

Manifeste-se a União acerca do ofício de fls. 572 e da certidão de fl. 574. Intime-se a União desta e da decisão de fl. 567.Publique-se esta decisão após a restituição dos autos pela União.

Expediente Nº 6797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004693-89.2010.403.6100 - WASFI MUSSA TANNOUS HANNA X SOAD CHEDID TANNOUS(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc.

1948 - OTAVIO AUGUSTO LIMA DE PILLA)

1. Declaro encerrada a instrução processual. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar alegações finais, por meio de memoriais escritos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores. Publique-se. Intime-se a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

0010989-30.2010.403.6100 - MONTE CARLO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP259725 - MARCIO DASSIE) X UNIAO FEDERAL

1. Declaro precluso o direito da autora à produção da prova pericial, tendo em vista que, conquanto intimada para efetuar o depósito da primeira parcela do parcelamento dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova requerida, ela não se manifestou no prazo concedido (fls. 269 e 270). 2. Fica a União intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a subsistência do interesse na produção da prova testemunhal deferida (fls. 189 e verso), implicando o silêncio em concordância tácita com o encerramento da instrução. Publique-se. Intime-se.

0003352-13.2010.403.6105 (2010.61.05.003352-4) - NOVO AROMA INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRESCO EM PO RAFARD LTDA ME(SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

1. Declaro encerrada a instrução processual. 2. Ficam intimadas as partes para apresentar alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para o autor. Publique-se.

0016769-90.2011.403.6301 - LUIZ ANTONIO DIAS X DOROTEA BITTENCOURT DIAS(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X COOPERATIVA PRO-MORADIA DOS JORNALISTAS(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA) X TECMAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP316388 - ANDERSON BENEDITO DE SOUZA E SP112493 - JOSE ALBERTO FIGUEIREDO ALVES) X NOVOLAR INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP272524 - EDINETE FREIRES DA SILVA) X LL3 ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP264242 - MARIA GABRIELA GOUVEIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X TECMAC DESENVOLVIMENTO E PARTICIPACOES LTDA

Os autores pedem a condenação das rés na obrigação de pagar-lhes danos materiais e morais decorrentes de atraso de entrega de imóvel. Na petição inicial atribuem à Caixa Econômica Federal responsabilidade subsidiária pelos danos por (sic) indenizar o consumidor a erro com a propaganda enganosa de que o agente financiador, incluso, inclusive, no próprio marketing do empreendimento é a Caixa Econômica Federal oferece, no mínimo, mais seriedade ao empreendimento, o que com certeza influencia na decisão do consumidor/comprador (fl. 08). Citada, a Caixa Econômica Federal suscita sua ilegitimidade passiva para a causa, a falta de interesse processual e a inépcia da petição inicial. No mérito requer a improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. É manifesta a ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal. Os autores atribuem a ela responsabilidade subsidiária por haver atuado como agente financeiro. Mas o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato (REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012). Desse mesmo julgamento é a orientação de que não cabe atribuir responsabilidade à Caixa Econômica Federal na hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto. Esta é a situação dos autos. Na petição inicial não se afirma que a Caixa Econômica Federal tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Também não integra a causa de pedir a alegação de que ela tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto. Ante o exposto, decreto a ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda. Ante a declaração de fl. 131 defiro aos autores as isenções legais da assistência judiciária. Condeno os autores ao pagamento à Caixa Econômica Federal dos honorários advocatícios de R\$ 800,00 (oitocentos reais). A execução desta verba fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária. Decorrido o prazo para recursos, proceda a Secretaria à remessa dos autos à Justiça Estadual. Publique-se.

0005369-66.2012.403.6100 - JOSE NARCISIO ROCHA(SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

1. Nomeio o perito SEBASTIÃO EDISON CINELLI, grafotécnico, inscrito no Conselho Regional de Bibliotecologia sob nº 1sp116526/0-1, com endereço na Avenida Brigadeiro Luis Antonio, 1892, CEP 01.318-002, São Paulo - SP - telefones nºs 11- 3285-1258/ 11 - 9653-0221 e correio eletrônico cinelli_perito@uol.com.br. Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária (fl. 32), a perícia, o arbitramento e o pagamento dos honorários periciais obedecerão ao disposto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. 2. Ficam as partes intimadas para formular quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo comum de 10 dias. Publique-se.

0010115-74.2012.403.6100 - ELISANGELA VIRTUOSO DA SILVA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Fls. 100/108: recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0012779-78.2012.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

1. Fls. 742/754: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo autor. 2. Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0016127-07.2012.403.6100 - TERCIO FERREIRA BEZERRA(SP146372 - CRISTIANE LIMA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Em 10 dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0016597-38.2012.403.6100 - SIND DA IND/ DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICARNES(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP157097 - LUIZ CARLOS TURRI DE LAET) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 55/77: fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 2. Fl. 78: fica o autor intimado para manifestar-se, no mesmo prazo, sobre a informação prestada pela ré, de que não é possível cumprir a decisão em que deferi parcialmente o pedido de tutela antecipada, ante a falta de relação de seus associados na data do ajuizamento desta demanda. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0017388-07.2012.403.6100 - MARIA HELENA FERREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Aguarde-se o julgamento da impugnação à assistência judiciária.

0017991-80.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X CSC COMPUTER SCIENCES DO BRASIL LTDA.(DF011657 - ANDRE DE SA BRAGA) X DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO)

Fls. 283/304: ficam intimadas a ré CSC COMPUTER SCIENCES DO BRASIL LTDA. e a autora, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre parecer apresentado pela ré DHL EXPRESS BRASIL LTDA., cabendo os 10 primeiros dias à CSC.

0018932-30.2012.403.6100 - SONIA MARIA PEREIRA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Fls. 57/70 e 71/107: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Advocacia Geral da União).

0018969-57.2012.403.6100 - ELIEL DINIZ SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em 10 dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0019078-71.2012.403.6100 - SILVANA CRISTINA PEREIRA(SP220939 - MARCOS JOSÉ ANDRADE BENTO) X UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Fls. 146/147: expeça a Secretaria novo mandado de citação e intimação da UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO - CAMPUS GUAIANASES, no endereço indicado pelo oficial de justiça, nos termos da decisão de fls. 134/135. Publique-se. Intime-se.

0020819-49.2012.403.6100 - DINA MIRANDA(SP318663 - JULIANA BORALLI LUPPI E SP260923 - BEATRIZ CRISTINA MANOELA DE MATOS TELES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 37/78: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

0020826-41.2012.403.6100 - UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO(SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a contestação apresentada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (fls. 90/122) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 2. Fica a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS científica do depósito de fls. 85/89. Publique-se. Intime-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (PRF - 3ª Região).

0021015-19.2012.403.6100 - CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré (fls. 155/158) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0021695-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILSON GIL BEZERRA DE SOUZA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP261344 - ISMAEL MOISES DE PAULA JUNIOR)

1. Fls. 37/74: defiro ao réu as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei nº 1.060/1950. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos

apresentados pelo réu (fls. 37/74) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0002637-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADOLAR MISSE

Expeça a Secretaria mandado de citação do réu, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0021020-41.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017388-07.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X MARIA HELENA FERREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR)

A impugnante afirmou dois fatos concretos na impugnação à assistência judiciária. Primeiro, que a impugnada é titular de cargo público (técnica judiciária) e de função comissionada (FC-2) cuja remuneração a colocaria na posição mais elevada da pirâmide social, considerados os padrões do IBGE. Segundo, além do imóvel financiado, a impugnada seria proprietária também de imóvel de alto padrão, onde declarou residir, na declaração de necessidade das isenções legais da assistência judiciária. Registro que estes fatos não foram negados pela impugnada, na resposta à impugnação. Em razão dos fundados indícios apresentados pela impugnante e da ausência de impugnação deles pela impugnada, determino a esta (impugnada) que, em 10 dias, sob pena de julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova, apresente cópia integral da última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física e justifique, fundamentadamente, a afirmação de não poder arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem privar-se dos meios indispensáveis à própria subsistência. A justificativa deverá ser apresentada em planilha detalhada dos rendimentos e das despesas mensais à vista da renda declarada na declaração de ajuste anual do imposto de renda.

Expediente Nº 6799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669635-58.1985.403.6100 (00.0669635-0) - DIMAS ARNALDO GODINHO(SP072480 - ALBERTO QUARESMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)
1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. A execução deverá prosseguir nos autos do cumprimento provisório de sentença nº 0021340-28.2011.4.03.6100, por economia processual. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Advocacia Geral da União).

0005005-03.1989.403.6100 (89.0005005-2) - ANTONIO FLORIDO X JORDAO FERREIRA DOS SANTOS X RICARDO NEI REIS HOMSI X MARIA APARECIDA CUNHA HOMSI X RODRIGO DA CUNHA HOMSI X IARA DA CUNHA HOMSI GODOY(SP112182 - NILVIA BUCHALLA BORTOLUSO E SP095457 - SERGIO ABINAGEN SERRANO E SP094820 - PEDRO JOSE ERLACHER E SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Fls. 650/652: defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em benefício de MARIA APARECIDA CUNHA HOMSI (50%), RODRIGO DA CUNHA HOMSI (25%) e IARA DA CUNHA HOMSI GODOY (25%). Expeça a Secretaria alvará de levantamento do valor do depósito de fl. 660 em benefício desses exequentes, representados pelo advogado indicado na petição de fl. 650/651, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (instrumento de mandato de fl. 631 e substabelecimento de fl. 653). 2. Ficam os exequentes intimados de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo. Publique-se. Intime-se.

0066494-36.1992.403.6100 (92.0066494-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008521-26.1992.403.6100 (92.0008521-0)) MASSELA - COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X AVARE - COM/ DE BEBIDAS LTDA X PADOVANI & PADOVANI LTDA(SP161993 - CAROLINA

RODRIGUES LOURENCO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 502/503: expeça a Secretaria novo alvará de levantamento em nome de MASSELA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. do depósito de fl. 293.2. Fica a parte cientificada de que o alvará de levantamento foi expedido e está disponível para retirada na Secretaria deste juízo, pelo advogado indicado na petição de fls. 502/503. Publique-se. Intime-se.

0009377-09.2000.403.6100 (2000.61.00.009377-5) - JOSE DE ANCHIETA BATISTA X IRIA DAS GRACAS BATISTA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Ficam os autores intimados para indicar, no prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários periciais (fl. 290), nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Advocacia Geral da União).

0010868-31.2012.403.6100 - LUIZA IERVOLINO BIFULCO(SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP207701 - MARIA LUIZA BIFULCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da União (fls. 164/180), salvo quanto à parte da sentença em que ratificada a antecipação da tutela, relativamente à qual recebo a apelação somente no efeito devolutivo, a fim de manter a plena eficácia da antecipação da tutela.2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se (AGU).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010662-37.2000.403.6100 (2000.61.00.010662-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669635-58.1985.403.6100 (00.0669635-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X DIMAS ARNALDO GODINHO(SP072480 - ALBERTO QUARESMA JUNIOR)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria as principais peças destes embargos à execução para os autos da demanda de procedimento ordinário e cumprimento provisório de sentença n.ºs 0669635-58.1985.4.03.6100 e 0021340-28.2011.4.03.6100, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução nestes últimos.3. Desapense e arquive a Secretaria estes autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Advocacia Geral da União).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0832189-66.1987.403.6100 (00.0832189-2) - BENEDICTO DA SILVA X ERNESTO DINIZ X GASTAO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X HELENA ETSUKO OYAMA PEDRAO X HERALDO CARLOS DE MAGALHAES X JARBAS DE ARAUJO FELIX X JAYME ZAPAROLI X JOAO CALDERON PUERTA X LUIZ VICENTIN X MARISA DO CARMO BUENO X MOACYR ROQUE X NESTOR VILLACA FILHO X PEDRO AUGUSTO SANCHEZ X RUBENS DAL MEDICO X SILVIO GONCALVES SEIXAS X WALTER GALLO DE OLIVEIRA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X BENEDICTO DA SILVA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ERNESTO DINIZ X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X GASTAO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X HELENA ETSUKO OYAMA PEDRAO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X HERALDO CARLOS DE MAGALHAES X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JARBAS DE ARAUJO FELIX X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JAYME ZAPAROLI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JOAO CALDERON PUERTA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X LUIZ VICENTIN X

INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARISA DO CARMO BUENO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MOACYR ROQUE X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X NESTOR VILLACA FILHO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X PEDRO AUGUSTO SANCHEZ X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X RUBENS DAL MEDICO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X SILVIO GONCALVES SEIXAS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X WALTER GALLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

1. Fl. 1189: Fica a União intimada das informações prestadas pelos exequentes sobre os valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação. 2. Ante o óbito do exequente LUIZ VICENTIN, o processo deve ser suspenso em relação a este exequente, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, até a regularização da representação processual. 3. A União opõe embargos e declaração em face da decisão de fls. 1186, em que foi indeferida a abertura de vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para se manifestar sobre a incidência da contribuição para o plano de seguridade social do servidor público - PSS por não se tratar de causa tributária. Pede seja sanada a obscuridade existente, porque existe discussão sobre a contribuição para o PSS, esta de natureza tributária, cabendo como sujeito ativo a Procuradoria da Fazenda Nacional. Cita pareceres e um julgado do Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região como fundamentação. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. No mérito, lhes dou parcial provimento. Obscuridade não há. Obscuridade existe se há dúvida sobre a decisão judicial. A decisão foi clara: cabe a Procuradoria Regional da União da 3ª Região possuir estrutura para se manifestar acerca da incidência ou não da contribuição para o PSS. Inexiste fundamentação legal que permita haverem duas representações processuais distintas de um mesmo ente (União). Os embargantes mostram que não concordam com o conteúdo da decisão. Apontam vício que diz respeito a erro de julgamento. Se o impetrante não concorda deve interpor o recurso adequado a produzir efeito infringente, modificativo da decisão, que é o agravo de instrumento. Procedem os embargos de declaração apenas no tocante à nomenclatura do órgão representativo da União, qual seja, Procuradoria Regional Federal da 3ª Região. O erro material está contido nas palavras Procuradoria Regional da União. Dispositivo Provejo parcialmente os embargos de declaração para, no item 5 da decisão de fl. 1186, substituir Procuradoria Regional da União para Procuradoria Regional Federal. No mais, fica mantida a decisão tal como proferida. Publique-se. Intime-se.

0011261-25.1990.403.6100 (90.0011261-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-64.1990.403.6100 (90.0002218-5)) MAURICIO RUBIO BRACARENSE (SP100693 - CARLOS ALBERTO LABORDA BARAO) X AUGUSTO ALVES BATISTA X YONG CHUL CHO X KURT WERDMULLER VON ELGG (SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO) X JOAO JULIO MACIEL X ODETE TOKIKO TAKATU ROTHSCHILD (SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X JOAO BOSCO HILARIO E SILVA X YOSHITERO UNO (SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA) X ALFREDO GILBERTO SIQUEIRA X DANIEL RIBEIRO NETO (SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO E SP282720 - SONIA MARIA VIETRI SIQUEIRA E SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA E SP140643 - ROBERTO MEROLA E SP085502 - CELIA CRISTINA MACEDO ALMEIDA DE O LUIZ E SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP234750 - MARINA BERTOLUCCI HILARIO E SILVA E SP083421 - MORGANA ELMOR DUARTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ODETE TOKIKO TAKATU ROTHSCHILD X UNIAO FEDERAL X YOSHITERO UNO X UNIAO FEDERAL (SP082589 - IN SOOK YOU PARK)

1. Fl. 701: ficam as partes científicadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação ao exequente YONG CHUL CHO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Solicite-se, por meio de correio eletrônico, ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Aparecida/SP, nos autos da execução fiscal n.º 0002970-94.1997.8.26.0028 - n.º de ordem 20/1997 (fls. 593/594 e 595/596), informações acerca dos dados necessários para transferência, à ordem dele, do valor penhorado. Publique-se. Intime-se.

0022245-97.1992.403.6100 (92.0022245-5) - ALCIDES DINIZ GARCIA X ANTONIO SEBASTIAO ANTUNES LOPES X ARY RODRIGUES X GILBERTO APARECIDO ALTEIA X JOSE ALTEIA X JULIO SATTO X MARIA BRUNELLO MAZZIERO X MARIO HENRIQUE REBOLHO X ODETTE BARTHOLOMEU DE BARROS X VALERIANO ALVAREZ BERNARDEZ X FERNANDO BARTHOLOMEU DE BARROS X EDUARDO BARTHOLOMEU DE BARROS X JOAO MARCOS BARTHOLOMEU DE BARROS X CLAUDIO BARTHOLOMEU DE BARROS (SP036057 - CILAS FABBRI E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X ALCIDES DINIZ GARCIA X UNIAO FEDERAL

1. Junte a Secretaria o extrato do saldo existente na conta descrita na guia de depósito de fl. 212 (n.º

1181/005.50063361-3). A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito descrito na fl. 212, em benefício dos sucessores da exequente Odette Bartolomeu de Barros, FERNANDO BARTHOLOMEU DE BARROS, EDUARDO BARTHOLOMEU DE BARROS, JOÃO MARCOS BARTHOLOMEU DE BARROS e CLAUDIO BARTHOLOMEU DE BARROS, representados pelo advogado descrito na petição de fl. 503, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandatos de fls. 462, 467, 472 e 477).3. Ficam os exequentes intimados de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.4. Com a juntada do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo dos agravos de instrumento n.ºs 0077230-26.2005.4.03.0000, interposto pela União em face da decisão de fl. 180, e 0033814-32.2010.4.03.0000, interposto pela União em face das decisões de fls. 339 e 378.Publique-se. Intime-se.

0079414-42.1992.403.6100 (92.0079414-9) - PROVAM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X PROVAM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

1. Fls. 230/238: Remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração da denominação da exequente PROVAM S/C LTDA para PROVAM REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, conforme consta do comprovante de situação cadastral dela no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. Junte a Secretaria aos autos o comprovante. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.2. Comprovada a retificação pelo SEDI, expeça a Secretaria alvará de levantamento em benefício da exequente PROVAM REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 230, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 231).3. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.4. Fls. 240/248: fica a União intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

0015487-63.1996.403.6100 (96.0015487-2) - ACACIO AMORIM X AKIRA YOSHINAGA X AMILTON DE CASTRO PIMENTEL X ANTONIO CARLOS DONATELLI MARIOTTI X ANTONIO MANUEL LIMA DA SILVA X APARECIDA SANCHES MAZZINI X CARLOS PEREIRA BICUDO NETO X CARLOS SOTER DE CAMPOS X DENIZETE DE LIMA DOLENC X ESTER FERNANDES DANTAS X MARLI OLIVIA TAMBELINI DE AMORIM X ERICA REGINA DE AMORIM X MARCIO TAMBELINI DE AMORIM X DELMA RAGONE PIMENTEL X MARCELO RAGONE PIMENTEL X RENATO RAGONE PIMENTEL X RICARDO RAGONE PIMENTEL X MARA RAGONE DE CASTRO PIMENTEL(SP113338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA E SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ACACIO AMORIM X UNIAO FEDERAL X AKIRA YOSHINAGA X UNIAO FEDERAL X AMILTON DE CASTRO PIMENTEL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DONATELLI MARIOTTI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MANUEL LIMA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA SANCHES MAZZINI X UNIAO FEDERAL X CARLOS PEREIRA BICUDO NETO X UNIAO FEDERAL X CARLOS SOTER DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X DENIZETE DE LIMA DOLENC X UNIAO FEDERAL X ESTER FERNANDES DANTAS X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios precatório n.º 20120000133 (fl. 515) e requisitórios de pequeno valor n.ºs 20120000134 a 20120000148 (fls. 516/530), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do precatório ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios precatório e requisitórios de pequeno valor.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0023469-55.2001.403.6100 (2001.61.00.023469-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X INTERCHIP COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP122658 - REINALDO JOSE MATEUS RENA) X JOSE RENA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, nos termos da informação de fl. 183, do depósito de fl. 172, em benefício do advogado exequente, cujos dados foram descritos na petição de fl. 181.2. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012531-45.1994.403.6100 (94.0012531-3) - ARAUJO & BARROS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA

FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X ARAUJO & BARROS LTDA
1. Fl. 730: defiro. Expeça a Secretaria alvará de levantamento em benefício da Eletrobrás, representada pela advogada indicada na petição de fl. 730.2. Fica a Eletrobrás cientificada de que o alvará de levantamento está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.3. Fl. 731: julgo prejudicado o pedido do executado de concessão de prazo ante a petição dele juntada na fl. 733.4. Fl. 733: não conheço, por ora, do requerimento do executado de extinção da execução. Antes, manifeste-se o executado sobre a petição e memória de cálculo de fls. 737/739, em que a União afirma haver débito remanescente a executar de 905,31, para novembro de 2012.5. Em 10 dias, manifeste-se a Eletrobrás sobre se há saldo remanescente a executar. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção da execução em relação à Eletrobrás.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009957-25.1989.403.6100 (89.0009957-4) - FRANCO GUGLIELMI(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL E SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0705748-98.1991.403.6100 (91.0705748-2) - HELIOS S/A IND/ E COM/(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão de INSS/FAZENDA e inclusão da UNIÃO FEDERAL na autuação desta demanda.2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0004416-98.1995.403.6100 (95.0004416-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016119-60.1994.403.6100 (94.0016119-0)) ROLAMENTOS FAG LTDA(SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0005016-31.2009.403.6100 (2009.61.00.005016-0) - ALBERTO POGGIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0017468-05.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 (dez) dias para os requerimentos que entenderem pertinentes.2. Eventual pedido de expedição de alvará de levantamento deverá informar o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0005656-29.2012.403.6100 - DONS EDITORIAIS LTDA.(SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fls. 386/392: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da UNIÃO, salvo quanto à parte

da sentença em que deferida a antecipação da tutela, relativamente à qual recebo a apelação somente no efeito devolutivo, a fim de manter a plena eficácia da antecipação da tutela.2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.3. Fls. 396/407: fica a UNIÃO intimada para, no prazo de 10 dias, comprovar o cumprimento da decisão em que deferida a antecipação dos efeitos da tutela. 4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficando a autora advertida de que eventuais incidentes no cumprimento da antecipação da tutela não serão mais conhecidos nos presentes autos e de que serão desentranhadas as peças que sobre eles versarem. Tais questões serão resolvidas doravante exclusivamente em autos suplementares, a serem extraídos pela autora, a fim de não sobrestar o recebimento e processamento da apelação e a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. As questões atinentes à antecipação da tutela seguem o mesmo regime jurídico da execução provisória, que se processa em autos suplementares (3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil).Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

EMBARGOS A EXECUCAO

0018525-15.1998.403.6100 (98.0018525-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705748-98.1991.403.6100 (91.0705748-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X HELIOS S/A IND/ E COM/(SP058768 - RICARDO ESTELLES)

1. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo ativo, nos termos do artigo 16 da Lei 11.457/2007.2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0705748-98.1991.4.03.6100 cópias das principais peças destes embargos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles.4. Desapense e arquive a Secretaria estes autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0002810-49.2006.403.6100 (2006.61.00.002810-4) - SUL AMERICA COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Fls. 118/119: homologo o pedido da União de desistência da execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

EXCECAO DE IMPEDIMENTO

0018502-54.2007.403.6100 (2007.61.00.018502-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007971-06.2007.403.6100 (2007.61.00.007971-2)) TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COM/LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032371-51.1988.403.6100 (88.0032371-5) - PISTACHE ROTISSERIE E RESTAURANTE LTDA(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO E SP081831 - CASSIO COLOMBO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X PISTACHE ROTISSERIE E RESTAURANTE LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos do agravo de instrumento n.º 0053857-63.2005.4.03.0000 no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.2. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento n.º 0053857-63.2005.4.03.0000 (fl. 285), bem como o cumprimento do item 2 da decisão de fl. 402, mantida à fl. 421.Publique-se. Intime-se.

0006126-66.1989.403.6100 (89.0006126-7) - EURICO CESAR NEVES BAPTISTA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X EURICO CESAR NEVES BAPTISTA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 436: nego provimento aos embargos de declaração opostos pela exequente. A execução está extinta. O débito foi liquidado pela União.O valor de R\$ 48.017,87 correspondia ao valor total da execução, para março de 2009, apenas para fins operacionais, de preenchimento do officio requisitório, e não ao saldo remanescente devido a ser requisitado, este de R\$ 26.934,11, para março de 2009, como de fato o foi (fls. 409 e 411), conforme cálculos de fls. 317/322 e explicitado na decisão de fl. 397.A exequente já concordara expressamente, na petição de fls. 350/351, que o saldo remanescente a ser executado era de R\$ 26.934,11. Assim, foi requisitado o valor

total do saldo remanescente devido, que foi liquidado pela União. Daí o acerto da decisão em que decretada extinta a execução.2. Cumpra-se o item 5 da decisão de fl. 422.Publicue-se. Intime-se.

0041688-34.1992.403.6100 (92.0041688-8) - ISMAEL DA SILVA SARAIVA X RAUL FRANCISCO DE OLIVEIRA X ROSA TUBIS LUDOVICO X ELSON SILVEIRA X RICARDO SHIGUEO HAMAUE X MARIA DE FATIMA HAMAUE X OLINDA DA SILVA DE MEDEIROS X VITORIO DONIZETTI SPALUTO X VITORIO SPALLUTO X ELIANE MEIRE BERNAL X ARLINDO VIEIRA DE MEDEIROS X MARILIA DIAS DE SANTANNA X NILTON SANTO DEFAVARI X SILZEN FERNANDES NUNES X JOSE SIDNEY GUIMARAES MENEZES X LOURENCO SANTANA MARQUES X ILDEFONSO PINTO NOGUEIRA FILHO(SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ISMAEL DA SILVA SARAIVA X UNIAO FEDERAL X RAUL FRANCISCO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ROSA TUBIS LUDOVICO X UNIAO FEDERAL X ELSON SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X RICARDO SHIGUEO HAMAUE X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA HAMAUE X UNIAO FEDERAL X OLINDA DA SILVA DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X VITORIO DONIZETTI SPALUTO X UNIAO FEDERAL X VITORIO SPALLUTO X UNIAO FEDERAL X ELIANE MEIRE BERNAL X UNIAO FEDERAL X ARLINDO VIEIRA DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X MARILIA DIAS DE SANTANNA X UNIAO FEDERAL X NILTON SANTO DEFAVARI X UNIAO FEDERAL X SILZEN FERNANDES NUNES X UNIAO FEDERAL X JOSE SIDNEY GUIMARAES MENEZES X UNIAO FEDERAL X LOURENCO SANTANA MARQUES X UNIAO FEDERAL X ILDEFONSO PINTO NOGUEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL
Fl. 490: em 10 dias, regularize o INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC a representação processual. O instrumento de mandato (fl. 467) foi outorgado por Lisa Gunn, Coordenadora Executiva. Não há prova de que esta é a representante legal do IDEC. Este deverá provar que a outorgante do instrumento de mandato ostenta tal qualidade.Publicue-se. Intime-se.

0034452-60.1994.403.6100 (94.0034452-0) - MESSIAS PEREIRA SOBRINHO X LUIZ CARLOS NOGUEIRA X SAVERIO LATORRE(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X VICENTE CRESCENTE X ANA MADIA LATORRE(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X ROBERTO GOMES CALDAS NETO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP067783 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI E SP186168 - DÉBORA VALLEJO MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X SAVERIO LATORRE X UNIAO FEDERAL X ANA MADIA LATORRE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)
1. Fls. 404/418 e 427: o título executivo judicial, transitado em julgado em 12.4.2007 (fl. 200), condenou a União a restituir aos autores o montante pago indevidamente a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos automotores e consumo de combustíveis (fls. 64/67).O Tribunal negou provimento ao recurso da União e a remessa oficial, dando parcial provimento ao recurso adesivo dos autores para incluir a taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996 (fls. 105/112). À fl. 201, por meio de informação de secretaria publicada em 19.06.2007, as partes foram intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo, para manifestação. O autor Messias Pereira Sobrinho e a advogada Débora Vallejo Mariano, OAB/SP nº 186.168 deram início à execução e a União, citada para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 257/258), não opôs embargos à execução (fl. 262). Às fls. 275/276, a petição subscrita pelo advogado Roberto Correia da Silva Gomes Caldas, OAB/SP nº 128.336, na qual pede a citação da União, o que não foi conhecido na decisão de fl. 277, haja vista a inclusão, no cálculo apresentado, dos valores devidos ao exequente Messias Pereira Sobrinho.Em petição protocolada em 31.3.2009, o advogado Roberto Correia da Silva Gomes Caldas, OAB/SP nº 128.336, apresentou novo pedido de citação da União (fls. 285/286), o qual novamente não foi conhecido (fl. 287), uma vez que o advogado não especificou se pretendia executar os honorários advocatícios em nome próprio ou dos autores, e também porque não foram apresentadas as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. Decisão de fl. 306, disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico em 28.9.2009, julgou extinta a execução em relação ao autor Messias Pereira Sobrinho e sua advogada. Os autos foram remetidos ao arquivo em 08.6.2010 (fl. 331 verso).Os autores Luiz Carlos Nogueira e outros e Savério Latorre e Ana Madia Latorre requereram o desarquivamento dos autos por petições protocoladas respectivamente em 28.7.2010 (fl. 332) e 02.09.2010 (fl. 334).À fl. 366, a União foi citada para fins do artigo 730 do CPC, com base nos cálculos apresentados pelos os autores Savério Latorre e Ana Madia Latorre (fls. 349/354), tendo decorrido o prazo para oposição embargos à execução, conforme certidão lavrada à fl. 368. A União apontou a ocorrência de prescrição da ação de execução em relação aos autores Luiz Carlos Nogueira, Vicente Crescente e Roberto Correia da Silva Gomes Caldas (fls. 404/418).Em decisão de fl. 420, disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico em 12.9.2012 (fl. 426) foi dado prazo aos exequentes para se manifestarem acerca da possível ocorrência da prescrição superveniente da pretensão executiva.Em petição protocolizada em 24.9.2012, os autores alegam que são representados por advogados distintos e que a execução de

seus créditos não se iniciou por motivos alheios aos seus interesses (fl. 427). É o relatório. Fundamento e decido. Resolvo a questão da prescrição superveniente da pretensão executiva em relação aos autores Luiz Carlos Nogueira, Vicente Crescente e Roberto Correia da Silva Gomes Caldas. A execução não é mais possível ante a prescrição da pretensão executiva. Na redação atual do 5.º do artigo 219 do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, é possível a decretação da prescrição pelo juiz, independentemente de arguição do devedor. O artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, é expresso ao estabelecer que os embargos à execução fundada em título executivo judicial podem suscitar a prescrição superveniente à sentença. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não registra divergências neste tema, como revelam as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO INCABIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO/89. 42,72%. 1. Na execução fundada em título judicial somente pode ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de afronta à coisa julgada. 2. A jurisprudência desta Corte determina a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo). 3. Recurso parcialmente provido (5.ª Turma, Recurso Especial 228.165-SP, Edson Vidigal, 14.12.1999). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, VI, DO CPC. Se o tema acerca da prescrição não foi abordado nem discutido na ação de conhecimento, descabe sua alegação em embargos à execução, pois nos moldes do art. 741, VI do CPC, na execução fundada em título judicial somente poderá ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de ofensa à res judicata. Recurso desprovido (5.ª Turma, Recurso Especial 269403-SP, José Arnaldo da Fonseca, 13.02.2001). PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. ART. 741, INC. VI, DO CPC. 1. Na via do recurso especial é exigido o prequestionamento da matéria nas instâncias ordinárias. Súmula 282- STF. 2. Se mais não fora, na execução por título judicial descabe suscitação de prescrição não superveniente. Art. 741, VI, do CPC. 3. Recurso não conhecido (5.ª Turma, Recurso Especial 232921-PE, Gilson Dipp, 21.09.2000). Admitida a possibilidade de ocorrência de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória no processo de conhecimento, cabe definir qual é o prazo da prescrição da pretensão executiva e verificar se ela ocorreu neste caso. O artigo 1.º do Decreto 20.190, de 6.1.1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. A jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão deduzida na fase de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a prescrição no curso da lide, nunca poderá ser inferior a cinco anos. Assim, se interrompida a prescrição no primeiro ano, o prazo da prescrição no curso da lide será de 4 anos. É o que se extrai do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Deve-se ter presente, contudo, que a autonomia do processo de execução afasta a aplicação da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o prazo da prescrição da pretensão executiva será sempre de cinco anos. O artigo 3.º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942, refere-se expressamente à consumação da prescrição no curso da lide, vale dizer, no processo de conhecimento. Nesse sentido já decidiram o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme revelam as ementas destes julgados: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF). 2. A correção monetária com expurgos, quando cabível, pode ser requerida com a petição de execução, desde que não negada expressamente na sentença do processo de conhecimento, para ser apreciada nos embargos do devedor. 3. A sentença que rejeita os embargos do devedor, comportando apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, aplicando-se o art. 475, II do CPC apenas às sentenças proferidas no processo de cognição. (Cf. Resp. nº 241.959-SP e ROMS nº 11.096-SP). 4. Improvimento da apelação (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 34000108483 Processo: 200034000108483 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2001 Documento: TRF100123235 Fonte DJ DATA: 25/01/2002 PAGINA: 149 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 25/01/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo. 2. Proposta antes do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, não se encontra prescrita a ação de

execução da sentença.3. Tendo em vista que a FAZENDA NACIONAL não impugnou a r. sentença, no que concerne ao cálculo adotado para efeito de caracterizar o excesso de execução, mas apenas em relação à prescrição, rejeitada, resta inviável a alteração da sucumbência, definida pelo Juízo a quo.4. Precedentes (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 835545 Processo: 200161020081357 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/10/2003; DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 281; RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA). Os autores Luiz Carlos Nogueira, Vicente Crescente e Roberto Correia da Silva Gomes Caldas não promoveram a execução de seus créditos no prazo de cinco anos desde 19.6.2007 (fl. 201), quando foram intimados da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo. É certo que pleitearam a citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, entretanto, não cumpriram as decisões quanto a apresentação de cálculo individualizado de seus créditos e dos honorários advocatícios, e das cópias para a instrução do mandato de citação. Consumou-se a prescrição quinquenal da pretensão executiva. Ante o exposto acima, indefiro o pedido de prosseguimento da execução em relação aos autores Luiz Carlos Nogueira, Vicente Crescente e Roberto Correia da Silva Gomes Caldas e declaro a inexistência de crédito a executar ante a prescrição superveniente à sentença.2. Ficam as partes cientificadas das comunicações de pagamento de em relação aos exequentes SAVÉRIO LATORRE e ANA MADIA LATORRE (fls. 437 e 438). 3. As consultas ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na internet revelaram que os ofícios requisitórios de pequeno valor nºs 20120150460 e 20120150461 foram integralmente pagos. Junte a Secretaria aos autos os resultados dessas consultas. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desses extratos.4. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução relação aos exequentes SAVÉRIO LATORRE e ANA MADIA LATORRE, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016433-16.1988.403.6100 (88.0016433-1) - ARI MOTO YAMAZAKI X ELOHINA YAMAZAKI (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X ARI MOTO YAMAZAKI X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fls. 457/459: fica intimada a executada, ELEKTRO - ELTRICIDADE E SERVIÇOS S/A, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para pagar aos exequentes o valor de R\$ 17.251,66, atualizado para 01.10.2012, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, bem como acrescido de juros na forma prevista no título executivo judicial. Publique-se. Não há mais necessidade de intimação da União ante a manifestação dela na fl. 461.

0044198-44.1997.403.6100 (97.0044198-9) - VIDEO AUDIO TAPE DO AMAZONAS S/A (SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X VIDEO AUDIO TAPE DO AMAZONAS S/A

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fl. 185: fica intimado o autor, ora executado, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 10.002,67, atualizado para o mês de dezembro de 2012, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0032798-23.2003.403.6100 (2003.61.00.032798-2) - SERGIO BORTOLAI LIBONATI X SOLANGE PISTORI TEIXEIRA LIBONATI (SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP183285 - ALINE CRISTINA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SERGIO BORTOLAI LIBONATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE PISTORI TEIXEIRA LIBONATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o saldo remanescente atualizado da conta 0265.005.700683-0-1 (fl. 318), depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

0015778-43.2008.403.6100 (2008.61.00.015778-8) - ADEMIR PORTELA DE MIRANDA - ME(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ADEMIR PORTELA DE MIRANDA - ME X UNIAO FEDERAL X ADEMIR PORTELA DE MIRANDA - ME

Fl. 663: defiro o pedido de expedição de mandado. Expeça a Secretaria mandado de penhora no endereço indicado pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, a saber: Rua Antonio Tamburini, 26, Jardim Progresso, São Paulo/SP, CEP 04848-040, bem como no endereço indicado pelo oficial da justiça (certidão de fl. 658), constante da ficha cadastral na JUCESP (fl. 664): Travessa Anéis de Saturno, nº 172, Parque Residencial Cocaia, São Paulo/SP, CEP 04849-013. Publique-se. Não há mais necessidade de intimação da União ante a manifestação dela na fl. 665.

Expediente Nº 6807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025267-90.1997.403.6100 (97.0025267-1) - ALBERTO LOBAO CAZARIN X DEBORA GODOY X DORALICE PINTO ALVES X HELIO GIANNINI JUNIOR X JOAO PEDRO LIMAS X MIRIAM APARECIDA DE LAET X RICARDO ANGELO CANALE X ROGERIO BRENICCI X SONIA YURIKO TANAKA X VALERIA GOUVEA FERNANDES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Advocacia Geral da União).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005078-76.2006.403.6100 (2006.61.00.005078-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025267-90.1997.403.6100 (97.0025267-1)) ALBERTO LOBAO CAZARIN X DEBORA GODOY X DORALICE PINTO ALVES X HELIO GIANNINI JUNIOR X JOAO PEDRO LIMAS X MIRIAM APARECIDA DE LAET X RICARDO ANGELO CANALE X ROGERIO BRENICCI X SONIA YURIKO TANAKA X VALERIA GOUVEA FERNANDES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0025267-90.1997.4.03.6100 cópias das principais peças destes embargos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles. 3. Desapense e arquive a Secretaria estes autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008475-46.2006.403.6100 (2006.61.00.008475-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025267-90.1997.403.6100 (97.0025267-1)) ALBERTO LOBAO CAZARIN X DEBORA GODOY X DORALICE PINTO ALVES X HELIO GIANNINI JUNIOR X JOAO PEDRO LIMAS X MIRIAM APARECIDA DE LAET X RICARDO ANGELO CANALE X ROGERIO BRENICCI X SONIA YURIKO TANAKA X VALERIA GOUVEA FERNANDES(SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0025267-90.1997.4.03.6100 cópias das decisões e certidão de trânsito em julgado desta impugnação ao valor da causa. 3. Desapense e arquive a Secretaria estes autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0474090-55.1982.403.6100 (00.0474090-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E Proc. LUIZ ALBERTO RODRIGUES E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL

1. Julgo a questão prejudicial de inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, que dispõem: Art. 100 (...) (...) 9º No momento da expedição dos

precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Esses dispositivos, introduzidos na Constituição do Brasil por meio de emenda, pelo denominado poder constituinte derivado, violam a garantia da coisa julgada, que é cláusula pétrea. O inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, que integra o título dos direitos e garantias fundamentais, estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição do Brasil dispõe que Não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir: os direitos e garantias individuais. O poder de emenda à Constituição, exercido pelo Congresso Nacional, que no exercício dessa competência atua como poder constituinte derivado, não é ilimitado, e sim está sujeito às limitações formais, materiais e temporais, explicitadas no artigo 60 da Constituição do Brasil, bem como às chamadas limitações implícitas, que não vêm ao caso. O 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil viola a garantia constitucional da coisa julgada (limitação material explícita, prevista no artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição), ao autorizar que, no momento da expedição dos precatórios, deles seja abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Se a Fazenda Pública, citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, não suscita, por meio de embargos à execução, a existência de créditos seus passíveis de compensação e supervenientes à sentença do processo de conhecimento, como o autoriza o inciso VI do artigo 741 do Código de Processo Civil, há formação da coisa julgada material, ressalvado erro material (erro de cálculo, que não transita em julgado), coisa julgada esta que protege também o valor constante da própria petição inicial da execução que não foi embargada ou o valor fixado na sentença que julgou os embargos à execução apresentados pela Fazenda Pública, fundados em outro motivo que não a compensação. Depois do trânsito em julgado, quer pelo decurso do prazo para oposição dos embargos à execução, quer pelo trânsito em julgado da sentença que julgou os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, fundados em motivos outros que não a compensação, não se pode admitir a modificação do valor da execução por força de pedido de compensação apresentado quando da expedição do precatório, sob pena de violação da coisa julgada. Além da coisa julgada, o 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 62/2009, viola também outra garantia constitucional: a da razoável duração do processo. O inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O que tem se verificado no caso da compensação do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil? Depois do trânsito em julgado a Fazenda Pública pede a compensação com base nesse dispositivo constitucional. Esse pedido instaura nova fase de julgamento da causa e gera incidente processual complexo, que exige ampla instrução probatória e decisão judicial com base em cognição plena e exauriente para resolver a compensação. A Fazenda Pública aponta vários débitos para compensação. A parte contrária tem a oportunidade de apresentar impugnação sobre o pedido de compensação. Instaurada a controvérsia sobre os créditos que a Fazenda Pública apresenta para compensação, há necessidade de resolução, pelo próprio juízo da execução que expedirá o precatório, de questões complexas e que até então pendiam há anos de resolução pelo Poder Judiciário, mas que agora devem ser resolvidas imediatamente, todas aglutinadas em uma única fase do processo, como a prescrição da pretensão de cobrança de créditos relativos a execuções fiscais, a legitimidade passiva do suposto devedor, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, o montante passível de compensação, a abertura de nova fase para apresentação de cálculos de atualização, a remessa dos autos ao contador etc. Em outras palavras, no final de um processo que já estava caminhando para a extinção da execução ? uma vez que, liquidado o precatório, decreta-se a extinção da execução, remetendo-se os autos definitivamente para o arquivo. Isto é, em processo quase terminado e no qual estava constituída a coisa julgada material, cuja imutabilidade e eficácia preclusiva atingem também o próprio valor da execução a ser pago por meio de precatório, instaura-se novo processo, com ampla instrução e cognição, para resolução de questões complexas e que não integravam a causa originária proposta pelo credor da Fazenda Pública. Com um aspecto que deve ser enfatizado e repetido: até a formação da coisa julgada em nenhum momento tais questões haviam sido suscitadas como motivos extintivos da obrigação de pagar o precatório, no momento próprio, por ocasião dos embargos à execução. Devem ser resolvidas pelo juízo natural da causa, que é o da execução fiscal, todas as questões que impedem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública, e cabe a esta pleitear àquele juízo ordem judicial de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil. Ao afirmar a inconstitucionalidade da compensação ora pretendida, não estou subtraindo da Fazenda Pública os meios de cobrança de seus créditos. Os meios existem. Basta que ela peça ao juízo competente, que é o juízo da execução fiscal ou de qualquer outra causa que gerou seu crédito, a ordem de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, cabendo a tal juízo competente (o juízo

natural da causa), não havendo óbice à cobrança, expedir a ordem de penhora, a qual será cumprida. É importante registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento concluído em 25.11.2010 dos pedidos de medida cautelar em duas ações diretas de inconstitucionalidade, ajuizadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI (ADIs 2356 e 2362 MC/DF, relator original Ministro Néri da Silveira, redator para o acórdão Ministro Ayres Britto, deferiu os pedidos para suspender, até julgamento final das ações diretas, a eficácia do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 e seus parágrafos no ADCT da CF/88, segundo o qual ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. Nesse julgamento, segundo o informativo SFT nº 610 (o acórdão ainda não foi publicado), o Ministro Celso de Mello fundamentou expressamente seu voto na violação da coisa julgada pela Emenda Constitucional 30/2000, afirmando que a norma questionada comprometeria a própria decisão que, subjacente à expedição do precatório pendente, estaria amparada pela autoridade da coisa julgada, o que vulneraria o postulado da separação de poderes, bem como afetaria um valor essencial ao Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. O procedimento instituído pela Lei nº 12.431/2011 para a compensação prevista nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, somente confirma a violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. Além do prazo previsto no 10º do artigo 100 da Constituição, para a União se manifestar, em 30 dias, sobre a existência de créditos passíveis de compensação com o valor do precatório, antes da expedição deste, prazo esse reiterado pelo 3º do artigo 30 da Lei nº 12.431/2011, esta lei estabelece, na fase de execução e depois do trânsito em julgado, procedimento complexo e demorado. Trata-se de um autêntico processo de conhecimento, de cognição plenária e aprofundada, do ponto de vista vertical, para o processamento do pedido de compensação. Demonstrado. Depois do prazo de 30 dias para a União especificar seus créditos passíveis de compensação com o valor do precatório, apresentado o pedido de compensação o beneficiário do precatório disporá de prazo de 15 dias para impugnar tal pedido (artigo 31, cabeça, da Lei nº 12.431/2011). Ainda que os 1º e 2º do artigo 31 da Lei nº 12.431/2011 limitem a cognição, do ponto de vista horizontal, ao estabelecer a matéria passível de ser veiculada na impugnação do beneficiário do precatório, do ponto de vista vertical a cognição desse pedido, pelo juiz, é aprofundada e exauriente. Apresentada a impugnação do beneficiário do precatório ao pedido de compensação, a União disporá de novo prazo de 30 dias, agora para se manifestar sobre a impugnação (artigo 32 da Lei nº 12.431/2011). Respondida a impugnação pela União, o juiz deverá resolvê-la, em 10 dias, limitando-se a identificar eventuais débitos que não poderão ser compensados, o montante que deverá ser submetido ao abatimento e o valor líquido do precatório, a teor do artigo 33 da Lei nº 12.431/2011. Resolvida a impugnação e identificados os débitos passíveis de compensação, caberá agravo de instrumento, que produzirá efeito suspensivo automático, por força de lei (efeito suspensivo ex lege), por força dos artigos 34, 1º, e 35, cabeça, da Lei nº 12.431/2011. Sendo contado em dobro o prazo para a União interpor agravo de instrumento da decisão que resolver o pedido de compensação, a partir da intimação dela para apresentar débitos compensáveis com o precatório até a Secretaria aguardar o trânsito em julgado da decisão que resolver a impugnação e a compensação, somam-se 105 (cento e cinco) dias de prazos. Sem contar o efeito suspensivo automático do agravo de instrumento e a impossibilidade de requisição do pagamento, por meio de precatório, até o trânsito em julgado daquele recurso. Até transitar em julgado a decisão final que resolver o pedido de compensação, o que poderá ocorrer tanto no Tribunal Regional Federal da Terceira Região como no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, caso a questão seja levada às instâncias extraordinárias, a expedição do precatório ficará sobrestada sabe-se lá por quanto tempo. Mas ainda que não ocorra a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que resolver a impugnação, depois do trânsito em julgado dessa decisão a União será intimada, com novo prazo de 30 dias, desta vez para registrar, em seu banco de dados, o deferimento da compensação, bem como para fornecer os dados para preenchimento dos documentos de arrecadação referentes aos débitos compensados (artigo 36, cabeça, da Lei nº 12.431/2011). Devolvidos os autos pela União, nova vista dos autos será dada do beneficiário do precatório. A Lei nº 12.431/2011 não estabelece o prazo dessa vista. Aplicada a regra geral que estabelece que, no silêncio da lei e do juiz, o prazo é de 5 dias (artigo 185 do Código de Processo Civil), terão decorrido 140 (cento e quarenta) dias de prazos desde a abertura de vista dos autos à União para apresentar o pedido de compensação, tempo esse superior ao procedimento mais amplo, de cognição plenária e exauriente, previsto no Código de Processo Civil, que é o procedimento ordinário. Mas a demora no procedimento de compensação não se esgota no ato de registro dela no banco de dados da União. Depois do registro da compensação pela União, nos termos do artigo 36, cabeça e 1º a 4º, da Lei nº 12.431/2011, será necessária a remessa dos autos à contadoria da Justiça Federal. É que o crédito da União será atualizado nos termos da legislação que rege a cobrança dos créditos da Fazenda Pública Federal até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, por força do 8º do artigo 36 da Lei nº 12.431/2011. Mas a remessa dos autos à contadoria não é tão simples como parece. Para que se possa realizar o encontro de contas na

compensação, é evidente que será necessária a atualização do crédito do beneficiário do precatório, nos termos do título executivo judicial, também até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação. Somente com a atualização do crédito da União e do crédito do beneficiário do precatório para a mesma data, a do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, está poderá ser realizada. É possível prever, com razoável probabilidade de acerto, os inúmeros incidentes processuais que surgirão na atualização dos valores pela contadoria da Justiça Federal, os erros de cálculo, as discussões que se instaurarão sobre se os juros moratórios incidirão contra a União até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, as novas e sucessivas remessas dos autos à contadoria da Justiça Federal para refazer contas, etc. Sendo muito otimista, e desprezando não somente os prazos que a Secretaria tem para lavrar termos e certidões de decurso de prazo, remeter publicações ao Diário da Justiça eletrônico e abrir conclusão, mas também o prazo de 10 dias de que dispõe o juiz para proferir decisão (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil) a cada oportunidade que os autos lhe são conclusos para tanto, dificilmente o pedido de compensação será resolvido em menos de 2 (dois) anos. Este prazo deixa de lado a situação em que é interposto agravo de instrumento em face de decisão do juiz que resolver o pedido de compensação, recurso este que, como visto, é dotado de efeito suspensivo automático (ex lege). Sem considerar a possibilidade de o trânsito em julgado, no agravo de instrumento, não ocorrer no próprio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e sim no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal. O credor da Fazenda Pública, depois do trânsito em julgado (em processo de execução no qual bastaria a mera expedição de precatório e a decretação da extinção da execução), levará anos para, se for o caso, ver resolvido definitivamente o processo de execução e o pedido de compensação. O que é pior é a circunstância de a compensação ser matéria de defesa, passível de ser suscitada por qualquer credor, inclusive pela Fazenda Pública, na fase de conhecimento, na contestação. Ou, se superveniente o crédito da Fazenda Pública, poderia a compensação ser suscitada por meio de embargos à execução, conforme já assinalado anteriormente (artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil). Em outras palavras, se antes havia duas oportunidades, em procedimentos de cognição plenária e exauriente, para a Fazenda Pública suscitar a compensação, agora são três as oportunidades para fazê-lo. É clara a violação do princípio da razoável duração do processo. A última das oportunidades para suscitar a questão da compensação ocorre depois do trânsito em julgado e de não ter esta questão sido ventilada nas épocas próprias para fazê-lo (contestação e embargos à execução). Há violação da eficácia preclusiva da coisa julgada, prevista no artigo 474 do Código de Processo Civil, segundo o qual Passada em julgado a sentença de mérito, repurta-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Sobre violar a eficácia preclusiva da coisa julgada, há também violação do princípio constitucional da igualdade. Se todos os credores podem suscitar a questão da compensação somente na contestação ou em impugnação ao cumprimento da sentença? nesta impugnação desde que o crédito passível de compensação seja superveniente à sentença do processo de conhecimento, nos termos do artigo 475-L, inciso VI, do CPC?, a Fazenda Pública tem um tratamento processual (mais um) privilegiado. De fato, a Fazenda Pública poderá suscitar a questão da compensação depois do trânsito em julgado da sentença, com violação da eficácia preclusiva da coisa julgada, pouco importando se o crédito por ela invocado para compensação já existia por ocasião da contestação ou da citação para dela os fins do artigo 730 do CPC, ocasiões em que a questão da compensação poderia ter integrado a contestação ou sido objeto de embargos à execução, respectivamente. Desse modo, enquanto a Fazenda Pública se utiliza da extrema complexidade e morosidade do procedimento de compensação, o Poder Judiciário permanecerá a carregar, perante a sociedade, a pecha de moroso e ineficiente, sendo ainda sobrecarregado com o processamento mais um processo de cognição plenária ampla e exauriente, agora na fase de execução e depois do trânsito em julgado. Finalmente, cabe acrescentar que o Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Ayres Britto, do Supremo Tribunal Federal (STF), em voto proferido no Plenário em 6.10.2011, na condição de relator das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs nºs 4357, 4372, 4400 e 4425, declarou a inconstitucionalidade total da Emenda Constitucional nº 62/2009. Após o voto do Ministro relator, o julgamento foi suspenso por pedido de vista do Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux. No que diz respeito especificamente à inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, o voto do Ministro Relator vai ao encontro da fundamentação por mim exposta acima, no que diz respeito à violação, pelos citados 9º e 10 do artigo 100 da CF, dos princípios da coisa julgada e da razoável duração do processo. Cito os seguintes trechos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Ayres Britto: 22. Continuo neste exame das arguições dos requerentes para analisar a alegação de inconstitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Confira-se a redação dos dispositivos impugnados: (...) 23. Como se vê, as normas jurídicas atacadas chancelam uma compensação obrigatória do crédito a ser inscrito em precatório com débitos perante a Fazenda Pública. Compensação que se opera antes da expedição dos precatórios e mediante informação da Fazenda devedora, no prazo de 30 (trinta) dias. Dando-se que o objetivo da norma é, nas palavras do próprio Advogado-Geral da União, precisamente este: impedir que os administrados (especialmente os que devem valores vultosos à Fazenda) recebam seus créditos sem que suas dívidas perante o Estado sejam satisfeitas. E se é assim, o que se tem - penso - é um acréscimo de prerrogativa processual do Estado, como se já fosse pouco a prerrogativa do regime em si do precatório. Mas uma super ou sobre-prerrogativa que, ao menos quanto aos créditos privados já

reconhecidos em decisão judicial com trânsito em julgado, vai implicar violação da res judicata. Mais até, vai consagrar um tipo de superioridade processual da parte pública sem a menor observância da garantia do devido processo legal e seus principais desdobramentos: o contraditório e a ampla defesa.²⁴ Em palavras outras, a via-cruis do precatório passou a conhecer uma nova estação, a configurar arvezada espécie de terceiro turno processual-judiciário, ou, quando menos, processual-administrativo. Com a agravante da não participação da contraparte privada. É como dizer: depois de todo um demorado processo judicial em que o administrado vê reconhecido seu direito de crédito contra a Fazenda Pública (muitas vezes de natureza alimentícia), esta poderá frustrar a satisfação do crédito afinal reconhecido. E não se argumente que ao administrado é facultada a impugnação judicial ou administrativa dos débitos informados pela Fazenda Pública. É que o cumprimento das decisões judiciais não pode ficar na dependência de manifestação alguma da Administração Pública, nem as demandas devem se eternizar (e se multiplicar), porque a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII do art. 5º da CF).²⁵ Em síntese, esse tipo unilateral e automático de compensação de valores, agora constante dos 9º e 10 da Magna Carta (redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009), embaraça a efetividade da jurisdição e desrespeita a coisa julgada. E nessa linha é que se pronunciou o Supremo Tribunal Federal quanto a mecanismo semelhante, inserido no art. 19 da Lei nº 11.033/2004. Artigo que foi unanimemente declarado inconstitucional pelo Plenário desta nossa Corte na ADI 3.453. Colho do voto da Ministra Cármen Lúcia, relatora, o seguinte trecho:(...)26. Com efeito, esse tipo de conformação normativa, mesmo que veiculada por emenda à Constituição, também importa contratação no princípio da separação dos Poderes. No caso, em desfavor do Poder Judiciário. Como ainda se contrapõe àquele traço ou àquela nota que, integrativa da proporcionalidade, demanda a observância obrigatória da exigibilidade/necessidade para a restrição de direito. Isso porque a Fazenda Pública dispõe de outros meios igualmente eficazes para a cobrança de seus créditos tributários e não-tributários. Basta pensar que o crédito, constituído e inscrito em dívida ativa pelo próprio Poder Público, pode imediatamente ser executado, inclusive com a obtenção de penhora de eventual precatório existente em favor do administrado. Sem falar na inclusão do devedor nos cadastros de inadimplentes. A propósito, este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firme no sentido de vedar o uso, pelo Estado, de meios coercitivos indiretos de cobrança de tributo. Confirmam-se, nesse sentido, as Súmulas n. 70, 323 e 547.9 Assim também vocalizou o Ministro Joaquim Barbosa na citada ADI 3.453, verbis:(...)27. Não é tudo, porque também me parece resultar preterido o princípio constitucional da isonomia. Explico. Exige-se do Poder Público, para o recebimento de valores em execução fiscal, a prova de que o Estado nada deve à contraparte privada? Claro que não! Ao cobrar o crédito de que é titular, a Fazenda Pública não é obrigada a compensá-lo com eventual débito dela (Fazenda Pública) em face do credor contribuinte. Por conseguinte, revela-se, por mais um título, antiisonômica a sistemática dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República, incluídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Pelas mesmas razões, é inconstitucional a expressão permitida por iniciativa do Poder executivo a compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o devedor originário pela Fazenda Pública devedora até a data da expedição do precatório, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do 9º do art. 100 da Constituição Federal, contida no inciso II do 9º do art. 97 do ADCT. Ante o exposto, declaro incidentemente a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, e indefiro o pedido de compensação.2. Pelos mesmos fundamentos expostos acima, no que diz respeito à violação do princípio constitucional previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, declaro também, incidentemente, a inconstitucionalidade do artigo 32, do 1º do artigo 34 e do artigo 35 da Lei nº 12.431/2011, que dispõem, respectivamente: Art. 32. Apresentada a impugnação pelo beneficiário do precatório, o juiz intimará, pessoalmente, mediante entrega dos autos com vista, o órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica devedora do precatório na ação de execução, para manifestação em 30 (trinta) dias. Art. 34 (...) 1º O agravo de instrumento terá efeito suspensivo e impedirá a requisição do precatório ao Tribunal até o seu trânsito em julgado.(...) Art. 35. Antes do trânsito em julgado da decisão mencionada no art. 34 desta Lei, somente será admissível a requisição ao Tribunal de precatório relativo à parte incontroversa da compensação. Com efeito, sob a ótica do princípio constitucional da razoável duração do processo, de nada adiantaria afastar a incidência e aplicabilidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, se, de qualquer modo, ter-se-ia obstada a possibilidade de expedição do precatório, para aguardar, durante anos, o trânsito em julgado do julgamento final em eventual agravo de instrumento interposto contra esta decisão, como prevêm o 1º do artigo 34 e o artigo 35 da Lei nº 12.431/2011. Para a razoável duração do processo, a Constituição exige que o legislador adote os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Trata-se de comando dirigido ao legislador. A lei, ao conceder à União novo prazo de 30 dias para se manifestar sobre a impugnação do pedido de compensação (além do prazo de 30 dias de que a União já dispõe para apresentar o pedido de compensação) e estabelecer efeito suspensivo obrigatório (ex lege) ao agravo de instrumento (interposto na fase de execução contra a decisão que indeferir a compensação), depois de transitada em julgado a sentença e de liquidada esta, está a criar meios que não garantem a celeridade da tramitação do processo. É público e notório que os Tribunais estão

abarroados de autos de processos, especialmente de agravos de instrumento. O recuso interposto contra a decisão que indefere a compensação demorará anos para ser julgado.3. Expeça a Secretaria precatório em benefício da exequente, com a observação de que o valor deverá ser depositado à ordem deste juízo e somente será levantado depois de transitada em julgado a decisão final que indeferir a compensação, a fim de manter o equilíbrio entre as partes e não causar à União dano irreparável ou de difícil reparação.4. Ficam as partes intimadas da expedição do precatório, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação. Publique-se. Intime-se.

0007317-83.1988.403.6100 (88.0007317-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039222-43.1987.403.6100 (87.0039222-7)) BANCO BEMGE S/A X BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X BANCO DE TOKYO MITSUBISHI BRASIL S/A X LLOYDS TSB BANK PLC X BANCO GERAL DO COM/ S/A X BANCO EUROPEU PARA A AMERICA LATINA S/A X THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON X BANCO SAFRA S/A X CITIBANK N A X BANCO CIDADE S/A X BANCO NOROESTE S/A X BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X BANCO AMERICA DO SUL S/A X DIGIBANCO - BANCO COML/ S/A X BANCO BOZZANO SIMONSEN S/A X BANCO BAMERINDUS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X BANCO BRASILEIRO COML/ S/A(SP058273A - FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR E SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP104419 - GISELE VICENZOTTO FERREIRA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP082028 - NEUSA MARIA SAMPAIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E SP112057 - JOAO LUIS MACEDO DOS SANTOS E SP034524 - SELMA NEGRO E SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP105400 - FABIOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT E SP261061 - LEANDRO ALVARENGA MIRANDA) X BANCO BEMGE S/A X MUNICIPIO DE CAMPINAS Expeça a Secretaria carta precatória, por meio digital, para a Justiça Federal em Campinas/SP para citação do Município de Campinas, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 789/790, relativos aos honorários advocatícios arbitrados nos autos da cautelar nº 87.0039222-7. Instrua-se a carta precatória com cópias digitalizadas de fls. 766/768 e 770/772. Publique-se. Intime-se o BACEN.

0712554-52.1991.403.6100 (91.0712554-2) - PARAVEI VEICULOS E PECAS LTDA(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO E SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PARAVEI VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL 1. DESPACHO DE FLS. 371 Fls. 327/336: não houve omissão na decisão embargada relativamente aos juros moratórios anteriores à data da conta que serviu de base para a expedição do precatório. A inclusão de juros supostamente devidos em período anterior à conta que serviu de base para tal expedição deveria ter sido pedida pela parte exequente antes da expedição do precatório. A matéria está preclusa. A transmissão do precatório por este juízo ao TRF3, sem nenhuma impugnação da parte exequente contra a conta que serviu de base ao precatório, gera preclusão consumativa e torna superada a questão de supostos juros anteriores à data dessa conta. De outro lado, não compete ao juiz federal de primeira instância o conhecimento da impugnação contra o índice de correção monetária aplicado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região na atualização do precatório. O julgamento da impugnação do índice de correção monetária aplicado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região na atualização de valor objeto de requisição de pagamento compete ao Presidente do Tribunal, nos termos do artigo 38, inciso I, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal: Art. 39. Sem prejuízo da revisão de ofício pelo presidente do tribunal, o pedido de revisão dos cálculos da requisição de pagamento, após a expedição do ofício requisitório, conforme previsto no art. 1º-E da Lei n. 9.494/1997, será apresentado: I - ao presidente do tribunal quando o questionamento se referir aos critérios de atualização monetária aplicados no tribunal; Contudo, parece plausível a afirmação da parte exequente de que houve atualização monetária insuficiente do valor requisitado. Foi requisitado o valor de R\$ 51.491,73. A conta que serviu de base para tal requisição é de 19.08.1998. Realizado o pagamento do precatório em 26.06.2012, cabia atualização monetária de 19.08.1998 a junho de 2012. Aparentemente, deveria ter sido depositado o valor de R\$ 124.865,94, considerado o índice de 2,4249707895176097479552662326824, resultante da divisão do índice de 14,5280 (junho de 2012) pelo índice de 5,9910 (agosto de 1998), conforme TABELA DE ATUALIZAÇÃO DOS PRECATÓRIOS DO TESOURO NACIONAL PARA OS PRECATÓRIOS SUBMETIDOS AO PARCELAMENTO PREVISTO NO ART. 78 DO ADCT, ELABORADA PELO NUCLEO DE CÁLCULOS JUDICIAIS JFSP, CONFORME PROVIMENTO 52/04 - COGE, PORTARIAS 72/2000, 40/2001, 79/2002, 32/2003, 48/2004, 58/2008, 48/2009 E ORIENTAÇÃO NORMATIVA 02/2009 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Mas foi depositado o valor de R\$ 71.450,61. Ante o exposto, provejo em parte os embargos de declaração para afastar a extinção da execução até que a Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região resolva a questão da atualização deste precatório. Caberá à exequente provar nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, que apresentou à Presidência

do Tribunal Regional Federal da Terceira Região pedido de revisão dos critérios de atualização monetária aplicados pelo Tribunal.2. Fl. 361: não conheço do pedido de levantamento dos honorários advocatícios em nome do advogado. A questão da titularidade dos honorários advocatícios já foi resolvida na decisão de fls. 281/285. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.3. Fls. 365/366: informe a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, nos autos n.º 0038912-08.2012.403.6182, que a efetivação da penhora no rosto destes autos, determinada por aquele juízo, por ora, restou prejudicada, uma vez que o crédito da exequente nestes autos já havia sido integralmente penhorado em cumprimento à decisão proferida nos autos da Execução Fiscal n.º 0006029-14.2002.8.26.0417, n.º de ordem 1128/02, em trâmite na 2ª Vara Judicial da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP.4. Reitere a Secretaria, por correio eletrônico, o item 3 da decisão de fl. 323 e solicite ao Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, nos autos da execução fiscal n.º 0006029-14.2002.8.26.0417, n.º de ordem 1128/02, que forneça os dados bancários e o valor atualizado do débito, para transferência, à ordem dele, do valor penhorado nestes autos. Publique-se. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 3811. Atenda-se, por meio de correio eletrônico, nos mesmos moldes do item 3 de 371, informando-se que não há saldo no momento. Contudo, fica registrada a penhora, se houver saldo remanescente do precatório.2. Proceda a Secretaria ao registro da penhora. Publique-se. Intime-se.

0012369-84.1993.403.6100 (93.0012369-6) - SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP186491 - MARINA AMARAL LAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/
1. Ante a ausência de impugnação das partes ao precatório n.º 20090000485 (fl. 1856), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do comprovante de transmissão desse ofício.5. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento do precatório. Publique-se. Intime-se.

0090679-28.1999.403.0399 (1999.03.99.090679-0) - MARCIA FABBRI CHIURCO X SONIA MARIA ROBERTTI AMBROSIO X VERA LUCIA DE GREGORIO X PAULO BONET X ANTONIO QUINTINO RUIZ(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X MARCIA FABBRI CHIURCO X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA ROBERTTI AMBROSIO X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA DE GREGORIO X UNIAO FEDERAL X PAULO BONET X UNIAO FEDERAL X ANTONIO QUINTINO RUIZ X UNIAO FEDERAL
1. Fl. 292: rejeito a impugnação da União aos ofícios requisitórios de pequeno valor de fls. 289 e 290. Os valores neles indicados correspondem aos cálculos da União (fls. 209/212), com base nos quais foi citada para os fins do artigo 730 do CPC. O ofício de fl. 289, no valor de R\$ 6.000,45, expedido em benefício de VERA LUCIA DE GREGORIO, corresponde ao valor de R\$ 5.714,72 (principal e juros), indicado pela União na fl. 211, mais os honorários advocatícios de R\$ 285,73 (o percentual de 22,75% dos honorários advocatícios de R\$ 1.255,81). O ofício de fl. 290, no valor de R\$ 20.371,69, expedido em benefício de PAULO BONET, corresponde ao valor de R\$ 19.401,61 (principal e juros), indicado pela União na fl. 211, mais os honorários advocatícios de R\$ 970,08. (77,25% dos honorários advocatícios de R\$ 1.255,81).2. Rejeitada a impugnação da União, transmito os ofícios requisitórios de pequeno valor n.ºs 20120000176 e 20120000177 ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão dos ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos dos comprovantes de transmissão desses ofícios.5. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

0031204-42.2001.403.6100 (2001.61.00.031204-0) - LUNEL - SERVICOS DE DIGITACAO DE DADOS LTDA - ME(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X LUNEL - SERVICOS DE DIGITACAO DE DADOS LTDA - ME X INSS/FAZENDA X ERICK FALCAO DE BARROS COBRA X INSS/FAZENDA
1. Fls. 456/460: para fins de expedição de novo ofício requisitório de pequeno valor, remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do nome da exequente Lunel - Servicos de Digitacao de Dados Ltda para LUNEL - SERVICOS DE DIGITACAO DE DADOS LTDA. - ME (CNPJ n.º 51.155.802/0001-01), conforme consta dos comprovantes de situação cadastral dela no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. Junte a Secretaria aos autos o comprovante. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.2. Fls. 448/449 e 465/468: julgo a questão prejudicial de

inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, que dispõem: Art. 100 (...) (...) 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Esses dispositivos, introduzidos na Constituição do Brasil por meio de emenda, pelo denominado poder constituinte derivado, violam a garantia da coisa julgada, que é cláusula pétrea. O inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, que integra o título dos direitos e garantias fundamentais, estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição do Brasil dispõe que Não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir: os direitos e garantias individuais. O poder de emenda à Constituição, exercido pelo Congresso Nacional, que no exercício dessa competência atua como poder constituinte derivado, não é ilimitado, e sim está sujeito às limitações formais, materiais e temporais, explicitadas no artigo 60 da Constituição do Brasil, bem como às chamadas limitações implícitas, que não vêm ao caso. O 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil viola a garantia constitucional da coisa julgada (limitação material explícita, prevista no artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição), ao autorizar que, no momento da expedição dos precatórios, deles seja abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Se a Fazenda Pública, citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, não suscita, por meio de embargos à execução, a existência de créditos seus passíveis de compensação e supervenientes à sentença do processo de conhecimento, como o autoriza o inciso VI do artigo 741 do Código de Processo Civil, há formação da coisa julgada material, ressalvado erro material (erro de cálculo, que não transita em julgado), coisa julgada esta que protege também o valor constante da própria petição inicial da execução que não foi embargada ou o valor fixado na sentença que julgou os embargos à execução apresentados pela Fazenda Pública, fundados em outro motivo que não a compensação. Depois do trânsito em julgado, quer pelo decurso do prazo para oposição dos embargos à execução, quer pelo trânsito em julgado da sentença que julgou os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, fundados em motivos outros que não a compensação, não se pode admitir a modificação do valor da execução por força de pedido de compensação apresentado quando da expedição do precatório, sob pena de violação da coisa julgada. Além da coisa julgada, o 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 62/2009, viola também outra garantia constitucional: a da razoável duração do processo. O inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O que tem se verificado no caso da compensação do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil? Depois do trânsito em julgado a Fazenda Pública pede a compensação com base nesse dispositivo constitucional. Esse pedido instaura nova fase de julgamento da causa e gera incidente processual complexo, que exige ampla instrução probatória e decisão judicial com base em cognição plena e exauriente para resolver a compensação. A Fazenda Pública aponta vários débitos para compensação. A parte contrária tem a oportunidade de apresentar impugnação sobre o pedido de compensação. Instaurada a controvérsia sobre os créditos que a Fazenda Pública apresenta para compensação, há necessidade de resolução, pelo próprio juízo da execução que expedirá o precatório, de questões complexas e que até então pendiam há anos de resolução pelo Poder Judiciário, mas que agora devem ser resolvidas imediatamente, todas aglutinadas em uma única fase do processo, como a prescrição da pretensão de cobrança de créditos relativos a execuções fiscais, a legitimidade passiva do suposto devedor, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, o montante passível de compensação, a abertura de nova fase para apresentação de cálculos de atualização, a remessa dos autos ao contador etc. Em outras palavras, no final de um processo que já estava caminhando para a extinção da execução? uma vez que, liquidado o precatório, decreta-se a extinção da execução, remetendo-se os autos definitivamente para o arquivo. Isto é, em processo quase terminado e no qual estava constituída a coisa julgada material, cuja imutabilidade e eficácia preclusiva atingem também o próprio valor da execução a ser pago por meio de precatório, instaura-se novo processo, com ampla instrução e cognição, para resolução de questões complexas e que não integravam a causa originária proposta pelo credor da Fazenda Pública. Com um aspecto que deve ser enfatizado e repetido: até a formação da coisa julgada em nenhum momento tais questões haviam sido suscitadas como motivos extintivos da obrigação de pagar o precatório, no momento próprio, por ocasião dos embargos à execução. Devem ser resolvidas pelo juízo natural da causa, que é o da execução fiscal, todas as questões que impedem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública, e cabe a esta pleitear àquele juízo ordem judicial de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil. Ao afirmar a inconstitucionalidade da compensação ora pretendida, não estou subtraindo da Fazenda Pública os meios de cobrança de seus créditos. Os meios existem. Basta que ela peça ao juízo competente, que é o

juízo da execução fiscal ou de qualquer outra causa que gerou seu crédito, a ordem de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, cabendo a tal juízo competente (o juízo natural da causa), não havendo óbice à cobrança, expedir a ordem de penhora, a qual será cumprida. É importante registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento concluído em 25.11.2010 dos pedidos de medida cautelar em duas ações diretas de inconstitucionalidade, ajuizadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI (ADIs 2356 e 2362 MC/DF, relator original Ministro Néri da Silveira, redator para o acórdão Ministro Ayres Britto, deferiu os pedidos para suspender, até julgamento final das ações diretas, a eficácia do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 e seus parágrafos no ADCT da CF/88, segundo o qual ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. Nesse julgamento, segundo o informativo SFT nº 610 (o acórdão ainda não foi publicado), o Ministro Celso de Mello fundamentou expressamente seu voto na violação da coisa julgada pela Emenda Constitucional 30/2000, afirmando que a norma questionada comprometeria a própria decisão que, subjacente à expedição do precatório pendente, estaria amparada pela autoridade da coisa julgada, o que vulneraria o postulado da separação de poderes, bem como afetaria um valor essencial ao Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. O procedimento instituído pela Lei nº 12.431/2011 para a compensação prevista nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, somente confirma a violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. Além do prazo previsto no 10º do artigo 100 da Constituição, para a União se manifestar, em 30 dias, sobre a existência de créditos passíveis de compensação com o valor do precatório, antes da expedição deste, prazo esse reiterado pelo 3º do artigo 30 da Lei nº 12.431/2011, esta lei estabelece, na fase de execução e depois do trânsito em julgado, procedimento complexo e demorado. Trata-se de um autêntico processo de conhecimento, de cognição plenária e aprofundada, do ponto de vista vertical, para o processamento do pedido de compensação. Demonstrado. Depois do prazo de 30 dias para a União especificar seus créditos passíveis de compensação com o valor do precatório, apresentado o pedido de compensação o beneficiário do precatório disporá de prazo de 15 dias para impugnar tal pedido (artigo 31, cabeça, da Lei nº 12.431/2011). Ainda que os 1º e 2º do artigo 31 da Lei nº 12.431/2011 limitem a cognição, do ponto de vista horizontal, ao estabelecer a matéria passível de ser veiculada na impugnação do beneficiário do precatório, do ponto de vista vertical a cognição desse pedido, pelo juiz, é aprofundada e exauriente. Apresentada a impugnação do beneficiário do precatório ao pedido de compensação, a União disporá de novo prazo de 30 dias, agora para se manifestar sobre a impugnação (artigo 32 da Lei nº 12.431/2011). Respondida a impugnação pela União, o juiz deverá resolvê-la, em 10 dias, limitando-se a identificar eventuais débitos que não poderão ser compensados, o montante que deverá ser submetido ao abatimento e o valor líquido do precatório, a teor do artigo 33 da Lei nº 12.431/2011. Resolvida a impugnação e identificados os débitos passíveis de compensação, caberá agravo de instrumento, que produzirá efeito suspensivo automático, por força de lei (efeito suspensivo ex lege), por força dos artigos 34, 1º, e 35, cabeça, da Lei nº 12.431/2011. Sendo contado em dobro o prazo para a União interpor agravo de instrumento da decisão que resolver o pedido de compensação, a partir da intimação dela para apresentar débitos compensáveis com o precatório até a Secretaria aguardar o trânsito em julgado da decisão que resolver a impugnação e a compensação, somam-se 105 (cento e cinco) dias de prazos. Sem contar o efeito suspensivo automático do agravo de instrumento e a impossibilidade de requisição do pagamento, por meio de precatório, até o trânsito em julgado daquele recurso. Até transitar em julgado a decisão final que resolver o pedido de compensação, o que poderá ocorrer tanto no Tribunal Regional Federal da Terceira Região como no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, caso a questão seja levada às instâncias extraordinárias, a expedição do precatório ficará sobrestada sabese lá por quanto tempo. Mas ainda que ainda não ocorra a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que resolver a impugnação, depois do trânsito em julgado dessa decisão a União será intimada, com novo prazo de 30 dias, desta vez para registrar, em seu banco de dados, o deferimento da compensação, bem como para fornecer os dados para preenchimento dos documentos de arrecadação referentes aos débitos compensados (artigo 36, cabeça, da Lei nº 12.431/2011). Devolvidos os autos pela União, nova vista dos autos será dada do beneficiário do precatório. A Lei nº 12.431/2011 não estabelece o prazo dessa vista. Aplicada a regra geral que estabelece que, no silêncio da lei e do juiz, o prazo é de 5 dias (artigo 185 do Código de Processo Civil), terão decorrido 140 (cento e quarenta) dias de prazos desde a abertura de vista dos autos à União para apresentar o pedido de compensação, tempo esse superior ao procedimento mais amplo, de cognição plenária e exauriente, previsto no Código de Processo Civil, que é o procedimento ordinário. Mas a demora no procedimento de compensação não se esgota no ato de registro dela no banco de dados da União. Depois do registro da compensação pela União, nos termos do artigo 36, cabeça e 1º a 4º, da Lei nº 12.431/2011, será necessária a remessa dos autos à contadoria da Justiça Federal. É que o crédito da União será atualizado nos termos da legislação que rege a cobrança dos créditos da Fazenda Pública Federal até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, por

força do 8º do artigo 36 da Lei nº 12.431/2011. Mas a remessa dos autos à contadoria não é tão simples como parece. Para que se possa realizar o encontro de contas na compensação, é evidente que será necessária a atualização do crédito do beneficiário do precatório, nos termos do título executivo judicial, também até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação. Somente com a atualização do crédito da União e do crédito do beneficiário do precatório para a mesma data, a do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, está poderá ser realizada. É possível prever, com razoável probabilidade de acerto, os inúmeros incidentes processuais que surgirão na atualização dos valores pela contadoria da Justiça Federal, os erros de cálculo, as discussões que se instaurarão sobre se os juros moratórios incidirão contra a União até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, as novas e sucessivas remessas dos autos à contadoria da Justiça Federal para refazer contas, etc. Sendo muito otimista, e desprezando não somente os prazos que a Secretaria tem para lavrar termos e certidões de decurso de prazo, remeter publicações ao Diário da Justiça eletrônico e abrir conclusão, mas também o prazo de 10 dias de que dispõe o juiz para proferir decisão (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil) a cada oportunidade que os autos lhe são conclusos para tanto, dificilmente o pedido de compensação será resolvido em menos de 2 (dois) anos. Este prazo deixa de lado a situação em que é interposto agravo de instrumento em face de decisão do juiz que resolver o pedido de compensação, recurso este que, como visto, é dotado de efeito suspensivo automático (ex lege). Sem considerar a possibilidade de o trânsito em julgado, no agravo de instrumento, não ocorrer no próprio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e sim no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal. O credor da Fazenda Pública, depois do trânsito em julgado (em processo de execução no qual bastaria a mera expedição de precatório e a decretação da extinção da execução), levará anos para, se for o caso, ver resolvido definitivamente o processo de execução e o pedido de compensação. O que é pior é a circunstância de a compensação ser matéria de defesa, passível de ser suscitada por qualquer credor, inclusive pela Fazenda Pública, na fase de conhecimento, na contestação. Ou, se superveniente o crédito da Fazenda Pública, poderia a compensação ser suscitada por meio de embargos à execução, conforme já assinalado anteriormente (artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil). Em outras palavras, se antes havia duas oportunidades, em procedimentos de cognição plenária e exauriente, para a Fazenda Pública suscitar a compensação, agora são três as oportunidades para fazê-lo. É clara a violação do princípio da razoável duração do processo. A última das oportunidades para suscitar a questão da compensação ocorre depois do trânsito em julgado e de não ter esta questão sido ventilada nas épocas próprias para fazê-lo (contestação e embargos à execução). Há violação da eficácia preclusiva da coisa julgada, prevista no artigo 474 do Código de Processo Civil, segundo o qual Passada em julgado a sentença de mérito, repurta-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Sobre violar a eficácia preclusiva da coisa julgada, há também violação do princípio constitucional da igualdade. Se todos os credores podem suscitar a questão da compensação somente na contestação ou em impugnação ao cumprimento da sentença? nesta impugnação desde que o crédito passível de compensação seja superveniente à sentença do processo de conhecimento, nos termos do artigo 475-L, inciso VI, do CPC?, a Fazenda Pública tem um tratamento processual (mais um) privilegiado. De fato, a Fazenda Pública poderá suscitar a questão da compensação depois do trânsito em julgado da sentença, com violação da eficácia preclusiva da coisa julgada, pouco importando se o crédito por ela invocado para compensação já existia por ocasião da contestação ou da citação para dela os fins do artigo 730 do CPC, ocasiões em que a questão da compensação poderia ter integrado a contestação ou sido objeto de embargos à execução, respectivamente. Desse modo, enquanto a Fazenda Pública se utiliza da extrema complexidade e morosidade do procedimento de compensação, o Poder Judiciário permanecerá a carregar, perante a sociedade, a pecha de moroso e ineficiente, sendo ainda sobrecarregado com o processamento mais um processo de cognição plenária ampla e exauriente, agora na fase de execução e depois do trânsito em julgado. Finalmente, cabe acrescentar que o Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Ayres Britto, do Supremo Tribunal Federal (STF), em voto proferido no Plenário em 6.10.2011, na condição de relator das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs nºs 4357, 4372, 4400 e 4425, declarou a inconstitucionalidade total da Emenda Constitucional nº 62/2009. Após o voto do Ministro relator, o julgamento foi suspenso por pedido de vista do Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux. No que diz respeito especificamente à inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, o voto do Ministro Relator vai ao encontro da fundamentação por mim exposta acima, no que diz respeito à violação, pelos citados 9º e 10 do artigo 100 da CF, dos princípios da coisa julgada e da razoável duração do processo. Cito os seguintes trechos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Ayres Britto: 22. Continuo neste exame das arguições dos requerentes para analisar a alegação de inconstitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Confira-se a redação dos dispositivos impugnados: (...) 23. Como se vê, as normas jurídicas atacadas chancelam uma compensação obrigatória do crédito a ser inscrito em precatório com débitos perante a Fazenda Pública. Compensação que se opera antes da expedição dos precatórios e mediante informação da Fazenda devedora, no prazo de 30 (trinta) dias. Dando-se que o objetivo da norma é, nas palavras do próprio Advogado-Geral da União, precisamente este: impedir que os administrados (especialmente os que devem valores vultosos à Fazenda) recebam seus créditos sem que suas dívidas perante o Estado sejam satisfeitas. E se é assim, o que se tem - penso - é um acréscimo de prerrogativa processual do Estado, como se já fosse pouco a prerrogativa do

regime em si do precatório. Mas uma super ou sobre-prerrogativa que, ao menos quanto aos créditos privados já reconhecidos em decisão judicial com trânsito em julgado, vai implicar violação da res judicata. Mais até, vai consagrar um tipo de superioridade processual da parte pública sem a menor observância da garantia do devido processo legal e seus principais desdobramentos: o contraditório e a ampla defesa.²⁴ Em palavras outras, a via-crucis do precatório passou a conhecer uma nova estação, a configurar arvezada espécie de terceiro turno processual-judiciário, ou, quando menos, processual-administrativo. Com a agravante da não participação da contraparte privada. É como dizer: depois de todo um demorado processo judicial em que o administrado vê reconhecido seu direito de crédito contra a Fazenda Pública (muitas vezes de natureza alimentícia), esta poderá frustrar a satisfação do crédito afinal reconhecido. E não se argumente que ao administrado é facultada a impugnação judicial ou administrativa dos débitos informados pela Fazenda Pública. É que o cumprimento das decisões judiciais não pode ficar na dependência de manifestação alguma da Administração Pública, nem as demandas devem se eternizar (e se multiplicar), porque a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII do art. 5º da CF).²⁵ Em síntese, esse tipo unilateral e automático de compensação de valores, agora constante dos 9º e 10 da Magna Carta (redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009), embaraça a efetividade da jurisdição e desrespeita a coisa julgada. E nessa linha é que se pronunciou o Supremo Tribunal Federal quanto a mecanismo semelhante, inserido no art. 19 da Lei nº 11.033/2004. Artigo que foi unanimemente declarado inconstitucional pelo Plenário desta nossa Corte na ADI 3.453. Colho do voto da Ministra Cármen Lúcia, relatora, o seguinte trecho:(...)26. Com efeito, esse tipo de conformação normativa, mesmo que veiculada por emenda à Constituição, também importa contratação no princípio da separação dos Poderes. No caso, em desfavor do Poder Judiciário. Como ainda se contrapõe àquele traço ou àquela nota que, integrativa da proporcionalidade, demanda a observância obrigatória da exigibilidade/necessidade para a restrição de direito. Isso porque a Fazenda Pública dispõe de outros meios igualmente eficazes para a cobrança de seus créditos tributários e não-tributários. Basta pensar que o crédito, constituído e inscrito em dívida ativa pelo próprio Poder Público, pode imediatamente ser executado, inclusive com a obtenção de penhora de eventual precatório existente em favor do administrado. Sem falar na inclusão do devedor nos cadastros de inadimplentes. A propósito, este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firme no sentido de vedar o uso, pelo Estado, de meios coercitivos indiretos de cobrança de tributo. Confirmam-se, nesse sentido, as Súmulas n. 70, 323 e 547.9 Assim também vocalizou o Ministro Joaquim Barbosa na citada ADI 3.453, verbis:(...)27. Não é tudo, porque também me parece resultar preterido o princípio constitucional da isonomia. Explico. Exige-se do Poder Público, para o recebimento de valores em execução fiscal, a prova de que o Estado nada deve à contraparte privada? Claro que não! Ao cobrar o crédito de que é titular, a Fazenda Pública não é obrigada a compensá-lo com eventual débito dela (Fazenda Pública) em face do credor contribuinte. Por conseguinte, revela-se, por mais um título, antiisonômica a sistemática dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República, incluídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Pelas mesmas razões, é inconstitucional a expressão permitida por iniciativa do Poder executivo a compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o devedor originário pela Fazenda Pública devedora até a data da expedição do precatório, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do 9º do art. 100 da Constituição Federal, contida no inciso II do 9º do art. 97 do ADCT. Ante o exposto, declaro incidentemente a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, e indefiro o pedido de compensação. 3. Pelos mesmos fundamentos expostos acima, no que diz respeito à violação do princípio constitucional previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, declaro também, incidentemente, a inconstitucionalidade do artigo 32, do 1º do artigo 34 e do artigo 35 da Lei nº 12.431/2011, que dispõem, respectivamente: Art. 32. Apresentada a impugnação pelo beneficiário do precatório, o juiz intimará, pessoalmente, mediante entrega dos autos com vista, o órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica devedora do precatório na ação de execução, para manifestação em 30 (trinta) dias. Art. 34 (...) 1º O agravo de instrumento terá efeito suspensivo e impedirá a requisição do precatório ao Tribunal até o seu trânsito em julgado.(...) Art. 35. Antes do trânsito em julgado da decisão mencionada no art. 34 desta Lei, somente será admissível a requisição ao Tribunal de precatório relativo à parte incontroversa da compensação. Com efeito, sob a ótica do princípio constitucional da razoável duração do processo, de nada adiantaria afastar a incidência e aplicabilidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, se, de qualquer modo, ter-se-ia obstada a possibilidade de expedição do precatório, para aguardar, durante anos, o trânsito em julgado do julgamento final em eventual agravo de instrumento interposto contra esta decisão, como prevêm o 1º do artigo 34 e o artigo 35 da Lei nº 12.431/2011. Para a razoável duração do processo, a Constituição exige que o legislador adote os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Trata-se de comando dirigido ao legislador. A lei, ao conceder à União novo prazo de 30 dias para se manifestar sobre a impugnação do pedido de compensação (além do prazo de 30 dias de que a União já dispõe para apresentar o pedido de compensação) e estabelecer efeito suspensivo obrigatório (ex lege) ao agravo de instrumento (interposto na fase de execução contra a decisão que indeferir a compensação), depois de transitada em julgado a sentença e de liquidada esta, está

a criar meios que não garantem a celeridade da tramitação do processo. É público e notório que os Tribunais estão abarrotados de autos de processos, especialmente de agravos de instrumento. O recuso interposto contra a decisão que indefere a compensação demorará anos para ser julgado.4. Comprovada a retificação do nome da exequente acima pelo SEDI, expeça a Secretaria novo ofício requisitório de pequeno valor - RPV em benefício do advogado ERICK FALCÃO DE BARROS COBRA, bem como expeça ofício precatório em benefício da exequente LUNEL - SERVICOS DE DIGITACAO DE DADOS LTDA. - ME, conforme o valor fixado nos embargos à execução (fl. 396).5. Deverá constar, do ofício precatório a ser expedido em benefício da exequente LUNEL - SERVICOS DE DIGITACAO DE DADOS LTDA. - ME, a observação de que o valor do precatório deverá ser depositado à ordem deste juízo, valor esse que somente poderá ser levantado depois de transitada em julgado a decisão final que indeferir a compensação, a fim de manter o equilíbrio entre as partes e não causar à União dano irreparável ou de difícil reparação.6. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1200829-67.1995.403.6100 (95.1200829-7) - JOSE PRAVATO(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X MARCIA REGINA PRAVATO ROCHA PERES(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP071467 - SPENCER ALMEIDA FERREIRA E SP092269 - ORLANDO MAURO PAULETTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE PRAVATO

1. Fl. 541: proceda a Secretaria à intimação do Banco Central do Brasil, a fim de que se manifeste sobre a diligência realizada por meio de carta precatória, no prazo de 10 dias.2. No silêncio, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos, sem necessidade de nova intimação das partes, ficando suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se. Intime-se.

0049340-89.1999.403.0399 (1999.03.99.049340-9) - AYRTON TERSETTI X ANTONIO APARECIDO NUNES X ANTONIO IBORTE X SEBASTIAO DUQUE DE SOUZA X ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA X AVELINO FERREIRA X DELCIO DEMENEGUE X DOMINGOS FERREIRA X FRANCISCO EUGENIO DA SILVA X FRANCISCO FERNANDES(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X SEBASTIAO DUQUE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELCIO DEMENEGUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EUGENIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 714/715: indefiro o requerimento dos exequentes de expedição de ofícios aos respectivos empregadores, para requisição dos valores dos salários relativos aos períodos compreendidos na decisão exequenda. É dos exequentes o ônus de obter tais documentos ou de provar a impossibilidade de obtê-los dos empregadores. Sob pena de violação dos dispositivos constitucionais que estabelecem a duração do processo em prazo razoável e a eficiência da Administração, as Secretarias do Poder Judiciário não podem ser utilizadas como escritórios de despachante para prestação de serviços às partes e seus advogados. As Secretarias ficariam sobrecarregadas com a execução dessas tarefas, comprometendo a eficiência e o processamento dos feitos em prazo razoável. Somente caberá a intervenção judicial se comprovada a recusa do empregador de exibir o documento à parte em prazo razoável.2. Concedo aos exequentes prazo de 30 (trinta) dias para exibição dos documentos.3. Fls. 718/719: mantenho a decisão agravada (fls. 705 e 713), por seus próprios fundamentos.4. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0021289-81.2011.403.0000.5. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.

Expediente Nº 6809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011704-73.1990.403.6100 (90.0011704-6) - CNH LATIN AMERICA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO E SP263974 - MATEUS DE OLIVEIRA RAMOS E SP286146 - FERNANDO CANAVEZI E SP155613 - VINICIUS CAMARGO

SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 558 e 559: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente, representada pela advogada descrita na petição de fl. 558, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fls. 482/483 e substabelecimento de fls. 484/485).2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento em relação ao precatório.Publique-se. Intime-se.

0018862-14.1992.403.6100 (92.0018862-1) - ANA FUCIDJI BRIGNANI X ALCIDIO SANCHEZ X ANTONIO CASSOLA FILHO X MARIA DA PENHA MACHADO DE MIRANDA X CLAUDIO PEDRO DA SILVA X DIRCE DOS SANTOS DURAZZO X DOMINGOS BRUNO SANSONE X IVAN ALMEIDA PANTALEAO X JANDIRA VIEIRA WEISS TOMIMATSU X LINO ANTONIO RANPAZZO X MADALENA ALVES BRICULI X MARIA DIAS X NELSON AUGUSTO X NELSON JOSE MALGUEIRO X PAULO GUARINI X RAPHAEL LIBERATORE X RUTH ALVES BARBOSA X THEODORO TOMIMATSU X WALTER FURTADO DE JESUS X WILSON LUIS DE SOUSA FOZ(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 642/643: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do exequente RAPHAEL LIBERATORE, representado pelo advogado indicado na petição de fls. 642/643, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 27).2. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Desentranhe a Secretaria a petição de fls. 644/645 a fim de que seja juntada aos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 0032345-14.1992.403.6100, uma vez que é estranha a estes autos.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000927-63.1989.403.6100 (89.0000927-3) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP100421 - LUIZ RICARDO GIFFONI E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL(SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES)

1. Fls. 447 e 449: defiro o pedido da exequente de expedição de alvará de levantamento. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do valor do depósito de fl. 444 em benefício da exequente, representada pela advogada indicado na petição de fl. 447, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (instrumento de mandato de fls. 189/190).2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

0027833-90.1989.403.6100 (89.0027833-9) - ALDEVEZ BACELAR LIMA X ALFREDO LIER X ANTONIO GMACHL FILHO X CLAUS MICHAEL RUHS X CONSTRUTORA RIBEIRO NUNES LTDA X EDALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EDMUNDO SIMOES LOURO X EDUARDO DO NASCIMENTO MOS X ERNEST SCHMID X ZF DO BRASIL LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ALDEVEZ BACELAR LIMA X UNIAO FEDERAL(SP138121 - MAURÍCIO CORREA DE CAMARGO)

1. Fls. 927/928: expeça a Secretaria alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 832/834 em benefício de ALFREDO LIER, ZF DO BRASIL LTDA (sucessora de Amortex Indústria e Comércio de Autopeças Ltda, fl. 916) e EDELBRAS INDUSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA, representada pelo advogado indicado, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandatos de fls. 13, 18, 875 e 936 e substabelecimento de fl. 876).2. Expeça a Secretaria alvarás de levantamento dos valores referentes aos honorários contratuais requisitados em destaque (fls. 832/834), em benefício da advogada MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS.3. Ficam os exequentes ALFREDO LIER, ZF DO BRASIL LTDA e EDELBRAS INDUSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA ZF DO BRASIL LTDA, bem como a advogada MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS intimados de que os alvarás estão disponíveis na Secretaria deste juízo.4. Com a juntada dos alvarás liquidados, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0065349-42.1992.403.6100 (92.0065349-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0724534-93.1991.403.6100 (91.0724534-3)) RIDGID FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA(SP066923 - MARIO SERGIO MILANI E SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E SP162662 - MARIA FERNANDA PAES DE ALMEIDA CARACCILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X RIDGID FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP308055A - MARCIO MAGLIANO BARBOSA)

1. Fl. 349: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente RIDGID FERRAMENTAS E MÁQUINAS LTDA, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 349, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 70 e substabelecimento de fl. 333).2. Fica a exequente

intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se. Intime-se.

0094034-59.1992.403.6100 (92.0094034-0) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PACE LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PACE LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 342, em benefício da exequente, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 346, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 9). 2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 3. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado) para se aguardar o pagamento das demais parcelas do precatório. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0017446-49.2008.403.6100 (2008.61.00.017446-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0649710-13.1984.403.6100 (00.0649710-1)) ELPIDIO FORTI X MARIA ALMEIDA DA CUNHA X LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH X MAURIZIO COLOMBA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO E SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Fls. 1702/1706 e 1707/1712: ante o cancelamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos ofícios precatórios nºs 20100000106 e 20120000203, em razão da divergência entre o nome da pessoa jurídica requerente nele constante e no CNPJ, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do nome dessa exequente. Deve constar, ao invés de MAURIZIO COLOMBA E ADVOGADOS ASSOCIADOS, MAURIZIO COLOMBA E ADVGOADOS ASSOCIADOS - EPP, tal como consta de sua inscrição no CNPJ (fls. 1706 e 1712). 2. Comprovada a retificação determinada no item 1 supra, expeça a Secretaria novos ofícios precatórios, um complementar e um suplementar, nos termos das determinações constantes das decisões proferidas nestes autos (fls. 1316; 1328; 1343/1344; 1372/1373; 1375/1376; 1460; 1489/1499; 1542; 1570/1571, 1652/1654 e 1692/1693). 3. Ficam as partes intimadas da expedição dos ofícios precatórios, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação. Publique-se esta e a decisão de fls. 1692/1693. Intime-se a União (AGU). FL. 1692/1693: 1. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual, no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos autos do recurso de agravo de instrumento n.º 0034176-68.2009.4.03.0000, interposto em face da decisão de fls. 1285/1287 (fls. 1291/1309, 1315, 1346, 1477/1478, 1482/1484, 1486, 1501, 1503, 1552, 1573/1574), em que comprovado o trânsito em julgado da decisão juntada nas fls. 1615/1618. 2. Fls. 1669/1682 e 1683/1684, parte final: não conheço dos pedidos de inclusão das filhas de Elpidio Forti no polo ativo desta demanda, de destaque de honorários advocatícios nos ofícios precatórios em favor dos advogados por elas constituído e de que seja determinada a regularização da representação processual ativa desta demanda. O espólio de Elpidio Forti já está devidamente representado nestes autos por sua inventariante, Maria Almeida da Cunha, que apresentou instrumento de mandato e prova de sua nomeação judicial nos autos do inventário (fls. 1403/1407, 1433/1441, 1447/1453 e item 2 da decisão de fl. 1460). É que, neste caso, ainda não houve partilha e o inventário está em curso na 4ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, sob o nº 0344580-24.2009.8.26.0100 (100.09.344580-5). Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual, no Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, dos autos do inventário nº 0344580-24.2009.8.26.0100 (100.09.344580-5). Somente depois de findo o inventário, após a partilha, o espólio deverá ser substituído por todos os sucessores de Elpidio Forti. 3. Fls. 1683/1684: não conheço da impugnação da UNIÃO ao ofício precatório complementar nº 20120000203 (fl. 1663), por falta de interesse. Ao contrário do por ela afirmado, consta expressamente do campo Levantamento à Ordem do Juízo de Origem a resposta SIM. Dessa forma, o pagamento do precatório ocorrerá por meio de depósito a ser realizado à ordem deste juízo e não à disposição do beneficiário para saque independentemente de alvará (artigo 47, 1º e 2º, da Resolução nº 168/2011). 4. Retifique a Secretaria os ofícios precatórios complementar e suplementares nºs 20120000203, 20100000106 e 20120000205 (fls. 1663, 1664/1665 e 1667), apenas quanto ao campo Bloqueio do Depósito à Ordem do Juízo de Origem, cuja resposta deve ser NÃO, a fim de que o depósito para pagamento destes sejam feitos à ordem dos beneficiários, mas à disposição deste juízo. 5. Ante a falta de interesse na impugnação apresentada pela UNIÃO quanto ao ofício precatório complementar nº 20120000203 (fl. 1663) e a ausência de impugnação da partes aos ofícios precatórios complementares e suplementares nºs 20120000203, 20100000106, 20120000204 e 20120000205 (fls. 1663/1667), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 6. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão dos ofícios. 7. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestados) até notícia de pagamento dos precatórios e/ou de julgamento dos embargos à execução nº 0000265-79.2001.403.6100. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000095-34.2006.403.6100 (2006.61.00.000095-7) - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP173635 - JEFFERSON DIAS MICELI E SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X BANCO SAFRA S/A

1. Fl. 597: defiro o pedido da União. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor depositado na conta descrita na guia de depósito de fl. 589.2. Fl. 598: expeça a Secretaria alvará de levantamento do saldo total remanescente da conta n.º 0265.635.00237669-8, em benefício de BANCO SAFRA S.A., representado pelo advogado indicado na petição de fl. 598, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 452), nos termos dos itens 3 e 4 da decisão de fl. 588.3. Fica o BANCO SAFRA S.A intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

0003677-71.2008.403.6100 (2008.61.00.003677-8) - ANA MARIA NOGUEIRA GEIA(SP156590 - MAURÍCIO LOBATO BRISOLLA E SP155193 - WELLINGTON CARVALHO SILLAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA NOGUEIRA GEIA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Fls. 303/306: cancele a Secretaria o alvará de levantamento n.º 245/2012, formulário n.º 1965151 e arquite a via original em pasta própria.2. Expeça a Secretaria novo alvará de levantamento do depósito de fl. 280, nos termos da informação de fl. 296, em benefício da exequente, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 293, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 291).3. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.4. Após a juntada do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0002465-78.2009.403.6100 (2009.61.00.002465-3) - ANGELO DEZEN X CONO SANTO MERLINA X EDEVAL DEPIERI X ROSARIA FILOMENA MERLINA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANGELO DEZEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 (dez) dias para formularem os requerimentos que entenderem pertinentes.2. Eventual pedido de expedição de alvará de levantamento deverá informar o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se.

0005645-05.2009.403.6100 (2009.61.00.005645-9) - KAZUYOSHI KOGA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA) X KAZUYOSHI KOGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 178: defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique a Secretaria a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide.2. No prazo de 10 dias, manifeste-se o exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12807

MONITORIA

0005188-41.2007.403.6100 (2007.61.00.005188-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CESAR AUGUSTO DA SILVA X LUCIANO CARNEIRO BARATELA(SP200845 - JANICE MARIA ZACHARIAS E SP206912 - CELIA BURIN PALMA DALLAN)

Tendo em vista que, conforme se verifica das certidões lavradas às fls. 116vº, 167, 203, 210, 229, 239, 240, 241, 242, 243, 244 e 260 pelo oficial de justiça, da consulta ao sistema BACENJUD de fls. 144/145, da consulta ao sistema WEBSERVICE de fls. 177, da certidão de fls. 216 e do ofício da Receita Federal juntado às fls. 265 indicando endereço já diligenciado, o réu CESAR AUGUSTO DA SILVA encontra-se em local ignorado, defiro a citação por edital do referido réu, nos termos do art. 231, inc. II, do CPC, conforme requerido às fls.

213/214. Expeça-se edital para a citação do referido réu, com prazo de 20 (vinte) dias, bem como providencie-se a sua afixação na sede deste Juízo, conforme determina o art. 232, inc. II, do CPC, com a devida certificação nos autos. Após, intime-se a CEF para que providencie a retirada e a publicação do edital, nos termos do art. 232, inc. III, do CPC, devendo juntar aos autos um exemplar de cada publicação, ficando a cargo da Secretaria a imediata publicação no órgão oficial. Deve a autora observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias entre a primeira (publicação no órgão oficial) e a última publicação (publicações em jornal local), juntando aos autos um exemplar de cada publicação. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada a retirar o edital expedido às fls. 267.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7768

DESAPROPRIACAO

0009599-85.1974.403.6100 (00.0009599-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X AES TIETE SA(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD) X ERMINDA ROSA PEREIRA X JORGE PEREIRA X MARIA ONEIDE MENEGUETTI PEREIRA X MANOEL PEREIRA X TEREZINHA DO CARMO PEREIRA X ANA ROSA PEREIRA BIONDO X ADAIL DO PRADO BIONDO X MARIA ROSA PEREIRA DE SOUZA X JOAO BATISTA DE SOUZA X THEREZINHA ROSA PEREIRA BONINI X SILVIO BONINI

I N F O R M A Ç Ã O: Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que, compulsando os autos, verifiquei que não constam os endereços dos expropriados, nem outros dados como CPF, e que os advogados constituídos na época não constam do sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região. Era o que me cabia informar. **D E S P A C H O:** Diante da informação supra, intime-se a expropriante para que forneça os dados necessários à localização dos expropriados, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0036132-27.1987.403.6100 (87.0036132-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X DECIA MILANO DE BARROS X LUIZ FERNANDO MILANO COUTO DE BARROS X MARIA LUIZA COUTO DE BARROS LAPOLLA X LUIZ CARLOS PRATES LAPOLLA X ADRIANO JULIO DE BARROS NETO X ANTONIO CARLOS COUTO DE BARROS FILHO X MARIA ALTAMIRA DE BARROS CARDINALLI X JOSE ANTONIO CARDINALLI X SOCIEDADE CIVIL E AGRICOLA FAZENDA RIACHUELO X ROSA MARIA DENETTI DE BARROS X ANA MARIA ROCCATO COUTO DE BARROS X JUSSARA FRIA ALTINO COUTO DE BARRROS(SP301390 - RICARDO SEGAGLIO MAGNA E SP042213 - JOAO DE LAURENTIS E SP133994 - DANIEL MARCOS GUELLERE)

Fls. 390/394: Manifeste-se a expropriante, bem como cumpra o despacho de fl. 380, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0665251-42.1991.403.6100 (91.0665251-4) - CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP093140 - MARCIO GOMEZ MARTIN E SP222456 - ANDREZA ANDRIES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E Proc. 1320 - ELKE COELHO VICENTE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) X CITIBANK NA(SP167335A - DIOGO DIAS DA SILVA) X BANCO CREFISUL S/A (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Ciência da redistribuição dos autos para esta 10ª Vara Federal Cível. Intime-se pessoalmente o Banco Central do Brasil deste despacho, bem como do despacho de fl. 444. Oficie-se à CEF para converter em renda da União o valor equivalente a um sexto do depósito de fl. 372, conforme requerido (fl. 448). Se em termos, expeça-se alvará de levantamento do valor equivalente a um sexto do depósito de fl. 372, conforme requerido (fl. 445). Int.

0011708-37.1995.403.6100 (95.0011708-8) - ADEMAR GAVAZZI X YARA NAVILE GAVAZZI X LILIAN CONCEICAO LINS COSTA X VICENTE GARCIA X ALZIRA TAVARES DOS SANTOS GARCIA X CLEMENTE DEL DRAGO X MADELAINE FAVARATO X ALBERTO CASAROTI NETO(SP030028 - CELSO JOSE TAVOLARI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION) X BANCO BRADESCO DE DESCONTO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X BANCO ECONOMICO S/A(SP110892 - MARCELO SCATOLINI DE S. SIQUEIRA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA)

Tendo em vista a certidão de Fl.666-verso, republique-se o despacho de Fl. 666. Int. DESPACHO: Providencie a parte interessada o recolhimento das custas de desarquivamento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0008933-10.1999.403.6100 (1999.61.00.008933-0) - SONIA CURY SAHIAO X SHYRLEI BONINI X CARMEN LUCIA ROSSI PACHECO X MARCIA REGINA PEREIRA X LINDA VITALI X SYLVIA REGINA PICCARONE X VERA LUCIA PEREIRA CHIOCCOLA X ROSA MARIA TOLEDO VIEGAS FERNANDES X AURELIO COELHO DE SOUZA X SONIA MARIA DIAS CASTRO DOS SANTOS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Fls. 645/658: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0051835-75.1999.403.6100 (1999.61.00.051835-6) - WEIR DO BRASIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0023826-35.2001.403.6100 (2001.61.00.023826-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIRO GONCALVES SOUTO X ZULEIDE PEREIRA DE ABRANTES SOUTO(SP110891 - JULIO CESAR OTONI LEITE)

Fls. 125 e 126: Tendo em vista os prazos anteriormente concedidos, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, sem o requerimento em termos de prosseguimento, retornem os autos ao arquivo independentemente de nova intimação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0723040-96.1991.403.6100 (91.0723040-0) - VECO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS SOCIEDADE LIMITADA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Fl. 102: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0719256-14.1991.403.6100 (91.0719256-8) - ESZTER BALLA VARGA X PIROSKA ESZTER MOHAI SZABO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X ESZTER BALLA VARGA X UNIAO FEDERAL X PIROSKA ESZTER MOHAI SZABO X UNIAO FEDERAL

Fl. 271: Com efeito, o pedido de fl. 266 se refere à conta apurada à fl. 180 no valor de R\$ 355,65. Portanto, mantenho a decisão de fl. 270 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final daquela decisão. Int.

0738090-65.1991.403.6100 (91.0738090-9) - ELETEIA LORENZETTI(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS E SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ELETEIA LORENZETTI X UNIAO FEDERAL
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença na qual a parte autora pretende o recebimento de quantia por meio de ofício requisitório. Com efeito, a disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta na Constituição da República. Dispõe o seu artigo 100, in verbis: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 1º-A. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão executiva determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. (incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 5º. A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 6º. O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) Consta-se que a forma de pagamento de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública está totalmente regada por norma de envergadura constitucional. Sua observância é imperativa, marcando a natureza vinculada dos atos dispostos ao resultado final, que é o efetivo pagamento. Destaco, a propósito, as ponderações de Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior: Como dito, a Constituição criou um sistema conducente da satisfação dos débitos judiciais do Poder Público. Com efeito, a Administração já se sujeita a regime especial, em que não se submete aos caminhos ordinários da execução (penhora, praxeamento etc.). Tal prerrogativa, contudo, não induz tenha ela o direito de constituir uma relação inextinguível com seus credores, que seriam saldados em pequenas parcelas anuais e vitalícias, salvo se se concebesse o fim de qualquer índice inflacionário (grafei) E prosseguem os citados constitucionalistas: Segue-se que a matéria, atualmente, tornou-se incontroversa: não se expedem repetidos precatórios, mas só um, no bojo do qual devem ser realizados, no exercício seguinte ao da apresentação até 1º de julho, todos os pagamentos aptos à solução do débito. (grafei) (in Curso de direito constitucional, 8ª edição, Editora Saraiva, pág. 360) Assentes tais premissas, é inegável que a satisfação de títulos executivos judiciais em desfavor da Fazenda Pública deve ser procedida exclusivamente por requisições de pagamento dirigidas pelos Presidentes dos Tribunais à respectiva pessoa jurídica de direito público. Impõe-se definir quais os seus consectários. Correção monetária O 1º do artigo 100 da Carta Magna (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30/2000) dispõe acerca da obrigação da inclusão no orçamento das entidades de direito público,

de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente (grifei). Por conseguinte, o regramento constitucional prevê a correção monetária dos valores inclusos em precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano, que refletirá até a data do efetivo pagamento. Afinal, a atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Nesta diretriz, não há dúvida que o valor inscrito no título executivo judicial deve ser corrigido monetariamente até o momento em que o pagamento se concretiza. Destaco, a propósito, a preleção de Humberto Theodoro Júnior: Para que a cadeia de precatórios complementares não se tornasse eterna ou infundável, a Emenda Constitucional n. 30 introduziu alterações no art. 100 da constituição, dispondo que:a) o cumprimento seria feito até o final do exercício seguinte à apresentação do precatório;b) durante esse prazo, o montante do precatório ficaria sujeito a correção monetária, de sorte que o respectivo cumprimento seria feito pelo valor atualizado na data do efetivo pagamento;c) não se incluíram na referida atualização os juros de mora, certamente porque se entendeu que, havendo um prazo legal para o pagamento, não estaria o devedor, dentro dele, em mora. (grafei)(in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 63)Por conseguinte, se não houve o devido cômputo da correção monetária até a data da expedição do ofício precatório, o credor da Fazenda Pública tem o direito de receber a diferença, que deverá ser requisitada em complementação, com a presunção de que a atualização foi procedida entre a referida expedição e o prazo previsto no 1º do artigo 100 da Constituição Federal. Juros de mora No entanto, o artigo 100 da Carta Magna é omissivo no que tange à incidência dos juros de mora. Por isso, surge a questão da sua aplicabilidade, que deve ser dirimida. Deveras, a mora resta caracterizada quando o devedor não efetua o pagamento no prazo previsto em lei ou contrato, ou quando o próprio credor se recusa a recebê-lo nas mesmas circunstâncias (artigo 394 do Código Civil - Lei federal nº 10.406/2002). Refletindo no processo, a questão da mora da Fazenda Pública, na qualidade de devedora, implica na incidência destes juros específicos, na forma prevista na coisa julgada ou em decisão definitiva em fase de liquidação. Portanto, os juros de mora incidem até a data em que a conta liquidada se torna imutável. Em contrapartida, os aludidos juros não recaem no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento, visto que a Fazenda Pública detém o aludido prazo constitucional para tanto. Sob outra ótica: neste interregno não há mais mora, pois há prazo expresso em norma de assento constitucional. apreciando a questão, o Colendo Supremo Tribunal Federal já firmou inteligência, culminando na edição da Súmula Vinculante nº 17, in verbis: Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Os juros de mora podem voltar a fluir na hipótese em que a Fazenda não concretiza o pagamento na forma do artigo 100, 1º, da Lei Maior, ou seja, se não cumpre a obrigação até o final do exercício financeiro seguinte dos ofícios encaminhados até 1º de julho. Isto porque volta a depender exclusivamente de dotação orçamentária, a cargo do Poder Público. Porém, surge divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data do cálculo (momento em que se tornou inalterável) e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal. Ressalvo que entre estes dois marcos ocorre a expedição do ofício. Para dimensionar bem a situação, colho novamente a preleção de Humberto Theodoro Júnior:Dois órgãos da Justiça, como se vê, participam necessariamente da execução especial de que se cuida: a diligência parte do juiz de 1º grau, mas só se completa com a interferência do Presidente do Tribunal. Sob o rótulo, portanto, de precatório, há duas fases procedimentais distintas a cargo de autoridades diferentes: em primeiro lugar, o juiz da execução expede o ofício requisitório, que é encaminhado ao Presidente do Tribunal. Após a tramitação burocrática de comprovação de sua regularidade e de registro, o Presidente expede o precatório propriamente dito para o órgão da administração encarregado do cumprimento da sentença. (itálico no original)(in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 51) Conforme se infere, a expedição do ofício requisitório é atribuída ao juiz da execução, que o remete ao Presidente do Tribunal, a fim de que encaminhe o precatório para a Administração Pública (artigo 730, inciso I, do Código de Processo Civil). Decerto, a expedição do ofício requisitório e o seu encaminhamento ao Presidente do Tribunal não ocorrem de imediato. Mesmo porque, no âmbito da Justiça Federal, é necessária a prévia intimação das partes acerca do teor da requisição (artigo 12 da Resolução nº 438, de 20/05/2005, do Conselho da Justiça Federal), o que, por si só, provoca intervalo entre a confecção e o protocolo do ofício junto à Presidência da respectiva Corte Federal. Somam-se ainda outras circunstâncias que resultam em lapso de tempo até que o ofício requisitório do juiz da execução seja expedido e entregue ao seu destinatário: a necessidade de observância de cronograma na Vara e de prolação de decisões sobre novos requerimentos apresentados após a consolidação do valor reconhecido no título executivo judicial. Em todas as circunstâncias supra, a Fazenda Pública está impedida de interferir, visto que a requisição de pagamento se desenvolve junto a órgãos do Poder Judiciário. Assim sendo, não se pode mais imputar mora à parte, razão pela qual os juros decorrentes tornam-se indevidos. Neste sentido, cito os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA. 1. O pagamento é forma de extinção da execução. Pago o valor constante do ofício precatório dentro do prazo assinalado no artigo 100, 1º da CF, não há falar-se em cômputo de juros moratórios entre a data de elaboração do cálculo e a da expedição do

precatório, porquanto ausente a mora do devedor. 2. Inscrito o precatório no Tribunal, há previsão constitucional para que seja realizado o pagamento até o final do exercício seguinte, desde que o precatório tenha sido apresentado até 1 de julho do ano anterior. Desta forma, a não ocorrência da satisfação do precatório no prazo constitucional acarreta a incidência de juros de mora apenas no período decorrido entre o dia seguinte a data do exercício seguinte ao que o valor do precatório deveria ter sido depositado, ou seja, em 1 de janeiro de 2001 e a data do depósito judicial, em 09 de janeiro de 2002. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 218147/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/10/2006 - in DJU de 04/12/2006, pág. 543) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1- Agravo regimental prejudicado. 2- Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 3- Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, tudo em atenção ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº30/2000. 4- Exclusão dos juros moratórios na nova conta elaborada pela contadoria com o fito da expedição de precatório complementar. Inexistência de mora da agravante. (Precedentes do STF, RE nº 305.186, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ:18/10/2002 e do STJ, EDRESP nº 640302, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ:22/08/2005).5- Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 254974/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 08/11/2006 - in DJU de 11/12/2006, pág. 428) Outrossim, friso que a jurisprudência pacificou entendimento quanto à não incidência de juros moratórios em precatório complementar, quando respeitado o prazo constitucional de pagamento, conforme elucidam os seguintes arestos:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.Não-incidência de juros de mora no pagamento de precatório complementar.Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 487593/PA - Relator Ministro Eros Grau - j. em 23/11/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 47)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.I - Decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento por a ausência de prequestionamento, a ofensa reflexa aos dispositivos constitucionais, bem como a não-incidência de juros moratórios no período compreendido entra a expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, no prazo constitucionalmente estabelecido.II - Não-ocorrência de juros moratórios em precatório complementar. Jurisprudência da Corte.III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.IV - Agravo regimental improvido. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 4525809/DF - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - j. em 20/06/2006 - in DJ de 18/08/2006, pág. 22)PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. SÚMULA 168. REEXAME DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.- No precatório, ainda que complementar, se atendido o prazo do art. 100, 1º, da Constituição Federal, não há incidência de juros de mora. Precedentes do STJ e do STF (RE nº 298616/SP) (EREsp 535.963/FERNANDO, precedente da Corte Especial).- Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168).- A pretensão de simples reexame do recurso especial, não se coaduna com a natureza jurídica dos embargos de divergência, cuja finalidade é a uniformização interna de teses jurídicas divergentes. (grafei)(STJ - Corte Especial - AERESP nº 612230/PI - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - j. em 23/11/2006 - in DJ de 18/12/2006, pág. 277)CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCLUSÃO DE JUROS DE MORA - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRAZO CONSTITUCIONAL. AGRAVO PROVIDO.1. A inclusão de juros de mora no precatório complementar só se justificaria se houvesse efetivo atraso no depósito em descumprimento do art. 100, 1º, CF. A não incidência de juros de mora a não ser naquela hipótese é afirmada na Súmula nº 52 do TRF/4ª Região e, mais relevante, foi assim entendido pela 1ª Turma do STF no RE nº 305.186 julgado em 17/9/2002 (rel. Min. Ilmar Galvão).2. No âmbito da Suprema Corte a questão se pacificou pela não inclusão dos juros de mora desde que obedecido o prazo constitucional em matéria de precatório, ou seja, durante dezoito meses se apaga qualquer inadimplência e por isso não há que se falar em mora e os juros tornam-se incabíveis porque representam penalidade pelo persistir do inadimplemento.3. Agravo provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 188926/SP - Relator Des. Federal Johnson Di Salvo - j. em 29/03/2005 - in DJU de 27/04/2005, pág. 205) Neste contexto, entendo que na execução contra a Fazenda Pública: a) a correção monetária é devida na forma do título executivo judicial, somente comportando complementação na hipótese em que não constou corretamente no ofício requisitório; b) os juros de mora incidem até a data em que o valor da condenação se torna definitivo (concordância das partes ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução); c) não são mais devidos os juros moratórios desde esta definição do quantum até a expedição do ofício requisitório; d) também não são devidos os juros de mora entre a expedição do ofício requisitório e a apresentação

deste à Presidência do Tribunal; e) da mesma forma são indevidos os referidos juros no prazo previsto no artigo 100, 1º, da Constituição da República; f) não recaem ditos juros em precatório complementar; e g) os juros em questão somente voltam a fluir no eventual decurso do prazo constitucional para pagamento. A adoção de critérios diversos pode ensejar a contínua e perpétua mora da Fazenda Pública, porquanto sempre haverá um hiato entre a expedição e a entrega do ofício requisitório complementar, que não lhe pode ser atribuído. Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 304/306), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fl. 303. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios para o pagamento do valor total de R\$ 15.219,97 (quinze mil, duzentos e dezenove reais e noventa e sete centavos), atualizados para o mês de setembro de 2012. Intime-se.

0027190-30.1992.403.6100 (92.0027190-1) - COOPERS & LYBRAND CONSULTORES LTDA X COOPERS & LYBRAND AVALIACOES S/C LTDA X COOPERS & LYBRAND RIEGES ASSOC CONTROLE E GERENC DE PROJ OBRAS LTDA X COOPERS & LYBRAND COMERCIO, ASSESSORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COOPERS & LYBRAND CONSULTORES LTDA X UNIAO FEDERAL X COOPERS & LYBRAND AVALIACOES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X COOPERS & LYBRAND RIEGES ASSOC CONTROLE E GERENC DE PROJ OBRAS LTDA X UNIAO FEDERAL X COOPERS & LYBRAND COMERCIO, ASSESSORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 942/1006 e 1056: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0060671-08.1997.403.6100 (97.0060671-6) - DIVACIR CARLOS LEVATI X DULCEMIR FRANCISCA BARBOSA PEDROSA X IVONE FUJIKO TACIRO X LAURETTE BOULOS RIBEIRO X SONIA MARIA FARIA SARTORIO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X DIVACIR CARLOS LEVATI X UNIAO FEDERAL X DULCEMIR FRANCISCA BARBOSA PEDROSA X UNIAO FEDERAL X IVONE FUJIKO TACIRO X UNIAO FEDERAL X LAURETTE BOULOS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA FARIA SARTORIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 604/605: Cumpra corretamente o advogado Orlando Faracco Neto o item 2 do despacho de fl. 601, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos independentemente de nova intimação. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000690-62.2008.403.6100 (2008.61.00.000690-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0760333-76.1986.403.6100 (00.0760333-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X JOSE VICENTE MACHADO X CECILIA MARQUES MENDES MACHADO (SP020763 - JOSE VICENTE MACHADO)

Fls. 271/274: Nada a decidir, posto que o recurso foi protocolado indevidamente nesta instância. Cumpra-se o despacho de fl. 265. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003845-68.2011.403.6100 - ALVARO VILLACA AZEVEDO (SP278443 - ALEXANDRE RUFINO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ALVARO VILLACA AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o alvará determinado na r. decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região (fls. 70/71). Intime-se o advogado do autor para retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 4.947,86, válida para fevereiro/2013, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 106/109, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

0014824-89.2011.403.6100 - CONDOMINIO PRIMAVERA (SP206654 - DANIEL MORET REESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSENILTON PEREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO PRIMAVERA

Fls. 97/108: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000525-53.2011.403.6118 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO
Oficie-se à CEF, para que forneça cópia da guia de depósito judicial da transferência efetuada pelo Sistema BACENJUD. Sem prejuízo, intime-se o advogado do Conselho Regional de Educação Física (fl. 233), para que forneça cópia autenticada do instrumento público de procução de fl. 144, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento requerido. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 7779

MONITORIA

0021254-28.2009.403.6100 (2009.61.00.021254-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0022302-22.2009.403.6100 (2009.61.00.022302-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUIOMAR DIAS FILHO

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0022314-36.2009.403.6100 (2009.61.00.022314-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCO ANTONIO LOFREDO FERNANDES

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0026093-96.2009.403.6100 (2009.61.00.026093-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON CARLOS DE SOUZA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0005303-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SONIA PAGLIARULI DE SOUZA LIMA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0006697-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO FELIPE MAIA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de

Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0007871-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO CARVALHO DOS SANTOS

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0008123-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICHARD DE SOUZA PERES CABRAL(SP287569 - LUCIO ANTONIO BORGES)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0008445-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAGALI DE SOUZA EUZEBIO

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0009197-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IVONE SILVEIRA DA ROCHA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0009613-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAQUELINE AMARAL DE SOUSA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0011137-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEFFERSON LEAL COSTA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0011700-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO SOUZA ELIAS(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES E SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0013575-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA TEREZA DOS SANTOS

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de

conciliação para o dia 08/04/2013, às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0014004-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERINALVA ANTONIA DA SILVA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0014509-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSILDA CAETANA DA SILVA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0014586-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSENILDO GOMES DE SOUZA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0014589-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANOEL ROBERTO DOS SANTOS

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0014791-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TEREZINHA XAVIER DE NOBREGA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0015672-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO JOSE DA SILVA ALMEIDA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0015980-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRACIANO ALVES DE MIRANDA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0018421-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS CONCEICAO DE SOUZA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0019987-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ANTONIA CLAUDIA JANUARIA CARNEIRO

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0023033-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDSON FREITAS

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0023117-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0024607-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANE NEIVA RODRIGUES JACOB

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0024683-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA APARECIDA NACARI ARAUJO

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0004512-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIVA MARIA VITORINO DOS SANTOS(SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0004568-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DENIS DIAS MARTINS

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0004584-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIA REGINA DA SILVA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0005103-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO DIAS DE LIMA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0005343-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE RODRIGUES DE ALMEIDA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0005356-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0005724-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA GILIO

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0005768-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA MARIA DE SOUZA GOMES

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0006083-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ROBERTO DA SILVA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0006101-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANA SPIAGORI

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0006225-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIANE RAMOS ALBERTINO

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 15:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro

- SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0006330-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO BATISTA DA SILVA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0006899-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIGUEL LOURENCO SANTOS

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 15:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0006906-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO MARCELO MENDES DE SIQUEIRA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0006915-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO AUGUSTO LIMA SILVEIRA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 15:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0008628-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVANA CALLIGARIS

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0010342-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DAVI ALEIXO CORREIA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0011612-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VANIA DIAS DOS SANTOS

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0011659-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLEITON TEIXEIRA DE REZENDE

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0011667-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIO ELBERT CABRAL

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0011674-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X JOAO PAULO GOMES MOTA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0012017-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDIMAR FRANCISCO DOS SANTOS

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 15:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0012087-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DEIDELA SANTANA DA SILVA ALMEIDA(SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA E SP299306 - TATIANE DE SOUZA BELIATO E SP177474 - MELISA BENTIVOGLIO BEDINELLI)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0012420-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARISA FERNANDES DE SOUZA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0012726-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HELIO DE CASTRO MELLO

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 16:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0013161-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVA DE SOUZA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 16:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0013312-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CAETANO DE SOUZA NETO(SP102350 - ANTONIO CAETANO DE SOUZA NETO)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 15:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de

Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0013427-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELA TANCREDI DOS SANTOS ROSSETI

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 16:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0013915-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELI RODRIGUES DA SILVA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0014021-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO BARBAGALLO DE MENDONCA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0014879-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IRANETE DOS SANTOS SILVA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0015519-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADENILSON CONCEICAO DOS SANTOS

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 15:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0016714-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KLESIA CIRILO ALVES

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0017278-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE MAURO DE SOUZA LOPES

Diante do teor da petição de fl. 42, reconsidero o despacho de fl. 40 e determino a exclusão dos presentes autos da pauta de audiências do dia 10/04/2013. Remeta-se correio eletrônico à Central de Conciliação informando a exclusão destes autos de pauta e recolha-se a carta de intimação expedida à fl. 41. Apresente a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, os termos do acordo celebrado. Após, voltem conclusos. Int.

0017583-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA FONTOURA DE SANTANA(SP279874 - GILDEON BISPO DOS SANTOS E SP243228 - GISELE MORAES DE MELO)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0018278-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINALDO MELO CAMPOS

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 15:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0019442-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIDIA RAIMUNDA DOS SANTOS

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 15:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0019456-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO LAVIGNE SANTOS

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0022954-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO VIEIRA PEREIRA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0003177-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIEGO DA SILVA AMORIM

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0004163-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA LUIZA MARTINS BATISTA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 16:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0007590-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MONICA MARTINS DE OLIVEIRA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0014705-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RISONALDO INACIO DOS SANTOS

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0019047-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERALDO BATISTA LIMA

Diante do teor da petição de fls. 39/49, reconsidero o despacho de fl. 37 e determino a exclusão dos presentes autos da pauta de audiências do dia 10/04/2013. Remeta-se correio eletrônico à Central de Conciliação informando a exclusão destes autos da pauta e recolha-se a carta de intimação expedida à fl. 38. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de desistência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006353-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDETH MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDETH MENDES DA SILVA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 15:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2612

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0026125-72.2007.403.6100 (2007.61.00.026125-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X SERGIO GOMES AYALA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X SIDNEY RIBEIRO(SP209937 - MARCELLO DURAN COMINATO E SP197837 - LUIZ GUSTAVO BUENO E SP175261 - CARLOS RENATO MANDU) X JOAO AVELARES FERREIRA VARANDAS(SP081830 - FERNANDO CANIZARES) X CELSO PEREIRA DE ALMEIDA(SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES E SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES) X WASHINGTON GONCALVES RODRIGUES(SP147686 - RONALDO BARBOSA DE CAMPOS E SP115172 - ADAMARES GOMES DA ROCHA) X LUIS ROBERTO PARDO(SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA)

Vistos em despacho. Trata-se de ação civil de improbidade que devidamente julgada, houve a interposição de Embargos de Declaração pelos réus SIDNEY RIBEIRO e WASHINGTON GONÇALVES RODRIGUES, que restaram não acolhidos. Verifico, ainda, dos autos que o réu, CELSO PEREIRA DE ALMEIDA e SIDNEY RIBEIRO, apresentaram seus recursos de apelação, antes de ser disponibilizada a decisão do último Embargo de Declaração, que ocorreu em 05 de dezembro de 2012. Assim, diante do supra exposto, requer o Ministério Público Federal (fls.3025/3030), tendo em vista o que dispõe a Súmula 418 do C.STJ, não sejam recebidas as apelações dos réus, SIDNEY RIBEIRO e WASHINGTON GONÇALVES RODRIGUES, visto que não foram após ratificadas, sendo assim prematuras. Consta, ainda, dos autos, pedido de gratuidade formulado pelo réu CELSO PEREIRA DE ALMEIDA, em sua petição de interposição do recurso de apelação, e a ausência de recolhimento do preparo de apelação pelo réu WASHINGTON GONÇALVES RODRIGUES. Não obstante as considerações tecidas pelo órgão ministerial, deixo de acolher o pedido formulado visto que a sentença proferida por este Juízo restou inalterada pelos Embargos de Declaração interpostos pelos réus, assim, os referidos recursos deverão ser recebidos se preenchidos os demais requisitos. Quanto ao pedido formulado pelo co-réu CELSO PEREIRA DE ALMEIDA, defiro o pedido de assistência judiciária, tendo em vista o que determina a Lei 1060/50. Esse também tem sido o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM SEDE DE APELAÇÃO - DEFERIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CÁLCULO HOMOLOGADO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. I - A Lei nº 1060/50 garante aos necessitados a isenção de todas as despesas advindas com o ajuizamento de uma demanda judicial. Todavia, a gratuidade deferida em momento posterior à sentença gera efeitos apenas a partir do momento em que solicitada, inexistindo possibilidade de retroação. Precedentes. II - Havendo conta de liquidação homologada por sentença transitada em julgado restam imutáveis os termos da mesma. III - Inadmissível em sede de execução a discussão sobre a sentença do processo cognitivo, especialmente por estar acobertada pelo trânsito em julgado, devendo ser aplicados os critérios nela

fixados. IV - Apelação parcialmente provida.(TRF - 3ª Região, AC 200361000247068 - Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes - 3ª Turma, DJU: 15/08/2007) Promova o co-réu, WASHINGTON GONÇALVES RODRIGUES, o recolhimento de seu preparo de apelação, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de deserção, tendo em vista o que determina o artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Observado o prazo recursal, certifique a Secretaria a tempestividade das apelações interpostas e voltem os autos conclusos. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0028746-96.1994.403.6100 (94.0028746-1) - VIVALDO FERNANDES DE SOUZA(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X INORI BARROS SOUZA(SP010020 - JOSE ANTONIO MARYSSAEL DE CAMPOS E SP077466 - ANA AMELIA MONTEIRO V VIEIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP103154 - GICELI DO CARMO TOSTA PEDRO E SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Vistos em despacho. Inicialmente cumpre observar que com as inovações ocorridas no Código de Processo Civil, não há mais um processo de execução, com a finalidade de que seja o título judicial satisfeito, mas sim uma nova fase processual a de cumprimento de sentença. Nesse sentido, não há que se falar em sentença para que possa ser extinto o processo de execução, já que não houve o início de novo processo, mas tão somente de nova fase processual. Assim, considerando que as partes informaram que realizaram um acordo no presente feito com a finalidade de encerrar a fase de cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se e cumpra-se.

USUCAPIAO

0017410-36.2010.403.6100 - JOSE APARECIDO NUNES DO PRADO X RUBENS SOARES X AGENOR PEREIRA DA CRUZ X SEVERINO EVANGELISTA DOS SANTOS X FRANCISCO TERCEIRO X SIRVAL DA COSTA SILVA X ANTONIA ALBA SOARES DE OLIVEIRA X ROSANA VALERIO FEITOZA X MANUEL MESSIAS DA SILVA X VALTERLINS JOSE DE OLIVEIRA X LAURICIO DA COSTA SILVA(SP253349 - LUCIANA CRISTINA ANDREAÇA) X CIA/ FAZENDA BELEM(SP056933 - JOSE ANTONIO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP154504 - RENATO DOS REIS BAREL)

Vistos em despacho. Tendo em vista que devidamente citada, conforme certidão de fl. 834 a co-ré Companhia Fazenda Belém deixou de apresentar a sua defesa no prazo legal, DECRETO A SUA REVELIA. Assevero, entretanto, que os efeitos da revelia supra decretada não poderão operar seus efeitos, considerando a pluridade de réus e o que determina o artigo 320, I do Código de Processo Civil. Assim, visto que não há mais confrontantes a serem citados, como informado à fl. 847, e a fim de que possa ser expedido o edital para citação dos réus incertos, não sabidos e eventuais interessados nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil, considerando que se trata de vários imóveis individualizados, promovam os autores a juntada aos autos do memorial descritivo de cada um dos bens imóveis que se requer usucapir. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o edital para a citação dos réus incertos e não sabidos. Int.

MONITORIA

0031193-03.2007.403.6100 (2007.61.00.031193-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX RUBENS DA SILVA BICUDO(SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS) X APARECIDA DE ASSIS BEZERRA

Vistos em despacho. Indefiro o pedido formulado pela autora, a diligência requerida, que o Sr. Oficial de Justiça diligencie a busca do endereço e data do óbito da co-executada, cabe a autora que propôs a ação e não ao Juízo. Defiro o prazo de vinte (20) dias para que a autora realize as diligências necessárias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007627-88.2008.403.6100 (2008.61.00.007627-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COOPFORMAS COML/ LTDA X ELY JORGE MULIN(SP051532 - ROBERTO CAETANO MIRAGLIA) X MANOEL APARECIDO DE CAMARGO AMANTINO ROSA

Vistos em despacho. Verifico, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, que já foi realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud. Assim, diante do requerido pela autora à fl. 314, e as tentativas frustradas de citação, expeça edital de citação dos réus COOPFORMAS COMERCIAL LTDA. e MANOEL APARECIDO DE CAMARGO AMANTINO ROSA, vez que configurados os pressupostos do artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, a autora a retirada do Edital expedido por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III,

do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

0010127-30.2008.403.6100 (2008.61.00.010127-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SILVANA CRISTINA DE PAULA CARVALHO(SP257881 - FABIO DE MOURA GARCIA REYES E SP262286 - RAFAEL SAMPAIO BORIN) X MARINA DE PAULA CARVALHO(SP272631 - DANIELA MUNIZ SOUZA)

Vistos em despacho. Fl. 258 - Ciência à autora acerca do pedido de parcelamento formulado pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016166-43.2008.403.6100 (2008.61.00.016166-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA FRANCINE DA SILVA(SP247486 - MICHELE FOYOS CISOTO) X JOSE PAULINO DE JESUS

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a autora finalize as diligências que esta realizando. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023752-34.2008.403.6100 (2008.61.00.023752-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUTEMBERG ALECRIM DA ROCHA(SP247503 - RAFAEL STUPPIELLO DE SOUZA)

Vistos em despacho. Regularize o réu a sua representação processual juntando aos autos o Instrumento de Mandato, de fl. 220, em sua via original. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos para que sejam recebidos os Embargos Monitórios. Int.

0008677-18.2009.403.6100 (2009.61.00.008677-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TECHNO PROJECT ASSESSORIA E INTERMEDIACAO LTDA X PEDRO JOSE VASQUEZ

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora os Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0012193-46.2009.403.6100 (2009.61.00.012193-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO JUSSEF COHALI

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a autora finalize as diligências que esta realizando. Após, voltem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Fl. 132 - Nada a apreciar. Aguarde-se o decurso do prazo deferido à fl. 122. Publique-se o despacho supramencionado. Int.

0017955-43.2009.403.6100 (2009.61.00.017955-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIVIANE DE OLIVEIRA VIANA X MIGUEL DA SILVA VIANA X MARIA DA PENHA GONCALVES VIANA

Vistos em despacho. Tendo em vista o ofício juntado à fl. 159, tome a autora as providências necessárias no sentido de recolher as custas devidas ao Juízo da Comarca de Nanuque, para que possa ser cumprida a Carta Precatória expedida. Assevero que as custas deverão ser recolhidas diretamente perante aquele juízo. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0008454-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Considerando que citado por edital não houve manifestação do réu, decreto a sua revelia. Remetam-se os autos a Defensoria Pública da União, a fim de que seja dado curador especial ao feito, nos termos do inciso II do artigo 9º do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0008781-73.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 -

MAURY IZIDORO) X TUDO ONLINE COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA ME(SP260854 - LAERCIO MARQUES DA CONCEICAO)

Vistos em despacho. Fl. 241 - Defiro o pedido formulado pela autora (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista dos autos à autora para que requeira o que dê direito. Int.

0013582-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CINTHIA CARDOSO DE ALENCAR

Vistos em despacho. Considerando a cota de fl. 165 e o despacho de fl. 166, recebos os Embargos Monitórios por tempestivos. Manifeste-se a autora os Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0014933-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANESSA CORREA GONCALVES

Vistos em despacho. Considerando que citado por edital não houve manifestação da ré, decreto a sua revelia. Remetam-se os autos a Defensoria Pública da União, a fim de que seja dado curador especial ao feito, nos termos do inciso II do artigo 9º do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0025059-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELI LEANDRO

Vistos em despacho. Considerando que citado por edital não houve manifestação da ré, decreto a sua revelia. Remetam-se os autos a Defensoria Pública da União, a fim de que seja dado curador especial ao feito, nos termos do inciso II do artigo 9º do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0003315-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE VALMIR FERREIRA COSTA

Vistos em despacho. Considerando que citado por edital não houve manifestação do réu, decreto a sua revelia. Remetam-se os autos a Defensoria Pública da União, a fim de que seja dado curador especial ao feito, nos termos do inciso II do artigo 9º do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0012564-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO GOMES OLIVEIRA

Vistos em despacho. Verifico que apesar da diligência requerida não caber a este Juízo, está já foi realizada (fl. 35). Assim, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito e indique novo endereço a fim de que a ré possa ser citada. Após, cite-se. Int.

0013568-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS YUDI YAMASHITA

Vistos em despacho. Verifico, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, que já foi realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud. Assim, diante do requerido pela autora à fl. 85, e as tentativas frustradas de citação, expeça edital de citação do réu MARCOS YUDI YAMASHITA, vez que configurados os pressupostos do artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, a autora a retirada do Edital expedido por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

0013995-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DE OLIVEIRA ROCHA

Vistos em despacho. Considerando a sentença proferida nos autos, nada a apreciar quanto ao pedido de extinção do feito de fl. 58. Junte a autora as cópias simples dos documentos que requer o desentranhamento. No silêncio,

retornem os autos ao arquivo. Int.

0017216-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DRAGDE LEITE DOS SANTOS

Vistos em despacho. Considerando a sentença proferida nos autos, defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 09/15, visto que já foram juntadas as suas cópias. Assim, compareça em Secretaria um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, a fim de retirar os originais desentranhados, mediante recibo nos autos. Após, retirados ou não os documentos, arquivem-se os autos. Int.

0017445-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIEL PARISI

Vistos em despacho. Deixo de deferir o pedido de busca do endereço do réu pelo sistema SIEL, visto que este encontra-se inoperante. Assim, indique a autora novo endereço a fim de que possa o réu ser citado. Int.

0019183-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ANDRE DA SILVA

Vistos em despacho. Considerando que citado por edital não houve manifestação do réu, decreto a sua revelia. Remetam-se os autos a Defensoria Pública da União, a fim de que seja dado curador especial ao feito, nos termos do inciso II do artigo 9º do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0021802-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIRELLA APARECIDA DOS SANTOS MARIA

Vistos em despacho. Comprove a autora, diretamente junto ao Juízo Deprecado, o recolhimento da taxa judiciária, como requerido (fl. 83). Após, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida. Int.

0001007-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MANOEL ALMEIDA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Considerando que citado por edital não houve manifestação do réu, decreto a sua revelia. Remetam-se os autos a Defensoria Pública da União, a fim de que seja dado curador especial ao feito, nos termos do inciso II do artigo 9º do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0002248-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIR BARBOSA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Fl. 46 - Nada a deferir. Fls. 43 e 47/49 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 475-B do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (JAIR BARBOSA DOS SANTOS), na pessoa de seu advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em

seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0002523-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DO ROSARIO BOTELHO CORREA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca dos resultados negativos das pesquisas realizadas por este Juízo, devendo indicar novo endereço para a citação da ré. Pontuo que não foi possível realizar a pesquisa pelo sistema Siel, pois este encontra-se inoperante. Após, cite-se. Int.

0002779-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE BRASILIO ALVES GIARMETONI

Vistos em despacho. Verifico do autos que apesar de devidamente intimada a indicar novo endereço para a citação do réu a autora quedou-se inerte. Assim, a fim de que não se alegue prejuízo, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pe Bacenjud. Após, restando os endereços indicados aqueles ainda não diligenciados nos autos, expeça-se novo Mandado de Citação. Sendo infrutífera a busca por novos endereços, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se e intime-se.

0007979-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DONIZETI LOPES DA SILVA(SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008467-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVID NISENOLZ

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora os Embargos Monitórios, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0009232-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

HENRIFER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME X WILSON HENRIQUES JUNIOR X BENEDITO AUGUSTO KULIK TEIXEIRA X VANESSA DE ABREU

Vistos em despacho. Muito embora já tenha este Juízo realizada a busca on line do endereço pelo sistema Webservice, que é ligado ao banco de dados da Receita Federal, determino que seja a referida consulta novamente realizada. Venham os autos para que, também, seja realizada a busca on line do endereço pelo sistema Bacenjud. Após, não sendo os endereços indicados na consulta aqueles já diligenciados nos autos, cite-se. Cumpra-se e intime-se.

0018275-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X HECTOR BOA AVENTURA YANDEL

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a autora se manifeste. Após, juntadas as pesquisas que estão sendo realizadas pela autora, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035217-94.1995.403.6100 (95.0035217-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030337-59.1995.403.6100 (95.0030337-0)) MARIE TSUBOI KAWAMURA X KAZUMI NAKAGAWA KAWAMURA(SP078201 - WILSON DOS SANTOS PINHEIRO E SP080894 - EDENILDA PORTO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Vistos em despacho. Ciência aos autores acerca do depósito realizado pela ré, acerca dos honorários sucumbenciais, para que requeira o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Fl. 381 - Defiro o prazo de vinte (20) dias para que a autora possa implantar o julgado. Após, voltem conclusos. Publique-se o despacho de fl. 380. Int.

0033000-73.1998.403.6100 (98.0033000-3) - SERGIO MARQUES DE ANGELIS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

Vistos em despacho. Fls. 392/393 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor (SÉRGIO MARQUES DE ANGELIS), na pessoa de seu (sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia

ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0017438-09.2007.403.6100 (2007.61.00.017438-1) - BANCO ITAULEASING S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro o prazo de quinze (15) dias para que o autor cumpra a determinação de fl. 1442. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005957-73.2012.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X GILBERTO DE SOUSA FILHO

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redesignação da audiência pelo Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Uberaba para o dia 17 de abril de 2013 às 14h00min. Intime-se, pessoalmente, por Mandado de Intimação, o Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT, deste despacho. Int.

0009907-90.2012.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos em despacho. Trata-se de ação sumária proposta em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, objetivando, em suma, indenização pelos danos suportados em decorrência de acidente ocorrido em rodovia federal. Citada a União Federal apresentou sua contestação (fls. 81/101), requer, preliminarmente, a conversão do rito em ordinário, a denunciação à lide da Construtora SAB LTDA., e contradita à testemunha arrolada. No mérito, pugna pela rejeição dos pedidos. Decido. Analiso, inicialmente, as preliminares arguidas.Não obstante o artigo 275, II d do Código de Processo Civil, que determina a observância do rito sumário nas causas que versem sobre ressarcimento de danos causados em acidente de veículo de via terrestre, nesse rito não é cabível intervenção de terceiros, visto o que determina o artigo 280 da Lei Processual vigente. Dessa forma, necessária que a conversão do rito em ordinário, a fim de possibilitar a denunciação a lide da Construtora SAB Ltda, conforme decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, como segue in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DENUNCIAÇÃO À LIDE DE SERVIDOR DO RECORRENTE. DESNECESSIDADE, EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. AÇÃO REGRESSIVA GARANTIDA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao Especial do agravante. 2. O acórdão a quo indeferiu a denunciação da lide em ação de indenização por danos morais e materiais em virtude de morte por atropelamento da filha da recorrida. 3. A responsabilidade pelos atos dos servidores públicos quando em serviço ativo é imputada ao Poder Público do qual são agentes, dado o princípio da despersonalização dos atos administrativos. Tem-se, pois, por incabível a denunciação à lide, uma vez que, sendo a responsabilidade do recorrente objetiva, independe da aferição de existência de culpa ou não, por parte de seus agentes. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça envereda no sentido de que, embora cabível e até mesmo recomendável a denunciação à lide de servidor público causador de dano decorrente de acidente de veículo, uma vez indeferido tal pedido, injustificável se torna,

em sede de recurso especial, a anulação do processo para conversão do rito sumário em ordinário e admissão da denunciação, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais (REsp nº 197374/MG, Rel. Min. Garcia Vieira), além de que, em nome da celeridade e da economia processual, admite-se e se recomenda que o servidor público, causador do acidente, integre, desde logo, a relação processual. Entretanto, o indeferimento da denunciação da lide não justifica a anulação do processo (REsp nº 165411/ES, Rel. Min. Garcia Vieira) e, por fim, que os princípios da economia e da celeridade podem justificar a não anulação parcial do processo onde indevidamente não se admitiu denunciação da lide (CPC, art. 70, III), ressalvado ao denunciante postular seus eventuais interesses na via autônoma. (REsp nº 11599/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). 5. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Turmas desta Corte Superior. 6. Agravo regimental não provido (STJ - Rel. Ministro José Delgado - 1ª Turma - AGRESP 200400211851 AGRESP - - 631723 - DJ 13/09/2004 PG:00184) - grifos nossos. Dessa forma, determino a conversão do rito sumário em ordinário e, diante do contrato juntado pelo réu (fls. 102/113), defiro o pedido de denunciação à lide formulado, para que a Construtora SAB Ltda. passe a integrar o pólo passivo da ação. Aceito, ainda, a contradita da ré, visto que a testemunha indicada pela autora era o condutor do veículo em questão, possuindo, assim, interesse na demanda, o que poderia comprometer a imparcialidade do seu testemunho, nos termos do artigo 405, parágrafo 3º, IV do Código de Processo Civil. Após o prazo recursal, da parte autora, providencie a ré, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à citação da empresa denunciada, fornecendo, ainda, o endereço para a efetivação da diligência. Fornecidos, cite-se. Ultrapassado o prazo recursal e ultimada a providência pela ré, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da Construtora SAB Ltda. no pólo passivo do feito. Prejudicado o pedido formulado pela autora às fls. 120/121. Intimes-se e cumpra-se.

0016257-94.2012.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido do prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001060-95.1995.403.6100 (95.0001060-7) - LIVRARIA ATLAS LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Considerando o v. acórdão que deu provimento ao recurso adesivo interposto, manifeste-se a autora acerca do pedido de levantamento integral formulado pela União Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0030337-59.1995.403.6100 (95.0030337-0) - MARIE TSUBOI KAWAMURA X KAZUMI NAKAGAWA KAWAMURA(SP078201 - WILSON DOS SANTOS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Vistos em despacho. Considerando os julgados nos autos da ação ordinária em apenso e nestes autos, manifestem-se as partes acerca dos depósitos realizados nos autos. Int.

0044312-46.1998.403.6100 (98.0044312-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033000-73.1998.403.6100 (98.0033000-3)) SERGIO MARQUES DE ANGELIS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se dispensando-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001947-79.1995.403.6100 (95.0001947-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034174-59.1994.403.6100 (94.0034174-1)) CONCORDIA S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS, CAMBIO E COMMODITIES(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL X CONCORDIA S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS, CAMBIO E COMMODITIES

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008,

lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0017006-53.2008.403.6100 (2008.61.00.017006-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS PRUDENTE CAJE(SP297634 - MARCOS PRUDENTE CAJE) X PEDRO DE LIMA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PRUDENTE CAJE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DE LIMA ARAUJO

Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio do executado, acerca da decisão de fls. 238/241, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, acerca do prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014584-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DE JESUS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE JESUS LIMA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 4.410,06 (quatro mil, quatrocentos e dez reais e seis centavos), que é o valor do débito atualizado até dezembro de 2012. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 98. Considerando que os valores bloqueados são ínfimos, venham os autos para o seu desbloqueio. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020494-16.2008.403.6100 (2008.61.00.020494-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA PAULA MENDES PEREIRA

Vistos em despacho. Considerando que já houve sentença homologando o acordo realizado entre as partes, neste momento processual não há que se falar em extinção do feito. Assim, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

ACOES DIVERSAS

0029771-95.2004.403.6100 (2004.61.00.029771-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DJALMA LEITE DOS SANTOS

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido do prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4572

DESAPROPRIACAO

0020104-14.1969.403.6100 (00.0020104-9) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA(SP243832 - ANA CAROLINA DA SILVA DIAS)

Fls. 480/482: Expeça-se alvará de levantamento em favor do expropriado. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE EXPROPRIADA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043421-35.1992.403.6100 (92.0043421-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031245-24.1992.403.6100 (92.0031245-4)) BANCO FICSA S/A X FICSA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FICSA PROMOTORA DE VENDAS LTDA X FICSATUR AGENCIA DE TURISMO LTDA(SP276898 - JOANA RIZZI RIBEIRO E SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X BANCO FICSA S/A X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0020747-58.1995.403.6100 (95.0020747-8) - JOSE HUMBERTO PERIN X ANTONIO RAMOS X LUCAS BRUNELLI RAMOS X ANTONIO CAMPANHOLI - ESPOLIO X ARISTIDES FACCION X FIDES BISIN FACION(SP040902 - LUIZ CARLOS CHIARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO REAL S/A(SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP125593 - HERMINIA ELVIRA LOI YASSUTOMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Após, diante do requerimento do credor, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DO BANCO DO BRASIL, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

CAUTELAR INOMINADA

0009553-03.1991.403.6100 (91.0009553-2) - S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Promova a secretaria o cancelamento do alvará NCJF 1968484 com as anotações de praxe. Após, expeça-se novo alvará em nome da advogada indicada às fls. 816. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016594-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016594-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HELIO DA COSTA MARQUES(SP301102 - HELIO DA COSTA MARQUES) X MARIA ANGELICA DE CARVALHO TOSTA X CELSO LUIZ MARTINS TOSTA(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X HELIO DA COSTA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte requerida, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4573

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021874-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIDNEY DA COSTA SOUSA

Fls. 34 e ss: manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias.I.

DESAPROPRIACAO

0454493-03.1982.403.6100 (00.0454493-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP061337B - ANTONIO CLARET VIALLI) X PAULO YUKIO TAKEMOTO X MARIA SADAOKO TAKEMOTO X FUSAKO TAKEMOTO X ITIRO TAKEMOTO X JUDITE CANDIDO TAKEMOTO X MASAJI TAKEMOTO X ETSUMI ISHIDA TAKEMOTO X MITUKO YAMAZAKI X KESAO YAMAZAKI X ARMANDO SUSSUMO TAKEMOTO X LUCIA MAYUMI SAGAWA TAKEMOTO X JUCELINO TAKAO TAKEMOTO

X YUKIKO MATSUO TAKEMOTO X EDMUNDO HIDEO TAKEMOTO X SILVIA SHIGUEKO YOSHIMURA TAKEMOTO X YOHEIJI TAKEMOTO(SP043221 - MAKOTO ENDO)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

MONITORIA

0006344-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIVALDO NADALETO JUNIOR

Promova a CEF a citação do réu, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0006638-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON FRANCISCO GOMES

Fls. 103: indefiro considerando que as pesquisas já foram realizadas.Promova a CEF a citação do réu, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0015244-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANILO SALUSTIANO DA SILVA

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.I.

0015246-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO WILDERLAN SALES FERNANDES

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0015673-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON CARVALHO DOS SANTOS

Considerando as certidões de fls. 57 e 81, indefiro o pedido de fls. 107.Promova a CEF a citação do réu, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0016486-88.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARTSHOP BRASIL COMERCIAL LTDA(SP216045 - FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017062-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA MARIA PEREIRA

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670505-06.1985.403.6100 (00.0670505-7) - MANGELS INDUSTRIAL S/A X FERRAZ DE CAMARGO, AZEVEDO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 2026: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0021187-59.1992.403.6100 (92.0021187-9) - COML/ DE TINTAS REGATIERI LTDA(SP087125 - SOLANGE APARECIDA MARQUES TAVARES LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 344/354: Manifeste-se a parte autora acerca do pleito de compensação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, apresente planilha detalhada do valor dos honorários advocatícios. com a vinda da planilha, intime-se a União Federal para manifestação acerca da pretensão executória dos honorários advocatícios.Int.

0011156-43.1993.403.6100 (93.0011156-6) - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A X GIOEX COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP084003 - KATIA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco)

dias, tornem ao arquivo.Int.

0022521-89.1996.403.6100 (96.0022521-4) - CUMMINS BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 562: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0051404-75.1998.403.6100 (98.0051404-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047624-30.1998.403.6100 (98.0047624-5)) LEANDRO FIGUEIRA NETO X ROSANA SANCHIS FIGUEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Fls. 557: defiro pelo prazo de 10 (Dez) dias.I.

0025182-65.2001.403.6100 (2001.61.00.025182-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARISE JOSE SOUZA LUZ
Fls. 288: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

0025402-53.2007.403.6100 (2007.61.00.025402-9) - UNIMED CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)
Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

0001331-50.2008.403.6100 (2008.61.00.001331-6) - DILZA DE OLIVEIRA ZYLBERMAN(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008649-84.2008.403.6100 (2008.61.00.008649-6) - SALETE DE FATIMA DOS SANTOS X MAURO DOS SANTOS(SP063477 - JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X ELAINE CAMPOS MALTA DA SILVA(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X DAVI VIEIRA DA SILVA(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO)
Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

0008942-54.2008.403.6100 (2008.61.00.008942-4) - ASSAHI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP101376 - JULIO OKUDA E SP179597 - HELENA MITIE NUMA E SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0033219-37.2008.403.6100 (2008.61.00.033219-7) - LIBERTY SEGUROS S/A(SP075997 - LUIZ EDSON FALLEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)
Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0009594-37.2009.403.6100 (2009.61.00.009594-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO OLIVEIRA SOMMER
Apresente a CEF planilha de débito atualizada no prazo de 10 (dez) dias.I.

0014642-40.2010.403.6100 - INSTRUTHERM INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP218979 - ATILIO FRANCHINI NETO E SP078083 - MIYOSHI NARUSE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a ECT o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0019606-76.2010.403.6100 - BERNARDO KRAKOWIAK X CIRO LIQUIDATO X JOSE CARLOS LUCCHETTI X JOSE CLAUDIO OLIVEIRA X KOZO TOYOTA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 222/223: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

0024545-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELTON RIBEIRO DA SILVA ME
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

0006375-11.2012.403.6100 - DELSON FERNANDO DI SUSA(PE000631A - JETHRO FERREIRA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013300-23.2012.403.6100 - ADRIVANS COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017889-58.2012.403.6100 - ALSCO TOALHEIROS BRASIL LTDA(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0020380-38.2012.403.6100 - ADALENE BRIGIDA TISO(SP312577 - THIAGO MUNIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Considerando a possibilidade de composição amigável entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 4 de abril de 2013, às 17 horas.Intimem-se as partes.

0022941-35.2012.403.6100 - CARLOS ROBERTO DA SILVA JUNIOR(SP215174 - HENRIQUE MARCELLO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0002330-27.2013.403.6100 - FERNANDO LOPES DAVID(SP188143 - PATRÍCIA PAULINO DAVID E SP228040 - FERNANDO LOPES DAVID FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
Afasto a prevenção do Juízo da 11ª Vara, com relação ao processo nº 0023862-67.2007.403.6100, considerando que o processo administrativo que se busca anular naquela demanda é distinto do que aqui é cogitado. Assim, passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O autor FERNANDO LOPES DAVID requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de ver suspensa a decisão proferida pelo réu Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo nos autos do processo administrativo nº 00081/2011, que culminou com aplicação de pena de suspensão pelo prazo de 2 (dois) anos. Alega ser técnico em contabilidade, pertencente aos quadros do Conselho desde 3 de junho de 1974. Sustenta que o Conselho, em julho de 2009, exigiu a apresentação dos documentos contábeis que serviram de base para emissão das DECORES - Declarações Comprobatórias de Percepção de Rendimentos nº 2007/90112746, 2007/90176897, 2007/90185730, 2008/90252988, 2008/90278647, 2008/90301851, 2008/90302237, 2008/90358753, 2008/90360602 e 2009/90370214, o que não foi cumprido e informado ao Conselho, por se tratarem de documentos protegidos pelo sigilo fiscal e bancário, além do fato de contar o autor com decisão proferida no processo nº 2007.61.00.023862-0, em trâmite perante a 11ª Vara Federal, em que se reconhece que o réu não detém poder fiscalizatório sobre tais documentos. Relata que, não obstante, em 3 de setembro de 2009, recebeu novo ofício, postulando pela apresentação de cópia dos lançamentos transcritos no livro diário registrado e demonstração de resultado do exercício ou demonstração de lucros e prejuízos acumulados de algumas empresas para as quais o autor trabalha, pedido este que também não foi atendido pelo autor. Aduz que, em consequência, foi lavrado auto de infração nº 33809 em fevereiro de 2011, que foi impugnado por meio de defesa técnica, instaurando-se o processo administrativo nº F 00081/2011, que culminou com a aplicação da pena de suspensão do exercício da profissão. Aponta diversos vícios na condução desse procedimento: tais como ausência de intimação pessoal, tanto sua como de sua advogada regularmente constituída

nos autos, da decisão que lhe negou direito de sustentação oral, do próprio julgamento e do recurso de ofício interposto pelo próprio Conselho. Em suas razões de direito, bate-se pela alegação de que os documentos exigidos são sigilosos, não havendo nenhuma lei que outorgue ao Conselho poderes de fiscalização. Argumenta que a ação anteriormente citada é idêntica à presente, tratando-se a nova autuação de uma represália do réu em razão de não ter obtido êxito na demanda anterior. Argumenta, ainda, não ser verdadeira a alegação de que o autor é reincidente, dado que um dos procedimentos citados está prescrito e o outro foi cancelado por decisão judicial. Pondera, ainda, que há possibilidade de se valer da declaração de imposto de renda de pessoa física - DIRPF para preenchimento da DECORE, dado que há campo que permite o lançamento de outras documentações, sem qualquer tipo de restrição. Alega também que não há impedimento legal, nem infralegal, para se valer da referida declaração para comprovar distribuição de lucros. Fundamenta suas alegações no disposto nos artigos 5º, incisos II e XIV, da Constituição, 154, do Código Penal e 406, do Código de Processo Civil e 1190 e 1191, do Código Civil. Defende, ainda, que não houve especificação do fato que deu origem às penalidades impostas no auto de infração, que está, pois, sem fundamentação; que não se apurou falsidade nos DECORES e, ainda, que o autor não praticou nenhuma das infrações elencadas na autuação. Em arremate, alega que houve cerceamento de defesa por não ter sido pessoalmente intimado dos atos do procedimento administrativo; por não haver indicação do documento que teria sido falsificado e por ter sido indeferida a sustentação oral. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da nulidade do processo administrativo nº 00081/2011 e, conseqüentemente, do auto de infração 033809, com a retirada das penalidades aplicadas. É O RELATÓRIO.DECIDO.A autuação contra a qual se insurge o autor vem fundamentada na emissão de Declarações Comprobatórias de Percepção de Rendimentos - DECORES sem lastro, no entender do Conselho, em documento hábil e legal, ao argumento de que a declaração de imposto de renda de pessoa física - DIRPF não pode ser usada para a finalidade de comprovar o rendimento decorrente de distribuição de lucros, nos moldes em que prescreve a Resolução nº 872/2000. Pois bem, esse é o ponto central do debate entabulado entre as partes e se, em decorrência dele, seria legítimo ao Conselho exigir, sem violação ao postulado que garante o sigilo de informações, outros documentos contábeis dos clientes do autor como forma de buscar comprovação da exatidão dos dados lançados nas DECORES. Numa análise primeira, própria deste momento processual, tenho que a autuação perpetrada pelo requerido não tem sustentação legal. O fundamento de validade da exigência questionada está contido na Resolução nº 872/2000 que exige que a DECORE emitida com base em rendimentos decorrentes de distribuição de lucros seja lastreada em escrituração no livro diário e em demonstrativo da distribuição, sem fazer referência à DIRPF. A declaração de imposto de renda de pessoa física é documento idôneo para demonstrar o recebimento de rendimentos decorrentes de distribuição de lucros de pessoa jurídica, tanto é assim, que esse documento é aceito, pela própria Resolução, para fundamentar a emissão de DECORE em outra situação: quando a DECORE referente ao exercício anterior for expedida, o contabilista poderá utilizar-se da Declaração de Imposto de Renda do ano correspondente (anexo II, da citada Resolução). Além disso, a precitada norma infralegal permite que a demonstração se dê, por meio de guia DARF que comprove o recolhimento do imposto de renda (carnê leão), nos casos de recebimento de honorários (profissionais liberais/autônomos), de prestação de serviços diversos ou de comissões: aluguéis ou arrendamentos diversos, evidenciando não ser razoável a recusa na aceitação da declaração anual de ajuste do imposto de renda para comprovar o recebimento de distribuição de lucros. Assim, sob qualquer ângulo que se analise a questão, aflora a necessidade de deferimento do pedido de antecipação da tutela. Face ao exposto, antecipo os efeitos da tutela para suspender os efeitos da decisão proferida no procedimento administrativo nº 81/2011 que aplicou ao autor as penalidades de suspensão do exercício profissional e de censura reservada, até ulterior deliberação. Cite-se com as cautelas e advertências de praxe. Int. São Paulo, 28 de fevereiro de 2013.

0003421-55.2013.403.6100 - JOSE CLEMENTE OLIVEIRA KLOPPPEL(SP314111 - JULIO CESAR MAIA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020065-10.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002721-55.2008.403.6100 (2008.61.00.002721-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027652-93.2006.403.6100 (2006.61.00.027652-5)) HOTEL SOL E VIDA LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0059210-30.1999.403.6100 (1999.61.00.059210-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X LKS - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME(SP168065 - MONALISA MATOS) X LAURO GUILHERME X KATIA CRISTINA BLANCO

Fls. 427: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.I.

0015927-10.2006.403.6100 (2006.61.00.015927-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARNALDO ARTUR X IVANA JAMAS ARTUR

Fls. 248: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.I.

0019950-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVANO PEREIRA FERNANDES(SP302174 - RAFAEL RINALDI)

Defiro a suspensão do feito, devendo os autos aguardarem no arquivo, sobrestados.I.

0005740-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILLAS PARK ESTACIONAMENTOS LTDA X EDSON RAMOS GOMES(SP188240 - TATIANA DA SILVA MORIM)

Fls. 106: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0007222-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUSILIARE TELECOM & INFORMATICA LTDA(SP191760 - MARCELO DE FELICE) X MIGUEL EDUARDO MARCHIANO X SOLANGE CRISTINE MAGALHAES MARCHIANO

Manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 199/214.I.

0008905-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIO SILVA DE OLIVEIRA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 68: Indefiro. A pesquisa requerida já foi efetuada às fls. 44.Promova a CEF a citação do executado, sob pena de extinção, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0009123-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO MOREIRA

Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

0021220-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUIMARAES ARANHA ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONTABIL LTDA - EPP X KAREN PRISCILA SILVA GUIMARAES X KATIA CRISTINA GUIMARAES ARANHA

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, intime-se a CEF a requerer o que de direito, em 05 (cinco) dias.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0016282-25.2003.403.6100 (2003.61.00.016282-8) - HBZ SISTEMAS DE SUSPENSAO A AR LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos,

sobrestados. Int.

0012142-30.2012.403.6100 - OTAVIA MARIA DA SILVA MACK(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Rejeito os embargos de declaração opostos pela impetrante por possuir nítido caráter infringente.I.

0019848-64.2012.403.6100 - CLELIA REGINA STANISCI(SP025938 - GRIJALBA SCARABEL NOGUEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1101187-24.1995.403.6100 (95.1101187-1) - NATALINO FELETTI X APARECIDA LOURDES ROSSI FELETTI X PEDRO LUIZ BATISTELLA X BENEDITA APARECIDA BATISTELLA X ARMINDO GOULART X OSMAR TEODORO KULL X LUCINEIA RODRIGUES PEREIRA(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A(SP045316 - OTTO STEINER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X BANCO BRADESCO S/A(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP112319 - PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X BANCO DE CREDITO NACIONAL(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE) X BANCO DO BRASIL S/A X NATALINO FELETTI X BANCO DO BRASIL S/A X APARECIDA LOURDES ROSSI FELETTI X BANCO DO BRASIL S/A X PEDRO LUIZ BATISTELLA X BANCO DO BRASIL S/A X BENEDITA APARECIDA BATISTELLA X BANCO DO BRASIL S/A X ARMINDO GOULART X BANCO DO BRASIL S/A X OSMAR TEODORO KULL X BANCO DO BRASIL S/A X LUCINEIA RODRIGUES PEREIRA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Fls. 602: esclareça o patrono do autor no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.I.

0030868-09.1999.403.6100 (1999.61.00.030868-4) - ERNESTO EDUARDO BARBEIRO(SP084956 - MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MANEGUETTI E SP085558 - PAULO ESTEVAO MENEGUETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ERNESTO EDUARDO BARBEIRO

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0050737-55.1999.403.6100 (1999.61.00.050737-1) - FRANZ KLIN(Proc. ANTONIO DE MORAIS OABSP 137.659) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANZ KLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos da contadoria de fls. 326/330 como corretos por estarem de acordo com o julgado, ou seja, com a aplicação da Taxa Selic a partir de março de 2004.Expeça-se alvará de levantamento em favor da credora no montante acolhido, ficando autorizada a conversão do valor remanescente em favor da CEF.Dou por cumprida a sentença. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

0019687-40.2001.403.6100 (2001.61.00.019687-8) - JORGE VIRGILIO ORNELAS DE FREITAS X ELIANA MARIA DO NASCIMENTO FREITAS X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE VIRGILIO ORNELAS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA MARIA DO NASCIMENTO FREITAS

Fls. 747: Defiro o pedido da CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001566-27.2002.403.6100 (2002.61.00.001566-9) - PEDRO APARECIDO DA SILVA X JOSINA ANTUNES

SOUSA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PEDRO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSINA ANTUNES SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, cumpra a CEF a decisão de fls. 622 no prazo de 10 (dez) dias.I.

0020114-95.2005.403.6100 (2005.61.00.020114-4) - BARTOLOMEU DOS SANTOS FREITAS(SP121840 - ORAILDE APARECIDA DE OLIVEIRA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BARTOLOMEU DOS SANTOS FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0027233-10.2005.403.6100 (2005.61.00.027233-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022838-72.2005.403.6100 (2005.61.00.022838-1)) COML/ CONSTRUÇOES E SERVICOS BLANCHARD LTDA(SP095409 - BENICE PAL DEAK) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COML/ CONSTRUÇOES E SERVICOS BLANCHARD LTDA
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0662577-04.1985.403.6100 (00.0662577-0) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X ENGLER ADVOGADOS(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X FAZENDA NACIONAL X ENGLER ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Fls. 998/1005: Manifeste-se a parte autora.

0675202-70.1985.403.6100 (00.0675202-0) - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP088216 - MARCIA APARECIDA SCHUNCK E Proc. ZENY SANTOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Fls. 3356/3358: Ciência à parte autora.

0750047-73.1985.403.6100 (00.0750047-5) - METAGAL IND/ COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL
Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à Ação Cautelar de n.º 00.0748556-5.Cumpra-se.

0759815-23.1985.403.6100 (00.0759815-7) - SUPERGA COMERCIO E AGROPECUARIA LTDA X FRANCESCO BASILIO CORTI DI RETORBIDO E DI C S V D CARPINETE - ESPOLIO X SILVANA GIOVANNA CORTI DI RETORBIDO E DI CASTEL SAN VITALE DELLE CARPINETE PACHON(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SUPERGA COMERCIO E AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANCESCO BASILIO CORTI DI RETORBIDO E DI C S V D CARPINETE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, para fazer constar ESPÓLIO DE FRANCESCO BASILIO CORTI DI RETORBIDO E DI C S V D CARPINETE, fazendo constar também que é representado pela inventariante SILVANA GIOVANNA CORTI DI RETORBIDO E DI CASTEL SAN VITALE DELLE CAPINETE PACHON (inscrita no CPF sob n 038.642.328-80).Tendo em vista que o alvará de fls. 578 está vencido, providencie a parte autora novo alvará nos mesmos termos, com nova data de validade, no prazo de 20 dias.Int.

0001082-32.1990.403.6100 (90.0001082-9) - MARCIA DA SILVA QUINTINO X FRANCISCO ESCOBAR X ANTONIO CESAR PICOSSE(SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARCIA DA SILVA QUINTINO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ESCOBAR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CESAR PICOSSE X UNIAO FEDERAL X SEINOR ICHINOSEKI X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3ª Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

0005922-17.1992.403.6100 (92.0005922-8) - RAPHAEL ANTONIO NOGUEIRA DE FREITAS(SP109355 - MARIA HELENA DUDA E SP021881 - JOSE AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 192/193: Nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011-CJF, ciência às partes da disponibilização, em corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 47, par. 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Fls. 194/197: Ciência à parte autora.

0049711-90.1997.403.6100 (97.0049711-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045915-91.1997.403.6100 (97.0045915-2)) PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA X PEDRO DE ANDRADE X REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO X RICARDO VILLAS BOAS CUEVA X ROBERIO DIAS X ROBERTO DOS SANTOS COSTA X SERGIO AUGUSTO GUEDES PEREIRA DE SOUZA X SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA X SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO X SOLENI SONIA TOZZE(SP033562 - HORACIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Defiro o prazo de 10 dias para que requeira(m) o(s) credor(es) o quê de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Com o cumprimento, cite-se. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.No silêncio ou sobrevindo novo pedido de prazo, arquivem-se os autos.Int.

0013678-91.2003.403.6100 (2003.61.00.013678-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007758-39.2003.403.6100 (2003.61.00.007758-8)) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DOP ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP - COPERSUCAR - FILIAL 1 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 2 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 3 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 4 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 5 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 6 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 7 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 8 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 9 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 10 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 11 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 12 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 13 X COOPERATIVA DE

PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 14 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 15 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 16 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 17 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 18 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 19 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 20 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 21 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 22 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 23 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 24 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 25 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 26 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 27 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 28 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 29 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 30 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 31 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 32 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 33 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 34 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 35(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Fls. 286/291: Ciência à parte autora.

CAUTELAR INOMINADA

0748556-31.1985.403.6100 (00.0748556-5) - METAGAL IND/ COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do AI n.º2005.03.00.033999-0 juntada nos autos da ação declaratória n.º 00.0750047-5 às fls. 306/315, defiro a conversão em renda dos valores depositados, devendo ser observado eventual depósito excessivo.Assim, oficie-se à CEF solicitando o saldo atualizado das contas vinculadas a estes autos, cujos números encontram-se listados às fls. 288 dos autos da ação declaratória em apenso.Após a juntada de tais documentos, dê-se nova vista à União/PFN, conforme requerido às fls. 479.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024648-44.1989.403.6100 (89.0024648-8) - THEREZINHA GONCALVES X CIDEMAR ANTONIO ANGELICO X DIVA MARIA DE SOUZA CUNHA X IZABEL SILVEIRA X JOANA RAVENNA PINHEIRO X JOAO JAQUETO X LUCILA MOREIRA PINTO X LUIZ CARLOS LOCATELLI X MARIA CONCEICAO CAMARGO CAMBRAIA SALLES X MARIA LUIZA RAMOS LOCATELLI X ODAIR JOSE AUGUSTO X ODILON OCTAVIO DOS SANTOS X PEDRO BENVINDO MACIEL X REGINA ANDRADE DA SILVA X ROMILDO PONTELLI X RUI ADOLFO SOARES X TETSUO HISSAMATSU X THEREZA APARECIDA FONSECA ZABEU X THEREZA CARMELLO X VERA LUCIA GOMES DE MORAES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X THEREZINHA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIDEMAR ANTONIO ANGELICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVA MARIA DE SOUZA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA RAVENNA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO JAQUETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCILA MOREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS LOCATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODAIR JOSE AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODILON OCTAVIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO BENVINDO MACIEL X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA ANDRADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMILDO PONTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUI ADOLFO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TETSUO HISSAMATSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZA APARECIDA FONSECA ZABEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZA CARMELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo a fim de constar Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Int.

0663989-57.1991.403.6100 (91.0663989-5) - AUDIFAR COMERCIAL LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X AUDIFAR COMERCIAL LTDA X INSS/FAZENDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, manifestando-se, primeiro exequente e após executado, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

Expediente Nº 7219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0521068-56.1983.403.6100 (00.0521068-2) - JOSE CARDOSO(SP012447 - ALFIO VENEZIAN E SP079184 - ORLANDO MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, entendo que os honorários fixados em sentença transitada em julgado nos autos dos em bargos à execução em favor da parte ré devem ser compensados com o principal desta ação ordinária.Int.

0027682-51.1994.403.6100 (94.0027682-6) - PRINTER PLUS CONFECÇÕES LTDA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E Proc. VANESSA CARDONE) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Tendo em vista a consulta de certidão de fls. 254/254V, ao Sedi para atualização do cadastro de PRINTER PLUS CONFECÇÕES LTDA. Após, expedir os ofícios requisitórios e observar a decisão de fl. 202 em face do excesso de execução apurado à fl. 243.Int.

0055724-08.1997.403.6100 (97.0055724-3) - JOSE CARLOS DE TOLEDO X JOSE DANIEL LOPES X JOSE EDUARDO AFONSO X JOSE DE FILIPPI X JOSE HONORIO DE ALMEIDA PALMA DA FONSECA X JOSE LUIZ GOMES DO AMARAL X JOSE PINUS X JOSE RAPOSO DO AMARAL X JOSE REINALDO MAGALHAES X JOSE ROBERTO DA SILVA BRETAS(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X JOSE DE FILIPPI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE RAPOSO DO AMARAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE ROBERTO DA SILVA BRETAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

FL.310/315: Tendo em vista a informação de falecimento do autor José Raposo do Amaral, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando que o Precatório/RPV n. 20120093322 fique à disponibilização deste juízo, para pagamento por meio de expedição de alvará de levantamento. Providencie a parte requerente a habilitação dos herdeiros, nos termos do art. 1055 e seguintes do CPC, incluindo a habilitação e regularização da representação processual do filho Jose. Prazo: dez dias.Int.

0010287-70.1999.403.6100 (1999.61.00.010287-5) - PERFILADOS GRANADO LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X PERFILADOS GRANADO LTDA X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007218-20.2005.403.6100 (2005.61.00.007218-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027682-51.1994.403.6100 (94.0027682-6)) INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X PRINTER PLUS ESTAMPARIA TEXTIL LTDA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E Proc. VANESSA CARDONE)

Após a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) nos autos 0027682-51.1994.403.6100, despensar e retornar ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0987599-20.1987.403.6100 (00.0987599-9) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Fls. 318/321: Ciência ao exequente sobre o requerido pela União.

0023853-38.1989.403.6100 (89.0023853-1) - ANTONIO LUIZ MARTINEZ X TERESINHA MESQUITA X PEDRO ARTUR RAMALHO X CARLOS UMBERTO DA SILVA X MARCELO APARECIDO DANELON X AIRTON JOSE BORDIN X ALCIDES WILSON RIBEIRO DE SOUZA X PAULA CORREA MATTOS X SILVINO VALLANDRO(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ANTONIO LUIZ MARTINEZ X UNIAO FEDERAL X TERESINHA MESQUITA X UNIAO FEDERAL X PEDRO ARTUR RAMALHO X UNIAO FEDERAL X CARLOS UMBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCELO APARECIDO DANELON X UNIAO FEDERAL X AIRTON JOSE BORDIN X UNIAO FEDERAL X ALCIDES WILSON RIBEIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X PAULA CORREA MATTOS X UNIAO FEDERAL X SILVINO VALLANDRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 398/399: Compareça o advogado, Dr. Wincenty Bertoni Lech, em Secretaria, para agendar data de retirada da certidão e pagamento das custas para expedição. Fl. 400: Requeira o exequente o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, art. 100, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no parág. 9º. Nos termos do art. 12, da Resolução 168/2011, do CJF, I a IV, apresente discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV número de identificação do débito (CDA / PA). Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.

0672319-43.1991.403.6100 (91.0672319-5) - RAUL JOSE SCHUCMAN(Proc. EDNA SALES DE MESQUITA FONSECA E Proc. ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RAUL JOSE SCHUCMAN X UNIAO FEDERAL

Fls. 227/228: Desarquivar os embargos à execução e apensar. Após, nova conclusão. Int.

0081285-10.1992.403.6100 (92.0081285-6) - FORD BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FORD BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Fls. 429/430: Ciência à parte autora. Aguarda-se o cumprimento do despacho de fl. 419, sétimo parágrafo, no tocante ao teor a seguir transcrito Devido à sucessão ocorrida no pólo ativo verifique a parte autora a regularidade da sua representação processual.

0090639-59.1992.403.6100 (92.0090639-7) - RIWAGAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS

ELETRICOS LTD(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RIWAGAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTD X UNIAO FEDERAL(SP182590 - FABRÍCIO GODOY DE SOUSA)

Tendo em vista a consulta e certidão de fls. 348/348v, ao Sedi para atualização do cadastro de RIWAGAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTD.despacho de fl. 347: Considerando que o procedimento de compensação não se aplica às RPVs., indefiro o requerido pela União à fl. 301.Expeça-se o ofício requisitório, com anotação positiva para Levantamento à Ordem do Juízo de Origem.Após o pagamento, transferir a importância à disposição do juízo falimentar. Solicite-se número de conta para fins de transferência.Int.

0018267-73.1996.403.6100 (96.0018267-1) - WAPMOLAS TIBOR IND/ E COM/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X WAPMOLAS TIBOR IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos.Int.

0004501-79.1998.403.6100 (98.0004501-5) - BIG LAMINADOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X BIG LAMINADOS LTDA X INSS/FAZENDA

Requeira o exequente o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos.Int.

0041768-85.1998.403.6100 (98.0041768-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032889-89.1998.403.6100 (98.0032889-0)) RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP054044 - JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos.Trasladar as peças principais da cautelar para este processo e arquivá-la.Int.

0026367-07.2002.403.6100 (2002.61.00.026367-7) - CLELIA MARA AMARU PIANCA X ELCIO PECANHA X MARIA CECILIA GOTHARDI SOARES X ROSA MARIA QUEIROZ FUZARO DOS SANTOS X DANIELA GOTHARDI SOARES X RAQUEL GOTHARDI SOARES X RAPHAEL GOTHARDI SOARES X MARCELO GOTHARDI SOARES(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CLELIA MARA AMARU PIANCA X UNIAO FEDERAL X ELCIO PECANHA X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA GOTHARDI SOARES X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA QUEIROZ FUZARO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR DE FREITAS SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011-CJF, ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 47, 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0027122-60.2004.403.6100 (2004.61.00.027122-1) - XII DE OUTUBRO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP047749 - HELIO BOBROW E SP195429 - MOACYR LUIZ LARGMAN) X UNIAO FEDERAL X XII DE OUTUBRO EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que

deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.

Expediente Nº 7229

MONITORIA

0008188-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KELI CRISTINA DA SILVA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora para que apresente as cópias do contrato de financiamento de fls. 10/16. Após, cumpra a Secretaria o r. despacho de fls. 62. Int.

0020878-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE ANDRE DE BORBA (SP140892 - ROBERTO VIEIRA DOMINGUES JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls. 97. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002147-61.2010.403.6100 (2010.61.00.002147-2) - FREDERICO CARMO MARANGAO X MARCIA IANNACE MARANGAO (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados as fls. 531/532. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

0011332-26.2010.403.6100 - CRISTIANE DA SILVA RIBEIRO (SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E SP122284 - PAULO SERGIO REGIO DA SILVA) X INCOSUL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA (SP175794A - CLÁUDIA ALINE ANDRADE PUCHALSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X RITH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB)

Fls. 298/306 - Ciência aos réus dos documentos (fotos e relatório) apresentados pela parte autora, pelo prazo comum de cinco dias. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar de fls. 307/316, no prazo de 30 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora, em seguida para CEF e os últimos dez para Inconsul e Rith, independente de nova intimação. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Decorrido o prazo supra, expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos do despacho de fls. 224. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0017496-07.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015372-51.2010.403.6100) DAYANE FELIX PEDROSO X FELIPE PEDROSO (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos, etc.. Converto o julgamento em diligência. A parte ré noticiou às fls. 103/107 que em 09/10/2009 houve a consolidação, em favor da CEF, da propriedade do imóvel vinculado à presente ação, sendo posteriormente disponibilizado à venda e arrematado, em 09/08/2010, por Gustavo Germano Bork, pleiteando o ingresso do terceiro adquirente na lide em litisconsórcio passivo necessário. Tratando-se de ação em que se pretende a declaração de nulidade do procedimento que culminou com a retomada do imóvel pela instituição financeira credora, e diante da notícia de que o bem já teria sido arrematado em leilão promovido pela CEF, deve ser reconhecida a repercussão dos efeitos de eventual sentença de procedência da ação na esfera jurídica do arrematante, justificando sua integração à lide. Assim, promova, a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a citação de Gustavo Germano Bork, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intimem-se. Oportunamente, expeça-se o respectivo mandado de citação. São Paulo, 27 de fevereiro de 2013.

0022841-17.2011.403.6100 - RAIMUNDO FERREIRA LIMA X VERA LUCIA VIANA DA SILVA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré.No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais.Não havendo esclarecimentos a serem prestados, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados as fls. 255.Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

0005645-97.2012.403.6100 - LIANA MARIA MARTINS E SILVA X SILENIO COSTA E SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré.No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais.Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls. 244.Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022878-15.2009.403.6100 (2009.61.00.022878-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO STREET JEANS WEAR LTDA X FRANCISCO ANCHIETA BESSA

Verifico o erro de digitação no tocante a designação da última data do último leilão da 112ª Hasta Pública, o qual deveria constar 12.09.2013 e não como constou.Assim, retifico parcialmente o r despacho de fls. 124, para fazer constar que o segundo leilão da 112ª Hasta Pública ocorrerá no dia 12.09.2013 as 11 horas.Publicue-se com urgência, expeça-se o mandado de intimação do executados e encaminhe-se cópia destes despacho para à central de hasta pública - CEHAS, por email.Int.

Expediente Nº 7238

DESAPROPRIACAO

0031758-17.1977.403.6100 (00.0031758-6) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X SIDERURGICA BRASILEIRA S/A - SIDERBRAS(Proc. JORGE PEDRO DE ARAUJO)

Fl. 579: Concedo o prazo de trinta dias, conforme requerido. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0473187-20.1982.403.6100 (00.0473187-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD) X JOAO THEODORO ALFREDO(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA)

Fl. 384/457: Manifeste-se a CESP - Companhia Energética de São Paulo, no prazo de dez dias, acerca do pedido de inclusão na lide como assistente simples, requerido pela AES Tietê S.A.Decorrido o prazo sem objeção ao pedido, defiro a inclusão da AES Tietê S.A. como assistente simples da parte autora, remetendo-se os autos ao SEDI para a devida alteração.Defiro a expedição da carta de adjudicação, conforme determinação de fl. 383, devendo a parte interessada providenciar a cópia autenticada das principais peças para a expedição da carta de adjudicação: petição inicial, planta, memorial descritivo, certidão de Registro de Imóveis, auto de imissão na posse, contestação, laudo pericial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, despacho que determina alteração das partes (se for o caso).No silêncio, ao arquivo.Int.

Expediente Nº 7239

MANDADO DE SEGURANCA

0667084-08.1985.403.6100 (00.0667084-9) - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP299812 - BARBARA MILANEZ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO

PAULO-SP(Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0714016-44.1991.403.6100 (91.0714016-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0656820-19.1991.403.6100 (91.0656820-3)) BANCO ITAU S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0036942-16.1998.403.6100 (98.0036942-2) - SEBASTIAO VENERAVEL DE LIMA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0046372-55.1999.403.6100 (1999.61.00.046372-0) - SILITEX IND/ COM/ E IMP/ LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0028488-76.2000.403.6100 (2000.61.00.028488-0) - ENGEFOR ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0041018-15.2000.403.6100 (2000.61.00.041018-5) - DA VINCI ADMINISTRACAO E COM/ DE VEICULOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0007661-68.2005.403.6100 (2005.61.00.007661-1) - EDWARDS LIFESCIENCES MACCHI LTDA(SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0010415-75.2008.403.6100 (2008.61.00.010415-2) - ATLANTICA SEPARADORES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SANTO AMARO

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0022920-30.2010.403.6100 - RICARDO ZWECKER(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco

dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 7245

EMBARGOS A EXECUCAO

0022359-40.2009.403.6100 (2009.61.00.022359-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017048-68.2009.403.6100 (2009.61.00.017048-7)) DAISAN USINAGEM LTDA X SAULO JOSE FORNAZIN(SP228008 - DANIELA LIBERATO COLLACHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) Providencie a Secretaria a solicitação por e-mail da inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido perante a Central de Conciliação da Justiça Federal em São Paulo, tendo em vista o interesse de ambas as partes na conciliação. Após, aguarde-se a designação da audiência pela E. Central de Conciliação.Int.

0005484-58.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-78.2010.403.6100 (2010.61.00.000665-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ROBERTO CELSO FONDELLO(SP100674 - RICARDO LUIS DE CARVALHO RUBIAO SILVA)

Fls.113/114: Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente. Requisite-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0012306-29.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008352-72.2011.403.6100) HENRIQUE MESQUITA LIMA(SP278426 - VITOR FRANCHINI LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Converto o julgamento em diligência. Fls.237/238: Considerando a renúncia do patrono do embargante aos poderes que lhe foram outorgados, intime-se, pessoalmente, o embargante para constituir novo advogado, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010401-23.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901773-93.2005.403.6100 (2005.61.00.901773-1)) MARIA DE FATIMA SIQUEIRA(SP272756 - SANDRA MARIA DA SILVA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER)

Fls. 34/56 - Ciência a parte embargada BNDES sobre os documentos juntados pela parte embargante, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010093-75.1996.403.6100 (96.0010093-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP036995 - CELIA REGINA STOCKLER MELLO E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E Proc. LUIS PAULO SERPA) X ALAMO DEDETIZACAO E COM/ LTDA X JEFFERSON PEDROSA DE SOUZA X FRANCISCO PINHEIRO DE SOUZA X KLEBER PEDROSA DE SOUZA(SP229199 - RODRIGO CARNEVALE ANTONIO E SP147049 - MARCO ANDRE RAMOS TINOCO)

Providencie a Secretaria a solicitação por e-mail da inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pelo E. TRF da 3ª Região, na central de conciliação da Justiça Federal de São Paulo, tendo em vista o interesse de ambas as partes na conciliação. Após, aguarde-se a designação da audiência pela Central de Conciliação.Int.

0034141-64.1997.403.6100 (97.0034141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SOLUCAO

INTEGRADORA DE SISTEMAS LTDA X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA

Ciência a parte exequente do retorno não cumprido da carta precatória de fls. 175/178, pelo prazo de 10 dias, apresentando novo endereço da inventariante do espólio de José Augusto de Oliveira Costa, bem como esclarecendo quem são os representantes legais da coexecutada Solução Integradora de Sistemas Ltda, juntando aos autos a certidão de breve relato da Junta Comercial.Int.

0007437-33.2005.403.6100 (2005.61.00.007437-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X HELIOS CARBEX IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA Fl.137/139: Prossiga-se a execução na forma do art. 655, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via RENAJUD, bloqueando-se os bens indicados.Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0015768-67.2006.403.6100 (2006.61.00.015768-8) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X RBS CACAPAVA COM/ DE FITAS LTDA X RENATO BARRETO DA SILVA X ALEXANDRA MARTYNIK X RUBENS BARRETO DA SILVA(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO E SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão na presente data.Fl. 386 - Defiro a penhora por termo nos autos do imóvel referente a matrícula nº 11.553, da comarca de Caçapava/SP, devendo a parte exequente proceder conforme determinada o artigo 659, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para eficácia perante terceiros.Intime-se a parte executada de sua constituição como fiel depositário, pelo diário eletrônico, na pessoa do seu patrono, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventual embargos à penhora, deverá a parte exequente, independente de nova intimação, proceder ao recolhimento das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça da Justiça Estadual da comarca de Caçapava/SP, nos termos e na forma da Lei Estadual nº 11.608/2003 e no Provimento Estadual nº 833/2004 (com suas alterações feitas pelo Comunicado - DEPRI/2006), bem como apresentar o valor atualizado da dívida acrescido dos honorários fixados às fls. 27, para que seja expedida a competente carta precatória para avaliação e designação de hastas públicas para alienação do bem ora penhorado, no prazo de 10 dias. Com o cumprimento, expeça-se a carta precatória.Int.

0006964-76.2007.403.6100 (2007.61.00.006964-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LESCURA & MAIA LTDA - ME X LUCIA MARIA MAIA LESCURA X LUCIANA MAIA LESCURA(SP201206 - EDUARDO DE SANTANA)

Fls.247: Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente. Requisite-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0000652-50.2008.403.6100 (2008.61.00.000652-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUPERTIGRE COML/ LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA) X ROBERVAL ZOPOLATO MENDES X IARA IUZE ZOPOLATO MENDES

Fls.147: Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente. Requisite-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0003795-47.2008.403.6100 (2008.61.00.003795-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SILVIO CESAR DA SILVA ALIMENTOS LTDA ME X SILVIO CESAR DA SILVA

Fls. 132 e 133/137: Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente. Requisite-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. No tocante aos veículos indicados às fls. 133/137 defiro o bloqueio dos mesmos e de outros que sejam encontrados no sistema RENAJUD. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0008849-91.2008.403.6100 (2008.61.00.008849-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP062397 - WILTON ROVERI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X BAZAR E ARMARINHOS ALVES COSTA SAO PAULO LTDA EPP X EDGAR SGUARIO E SILVA (SP243255 - LEANDRO DE SOUZA SOTO E SP243255 - LEANDRO DE SOUZA SOTO) X FRANKLIN ALLAN SOARES

Fl. 345: Prossiga-se a execução na forma do art. 655, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via RENAJUD, bloqueando-se os bens indicados. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0028815-40.2008.403.6100 (2008.61.00.028815-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NATANAEL SOARES JUNIOR
Fls. 99/100 - Defiro a consulta ao sistema INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada, advertida a exequente que tal medida não afasta seu ônus de promover as diligências voltadas à localização de bens do devedor visando à satisfação de seu crédito (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Tendo em vista a juntadas das guias de transferência dos bloqueios do Bacenjud, expeça-se ofício para CEF determinando a unificação das contas 0265.005.00309841-1 e 0265.005.00309842-0, no prazo de 10 dias, devendo informar o saldo e as atualizações monetárias do período. Cumpra-se e Intime-se.

0007633-61.2009.403.6100 (2009.61.00.007633-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GRAN FORNALHA PANIFICADORA LTDA ME X RENATO ANDRE MORO X FLORINALDO QUIRINO DA SILVA

Fls. 131: Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente. Requisite-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito,

bem como esclareça se mantém o interesse em levar o bem penhora para a hasta pública, considerando que já há calendário disponível para 2013. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação e reavaliação dos bens penhorados anteriormente, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0011130-83.2009.403.6100 (2009.61.00.011130-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO DIEZ MAZZI

Fls. 118 - Tendo em vista o desinteresse pelo bem penhorado pela parte exequente, defiro o levantamento da penhora do veículo de fls. 90, devendo a Secretaria proceder o levantamento via Renajud e a intimação do depositário fíel da sua desincumbência do ônus de depositário fíel, via mandado de intimação. Defiro a consulta ao sistema INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada, advertida a exequente que tal medida não afasta seu ônus de promover as diligências voltadas à localização de bens do devedor visando à satisfação de seu crédito (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se.

0012656-85.2009.403.6100 (2009.61.00.012656-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X M2 COM/ E SERVICOS DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA X MARCIO ADRIANO MARIANO DE OLIVEIRA X DARCY BALIELO DE OLIVEIRA (SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS)

Fls. 277- Defiro o bloqueio dos veículos, mediante sistema do RENAJUD e a consulta ao sistema INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada, advertida a exequente que tal medida não afasta seu ônus de promover as diligências voltadas à localização de bens do devedor visando à satisfação de seu crédito (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Após, intime-se.

0014249-52.2009.403.6100 (2009.61.00.014249-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOTEL MOINHO LTDA X CATARINA LUISA SILVEIRA LEITE BOTTER X JOSE CARLOS BOTTER (SP186014 - AMAURY VILLAÇA SCAGLIONE)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se.

0019365-39.2009.403.6100 (2009.61.00.019365-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEI DO NASCIMENTO LEITE

Fls. 90 - Ciência a parte exequente o extrato do RENAJUD juntado aos autos, pelo prazo de 10 dias. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0021917-74.2009.403.6100 (2009.61.00.021917-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMERCIO DE MALHAS IMPERIAL LTDA - ME X MARCOS LOURENCO X MARIA CELIA FERREIRA LOURENCO

Fl. 217: Prossiga-se a execução na forma do art. 655, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via RENAJUD, bloqueando-se os bens indicados. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado

de penhora, constatação e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0023542-46.2009.403.6100 (2009.61.00.023542-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIEZITA VIEIRA BORGES

Fls.97: Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente. Requisite-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0007543-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FELIPE ROTTA RAMPAZZO DE AQUINO

Fls.83/84 - Defiro a consulta ao sistema INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada, advertida a exequente que tal medida não afasta seu ônus de promover as diligências voltadas à localização de bens do devedor visando à satisfação de seu crédito (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.Cumpra-se.

0009295-26.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X LOGISTEL MARKETING DIRETO E EDITORA LTDA(SP276976 - ELAINE CRISTINA ERMENEGILDO BITTENCOURT) X EDMUNDO FABREL(SP276976 - ELAINE CRISTINA ERMENEGILDO BITTENCOURT)

PA 0,10 Fl.68/70: Prossiga-se a execução na forma do art. 655, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via RENAJUD, bloqueando-se os bens indicados.Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Cumpra-se.Proceda a Secretaria a transferência dos valores bloqueados a disposição deste juízo.Int.

0008352-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HENRIQUE MESQUITA LIMA(SP278426 - VITOR FRANCHINI LUNA) X SONIA MESQUITA DA SILVA(SP278426 - VITOR FRANCHINI LUNA) X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP278426 - VITOR FRANCHINI LUNA)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 65/66 : Considerando a renúncia do patrono dos executados aos poderes que lhe foram outorgados, intimi-se, pessoalmente, os executados para constituir novo advogado, no prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0010234-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LZB DIAGNOSTICO PUBLICIDADE LTDA X JOICE MALAVOLTA DOS SANTOS X JOSE LUIZ CASTELLI BRANDAO

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 104/105, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta

suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0012313-21.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO JOSE BENETON

Fls. 33 e 34- Manifeste-se o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - creci 2ª Região sobre o interesse na inclusão do presente feito no programa de Conciliação da Central Conciliação da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se

0018224-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ISHIYAMA BRASIL CONSTRUÇOES E COM/ LTDA X VITOR MASSAO ISHIRUGI(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)

Primeiramente, providencie a parte executada sua regularização processual juntando aos autos o instrumento de procuração e os atos constitutivos da empresa, sob pena de desentranhamento de todas as manifestações realizadas até a presente data, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para apreciação, se cumprida a determinação supra, da petição de fls. 73/82.Fls. 83 - Defiro a penhora do bem indicado às fls. 51 pela parte executada, expeça-se o mandado de penhora, avaliação e intimação.Proceda-se a transferência dos valores bloqueados a disposição deste juízo, após, aguarde-se a juntada de todas as guias de transferências da penhora on line realizadas.Int.

0001468-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A M DOS SANTOS GONCALVE COMERCIO X ANA MARIA DOS SANTOS GONCALVES

Fls.72: Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente. Requisite-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0006749-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR ASSONI IAQUINTO

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 55/56, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0007624-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CARLOS ANTONACCI

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente.Intime-se.

0007770-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE MORAL PIAZERA X ELISABETE DE MARTINO PIAZERA

Ciência a parte exequente do retorno dos mandados não cumpridos de citação, devendo apresentar novos endereços, no prazo de 10 dias.Não obstante a indicação pela exequente de novos endereços para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de

localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0012179-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS TADEU NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 41/42, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0022598-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGENCIA DE VIAGENS AL BARK LTDA X KATLEEN AMADO LHORET X MOHAMAD HUSSEIN MOURAD

Esclareça a parte exequente (CEF) a juntada aos autos do contrato nº 734.1603.003.00000697-7 de fls. 10/19, visto que constou na inicial (fl.03) e no extrato do contrato de fls. 37/38 e 40/46 o número do contrato 21.1603.734.0000028-00 e se necessário proceda a substituição pelo contrato correto, no prazo de 10 dias. Afasto a prevenção em relação ao feito constante do termo de prevenção de fls. 49/50, visto se tratar de outro contrato (n 1603.183.00000697-7). Com o cumprimento, façam os autos conclusos.Int.

0022630-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X N TRANS SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA X NANCI APARECIDA VINOKUROFF X MARIA DE LOUDES SANTOS

Afasto a prevenção do presente feito com os autos constante do termo de prevenção, visto que se trata de contato distinto do presente feito. Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0022890-24.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NADIA MARTINS DE SOUZA X ALMIR MARTINS DE SOUZA - ESPOLIO X NADIA MARTINS DE SOUZA

Afasto a prevenção do presente feito com os autos da reclamação preprozessual constante do termo de prevenção, visto que a tentativa de conciliação antes do processo restou infrutífera. Não obstante a indicação pela exequente

do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0022907-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUBLIME BIJOUTERIAS LTDA ME X ALCIDES DE BARROS CABULON X MARIA ALVES DOS SANTOS CABULON

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0000488-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDA ALVES DA SILVA

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o

disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0000500-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLITON S SOUZA ME X MARLITON SANTOS SOUZA X MARIA ASTAVA SOUZA DOS SANTOS
Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 7255

MANDADO DE SEGURANCA

0624544-32.1991.403.6100 (91.0624544-7) - GAF DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP023235 - FORTUNATO BASSANI CAMPOS E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Fl. 504/516: Determino o desentranhamento do ofício n. 4156/2012/PAB Justiça Federal/SP, datado de 06/07/2012, às 13:03h, protocolado sob o número 2012.61000146720-1, (fl.500), posto que os dados informados no referido ofício não tem relação com os depósitos acostados às fl. 52, 53 e 57. Sem prejuízo para a parte impetrante que apresentou novo cálculo, com base exclusivamente no ofício da Caixa Econômica Federal de fl. 501. Fl. 518: Defiro o prazo de sessenta dias, requerido pela União.Int.

0069977-27.2000.403.0399 (2000.03.99.069977-6) - BUNGE ALIMENTOS S/A X TAXI AEREO FLAMINGO S/A X MONYDATA TELEINFORMATICA LTDA X CIA BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS(SP120278 - ANTONIO JADEL DE BRITO MENDES E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI E SP078203 - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO E SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de impedir a antecipação de Imposto de Renda na forma da lei nº. 2.354/87, por ofensa ao disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional. A medida liminar foi deferida mediante oferecimento de garantia (carta de fiança). Com o trânsito em julgado da sentença denegatória da segurança, as impetrantes requereram o desentranhamento das cartas de fiança apresentadas em garantia (fls. 265). A Fazenda Nacional, por sua vez, se opõe ao pedido das impetrantes, apresentando às fls. 400/405 cálculo referente aos valores a serem recolhidos. Instada a se manifestar, a parte impetrante discorda dos cálculos apresentados por considerar que, tratando-se, as impetrantes, de empresas distintas, com atividades e faturamento diversos, jamais teriam débitos em valores absolutamente idênticos conforme apresentados pela autoridade impetrada. Aduz, por fim, que a Fazenda Nacional deve promover a cobrança de eventuais débitos por meio de ação própria, não podendo se valer da via mandamental para esse fim. A alegação de que a autoridade impetrada deve promover a cobrança do tributo devido por meio de ação própria não se sustenta. É cediço que a sentença proferida em sede de Mandado de Segurança possui, em regra, caráter mandamental e, por conseguinte, executividade imediata. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF2 na AC 264634, Relator Desembargador Federal Benedito Gonçalves, Sexta Turma Especializada, v.u., DJU de 18/10/2005, p. 106: PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO SUBSTITUIR A EXECUTORIEDADE DE MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO HÁ MAIS DE QUINZE ANOS. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Ação ordinária interposta com o objetivo de declarar

judicialmente a condenação da ré a dar cumprimento ao julgado proferido no mandado de segurança nº 00.0609023-0, de acordo com os cálculos constantes na planilha anexa à inicial. - A natureza jurídica da sentença no mandado de segurança é de caráter mandamental com carga de exequibilidade e a execução, tanto da sentença como da liminar, é feita de ofício. - Além de não se poder aferir, pelos argumentos deduzidos na inicial, desde quando deu-se o descumprimento da liminar, a irrisignação deve ser dirigida ao MM. Juiz do mandado de segurança, que ainda encontra-se em andamento e não iniciar uma ação cognitiva com objetivo executório, incabível em nosso sistema processual. - Recurso não provido. Sentença mantida. Ademais, tratando-se de impetração acompanhada de garantia do crédito discutido, esta deverá permanecer à disposição do Juízo, ficando sua destinação condicionada ao teor da decisão transitada em julgado. Uma vez reconhecida a procedência do pedido inicial cessa a obrigação assumida pelo fiador; de outro lado, vindo a ação a ser julgada improcedente, obviamente, haverá de ser honrada a obrigação estampada no referido título em favor da parte credora. Destinação diversa implicaria ofensa à lógica processual e à ambivalência própria das decisões judiciais. Sem razão, portanto, a parte impetrante no que se refere ao pedido de desentranhamento das cartas de fiança. No que tange aos débitos apresentados pela Fazenda Nacional às fls. 400/405, entendo que devam ser revistos. Isso porque empresas diversas, com atividades diferentes, terão resultados operacionais obviamente distintos, como sugerem as declarações de rendimento juntadas às fls. 367/381. Causa estranheza, portanto, que a Fazenda tenha apurado valores absolutamente idênticos para todas as impetrantes nos demonstrativos de crédito apresentados. Ante o exposto, indefiro o pedido de restituição das cartas de fiança apresentadas e determino o retorno dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 dias, diligencie junto à DERAT/SP (sob cuja jurisdição encontravam-se as impetrantes remanescentes à época em que o recolhimento era devido) a fim de que sejam apresentados novos cálculos do tributo devido, devidamente fundamentados. Intimem-se.

0032438-59.2001.403.6100 (2001.61.00.032438-8) - BETUNEL IND/ E COM/ LTDA X AGAE TRANSPORTES E COM/ LTDA X DAFFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS(SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0011087-88.2005.403.6100 (2005.61.00.011087-4) - VIACAO COMETA S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0011467-14.2005.403.6100 (2005.61.00.011467-3) - THYSSENKRUPP MOLAS LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP199760 - VANESSA AMADEU RAMOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fl. 888: Trata-se de pedido de homologação da renúncia à execução de título judicial, formulado pela parte impetrante, para cumprimento da exigência do artigo 70, parágrafo 2º, da Instrução Normativa nº 900 da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Primeiramente, cumpre observar que a sentença mandamental procedente, dada a sua natureza imperativa, tem como escopo a garantia de efetiva solução da lide com pronta eficácia. No presente feito, a parte impetrante obteve provimento jurisdicional para afastar as alterações trazidas pela lei 9.718/98 no tocante à base de cálculo da exação no período de fev/99 a fev/04 e assegurar a compensação dos valores recolhidos a maior com quaisquer tributos administrados pela SRF, observando-se o artigo 170-A do CTN. No caso de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, deve o contribuinte promover a habilitação do crédito tributário junto à Delegacia da Receita Federal com jurisdição sobre o seu domicílio tributário, sendo que esse procedimento de compensação se desenvolve no âmbito administrativo, inexistindo na esfera judicial qualquer manifestação quanto aos valores envolvidos. Ou seja, não há que se falar em execução do julgado porquanto a ordem emanada na ação mandamental cuida de tutela jurídica diferenciada, na qual a decisão final transitada em julgado torna-se ordem de imediata executividade. Sendo assim, indefiro o pedido da parte impetrante, competindo à União a fiscalização e a verificação da exatidão dos valores que serão compensados na via administrativa, eis que não há execução do julgado nestes autos e portanto não é possível o pedido de renúncia à execução de título judicial, conforme formulado nos autos. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0025806-75.2005.403.6100 (2005.61.00.025806-3) - J P SANTOS MAGAZINE - EPP X JULIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP187363 - DANIEL MODELIS E SP217277 - TAMARA KORNHAUSER ESPERANZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0034567-27.2007.403.6100 (2007.61.00.034567-9) - MAR & SIL CURSOS DE IDIOMAS LTDA(SP227735 - VANESSA RAIMONDI E SP242454 - VINICIUS ETTORE RAIMONDI ZANOLLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de reiteração de pedido de dilação de prazo formulado pela União para verificação do destino a ser dado aos depósitos efetuados nos autos. Primeiro, observo que a atuação das partes influencia, dentre outras circunstâncias, o tempo de tramitação da lide. No presente caso, a reiteração de pedidos de dilação de prazo, por parte da União, sem qualquer justificativa, afronta o artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal - garantia da razoável duração do processo. Dessa forma, defiro o prazo derradeiro requerido, aguardando que a União cumpra a determinação proferida nos autos, sob pena de aplicação de multa por litigância de má-fé, caso não haja o devido cumprimento ou justificativa de sua inércia. Int. Cada lide tem tramitação própria, dependendo de diversas circunstâncias, em especial a atuação das partes. Manifeste-se a União conclusivamente acerca do destino dos valores a converter em renda e aquele a ser levantado pela parte impetrante, no prazo derradeiro requerido. Considerando que o benefício do disposto no artigo 188 do CPC não se aplica aos prazos judiciais e que, portanto, o deferimento de um prazo muito maior para apenas um dos pólos em detrimento do outro ocasionaria ofensa ao princípio de igualdade entre as partes, bem como impediria a garantia do disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, defiro o prazo último de dez dias para a manifestação da União acerca do laudo pericial acostado aos autos. Caso não alcançada a resposta nos termos necessários, conforme os atos processuais anteriores, tendo em vista as dilatações temporais reiteradamente requeridas - não só nestes autos - sem efeitos producentes, venham os autos conclusos ao juízo para as medidas legais e imprescindíveis a fim de concluir-se o feito. Int.

0012358-30.2008.403.6100 (2008.61.00.012358-4) - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Tendo em vista que o reconhecimento dos pagamentos efetuados no âmbito da Lei nº 11.941/2009, pela União se deu em junho de 2012 (fls. 438/445) posteriormente à manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 417/423 e 427/428), manifeste a União Federal o seu interesse na conversão parcial em renda dos depósitos, tendo em vista as manifestações conflitantes. Int.

0030866-24.2008.403.6100 (2008.61.00.030866-3) - TEVA FARMACEUTICA LTDA(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl. 1249/1252: Providencie a parte impetrante novo contrato social, em que conste como administradores os outorgantes da procuração de fl. 1251/1252: Nicolas Maria Lodola de San Martin e Joao Buzone Junior. Após, cumpra-se a determinação de fl. 1247. Int.

0018352-68.2010.403.6100 - WHIRLPOOL S/A(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

À vista do trânsito em julgado, dê-se ciência à autoridade coatora acerca dos documentos de fl. 885/893 para que manifeste nos autos acerca do pedido da parte impetrante. Oficie-se o representante judicial da autoridade coatora. Int.

Expediente Nº 7259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0671269-79.1991.403.6100 (91.0671269-0) - MARCIANO QUELLA MARINHEIRO(SP125140 - WALDEMAR DE VITTO E SP068372 - JOSE ALMEIDA CARDOSO FILHO E Proc. JORGE COELHO DE MENESES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Recebo a conclusão já constante nos autos na data desta decisão. Trata-se de processo de execução de julgado para a repetição de indébito tributário. A decisão de conhecimento transitou em julgado em favor da parte-autora em 16/16/2000 (fls. 132). Com a ciência do despacho acusando o retorno dos autos à primeira instância (DJ de 01/12/2000, fls. 133v) para que fosse iniciada a execução nos moldes do art. 730 do CPC, a União Federal foi citada (fls. 142) mas ficou-se inerte (fls. 144). Porque a parte-exequente não se manifestou quando intimada quanto à expedição do necessário precatório (fls. 145/146), os autos foram arquivados em 13/09/2002 (fls. 146v). Afinal, somente em 05/12/2012 a parte-exequente pede a expedição de requisição de precatório (f. É o relato do necessário. Passo a decidir. Pereceu o direito à recuperação do indébito indicado nos autos. Consoante expresso na Súmula 150, do E.STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Tratando-se de recuperação de indébito tributário, o art. 168 do CTN prevê que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Por sua vez, o entendimento dominante é no sentido de que a liquidação do julgado é ainda fase do processo de conhecimento, de maneira que o prazo prescricional quinquenal, para a execução do julgado que determina a repetição de indébito, só se inicia quando finda a liquidação. No caso dos autos, decorreu o prazo prescricional para a devolução da condenação judicial, de maneira que pereceu o direito à recuperação do indébito aqui ventilado. Pouco importa o fato de a parte-exequente ter iniciado a execução com o pedido de citação nos termos do art. 730 do CPC, pois, depois disso, por sua exclusiva responsabilidade, deixou de dar o devido andamento ao feito por período superior ao prazo prescricional previsto na legislação de regência. Note-se que a figura da prescrição intercorrente é plenamente aceitável em feitos executivos, como se verifica pelo teor da Súmula 314 do E.STJ (nesse caso, em favor dos contribuintes). Esse entendimento vem sendo aplicado pelo E.STF, como se pode notar na ACO-embargos à execução-AgR - AG.REG.NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 408, DJ de 27-06-2003, p. 030, Rel. Min. Marco Aurélio: PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO. A ação de execução segue, sob o ângulo do prazo prescricional, a sorte da ação de conhecimento, como previsto no Verbete nº 150 da Súmula desta Corte, segundo o qual prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. PRESCRIÇÃO - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO - DUALIDADE. A norma do artigo 168 do Código Tributário Nacional, reveladora do prazo prescricional de cinco anos, é aplicável em se verificando o ingresso imediato no Judiciário. Tratando-se de situação concreta em que adentrada a via administrativa, não se logrando êxito, o prazo é de dois anos, tendo como termo inicial a ciência da decisão que haja implicado o indeferimento do pleito de restituição. Sobre a matéria, no E.STJ, note-se o decidido no REsp 543559, Rel.^a Min.^a Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 28.02.2005, p. 283: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO - PRESCRIÇÃO. 1. A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF. 2. Sentença que condenou a Fazenda Nacional a repetir indébito transitada em julgada, mas só executada depois de cinco anos. 3. Doutrina e jurisprudência têm entendido que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido. 4. O lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação. 5. Hipótese em que se afasta a prescrição quinquenal. 6. Recurso especial provido. No E.TRF da 3ª Região, note-se o decidido na AC 1101785, Sexta Turma, v.u., DJU de 25.06.2007, p. 433, Re.^a Des.^a Federal Regina Costa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE VEÍCULOS E COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. I - A prescrição da execução se dá no mesmo prazo em que a prescrição do direito de ação. Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. II - Nos casos de empréstimo compulsório, a prescrição é quinquenal, segundo entendimento da Segunda Seção e desta Turma. III - Começa a correr o prazo para prescrição da execução a partir da data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. IV - Prescrição reconhecida de ofício. Prejudicados agravo retido e apelação. Considerando o art. 219, 5º, do CPC, verifico a ocorrência da prescrição, motivo pelo qual indefiro o requerido às fls. 152/160 e determino a remessa destes autos ao arquivo. Int.

0061838-31.1995.403.6100 (95.0061838-9) - EQUIPAMENTOS E INSTALACOES INDUSTRIAIS TURIN S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP104913 - MARTA APARECIDA DUARTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

O pedido elaborado pela parte autora quando da exordial, com o que delimitou a lide e adstringiu a sentença, foi nos termos de compensação. É bem verdade que abstratamente falar-se em compensação ou repetição/restituição de indébitos são situações similares, aceitando-se a mutabilidade entre tais hipóteses. Nada obstante, tendo a causa percorrido todo um procedimento sob a ótica concreta da compensação, e assim passada em julgado, nada mais há a possibilitar agora, quando da execução administrativa, a permuta de compensação, direito reconhecido em seus próprios termos, à repetição de indébito, por execução nos autos, com fundamento e procedimento próprios para sua concretização. Enquanto a restituição de tributos pagos indevidamente requer a procedência ou improcedência

da ação de conhecimento, com a consideração desde logo, previamente, portanto, à sentença, do direito da parte autora aos valores designados. Reverberando esta conjuntura para a constatação fática, através da análise probatória, da existência dos créditos. A compensação ganha outros ares. Nesta hipótese reconhece-se o direito abstratamente de a parte poder efetuar o encontro de contas deste ou daquele modo, tal como tracejado na lide. Voltando-se, então, as parte para a execução administrativa, uma vez que naquela esfera, sob o crivo da Administração, é feito o encontro de contas, seguindo-se procedimento próprio. Consequentemente, é possível a permuta entre restituição e compensação e vice-versa, sem maiores problemas, desde que na esfera ainda abstrata da lide, ou desde que se tenha, em sua concretude, necessariamente, restituição para compensação. Como pretende a parte autora nesta demanda não encontra espaço jurídico. Devendo executar o julgado como proferido e transitado, destarte, valendo-se de encontro de contas, por procedimento próprio, na esfera administrativa. Ante o exposto, indefiro a citação para pagamento do principal. Cite-se para pagamento dos honorários.Int.

0010406-36.1996.403.6100 (96.0010406-9) - TRANS-BUS TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP016840 - CLOVIS BEZOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância das partes com a conta elaborada pela Seção de Cálculos às fls. 278/280, proceda-se à conversão em renda após a indicação, pela União, do respectivo código. Após a conversão, dê-se vista.Em seguida, expeça-se alvará em favor da parte autora. Retornando liquidado, ao arquivo, com a observância das formalidades legais.Int.

0049790-69.1997.403.6100 (97.0049790-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035041-47.1997.403.6100 (97.0035041-0)) RESIMAP - PRODUTOS QUIMICOS LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELUCCIO(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a nulidade da citação de fls. 552, e o trânsito em julgado do A.I. 0048915-22.2004.403.0000, interposto contra decisão de fls. 443/444, requeira a empresa credora o quê de direito com relação à condenação principal (sem honorários advocatícios), observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil. Lembrando que, para o início da execução, deverá providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.Se em termos, cite-se.Com relação à verba honorária, aguarde-se o trânsito em julgado do A.I. 0016139-85.2012.403.0000, interposto em face da decisão de fls. 613.No silêncio, arquivem-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004198-84.2006.403.6100 (2006.61.00.004198-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037022-87.1992.403.6100 (92.0037022-5)) LUIZ ANTONIO PEREIRA X EDNA BLINI PEREIRA X PETER VIE SHIN LIU X ANTONIO CARLOS CAVALCANTE X LAERTE DOS SANTOS AGUADO X SERGIO HILARIO PERES X JOSE VIRGILIO DA SILVA(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA)

Vista às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a procedência dos presentes embargos, trasladem-se cópias das principais peças do presente feito para a ação 0037022-87.1992.403.6100, para que os honorários aqui fixados em favor da União sejam abatidos do valor por ela devido à parte embargada, ao ser expedido ofício requisitório.Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0727467-39.1991.403.6100 (91.0727467-0) - SALCAS IND/ E COM/ LTDA X SALVI CASAGRANDE MEDICAO E AUTOMATIZACAO LTDA X STAR LINE CONFECcoes LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Cautelar na qual foi determinada conversão parcial em renda, e posterior expedição de alvará do saldo remanescente, dos depósitos efetuados objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS, discutida em ação ordinária apensa. Conforme despacho de fls. 331, a conversão deveria ser efetuada nos termos da planilha apresentada pela parte autora, acostada às fls. 312/313.Às fls. 355, a CEF noticia a conversão dos depósitos listados, à exceção de 7 (sete) depósitos que, segundo a instituição bancária, não foram feitos na conta indicada.Às fls. 469/484, a parte autora aduz que, a despeito do que noticiou a CEF, os depósitos foram de fato feitos na referida conta e acosta guias. Requer a conversão do percentual devido à União e reitera o pedido de expedição de alvará do saldo remanescente.É o relatório do necessário.Quanto à alegação da autora do suposto equívoco da CEF, cumpre comparar os depósitos indicados no ofício de fls. 355 e na petição de fls. 469/484. Observa-se que os valores são diferentes, bem como as datas de depósito, e é necessário nesse particular atentar-se para o fato de que na guia constam duas informações: o mês em que foi efetivamente pago o valor (data que se

encontra na autenticação mecânica feita pelo banco) e a que mês de exação tributária aquele pagamento se refere (informação preenchida pelo próprio depositante, nos campos depósito referente a, mês e ano).As indicações feitas pela parte autora, como se observa na tabela de fls. 472, tomam o mês a que o depósito se refere em termos tributários pelo mês em que a importância foi efetivamente paga - basta comparar com a data impressa na autenticação mecânica do banco. Ademais, como já dito acima, os valores são diferentes dos indicados pela CEF, de forma que resta claro não se tratar dos mesmos depósitos.Assim, junte a parte autora as guias dos depósitos indicados pela CEF às fls. 355. Em não sendo juntadas, presumir-se-á não terem sido esses depósitos feitos na conta vinculada a estes autos, conforme informação da CEF.Tendo em vista a informação de fls. 485, oficie-se a CEF para que informe se os depósitos de fls. 109, 117, 119 e 123 foram convertidos em renda.Após, nova conclusão.Int.

0000721-93.2009.403.6182 (2009.61.82.000721-7) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo prazo de 15 (quinze) para que as partes informem a importância que deverá ser convertida em renda da União e a que deverá ser levantada pelo autor por meio de alvará.Sem manifestação ou, sobrevindo nova dilação, ao arquivo até o cumprimento da determinação supra.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037022-87.1992.403.6100 (92.0037022-5) - LUIZ ANTONIO PEREIRA X EDNA BLINI PEREIRA X PETER VIE SHIN LIU X ANTONIO CARLOS CAVALCANTE X LAERTE DOS SANTOS AGUADO X SERGIO HILARIO PERES X JOSE VIRGILIO DA SILVA(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LUIZ ANTONIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X EDNA BLINI PEREIRA X UNIAO FEDERAL X PETER VIE SHIN LIU X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL X LAERTE DOS SANTOS AGUADO X UNIAO FEDERAL X SERGIO HILARIO PERES X UNIAO FEDERAL X JOSE VIRGILIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do retorno dos autos.Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à parte exequente/autora para que requeira o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC n.º 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado.Após o cumprimento, ou decorrido o prazo supra, à conclusão para expedição do ofício requisitório, observando-se a determinação proferida nos Embargos à Execução 0004198-84.2006.403.6100 (cujas peças principais terão cópias para este feito trasladadas), de abatimento dos honorários lá fixados.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, procederá a Secretaria à alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0077133-16.1992.403.6100 (92.0077133-5) - TEREZA DE CASTRO JUNQUEIRA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES) X TEREZA DE CASTRO JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL X TEREZA DE CASTRO JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à autora do informado às fls. 463/464 pelo INSS, para que cumpra o despacho de fls. 251 no prazo de 10 dias.Int.

0053007-52.1999.403.6100 (1999.61.00.053007-1) - ENPRIN COML/ LTDA X ENPRIN CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA X NIR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, CONSTRUCOES LTDA(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL X ENPRIN COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ENPRIN CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA X UNIAO FEDERAL X NIR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

O pedido elaborado pela parte autora quando da exordial, com o que delimitou a lide e adstringiu a sentença, foi nos termos de compensação.É bem verdade que abstratamente falar-se em compensação ou repetição/restituição de indébitos são situações similares, aceitando-se a mutabilidade entre tais hipóteses. Nada obstante, tendo a causa percorrido todo um procedimento sob a ótica concreta da compensação, e assim passada em julgado, nada mais há a possibilitar agora, quando da execução administrativa, a permuta de compensação, direito reconhecido em seus próprios termos, à repetição de indébito, por execução nos autos, com fundamento e procedimento próprios para

sua concretização. Enquanto a restituição de tributos pagos indevidamente requer a procedência ou improcedência da ação de conhecimento, com a consideração desde logo, previamente, portanto, à sentença, do direito da parte autora aos valores designados. Reverberando esta conjuntura para a constatação fática, através da análise probatória, da existência dos créditos. A compensação ganha outros ares. Nesta hipótese reconhece-se o direito abstratamente de a parte poder efetuar o encontro de contas deste ou daquele modo, tal como tracejado na lide. Voltando-se, então, as parte para a execução administrativa, uma vez que naquela esfera, sob o crivo da Administração, é feito o encontro de contas, seguindo-se procedimento próprio. Consequentemente, é possível a permuta entre restituição e compensação e vice-versa, sem maiores problemas, desde que na esfera ainda abstrata da lide, ou desde que se tenha, em sua concretude, necessariamente, restituição para compensação. Como pretende a parte autora nesta demanda não encontra espaço jurídico. Devendo executar o julgado como proferido e transitado, destarte, valendo-se de encontro de contas, por procedimento próprio, na esfera administrativa. Ante o exposto, indefiro a citação para pagamento do principal. Cite-se para pagamento dos honorários e reembolso de custas.

0038721-35.2000.403.6100 (2000.61.00.038721-7) - CAVEMAC INDL/ COM/ DE MAQUINAS IMP/ E EXP/ LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CAVEMAC INDL/ COM/ DE MAQUINAS IMP/ E EXP/ LTDA X INSS/FAZENDA

Fl. 359/362: Visando a celeridade processual, recebo a petição como pedido de citação da ré, nos termos do artigo 730 do CPC, eis que a executada é a União. No entanto, para o início da execução, deverá a parte requerente apresentar cópia da memória de cálculo atualizada, bem como cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cópia do despacho de fl. 358, a fim de instruir o mandado de citação. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005870-59.2008.403.6100 (2008.61.00.005870-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669426-79.1991.403.6100 (91.0669426-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SIDERLEY LOPES X JOAO BATISTA GARCIA CARNEIRO(SP049716 - MAURO SUMAN E SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X SIDERLEY LOPES X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA GARCIA CARNEIRO

Proceda-se à conversão em renda dos depósitos realizados às fls. 79 e 92 e dê-se vista à União. Após, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7263

DESAPROPRIACAO

0031625-43.1975.403.6100 (00.0031625-3) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA E SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X JOSE CARLOS BUENO X ROQUE DE LORENZO - ESPOLIO X ALFREDO PARIZI

Tendo em vista que a sentença transitada em julgado determinou que não houvesse o desconto da oferta inicial, esclareça o contador se houve o cumprimento dessa determinação nos cálculos de fl. 399, apresentando, se for o caso, nova conta. Após, dê-se nova vista dos autos às partes.. Cumpra-se.

0031732-19.1977.403.6100 (00.0031732-2) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X CIA/ DE PAPEL SUZANO CELULOSE(SP030567 - LUIZ GONZAGA RAMOS SCHUBERT)

Petições de fls. 637 e fls. 640 da parte autora: diante da certidão de fls. 641, que atestou terem sido fornecidas em dobro cópias de fls. 548 a 636, providencie a autora as cópias que faltam para a correta instrução da carta de adjudicação, quais sejam de fls. 02 a 547, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, retire em secretaria as cópias excedentes. Após, fornecidas as cópias corretas, expeça-se a carta de adjudicação requerida. Intime-se.

0499379-87.1982.403.6100 (00.0499379-9) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES

MATEUCCI E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X PINHAL AGRICULTURA COM/IND/ S/A(SP026480 - JOSE ROBERTO MACHADO)

Providencie a expropriante a retirada da carta de adjudicação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0549469-65.1983.403.6100 (00.0549469-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP061337B - ANTONIO CLARET VIALI E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X EWALDO BRANDAO X MARIA HELENA RIBAS DAVILA BRANDAO(SP035872 - ESTEVAO FERNANDES E SP035939 - RONALD NOGUEIRA)

Compulsando os autos, observo que a parte impetrante descontou o valor da oferta inicial para cômputo do valor atualizado da indenização, conforme planilha de fl. 155. Sendo assim, o valor depositado às fl. 209/210 deverá ser levantado pela parte expropriada, juntamente com o valor principal, após o cumprimento do artigo 34 do decreto-lei 3365/41, em especial a certidão de matrícula do imóvel registrado na comarca de Ribeirão Pires. Int.

0568981-34.1983.403.6100 (00.0568981-3) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP237286 - ANDRE DA SILVA SACRAMENTO) X JOSE ESTEFNO - ESPOLIO X HAYDEE ARRUDA ESTEFNO(SP013426 - FERNANDO MARADEI E SP311561 - JOÃO RICARDO TELLES E SILVA)

Fl. 503: Esclareça o pedido de expedição de nova carta de adjudicação, tendo em vista que a mesma foi retirada em 24/08/2011, conforme certidão de fl. 483. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013821-42.1987.403.6100 (87.0013821-5) - UNIAO FEDERAL(SP028065 - GENTILA CASELATO) X MARCO ANTONIO FILIPPO LOPES(SP018356 - INES DE MACEDO E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.

USUCAPIAO

0760620-39.1986.403.6100 (00.0760620-6) - CELSO DE SOUSA FERREIRA X JULIANA DE SOUSA FERREIRA X THIAGO DE SOUSA FERREIRA(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP137875 - ANA CLAUDIA SAAD) X UNIAO FEDERAL

Fl. 511: Providencie a parte requerente, no prazo de dez dias, cópia autenticada dos autos para expedição de Ofício para o 1º Registro de Imóveis de São Sebastião, pois os documentos apresentados não são os originais autenticados pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. No mesmo prazo, providencie a parte a memória do memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Após, se em termos, cite-se. Int.

PETICAO

0018000-13.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031436-75.1969.403.6100 (00.0031436-6)) CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X FAUSTO SAYON X OLINDA SAYEG SAYON X ARISTIDES SAYON X JULIETA RAYER SAYON X JUVENAL SAYON - ESPOLIO (JULIETA SAYON) X SILVIO ANGRISANI - ESPOLIO (ANTONIO DE OLIVEIRA ANGRISANI) X CARMELO CARRADORE X ANTONIO DOMINGOS CONSTANTINO X SILMARA APARECIDA CONSTANTINO MARTINS X DANIEL MARTINS X ATTILIO CONSTANTINO X LEONTINA CONSTANTINO X MARIO TURCO(SP249388 - PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI) X MAFALDA CONSTANTINO X ROSA ROQUE CINCONATI(SP008777 - ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E SP145784 - BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR E SP089866 - ALEXANDRE LINARES NOLASCO E SP009543 - SAMIR SAFADI E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP249388 - PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI E SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO)

Providencie Aparecida Siqueira Turco a regularização de sua representação processual, posto que o imóvel matriculado sob o número 4.360 (fl.2226) está registrado em nome de Antonio Turco e Aparecida Siqueira Turco.

Após, determino a alteração do pólo passivo, a fim de excluir Mario Turco e incluir Antonio Turco e Aparecida Siqueira Turco. Ao SEDI para as devidas alterações.Fl. 2397/2401: Ciência às partes, pelo prazo de cinco dias.Int.

Expediente Nº 7312

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001240-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REYPARTS REPRESENTACAO E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME X CLOVIS ANDRADE RIBEIRO X GILMAR FERREIRA REIS

Tendo em vista a não publicação do despacho de fls. 127, proceda a secretaria nova expedição do Edital de Citação.Publique-se o despacho de fls. 127.Cumpra-se.Int.DESPACHO DE FLS. 127: Providencie a parte autora a publicação do edital na forma e no prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Cumpra-se.Int.

Expediente Nº 7313

EMBARGOS A EXECUCAO

0030414-48.2007.403.6100 (2007.61.00.030414-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013978-39.1992.403.6100 (92.0013978-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE)

Fl. 159: Mantenho o despacho de fl. 157 por seus próprios fundamentos.Fls. 162/166: Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório, ao Sedi para atualização do cadastro do embargado, nos termos da decisão de fl. 389 do processo 0013978-39.1992.403.6100. Após, expedir novo ofício e transmitir.Int.

Expediente Nº 7320

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0660443-38.1984.403.6100 (00.0660443-9) - CARLOS ALBERTO BUENO CARRAO(SP027990 - CARLOS ALBERTO FERREIRA E SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CARLOS ALBERTO BUENO CARRAO

Fls. 336/338: Ciência às partes da penhora.Após, se em termos, transferir a importância penhorada e desbloquear o excesso. Publicar o despacho anterior. Int.

0033630-03.1996.403.6100 (96.0033630-0) - ELIEZER JOSE DE SOUZA X MARIA CECILIA CIREZA X MARISELES PINHEIRO DE SOUZA CUNHA X YARA PACHECO DUTRA ALVES X ROMEU CONCEICAO SILVA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ELIEZER JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA CIREZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISELES PINHEIRO DE SOUZA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA PACHECO DUTRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU CONCEICAO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 177 e segs.: Ciência à parte autora do informado pela Caixa Econômica Federal.Sem manifestação, ao arquivo.Int.

0009491-93.2010.403.6100 - RONALD TRINDADE WENDORFF(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X RONALD TRINDADE WENDORFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os extratos acostados pelo autor às fls. 252/269. Sem prejuízo,

informe sobre o cumprimento do ofício de fl. 248 pelo antigo banco depositário.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 12616

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003327-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X SERGIO PINTO MOURA
Fls. 181/191 e 194: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0021997-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO JOSE TOMAZ DE AQUINO
Fls. 141/153: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0016428-51.2012.403.6100 - ECOURBIS AMBIENTAL S/A(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP093027 - VERONICA SPRANGIM MAC-DOWELL) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDL/ - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 755/767: Diga a parte autora em réplica.Int.

DESAPROPRIACAO

0555368-44.1983.403.6100 (00.0555368-7) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X VICENTE JOSE GUIDA(SP083172 - GILMAR APARECIDO ARENA E SP105686 - NORMA LUCIA DE MELO)
Fls.552/556: Ciência à expropriante. Aguarde-se a juntada dos extratos do período de dezembro/84 a dezembro/95. Int.

0907301-75.1986.403.6100 (00.0907301-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X HASPA HABITACAO DE SAO PAULO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST)
Fls.384: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias requerido pela expropriada. Int.

MONITORIA

0008024-84.2007.403.6100 (2007.61.00.008024-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA
A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0008111-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

ANDERSON LOPES PORTILHO

Fls.43: Diante do requerido pela CEF, dimana-se a superveniente falta de interesse de agir.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente ação monitória nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0018067-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO NUNES

Fls. 106/116: Manifeste-se a CEF.Int.

0020906-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FREDERICO PEREIRA FAUSTINO

Fls. 78/80: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 167/2012, expedida às fls. 70/71.Int.

0004131-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JAIR BOSCHIERO

Fls. 59: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0010480-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS DE SOUZA JUNIOR(SP192041 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA)

Preliminarmente, digam as partes acerca de seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0017034-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILLIAN FERNANDES SANTOS

Fls. 50/51: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0019147-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARISA HELENA DE ABREU

Fls. 31/32: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035868-87.1999.403.6100 (1999.61.00.035868-7) - MANOEL DE SOUSA MOURA X MANOEL MESSIAS MENDES X MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA AMARA DE JESUS X MARIA BATISTA DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0031942-30.2001.403.6100 (2001.61.00.031942-3) - SARITA SILVA JARDINI(SP104187 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0018536-63.2006.403.6100 (2006.61.00.018536-2) - TEREZINHA EUZEBIO VASQUES(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0001051-11.2010.403.6100 (2010.61.00.001051-6) - CARLOS DE MEDEIROS SOUZA FILHO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

AUTOS SUPLEMENTARES

0027662-06.2007.403.6100 (2007.61.00.027662-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1)) CARMO AGOSTINHO X MARINA GERALDA AGOSTINHO X CARMEN LUCIA AGOSTINHO PARANI X MARCO AURELIO PARANI X ONOFRE BATISTA TOSTA X TEREZINHA FERNANDES PINHEIRO X PRIMO MININEL X DENIR MININEL X CARLOS ROBERTO ZAMPIROLI MININEL X FATIMA APARECIDA MININEL X HUMBERTO LUIZ MININEL X EDNE NILZA MININEL EID X PAULO ARIIVALDO JAQUES EID X ANNA NEIDE MININEL PASSOS X RAFAEL MININEL PASSOS X ROSANGELA MARIA DE SOUZA PASSOS X MARIA DE SOUZA PASSOS X MARCO AURELIO MININEL PASSOS X ANDERSON MININEL PASSOS X MARIO SIQUEIRA X REMEDIA MORAES SIQUEIRA X DOROTI SIQUEIRA X DANIELA DIAS X SUELI DIAS X REGINA DIAS - INCAPAZ X SUELI DIAS X JOAO MESARUCHI X ANGELA MARIA MESARUCHI X MANUEL DE SOUZA X MAGDALENA DE SOUZA X MARCELO ALEXANDRE DE SOUZA X ARIANE CRISTINA VARGAS DE SOUZA X MARCOS ORLANDO DE SOUZA X MARCIA REGINA DE SOUZA PEDRO X MARIA JOSE DE SOUZA X MARIO SERGIO DE SOUZA X MARLI MARLEY SERRANO DE SOUZA X JOSE ROJAS SANTIAGO X LEONICE APARECIDA RAMOS ROJAS X DEBORA MERCEDES RAMOS ROJAS PINHO X SERGIO PINHO X DENISE FILOMENA RAMOS ROJAS NALIN X JURANDIR RODRIGUES NALIN X WALLACE SIMOES MOTTA X ROSINA MOTTA FANGANIELLO X ANNIBAL CORREA DA SILVA X ANNIBAL CORREA DA SILVA JUNIOR X LEDA LARIZZA CORREA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA RAMOS X MARGARETH CORREA DA SILVA MARTINS X ANNIBAL PINTO X SILVIA PINTO X REGINA CELIA PINTO FAVA X GILBERTO GARCIA FAVA X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA X ANESIA DA SILVA FRAGA X CLAUDIO JOSE GONCALVES FRAGA X SELMA DO CARMO ABREU GONCALVES FRAGA X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA FILHO X VALDETE MAIA TEIXEIRA GONCALVES X MARIA DA GLORIA GONCALVES FRAGA X MARIA SILVIA FRAGA ALMEIDA BARROS X REGINALDO DE ALMEIDA BARROS X ROSA MARIA GONCALVES FRAGA DE OLIVEIRA X ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA X HORACIO LOPES DOS SANTOS NETTO X MERCIA LOPES COELHO X DELCI MOREIRA COELHO X VINICIUS VICENTE LOPES DOS SANTOS X NILO FEIJO ANEL X DELMA PEREIRA FEIJO X EDER FEIJO ANEL X NILO FEIJO ANEL FILHO X EDNEIRE ALMEIDA FEIJO X MARIO DE SIQUEIRA FILHO X CLEUZA DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios nos autos da Execução Provisória nº 0010139-05.2012.403.6100. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0027668-13.2007.403.6100 (2007.61.00.027668-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1)) JOAO DE DEUS BIANCHI X DYLMA GALVAO BIANCHI X MYRIAM FERNANDA GALVAO BIANCHI PEREIRA X JOAO FARIAS DE MORAES PRIMO X IMERI JANGARELI DE MORAES - ESPOLIO X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X JOAO THEOPHILO DE ALMEIDA X LOURDES FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA X ROSANGELA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCO SORIANI X NEIDA SORIANI QUINTAES DE BARROS X EDUARDO SORIANI BARROS X TANIA SORIANI BARROS X ADRIANA DE BARROS HAYAR X TONI ELIAS WADIH HAYAR X MARIA ESTELA SORIANI IJANO X LINEU IJANO GONCALVES X ANA MARIA SORIANI X FRANCISCO ROBERTO SORIANI X AMILCAR CORREA DA SILVA X ELAINE DOS SANTOS SILVA X AMILCAR CORREA DA SILVA JUNIOR X ANTONIO ANNIBAL CORREA DA SILVA X ADALBERTO LOPES SILVA X MARIA ALICE DE SOUSA SILVA X ANDREA LOPES DA SILVA X ROBERTA SILVA BASTOULY X EDMOND BASTOULY JUNIOR X ANTERO LEMOS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA LEMOS X SUELI OLIVEIRA LEMOS X NILTON PESTANA X NILTON PESTANA JUNIOR X MARIA HELENA PESTANA X PAULO ANDRE PESTANA(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP121530 - TERTULIANO PAULO) X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios nos autos da Execução Provisória nº 0010139-05.2012.403.6100. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024969-54.2004.403.6100 (2004.61.00.024969-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP163896

- CARLOS RENATO FUZA) X CARRE AIRPORTS LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CONSTANCA DE BARROS BARRETO(PR006268 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES) X JOAO LUIZ TEIXEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CARRE AIRPORTS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JOAO LUIZ TEIXEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CONSTANCA DE BARROS BARRETO

Fls. 913: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, resposta ao Ofício nº. 1272/2012, expedido às fls.911-verso.Int.

0003020-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE DE MOURA BARRETO XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DE MOURA BARRETO XAVIER

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0021774-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO HENRIQUE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO HENRIQUE GONCALVES

Fls. 69: Por ora, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento do mandado nº. 2480/2012, expedido às fls.68.

0007555-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREZA FERNANDES DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREZA FERNANDES DOS PASSOS

Por ora, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento do mandado nº. 2481/2012. Após, voltem conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008539-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X GIOVANE ALVES DA SILVA

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que diga acerca da satisfação do débito. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 12617

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014457-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILMAR BATISTA DE OLIVEIRA

Fls. 35 (verso): Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0029678-35.2004.403.6100 (2004.61.00.029678-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X DORIVAL SEGATTO(SP220254 - CAMILA TALIBERTI PERETO)

Fls. 311: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0023876-51.2007.403.6100 (2007.61.00.023876-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANDERLEY HONORIO(SP078135 - ALMIR DE ALMEIDA CARVALHO)

Fls. 191: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0021256-95.2009.403.6100 (2009.61.00.021256-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIRCE MARIA DA SILVA

Fls.129/136 e 137: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0026936-61.2009.403.6100 (2009.61.00.026936-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X PARAISO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X MOHAMMAD JAMIL MOURAD X KALED AHMED KALAF

Fls. 745/749: Anote-se a interposição do agravo retido da parte ré. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à Caixa Econômica Federal para contraminuta, no prazo legal. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0006296-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO LOURENCO DE MORAIS

Fls. 75/76: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0011069-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUNICE ISSOMURA

Fls. 103: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da Carta Precatória nº. 009/2013, expedida às fls. 101/102. Int.

0013916-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEVERINO PAULINO DA SILVA

Fls. 112/117: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0016139-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANO ROBSON NEVES FERREIRA

Fls. 60/61 e 63/65: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0016672-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS VIEIRA DE SOUZA

Fls. 90/114: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0019414-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IGOR PIETRO CARRARA

Fls. 59/83: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0020866-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EUGENIO CRUZ DA VILLA

Fls. 97/100: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0001936-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBSON FERNANDES DA SILVA

Fls. 66/90: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0006197-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALTER DE SOUZA ROMANO(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)

Fls. 107/108: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007933-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALAN JOSE PEREIRA

Fls. 69/78: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0008199-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

HILTON DE OLIVEIRA PECANHA FILHO(RJ115153 - JANAINA OLIVEIRA PECANHA EZEQUIEL)
Proferi decisão nos autos do incidente de exceção de incompetência em apenso.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021120-31.2010.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006827-17.1995.403.6100 (95.0006827-3)) ARTUR ABRAO(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO E SP282458 - REGIS ALEXANDRE FARIA DA COSTA) X MARILENE BATISTA FERREIRA ABRAO(SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES) X ANTONIO FIORAVANTE GOBETTI X IARA APARECIDA DOS SANTOS BARRETO GOBETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 232-verso: Intime-se a parte embargada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0018027-25.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008199-05.2012.403.6100) HILTON DE OLIVEIRA PECANHA FILHO(RJ115153 - JANAINA OLIVEIRA PECANHA EZEQUIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 25/35: Anote-se a interposição do recurso de Agravo de Instrumento.Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 0000845-56.2013.403.0000.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000449-59.2006.403.6100 (2006.61.00.000449-5) - ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL X MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP166085 - LARISSA MILANI KERBAUY) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL X INSS/FAZENDA

Fls. 373-verso: Aguarde-se em Secretaria, por mais 60 (sessenta) dias, a comunicação do pagamento do requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0001410-63.2007.403.6100 (2007.61.00.001410-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X ADAUTO CESAR DE CASTRO X CELIA REGINA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO CESAR DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO CESAR DE CASTRO

Fls. 357/359: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Outrossim, aguarde-se o cumprimento do mandado nº. 2379/2012, expedido às fls.356.Int.

0024062-74.2007.403.6100 (2007.61.00.024062-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TADEU CARLOS SALVATORI(SP252515 - BRUNO SALVATORI PALETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU CARLOS SALVATORI

Haja vista os documentos carreados às fls. 240/245, decreto o segredo de justiça nestes autos.Proceda-se à anotação no sistema processual.Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0034790-77.2007.403.6100 (2007.61.00.034790-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP194263 - RAQUEL HELOISA RIBEIRO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 180/181: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0016673-04.2008.403.6100 (2008.61.00.016673-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DALTER NAVARRO X LUCIENE ESTEVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALTER NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE ESTEVES DE OLIVEIRA

Fls. 261/263: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0015259-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X IVONETE MEDEIROS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONETE MEDEIROS BARBOSA

Fls. 179/182: INDEFIRO o requerido pela CEF. Cuidando-se de réu revel, citado fictamente por edital, impossível concluir que o Curador Especial poderá informá-lo para que dê cumprimento ao decidido. Por esse viés, a incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil dependerá de prévia intimação do devedor pessoalmente ou por edital, nos termos do artigo 238 e seguintes do CPC. Outrossim, considerando as ferramentas de pesquisa disponibilizadas, proceda-se à consulta de endereço da executada através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL. Após, voltem conclusos. Int.

0006342-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REINALDO FRANCA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO FRANCA DE BRITO

Fls. 77: Intime-se pessoalmente o executado para que indique bens passíveis de penhora. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se a vinda da guia de depósito judicial de transferência. Int.

0010114-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI DA SILVA FERNANDES

Fls. 89/91: Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada através do sistema RENAJUD. Intime-se pessoalmente a executada acerca da penhora. Int.

0011669-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO ESPIRITO SANTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO ESPIRITO SANTO DA SILVA

Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0013990-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS JOSE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS JOSE ALVES

Fls. 103/104: Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada através do sistema RENAJUD. Intime-se pessoalmente o executado acerca da penhora. Int.

0015675-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WASHINGTON SANTOS MAGALHAES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON SANTOS MAGALHAES DA SILVA

Haja vista os documentos carreados às fls. 112/116, decreto o segredo de justiça nestes autos. Proceda-se à anotação no sistema processual. Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0017585-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANOEL MESSIAS IZIDORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MESSIAS IZIDORIO

Fls. 70/72: Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada através do sistema BACENJUD. Intime-se pessoalmente o executado acerca do bloqueio realizado. Int.

0020905-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GIDEAO ABNADABE PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIDEAO ABNADABE PEIXOTO

Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0004842-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREA OLIVEIRA MELLO DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA OLIVEIRA MELLO DE FARIAS

Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.61/64, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0006998-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREIA CRISTIANE VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA CRISTIANE VICENTE
Fls. 54/56: Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada através do sistema BACENJUD.Intime-se pessoalmente a executada acerca do bloqueio.Int.

0000360-89.2013.403.6100 - TRABALIN TRADING BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES S/A(DF029259 - WALDEIR RAMALHO E SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRABALIN TRADING BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES S/A
Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.294/296, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 12618

MONITORIA

0028056-47.2006.403.6100 (2006.61.00.028056-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE ROBERTO DA MATA PEREIRA X EDSON SANTOS DA SILVA

Intime-se novamente a CEF para que diga acerca de seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0020390-58.2007.403.6100 (2007.61.00.020390-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NADIA FERNANDES DJGOV(SP158327 - REGIANE LUCIA BAHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIA FERNANDES DJGOV(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006 - NUAJ.Intime-se o réu-executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.183/192, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de incidência de multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora.Int.

0026529-26.2007.403.6100 (2007.61.00.026529-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA PEREIRA DA COSTA X LEONIA MARIA PINTO PEREIRA(SP305580 - FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR E SP305328 - JANAINA FERREIRA LACERDA)
Fls. 205: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0018251-02.2008.403.6100 (2008.61.00.018251-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP194266 - RENATA SAYDEL) X JURACY MONCAO DOS SANTOS(SP197175 - ROGÉRIO LINS FRANÇA)

Fls.174: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0022910-54.2008.403.6100 (2008.61.00.022910-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X NORTHFIELDS SYSTEM SERVICOS EM INFORMATICA LTDA X ALEXANDRE JULIANI X AHMED MOHAMED MOURAD EL SEBTASY(SP150805 - LUCIANA GRECO

MARIZ)

Fls. 322: Manifeste-se a CEF. Outrossim, manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa exarada em relação ao réu ALEXANDRE JULIANI. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0015271-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS GUEDES TEIXEIRA

Fls. 127/132: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0013176-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NILZA FERREIRA ARAUJO

Fls. 105/109: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0013403-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA CRISTINA DA SILVA

Fls. 72/75: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0017037-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDO CESAR DOS SANTOS

Fls. 93/98: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0022931-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNALDO DE LIMA CAVALCANTE

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0002763-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANA BATISTA GOMES (SP122979 - JOAO NOVAIS MARQUES)

Fls. 49/51: Manifeste-se a CEF. Int.

0018305-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RENATA VISANI GASPULA

Fls. 42/48: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0018534-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NEUZA CARDOSO DA SILVA

Fls. 36/41: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0000677-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILVA ARAUJO

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0000752-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO LIMA DE JESUS

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0000843-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSA CRISTINA HENGLES

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005886-18.2005.403.6100 (2005.61.00.005886-4) - AKZO LTDA (SP161993 - CAROLINA RODRIGUES

LOURENCO E SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP119752 - CHRISTIAN ALBERTO H CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Ante a expressa concordância da União Federal, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, dos depósitos de fls.80, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. CUMpra-SE a determinação de fls.300, expedindo-se o ofício precatório/requisitório da verba honorária, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº168/2011. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.TRF da 3ª Região. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0027212-34.2005.403.6100 (2005.61.00.027212-6) - CONSTRUMATICA CONSTRUTORA COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP161937 - SIMONE DE JESUS BERNOLDI E SP203495 - FABIANE FELIX ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando que às fls. 1685, foram fixados os honorários provisórios do sr. Perito no importe de R\$ 7.000,00, bem assim, haja vista a concordância do Perito em parcelar em 2 (duas) vezes o valor dos honorários periciais, intime-se a parte autora a fim de que comprove o pagamento da 1ª parcela.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0037253-85.1990.403.6100 (90.0037253-4) - GRACE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP299815 - BRUNA BASILIO DE MORAIS SILVA E SP307241 - CIBELE SOUZA DA SILVA E SP097399 - NANCI GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL X GRACE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA

Intime-se a União Federal para que indique o código de conversão em renda. Após, OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda da União Federal dos depósitos efetuados nos autos. Convertido, dê-se vista à União Federal. Após, desapensem-se e arquivem-se. Int.

0001209-37.2008.403.6100 (2008.61.00.001209-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELEN FELPOLDI X WILMA MARIA DOS SANTOS FELPOLDI X HEIDE FELPOLDI(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELEN FELPOLDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA MARIA DOS SANTOS FELPOLDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEIDE FELPOLDI

Fls. 551-verso: Intime-se novamente a CEF, para que informe a este Juízo acerca do andamento do agravo de instrumento nº. 0001224-31.2012.403.0000.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004326-36.2008.403.6100 (2008.61.00.004326-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGNALDO OLESCUC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO OLESCUC

Intime-se, novamente, a CEF a fim de que comprove nos autos, a efetiva publicação do edital expedido às fls.220.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0013191-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSA CAPASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA CAPASSO

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação da executada (fls. 232/239).Fls. 232/239 e 243/244: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Outrossim, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº. 214/2012, expedida às fls.229/230.Int.

0012240-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARYN HELEN VERGAL BAQUERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARYN HELEN VERGAL BAQUERO

Fls. 100: Considerando o requerido pela CEF, proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado às fls. 87, junto ao Banco Bradesco.Outrossim, considerando a ferramenta de consulta disponibilizada para acesso aos dados fiscais e cadastrais da Receita Federal, proceda-se à pesquisa da última Declaração de Imposto de Renda da executada através do sistema INFOJUD.Int.

0021809-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

ELAN VIEIRA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAN VIEIRA MAGALHAES
Fls. 65/67: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0003965-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MONICA APARECIDA PEREIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA APARECIDA PEREIRA SOARES
Fls. 65/70: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0010233-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOEL DE MENEZES ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL DE MENEZES ROCHA
Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.40/43, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0017849-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X TELMA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA TEIXEIRA
Fls. 27: Tendo restado constituído o título executivo, nos termos do art. 1102-c do CPC, condene o réu/executado ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito cobrado. Traga a CEF, aos autos, planilha atualizada do débito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0018279-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FERNANDO ANDRE GOMES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANDRE GOMES VIEIRA
Fls. 32: Tendo restado constituído o título executivo, nos termos do art. 1102-c do CPC, condene o réu/executado ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito cobrado. Traga a CEF, aos autos, planilha atualizada do débito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

Expediente Nº 12632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024850-16.1992.403.6100 (92.0024850-0) - CASI SUPERMERCADOS LTDA(SP100099 - ADILSON RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
(Fls.348) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes à verba honorária para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Transfira-se o depósito de fls.347 para o juízo da 3ª Vara de Guarulhos vinculado aos autos das Execuções Fiscais nºs 2000.61.19.0172219-9 (R\$3.661,86) e o saldo remanescente vinculado aos autos da Execução Fiscal nº 2000.61.19.018720-8, tendo em vista a ordem de penhora no rosto dos autos (fls.303). Comunique-se ao Juízo da 3ª Vara de Guarulhos a transferência determinada, bem como aos Juízos Deprecados (2ª Vara Fiscal - CP nº 0051349-18.2011.403.6182, 11ª Vara Fiscal - CP nº 0051350-03.2011.403.6182). Transferido, dê-se vista à União Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0038395-56.1992.403.6100 (92.0038395-5) - VANDA ISIEKO OSUMI X JOAO POSCA X EDGARD JOSE MENDES X SILVIO RAMOS NOVELLI X RICARDO RAMOS NOVELLI X WANDERLEY NOVELLI X JUAN MANUEL ROBLES GARCIA X CELIA MARIA AZEVEDO ROBLES X STELLA MARIA COUTINHO LOUZA CAMPANELLA X EMIDIO CAMPANELLA JUNIOR X REYNALDO MUSETTI NACCACHE X JOSE BATISTA DO NASCIMENTO X ARLINDO DOS SANTOS FACAO X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS MOSKEN X MARTINIANO FOLHA DUARTE X SONIA SUELI MARIANO MOSKEN X ANTONIO CARLOS CAVENAGHI X MARIE FUZIKAU(A)(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Fls. 413/426 - Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios: RPVs n.º 20120000275 até 20120000288. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento dos requisitórios (RPVs) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0014879-36.1994.403.6100 (94.0014879-8) - TINGIPLAST PLASTICOS E ELASTOMEROS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, observando-se os valores a compensar superior ao crédito neste autos, conforme atualização da Contadoria Judicial (fls.184/190), intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos. Int.

0000610-21.1996.403.6100 (96.0000610-5) - WILLIAM DANTAS CARVALHO(SP071825 - NIZIA VANO SOARES E SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

(Fls.274/275) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0023477-08.1996.403.6100 (96.0023477-9) - MARIA DE LOURDES ALVES BASTOS X MARIA DE LOURDES BORGES SOUZA X MARIA DE LOURDES DA ROCHA SANTOS X MARIA DE LOURDES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES PRUDENCIO X MARIA DE LOURDES SANTOS X MARIA DO CARMO BRAZ DA SILVA X MARIA DO CARMO NASCIMENTO SANTOS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA JALDETE SOARES DE ARAUJO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP006829 - FABIO PRADO E SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA)

Fls. 505/512 - Ciência às partes da transmissão das requisições de pagamento: PRC/RPVs de n.ºs 20120000265 até 20120000272. Aguarde-se comunicação dos pagamentos dos requisitórios (PRCs e RPVs) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0017671-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017671-4) - CESAR CARLOS GYURU X EUCLIDES BROSCH X DILMAR GOMES THOMPSON X RENE BARBOSA DE FRANCA X ROBERTO DE OLIVEIRA X ROBERTO SOTO QUEIROZ X RODOLFO WERNER WALTERMATH X ROLF FRANZ CURT BECKER X VALMIR SILVEIRA MEDINA X VICENTE WEBER(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls.432/434: Manifestem-se os autores ROBERTO WERNER WALTERMARTH e ROBERTO DE OLIVEIRA. Defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias para apresentação dos extratos pela CEF, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Apresentados os extratos defiro o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento da obrigação de fazer, findo o qual passará a incidir a multa diária prevista na decisão de fls.426. Int.

0015293-04.2012.403.6100 - EUCLIDES APARECIDO MORENO(SP060453 - CELIO PARISI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Preliminarmente, publique-se fls.698. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de provas (fls.700/702). FLS.698-Anotada a interposição do Agravo Retido. Vista à parte contrária para resposta. Devolvo o prazo para especificação das provas (fls.690). Int.

0021143-39.2012.403.6100 - BRIGIDA DELLA ROCCA COSTA X TALLITA MASSUCCI TOLEDO FORESTI(SC019208 - BRIGIDA DELLA ROCCA COSTA) X UNIAO FEDERAL X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a REGIAO

Fls.427/428: Manifeste-se a parte autora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006366-69.2000.403.6100 (2000.61.00.006366-7) - PLASTICOS MUELLER S/A IND/ E COM/(SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL X PLASTICOS MUELLER S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Fls. 307 - Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório RPV n.º 20120000289. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0010349-08.2002.403.6100 (2002.61.00.010349-2) - ODRACY LUCENA DE CARVALHO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X ODRACY LUCENA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Diante da informação da Secretaria de fls. 307: 1) Esclareça a autora a divergência apontada em relação ao Cadastro de Pessoas Físicas de fls. 304, na qual consta ODRACY LUCENA DA CARVALHO, retificando-o se o caso. 2) Proceda a autora às adequações necessárias nos termos do artigo 8º, XVII da Resolução n.º. 168/2011 que determinam, caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n.º. 7.713/1988, a indicação do: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. 3) Intime-se a União Federal para que informe, nos do artigo 12, IV da Resolução n.º 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF, o número de identificação do débito (CDA/PA), para preenchimento do campo obrigatório no precatório. Com as informações expeça-se ofício precatório em favor da parte, dando-se vista nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Após, se em termos, venham-me conclusos para transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0061818-69.1997.403.6100 (97.0061818-8) - DIONISIO CORDEIRO NETO X FATIMA APARECIDA PIRES MIGUEL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA E SP052452 - SONIA MARIA VAZ FERREIRA THIAGO) X DIONISIO CORDEIRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA PIRES MIGUEL X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP090998 - LIDIA TOYAMA)

Fls.676: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para os autores. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011722-79.1999.403.6100 (1999.61.00.011722-2) - A B C - EMPACOTADORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X JOSE MARIA DA SILVEIRA(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X A B C - EMPACOTADORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Fls.600/601: Manifestem-se as partes acerca dos valores bloqueados. Intime-se o executado por edital. Int.

Expediente Nº 12715

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002793-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARISTON SOUSA DO ROSARIO

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar em que objetiva a autora a busca e apreensão de veículo dado em garantia de contrato de alienação fiduciária. Alega que o réu encontra-se inadimplente, o que autoriza a busca e apreensão requerida, nos termos do Decreto-lei nº 911/1969. DECIDO. Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida requerida. O Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 dispõe em seu artigo 3º, que: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Assim, considerando que a autora logrou comprovar a alienação fiduciária do bem que pretende apreender (contrato de fls. 12/13vº), bem como a mora do devedor (conforme notificação e planilha de fls. 16/19vº), é de rigor a concessão da liminar. Isto posto, com fundamento no artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo PALIO FIRE FLEX, cor prata, chassi 9BD17146G62717144, fabricado em 2006, modelo 2006, placa ANM 1579, Renavam 876738749 alienado fiduciariamente (fls. 12/13vº), autorizando desde já a requisição de força policial, caso haja necessidade. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão constando as prerrogativas dos 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto-lei n.º 911/69, para cumprimento no endereço indicado às fls. 02. Cite-se. Int.

0002953-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

FAGNER BARBOSA QUIRINO

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar em que objetiva a autora a busca e apreensão de veículo dado em garantia de contrato de alienação fiduciária. Alega que o réu encontra-se inadimplente, o que autoriza a busca e apreensão requerida, nos termos do Decreto-lei nº 911/1969. DECIDO. Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida requerida. O Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 dispõe em seu artigo 3º, que: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Assim, considerando que a autora logrou comprovar a alienação fiduciária do bem que pretende apreender (contrato de fls. 10/13), bem como a mora do devedor (conforme notificação e planilha de fls. 16/21vº), é de rigor a concessão da liminar. Isto posto, com fundamento no artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão da motocicleta marca SUZUKI, modelo BURGMAN 125, cor preta, chassi 9CDCF47AJAM079188, fabricada em 2010, modelo 2011, placa EQP 7714, Renavam 327335874 alienado fiduciariamente (fls. 10/13), autorizando desde já a requisição de força policial, caso haja necessidade. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão constando as prerrogativas dos 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto-lei n.º 911/69, para cumprimento no endereço indicado às fls. 02. Cite-se. Int.

0002963-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FELIPE ESTEVAM DOS SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar em que objetiva a autora a busca e apreensão de veículo dado em garantia de contrato de alienação fiduciária. Alega que a ré encontra-se inadimplente, o que autoriza a busca e apreensão requerida, nos termos do Decreto-lei nº 911/1969. DECIDO. Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida requerida. O Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 dispõe em seu artigo 3º, que: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Assim, considerando que a autora logrou comprovar a alienação fiduciária do bem que pretende apreender (contrato de fls. 12/15), bem como a mora do devedor (conforme notificação e planilha de fls. 18/21vº), é de rigor a concessão da liminar. Isto posto, com fundamento no artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão da motocicleta marca HONDA, modelo CG 125 FAN, cor preta, chassi 9C2JC4110CR302633, fabricada em 2011, modelo 2012, placa EXG 5201, Renavam 384556809 alienado fiduciariamente (fls. 12/15), autorizando desde já a requisição de força policial, caso haja necessidade. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão constando as prerrogativas dos 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto-lei n.º 911/69, para cumprimento no endereço indicado às fls. 02. Cite-se. Int.

0002966-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MISAEEL BRUNO DA SILVA AMORIM

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar em que objetiva a autora a busca e apreensão de veículo dado em garantia de contrato de alienação fiduciária. Alega que o réu encontra-se inadimplente, o que autoriza a busca e apreensão requerida, nos termos do Decreto-lei nº 911/1969. DECIDO. Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida requerida. O Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 dispõe em seu artigo 3º, que: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Assim, considerando que a autora logrou comprovar a alienação fiduciária do bem que pretende apreender (contrato de fls. 12/13vº), bem como a mora do devedor (conforme notificação e planilha de fls. 16/19vº), é de rigor a concessão da liminar. Isto posto, com fundamento no artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão da motocicleta marca HONDA, modelo CG 150 FAN, cor prata, chassi 9C2KC1680BR505956, fabricada em 2011, modelo 2011, placa EXF 4828, Renavam 334965748 alienado fiduciariamente (fls. 12/13vº), autorizando desde já a requisição de força policial, caso haja necessidade. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão constando as prerrogativas dos 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto-lei n.º 911/69, para cumprimento no endereço indicado às fls. 02. Cite-se. Int.

0002967-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RISALVA MARIA DE QUEIROZ

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar em que objetiva a autora a busca e apreensão de veículo dado em garantia de contrato de alienação fiduciária. Alega que o réu encontra-se inadimplente, o que autoriza a busca e apreensão requerida, nos termos do Decreto-lei nº 911/1969. DECIDO. Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida requerida. O Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 dispõe em seu artigo 3º, que: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Assim, considerando que a autora logrou comprovar a alienação fiduciária

do bem que pretende apreender (contrato de fls. 12/13^{vº}), bem como a mora do devedor (conforme notificação e planilha de fls. 16/19^{vº}), é de rigor a concessão da liminar. Isto posto, com fundamento no artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo marca VW, modelo GOL 1.0, cor cinza, chassis 9BWAA05U9AT083771, fabricado em 2009, modelo 2010, placa EJT 9172, Renavam 166037613 alienado fiduciariamente (fls. 12/13^{vº}), autorizando desde já a requisição de força policial, caso haja necessidade. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão constando as prerrogativas dos 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto-lei n.º 911/69, para cumprimento no endereço indicado às fls. 02. Cite-se. Int.

0002970-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS ROBERTO MOREIRA

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar em que objetiva a autora a busca e apreensão de veículo dado em garantia de contrato de alienação fiduciária. Alega que o réu encontra-se inadimplente, o que autoriza a busca e apreensão requerida, nos termos do Decreto-lei nº 911/1969. DECIDO. Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida requerida. O Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 dispõe em seu artigo 3º, que: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Assim, considerando que a autora logrou comprovar a alienação fiduciária do bem que pretende apreender (contrato de fls. 12/13^{vº}), bem como a mora do devedor (conforme notificação e planilha de fls. 16/19^{vº}), é de rigor a concessão da liminar. Isto posto, com fundamento no artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão da motocicleta marca HONDA, modelo CG 150 FAN, cor preta, chassis 9C2KC1670BR636155, fabricada em 2011, modelo 2011, placa EXC 5515, Renavam 371441196 alienado fiduciariamente (fls. 12/13^{vº}), autorizando desde já a requisição de força policial, caso haja necessidade. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão constando as prerrogativas dos 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto-lei n.º 911/69, para cumprimento no endereço indicado às fls. 02. Cite-se. Int.

0002997-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ANDRE CANDIDO TORRES

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar em que objetiva a autora a busca e apreensão de veículo dado em garantia de contrato de alienação fiduciária. Alega que o réu encontra-se inadimplente, o que autoriza a busca e apreensão requerida, nos termos do Decreto-lei nº 911/1969. DECIDO. Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida requerida. O Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 dispõe em seu artigo 3º, que: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Assim, considerando que a autora logrou comprovar a alienação fiduciária do bem que pretende apreender (contrato de fls. 11/14), bem como a mora do devedor (conforme notificação e planilha de fls. 18/21^{vº}), é de rigor a concessão da liminar. Isto posto, com fundamento no artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão da motocicleta marca HONDA, modelo CG 150 FAN, cor preta, chassis 9C2KC1670BR526090, fabricada em 2011, modelo 2011, placa EXD 3882, Renavam 326821007 alienado fiduciariamente (fls. 11/14), autorizando desde já a requisição de força policial, caso haja necessidade. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão constando as prerrogativas dos 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto-lei n.º 911/69, para cumprimento no endereço indicado às fls. 02. Cite-se. Int.

0003012-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOYCE GOMES DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar em que objetiva a autora a busca e apreensão de veículo dado em garantia de contrato de alienação fiduciária. Alega que a ré encontra-se inadimplente, o que autoriza a busca e apreensão requerida, nos termos do Decreto-lei nº 911/1969. DECIDO. Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida requerida. O Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 dispõe em seu artigo 3º, que: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Assim, considerando que a autora logrou comprovar a alienação fiduciária do bem que pretende apreender (contrato de fls. 11/14), bem como a mora do devedor (conforme notificação e planilha de fls. 18/20^{vº}), é de rigor a concessão da liminar. Isto posto, com fundamento no artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão da motocicleta marca YAMAHA, modelo YS 250 FAZER, cor roxa, chassis 9C6KG0460C0032534, fabricada em 2011, modelo 2012, placa EXA 5466, Renavam 322843103 alienado fiduciariamente (fls. 11/14), autorizando desde já a requisição de força policial, caso haja necessidade. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão constando as prerrogativas dos 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto-lei n.º 911/69, para cumprimento no endereço indicado às fls. 02. Cite-se. Int.

0003019-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDERLEY DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar em que objetiva a autora a busca e apreensão de veículo dado em garantia de contrato de alienação fiduciária. Alega que o réu encontra-se inadimplente, o que autoriza a busca e apreensão requerida, nos termos do Decreto-lei nº 911/1969. DECIDO. Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida requerida. O Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 dispõe em seu artigo 3º, que: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Assim, considerando que a autora logrou comprovar a alienação fiduciária do bem que pretende apreender (contrato de fls. 11/12vº), bem como a mora do devedor (conforme notificação e planilha de fls. 16/19vº), é de rigor a concessão da liminar. Isto posto, com fundamento no artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão da motocicleta marca HONDA, modelo XRE 300, cor preta, chassi 9C2ND0910BR220061, fabricada em 2011, modelo 2011, placa EXF 9146, Renavam 377664944 alienado fiduciariamente (fls. 11/12Vº), autorizando desde já a requisição de força policial, caso haja necessidade. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão constando as prerrogativas dos 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto-lei n.º 911/69, para cumprimento no endereço indicado às fls. 02. Cite-se. Int.

IMISSAO NA POSSE

0002837-85.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X OTAVIO NARDI X GILMARA MOREIRA NARDI

Vistos, etc. De início, para a análise do pedido de liminar, entendo consentâneo aguardar a vinda da contestação dos requeridos, para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Com a resposta, voltem conclusos. Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003487-06.2011.403.6100 - ADERBAL MENDES DOS SANTOS(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) Fls.1059: Ciência às partes da redesignação da audiência a ser realizada no Juízo de Vinhedo para o dia 16/04/2013 às 14:30horas. Int.

0002757-24.2013.403.6100 - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT E SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Notadamente considerando que a autora suscita, sobretudo, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários para que não ensejem a inscrição no CADIN e inscrição na Dívida Ativa por meio de reconhecimento de denúncia espontânea, vislumbro consentâneo aguardar a resposta da ré para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Cite-se. Com a contestação, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

Expediente Nº 12716

IMISSAO NA POSSE

0022678-03.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X EDNA MARIA DE JESUS CASMALA(SP133316 - RICHARD MASCARA) X CARLOS CASMALA(SP133316 - RICHARD MASCARA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de maio de 2013, às 14:00 horas. Int.

Expediente Nº 12719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004149-67.2011.403.6100 - CONFECOES CAEDU LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc., Trata-se de embargos de declaração opostos por Confecções Caedu Ltda. sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida por este juízo. Assevera, em suma, a embargante, que houve omissão acerca dos pedidos formulados no que tange aos valores de multa de mora no valor de R\$ 41.736,81 (quarenta e

um mil e setecentos e trinta e seis reais e oitenta e um centavo) e juros de mora correspondente à quantia de R\$ 6.406,62 (seis mil e quatrocentos e seis reais e sessenta e dois centavos), além do pedido a fim de que seja assegurado à autora o direito de optar pela restituição via precatório ou via compensação. É a síntese do necessário. Recebo os embargos, eis que, considerando a decisão de fls. 2327/2334 e a publicação da sentença em 24/10/2012 (certidão de fls. 2335-v), são tempestivos. No mais, assiste parcial razão à embargante. Em que pese não tenha havido na sentença proferida, expressa manifestação deste juízo acerca do direito à restituição dos valores recolhidos a título de multa de mora e juros de mora, uma vez demonstrados e comprovados os recolhimentos indevidos, não mais persiste qualquer razão para a coexistência de ônus à autora no que tange à incidência de imposto de importação, de PIS/PASEP - Importação e de COFINS- Importação, posto que abarcados pela sentença. Depreendo, ao revés, que uma vez declarada a inexistência de obrigação do recolhimento do imposto, não há que se falar, em decorrência lógica, na imposição de qualquer ônus, como juros e multa de mora à autora, ora embargante, por recolhimento em atraso. No que tange ao pedido de opção pela restituição via precatório ou via compensação, depreendo que a compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional. Posto isso, recebo os embargos e os acolho parcialmente, para fazer constar do dispositivo da sentença de fls. 2327/2334, o seguinte: (...) Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir à autora, CONFECÇÕES CAEDU LTDA, os valores recolhidos em 20/11/2006 e 26/02/2007, a título de Imposto de Importação, no valor de R\$ 514.260,01 (quinhentos e quatorze mil, duzentos e sessenta reais e um centavo), de PIS/PASEP - Importação, no valor de R\$ 59.065,74 (cinquenta e nove mil, sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), de COFINS- Importação, no valor de R\$ 272.060,52 (duzentos e setenta e dois mil, sessenta reais e cinquenta e dois centavos), multa de mora no valor de R\$ 41.736,81 (quarenta e um mil e setecentos e trinta e seis reais e oitenta e um centavo) e juros de mora correspondente à quantia de R\$ 6.406,62 (seis mil e quatrocentos e seis reais e sessenta e dois centavos), podendo a autora optar, autorizada a compensação com tributos vincendos administrados pela Receita Federal, observadas as disposições legais (...). No mais, mantenho integralmente a sentença proferida. Intimem-se.

0005865-95.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP316926 - ROBSON RODRIGUES DA SILVA E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela embargante à decisão de fls. 1624/1628-v, alegando a ocorrência de omissão no tocante à alegação de litispendência parcial elencada na contestação. Alega a embargante que a sentença foi omissa quanto à alegação de litispendência parcial, eis que esta não foi apreciada. É a síntese do necessário. Conheço dos embargos, eis que são tempestivos. Porém, não os acolho, uma vez que não há omissão a ser sanada. Quanto à alegação de litispendência parcial, está foi devidamente analisada na sentença proferida às fls. 1624/1628-v, a qual passo transcrever: No que tange à preliminar de litispendência parcial com a ação 2001.51.01.023006-5, (a qual tramita perante o E. TRF 2º Região), em relação aos pedidos c e d (pedidos formulados em caráter subsidiário) constantes na exordial, deve ela ser afastada. Para uma análise da litispendência parcial alegada pela ré, indispensável seria a juntada da petição inicial do processo nº 2001.51.01.023006-5. Porém, compulsando os autos observo que esta não foi juntada, razão pela qual afasto a preliminar argüida. De qualquer modo, em acréscimo, conforme explanado adiante, os pedidos subsidiários em relação aos quais houve litispendência não serão apreciados, diante do acolhimento do pedido principal. Embora cediço se tratar a litispendência de matéria de ordem pública, caberia à embargante, como se decidiu nos autos, demonstrar a alegação feita. A análise, inclusive de ofício, dependia de elementos que tinham de ser juntados aos autos pela embargante, que, embora instada a juntá-los, quedou-se inerte. Ainda, e sobretudo, conforme foi observado na sentença a fls. 1624/1628, a litispendência aventada se daria em relação apenas a pedidos que somente poderiam ser apreciados subsidiariamente (pedidos sucessivos), os quais não chegaram a ser analisados porque apreciado o principal (reconhecimento da prescrição), cujo acolhimento fez com que aqueles restassem prejudicados. Apenas se afastada a prescrição seria possível, em princípio, falar-se em análise da litispendência quanto aos pedidos apontados. De qualquer modo, apenas ad argumentandum, não obstante já prolatada a sentença, considerando a juntada com os embargos da petição inicial da outra ação - tão somente agora, após a sentença -, não vislumbro demonstrada a contento a litispendência asseverada. Observo que o pedido de nulidade formulado nos presentes autos dizem respeito as GRUs com vencimentos em 16/11/2011, 20/10/2002, 05/02/2002, 25/04/2002 e 29/01/2002. Depreendo, destarte, de início, que, por se tratar de GRUs com vencimentos posteriores ao ajuizamento da ação que tramitou perante juízo federal do TRF da 2ª Região, não se é possível afirmar que se referem todos aos mesmos processos administrativos cuja anulação foi naquela demanda rogada. Até porque, como denoto da cópia da inicial acostada, é feita uma alegação genérica. O PA alusivo à GRU com vencimento em 16/11/2011, ademais, iniciou-se em 31/05/2006. Em relação a esta última cobrança, houve a procedência do pedido, em virtude de não estar prevista a cobertura pelo plano (quanto às demais, houve, como já dito, o reconhecimento da prescrição) e não, aliás, em razão de inconstitucionalidade ou ilegalidade (razões

constantes da ação anterior). Mas, além disso, impende salientar, em especial, que, ainda que houvesse identidade entre os processos administrativos, o pedido principal acolhido na presente (reconhecimento da prescrição) não tinha como ser feito na ação anterior, posto que esta foi ajuizada em 2001. Sequer se poderia falar, assim, em aplicação do art. 474 do CPC (levando-se em conta, o deduzido e o deduzível) também quanto à litispendência (cf. já decidiu o C. STJ), já que a prescrição não era matéria que podia ser deduzida na oportunidade. Nem tampouco se poderia falar em aplicação do art. 462 do CPC, porquanto a sentença na ação anterior foi prolatada em 2003. Denota-se, pois, que se trata de situação posterior e que não pode, no caso em tela, ser sequer considerada preclusa. A situação deduzida na presente (a prescrição), destarte, não é a mesma deduzida na ação anterior. Deve-se ressaltar que houve, de modo geral, o reconhecimento da prescrição e procedência pelo mérito propriamente dito apenas em relação a uma cobrança, referente a GRU com vencimento em 2011 e atinente a processo administrativo iniciado apenas em 31/05/2006 (o que indica não estar a cobrança quanto a este abarcada pela causa de pedir da ação antecedente). Dessume-se, destarte, que, inexistindo litispendência quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição e sendo certo que este não podia ter sido formulado na ação anterior, não se há falar em extinção do feito em virtude de identidade de outros pedidos que, por se revelarem subsidiários (não se pode olvidar que prescrição consubstancia preliminar de mérito), sequer foram analisados. Não há demonstração a contento, ainda, como já expandido, de que tais pedidos se referem aos mesmos processos administrativos. Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas. Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343. O pretendido deve ser buscado na via recursal própria. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. Mantenho na íntegra a sentença proferida às fls. 1624/1628-v.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0047861-30.1999.403.6100 (1999.61.00.047861-9) - PANALPINA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 1249 - Ciência às partes. Cumpra-se determinação contida às fls. 1248, in fine e expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso, nos moldes anteriormente deferidos. Fls. 1250/1252 e Fls. 1253/1256 - Intimem-se as partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0033859-65-65.2012.4.03.0000/SP (2012.03.00.033859-0-/SP), devendo a agravada, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dar cumprimento ao determinado às fls. 1252. Int.

0018746-07.2012.403.6100 - GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos, etc. Gimba Suprimentos de Escritório e Informática Ltda. impetra Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando a expedição de certidão de créditos não alocados, constantes do sistema denominado SINCOR. Informa que protocolou pedido administrativo há mais de cinco meses, sem que tenha havido manifestação por parte da impetrada. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fls. 132). Intimada, a impetrada prestou informações às fls. 136/138-v, relatando que, ante a ausência de previsão legal, a certidão requerida não pode ser deferida, além de tratar-se de informação de uso privativo da receita Federal. Às fls. 139/140-v, foi deferido o pedido de liminar. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular processamento do feito, ante a inexistência de interesse público (fls. 146/146-v). A impetrada interpôs agravo de instrumento às fls. 149/159. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão à impetrante. O direito à obtenção de certidões e informações em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (pessoa física ou jurídica) está garantido na Constituição Federal artigo 5º, XXXIV, b. O sigilo fiscal protege o contribuinte da divulgação de informações fiscais sigilosas perante terceiros e não quanto a si próprio (como é o caso), especialmente tratando-se de eventual crédito tributário existente em seu nome. A impetrada não pode se esquivar da obrigatoriedade de informar o contribuinte sobre os tributos recolhidos com o argumento de dificuldades operacionais ou ante a ausência de previsão legal. O direito à informação é uma garantia constitucional e não pode ser prejudicado. É dever da impetrada zelar pela regularidade dos pagamentos efetuados pelo contribuinte. No caso dos autos, a garantia constitucional do direito à informação não pode ser obstada por dificuldades operacionais do Fisco em prestar as informações. Se estão disponíveis no cadastro, a impetrada está obrigada a fornecer ao contribuinte as certidões positiva, negativa de débito e positiva com efeito de negativa, a respeito dos valores recolhidos em forma de tributos, ainda que não exista previsão legal, eis que tais dados estão

disponíveis no banco de dados da impetrada e o direito decorre de fonte constitucional. A impetrada é não só obrigada, a fornecer as certidões positiva, negativa de débito e positiva com efeito de negativa, mas, também, em princípio, qualquer certidão que o contribuinte venha a solicitar, desde que disponha, em seus cadastros, das informações solicitadas. No caso dos autos, a impetrada possui as informações solicitadas, tendo em vista que possui o Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTRACORP/ SINCOR. Esse sistema armazena as informações a respeito dos valores recolhidos, a título de tributos, no período requerido, devendo, desse modo, tais informações serem disponibilizadas ao contribuinte. Confirma-se no mesmo sentido entendimento jurisprudencial firmado nos Tribunais Regionais Federais, conforme as seguintes ementas: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITOS NÃO ALOCADOS. RECEITA FEDERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. 1. Descabida a alegação da Receita Federal de que a expedição de certidão de créditos não alocados ensejaria uma auditoria interna, para a busca em sua base de dados, o que somente pode ser feito por usuário autorizado, bem como não há disposição normativa que a obrigue a tal ato. 2. A Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXII assegura a qualquer pessoa, entenda-se física ou jurídica, o acesso a dados a seu respeito constantes em registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público. 3. Recurso desprovido. (destaquei) (TRF3. AI 338.923, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, 5ª Turma, publ. e-DJF3 em 03/06/2009, pág. 54). AGRADO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITOS NÃO ALOCADOS. RECEITA FEDERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. 1. As razões da União baseiam-se única e exclusivamente em suposições, não trazendo aos autos qualquer elemento que pudesse desconstituir o julgado ou corroborar suas alegações. 2. A Constituição Federal em seu art. 5º, LXXII assegura a qualquer pessoa, entenda-se física ou jurídica, o acesso a dados a seu respeito constantes em registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público. 3. Recurso desprovido. (destaquei) (TRF3. AI 348.706, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, 5ª Turma, publ. e-DJF3 em 03/06/2009, pág. 62). CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. ART. 7º, I, DA LEI Nº 9.507/97. INFORMAÇÕES TRIBUTÁRIAS. SINCOR/SIAF. PAGAMENTOS NÃO ALOCADOS. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial contra sentença que concedeu ordem de habeas data impetrada contra Delegado da Receita Federal pela negativa de informações do contribuinte contidas no SINCOR/SIAF. Alegação de falta de interesse na impetração e do caráter reservado das informações pretendidas. 2. Os sistemas SINCOR e SIAF prestam-se, segundo a Secretaria da Receita Federal, a registrar os pagamentos realizados pelos contribuintes. Por conter pagamentos não alocados aos respectivos débitos, sem o denominado batimento, não pode ser utilizado para a emissão de certidões negativas ou como fundamento para pedido de compensação. 3. Não obstante tal ressalva, o contribuinte tem direito a conhecer os pagamentos registrados em seu nome, posto que incluídos em banco de dados público e governamental, sem natureza reservada ou estratégica. 4. Precedentes do TRF/5ª Região: AGTR nº 62.205/CE, Primeira Turma, rel. Hélio Ourem Campos (convocado), DJ 31/10/2005, p. 67; AC nº 338.938/PB, Segunda Turma, Rel. Francisco Cavalcanti, DJ 10/09/2004, p. 769. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (destaquei) (TRF5, AC 399.238, Rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, 4ª Turma, publ. DJ 14/12/2006, pág. 531). CONSTITUCIONAL - HABEAS DATA - GARANTIA INDIVIDUAL - INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - ACESSO PRETENDIDO ÀS INFORMAÇÕES JUNTO À RECEITA FEDERAL - POSSIBILIDADE. A empresa requer junto a Secretaria da Receita Federal que sejam prestadas informações sobre a sua pessoa, acerca da existência de pagamentos feitos em duplicidade para quitação de impostos e contribuições federais controlados pela Secretaria da Receita Federal, através do sistema conta corrente pessoa jurídica - CONTACORPJ. Ponderando-se os valores em jogo, decerto, a garantia constitucional do direito à informação não pode ser obstada por dificuldades meramente operacionais do Fisco para prestar as informações, mesmo porque é dever da Receita Federal, através do Sistema CONTACORP, zelar pela regularidade dos pagamentos efetuados pelo contribuinte (pessoa jurídica), na forma do chamado lançamento por homologação, em relação às contribuições e impostos federais. Ademais, o texto constitucional não condicionou a propositura do habeas data à apresentação dos motivos que ensejam o pedido de informações, nem tampouco à demonstração de que tais motivos estariam pautados no princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade. Apelação provida para conceder a ordem. (TRF-2 AC 2001.02.01.024899-7, Rel. DR. ANTÔNIO CRUZ NETTO, 2ª T. decisão: 12/06/2002, DJU 12/07/2002 PG: 279) Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, e, conseqüentemente, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para determinar que a impetrada expeça certidão em que constem as informações de pagamentos não alocados, se existentes, em nome da impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento, o teor desta decisão.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042091-42.1988.403.6100 (88.0042091-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039163-21.1988.403.6100 (88.0039163-0)) SCHAHIN CURY PARTICIPACOES LTDA(SP026532 - LUIZ CARLOS DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002964-09.2002.403.6100 (2002.61.00.002964-4) - CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X CREFISA S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X CREFILEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Expeça-se officio à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo em favor da União os valores totais depositados nas contas 1181.635.00001304-7 e 1181.635.00001303-9, bem como o valor parcial de R\$219.196,21 depositado na conta 1181.635.0001305-5. Com a conversão, informe a CEF o saldo remanescente e a data de abertura da conta 1181.635.0001305-5. Regularize a impetrante sua representação processual, juntando-se aos autos a ata da assembléia que comprove que os subscritores de fls. 760 e 764 possuem poderes para representar a sociedade. Cumprido o determinado acima, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Após a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.Na hipótese do alvará não ser retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou no caso de parcelas pendentes de precatório, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I. ALVARÁ EXPEDIDO, DISPONÍVEL PARA RETIRADA

RECLAMACAO TRABALHISTA

0549543-22.1983.403.6100 (00.0549543-1) - VANIA CRISTINA FRANCISCO SAPUCAIA(SP071410 - GERSON GOMES DA SILVA E SP071417 - JUDITH ROSA MARIA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP050935 - SANDRA ALEXANDRE VASCONCELOS GUIMARAES E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP180713 - DAMIÃO DINIZ GIANFRATTI)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da reclamante, em nome do advogado indicado às fls. 616, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expressos na guia de depósito de fls. 606 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.Sem prejuízo, proceda a Secretaria o desentranhamento e cancelamento da via original do alvará de levantamento de fls. 619.Tendo em vista que a quantia depositada a título de depósito recursal encontra-se disponibilizada em conta vinculada do FGTS, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira os valores para conta à ordem deste Juízo, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento.Com a reposta, expeça-se novo alvará em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, conforme requerido às fls. 618.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667304-06.1985.403.6100 (00.0667304-0) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, expeça-se correio eletrônico ao SEDI para que proceda à retificação do pólo ativo fazendo constar como única autora / exequente BUNGE FERTILIZANTES S/A - CNPJ 61.082.822/0001-53 - ao invés de FÁBRICA DE TECIDOS TATUAPÉ S/A. Deverá ainda o SEDI comunicar o juízo, também por correio eletrônico, da efetivação da retificação determinada. Posteriormente, elaborem-se as minutas de Requisitório conforme os cálculos de fl. 1372, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, devendo atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que geram o cancelamento dos respectivos ofícios Requisitórios/Precatórios pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. Após a transmissão do PRC, a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, indicar o nome, a Carteira de Identidade, o CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão dos ofícios requisitórios, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria, deverá fazer conclusos os autos para sentença de extinção. I. (IS: MINUTAS DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDAS, NOS TERMOS DO DESPACHO SUPRA.)

0033789-09.1997.403.6100 (97.0033789-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017378-85.1997.403.6100 (97.0017378-0)) CARLOS ANTONIO DONDEO NICOLETTI X CARLOS ARAUJO FARAH X CARLOS GUN X CECILIA ANTONIETTO DE OLIVEIRA X CECILIA IOSHIDA SAKURAI (SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP034763 - PIEDADE PATERNO E SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CARLOS ANTONIO DONDEO NICOLETTI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ARAUJO FARAH X UNIAO FEDERAL X CARLOS GUN X UNIAO FEDERAL X CECILIA ANTONIETTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CECILIA IOSHIDA SAKURAI X UNIAO FEDERAL

1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, devendo atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que geram o cancelamento dos respectivos ofícios Requisitórios/Precatórios pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. 4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 5- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 6- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV, ou indicar o nome, a Carteira de Identidade, o CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 7- Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento das RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. 8- No caso de parcelas de precatório,

aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria, deverá proceder na forma do parágrafo anterior.I.

0002488-73.1999.403.6100 (1999.61.00.002488-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015079-04.1998.403.6100 (98.0015079-0)) ASSOCIACAO UNIAO BENEFICENTE DAS IRMAS DE SAO VICENTE DE PAULO DE GYSEGEM(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ASSOCIACAO UNIAO BENEFICENTE DAS IRMAS DE SAO VICENTE DE PAULO DE GYSEGEM X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação ao(s) ofício(s) requisitório(s) devolvido(s) pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, trazendo aos autos, se o caso, documentos comprobatórios (pessoa jurídica: contrato social e respectivas alterações; pessoa física: RG e certidão de casamento, se o caso) das divergências apresentadas.Silente a parte autora no prazo deferido, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0059173-43.1975.403.6100 (00.0059173-4) - SOCIEDADE MEDICO CIRURGICA BARRETOS S/A(Proc. MARIA SANDRA BRUNI F. CHOHI E Proc. HELENA FRASCINO DE MINGO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X SOCIEDADE MEDICO CIRURGICA BARRETOS S/A X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
Ante o requerimento de destacamento dos honorários à fl. 1716, anoto que, nos termos do parágrafo 4º do art. 22 da Lei 8.906/94, a advogada requerente deverá juntar aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços com seu cliente.Defiro, para tanto, o prazo de 5 (cinco) dias.Juntado o referido contrato, elaborem-se as minutas de ofícios requisitórios nos termos da decisão de fls. 1674/1677. Silente a parte autora no prazo deferido, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo.I.

Expediente Nº 8746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658929-50.1984.403.6100 (00.0658929-4) - TOSHIBA DO BRASIL S/A(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
1 - Dê-se ciência à parte autora da comunicação de pagamento de fl. 493.2 - No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá a autora observar os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 3 - Com a indicação supra, tendo em vista a concordância manifestada pela União à fl. 495, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expresso na guia de depósito de fl. 493 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 4 - Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório.I.ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA

0742017-49.1985.403.6100 (00.0742017-0) - NATIONAL CHEMSEARCH QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(Proc. JOSE BRENHA RIBEIRO E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL

1 - Envie-se correio eletrônico ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar NCH BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 44.016.707/0001-61, incorporadora de National Chemsearch Química Ltda.2 - Dê-se ciência à parte autora da comunicação de pagamento de fl. 1694.3 - No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá a autora observar os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 4 - Com a indicação supra, tendo em vista a concordância manifestada pela União à fl.

1696, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expresso na guia de depósito de fl. 1694 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 5 - Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório. I. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

0749290-79.1985.403.6100 (00.0749290-1) - TOYOBO DO BRASIL LTDA(SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP128029 - WILSON GOBBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Verifico que não há, nestes autos, comunicação de pagamento da 7ª parcela do ofício precatório n.º 2002.03.00.025950-6, no valor de R\$ 59.585,32 (abril de 2010). 2 - Solicite-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de correio eletrônico, cópia do extrato de pagamento da 7ª parcela do ofício precatório n.º 2002.03.00.025950-6.3 - Após, dê-se vista às partes. 4 - Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fl. 433 em relação aos depósitos de fls. 421 e 428. I. ALVARÁS DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEIS PARA RETIRADA EM SECRETARIA

0022498-85.1992.403.6100 (92.0022498-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010790-38.1992.403.6100 (92.0010790-7)) IND/ BRAIDO LTDA(SP031142 - AURELIANO MONTEIRO NETO E SP109539 - OLGA GITTI LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ficam as partes intimadas da expedição dos alvarás de levantamento, disponíveis para retirada em Secretaria.

0065633-50.1992.403.6100 (92.0065633-1) - GRANJA NAGAO S/A(SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES E SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

1 - Dê-se ciência à parte autora da comunicação de pagamento de fl. 245. 2 - No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá a autora observar os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 3 - Com a indicação supra, tendo em vista a concordância manifestada pela União à fl. 257, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expresso na guia de depósito de fl. 244 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 4 - Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório. I. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

0030094-03.2004.403.6100 (2004.61.00.030094-4) - RENNER SAYERLACK S/A X RENNER SAYERLACK S/A - FILIAL 1 X RENNER SAYERLACK S/A - FILIAL 2(SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

1 - Expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expresso na guia de depósito de fl. 686 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância (fl. 720). 2 - Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos. I. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007743-36.2004.403.6100 (2004.61.00.007743-0) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MIRANTE DA LAPA(SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas da expedição dos alvarás de levantamento, disponíveis para retirada em Secretaria.

CAUTELAR INOMINADA

0015658-93.1991.403.6100 (91.0015658-2) - EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL

1 - Tendo em vista a concordância manifestada pela União à fl. 211, expeçam-se alvarás de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expressos nas guias de depósito de fls. 45, 47, 49, 51, 53, 56 e 58 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância (fl. 179). 2 - Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos. I. ALVARÁS DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEIS PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

0002167-82.1992.403.6100 (92.0002167-0) - APG DO BRASIL COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO E SP010305 - JAYME VITA ROSE E SP110676 - FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO E SP251145 - CARLOS HENRIQUE SOUZA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Ficam as partes intimadas da expedição do alvará de levantamento, disponível para retirada em Secretaria.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7587

DESAPROPRIACAO

0038285-33.1987.403.6100 (87.0038285-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP073285 - RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI) X JOSE ALBERTO DE LUCA [ESPOLIO](PR030112 - PATRICIA MELO DOS SANTOS)

1- Folha 78, verso e folhas 162/163: Diante do trânsito em julgado da sentença de folha 77, a qual homologou a desistência da ação e a extinguiu nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

MONITORIA

0018601-63.2003.403.6100 (2003.61.00.018601-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO ANTONIO LONGO(SP132786 - FRANKLIN KILBERT KARBSTEIN)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com BAIXA-FINDO.3- Int.

0003349-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA CASTELLANI(SP132570 - ADRIANA RUIBAL GARCIA LOPES)

1- Folha 112: Prejudicado o pedido porquanto desentranhamento se encontra deferido pela decisão de folha 110. 2- Cumpra a secretaria a decisão de folha 110, após remetendo-se estes autos para o arquivo com BAIXA-FINDO.3- Int.

0005342-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CLAUDIA TEIXEIRA RIBEIRO

1- Folha 61: Prejudicado o pedido porquanto desentranhamento se encontra deferido pela decisão de folha 110. 2- Cumpra a secretaria a decisão de folha 59, após remetendo-se estes autos para o arquivo com BAIXA-FINDO.3- Int.

0019092-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ANA PAULA ALVES FERREIRA

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada (CEF) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com BAIXA-FINDO.3- Int.

0019225-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO SOUBREIRA DOS REIS(SP195909 - TIAGO BELLI DA SILVA)

1- Folha 55: Considerando que estes autos se encontram na lista de processos passíveis de conciliação conforme noticiado pelo Gabinete de Conciliação determino que se aguardem o seu oportuno envio à Sede da Central de Conciliação localizada na Praça da República, 299, Centro, São Paulo.2- Cumpra-e.

0002205-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON CONRADO(SP140645 - JORGE LUIS CARVALHO SIMOES)

1- Folha 83: Considerando que estes autos se encontram na lista de processos passíveis de conciliação conforme noticiado pelo Gabinete de Conciliação determino que se aguarde o seu oportuno envio à Sede da Central de Conciliação localizada na Praça da República, 299, Centro, São Paulo.2- Cumpra-e.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023732-55.2000.403.0399 (2000.03.99.023732-0) - LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - FILIAL RIO DE JANEIRO X LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - FILIAL CURITIBA(SP061405 - CELSO FERNANDES CAMPILONGO E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento interposto nos autos dos Embargos à Execução.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003540-36.2001.403.6100 (2001.61.00.003540-8) - CONDOMINIO EDIFICIO SANT JENS(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0003540-36.2001.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA FASE DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SANT JENS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 377/379, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021172-43.2000.403.0399 (2000.03.99.021172-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041366-19.1989.403.6100 (89.0041366-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ANA HERMINIA OLIVEIRA LIMA E TEIXEIRA MENDES X RAUL JORGE NECHAR X JOSE ANTONIO DE GODOY X MARIA LUCIA AGUIAR PACINI X JACOB BERGAMIN FILHO X GERALDO FERREIRA BORGES JUNIOR X MOVEIS CORAZZA S/A X AGENCIA DE TURISMO MONTE ALEGRE LTDA(SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO E SP237946 - ANA CAROLINA PAVÃO)

1- Folhas 210/223: Defiro, conforme o requerido pela exequente União Federal e determino sejam os autos remetidos à Subseção Judiciária da Justiça Federal de Piracicaba, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 475-P, parágrafo único do CPC. 2- Int.

0034542-53.2003.403.6100 (2003.61.00.034542-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054764-18.1998.403.6100 (98.0054764-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ELENI DOS SANTOS LEAL X ADEILDES CAROLINA SAO JOSE X ANGELO TEIXEIRA X VALDEVINO SILVA ROCHA X ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES X LUIS MANUEL BARRADAS X ALMIR

ROGERIO GIL X AIRTON JOSE MORETTI X IVONE CORREA X JOAO ALVES DE ALMEIDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

1- Considero prejudicado o pedido de folha 382 ante a esclarecedora decisão de folha 390. 2- Ante o transitio em julgado da sentença de folhas 14/16 a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 739 inciso II remetam-se estes autos para o arquivo com BAIXA-FINDO.3- Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001970-44.2003.403.6100 (2003.61.00.001970-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X MARTA MESSIAS DOS SANTOS(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS)

1- Folha 155: Defiro a suspensão destes autos nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC., conforme requerido. 2- SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int

0006834-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADEMIR ANDRADE FERREIRA -ME X ADEMIR ANDRADE FERREIRA X ALDA HELENA DE BASTOS FERREIRA

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com BAIXA-FINDO.3- Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001331-84.2007.403.6100 (2007.61.00.001331-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023732-55.2000.403.0399 (2000.03.99.023732-0)) LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - FILIAL RIO DE JANEIRO X LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - FILIAL CURITIBA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento interposto.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015255-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAHMOUD YOUSSEF RIZK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAHMOUD YOUSSEF RIZK

1- Folha 132: Considerando que estes autos se encontram na lista de processos passíveis de conciliação conforme noticiado pelo Gabinete de Conciliação determino que se aguardem o seu oportuno envio à Sede de Central de Conciliação localizada na Praça da República, 299, Centro, São Paulo.2- Cumpra-e.

Expediente Nº 7611

MONITORIA

0000768-56.2008.403.6100 (2008.61.00.000768-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIMARE SCHLATTER FERREIRA(SP311357B - ROMEU PESSOA DE MELO)

1- Folha 139: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.2- No mesmo prazo faça juntar nestes autos o Termo de Acordo subscrito por ambas as partes, conforme transação informada à folha 138.3- Int.

0001639-86.2008.403.6100 (2008.61.00.001639-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDUARDO LEE(SP204413 - DANIELA OGAWA)

1- Considerano o expediente e as instruções n.0022.2012.02183 juntados às folhas 181/184, determino seja REITERADO o Mandado de folhas 179/180, desta feita devendo nele constar o valor atualizado do débito exequendo, para tanto deverá a Caixa Econômica Federal apresentá-lo no prazo de 10 (dez) dias.2- Int.

0004499-60.2008.403.6100 (2008.61.00.004499-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIOVANNI LOMBARDI NETO

1- Folha 122: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.PA 1,10 2- Int.

0000393-84.2010.403.6100 (2010.61.00.000393-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X LUCIANO BRAGA
1- Folha 47: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.2- Int.

0002683-72.2010.403.6100 (2010.61.00.002683-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAINHA VITORIA PRODUcoes E EVENTOS LTDA(SP261037 - JAIRO APARECIDO CUNHA DOMINGUES E SP286742 - RITA DE CASSIA FERREIRA DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA PIERRE PEREIRA(SP261037 - JAIRO APARECIDO CUNHA DOMINGUES E SP286742 - RITA DE CASSIA FERREIRA DE OLIVEIRA)
1- Folha 141: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.PA 1,10 2- Int.

0004586-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CIBELE GOES
1- Folha 54: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.2- No mesmo prazo faça juntar nestes autos o Termo de Acordo subscrito por ambas as partes, conforme transação informada à folha 53.3- Int.

0016357-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANILDO CRUZ DE JESUS
1- Folha 53: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido2- Int.

0016805-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO OLIVEIRA MENDONCA REIS
1- Folha 47: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido2- Int.

0017215-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE BERNARDO GONCALVES DE JESUS
1- Folha 71: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias. 2- Int.

0020733-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VAGNER FABRICIO DE MATOS
1- Folha 56: Considero prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal, ante a sentença de extinção de folha 54.2- Certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folha 54 a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269 inciso III, do CPC e remetam-se estes autos para o arquivo com BAIXA-FINFO..pa 1,10 3- Int.

0003954-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HILTON DE OLIVEIRA PECANHA FILHO(RJ115153 - JANAINA OLIVEIRA PECANHA EZEQUIEL)
1- Folhas 81/94: Defiro à parte embargante os benefícios da justiça gratuita. 2- Considerando que pedido de suspensão do feito realizado pela embargante data de 15/10/2012, pelo qual informa que pretende viabilizar a realização de acordo, lhe defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que informe a este juízo se tal acordo foi realmente efetivado.3- No mesmo prazo deverá se manifestar quanto à impugnação aos embargos monitorios apresentados às folhas 98/105.4- Int.

0003969-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL PALMERIO CARDOSO DE CARVALHO
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0003969-17.2012.403.6100NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: RAFAEL PALMERIO CARDOSO DE CARVALHOReg.nº...../2013 S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria em que, proferida sentença de procedência da ação (fl. 44) e iniciada a execução (fl. 47), a parte exequente protocolizou petição, onde informou que as partes se compuseram extrajudicialmente, requerendo, assim, a extinção do processo sem resolução de mérito (fls. 50/64). Ora, diante dos documentos juntados, verifica-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as parte e DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, a teor do

convencionado pelas partes, conforme documentos de fls. 60 e 61. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0004813-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO TESSARINI

1- Folha 56: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. 2- Int.

0007321-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEIDIRENE FERNANDES DE LIMA BARBOSA(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA)

1- Folha 77: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo derradeiro de 10 (dez) dias. 2- Int.

0007346-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FELIPE ENRIQUE DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0007346-93.2012.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: FELIPE ENRIQUE DE ANDRADE Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Cuida-se de ação monitoria em regular tramitação, quando às fls. 56/60, a CEF informou a celebração de acordo e requereu a extinção do feito. Assim, como não remanesce à parte interesse no prosseguimento da presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado entre as partes. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0020571-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRIA APARECIDA RAMOS SOUZA MENDES

1- Folha 29: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 10 (dez) dias. 2- Int.

0001476-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDISON COSTA FILHO

1- Folha 26: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. 2- Int.

0001644-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR

1- Folha 25: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. 2- Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039615-16.1997.403.6100 (97.0039615-0) - IPIRANGA COML/ QUIMICA S/A X IPIRANGA ASFALTO S/A X TROPICAL TRANSPORTES LTDA(Proc. MARIA JOSE MORAES ROSA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI)

1- SOBRESTEM estes autos até a decisão dos embargos n.0001534-36.2013.403.6100. 2- Int.

0058862-80.1997.403.6100 (97.0058862-9) - CAVAN PRE MOLDADO S/A(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

1- Folha 236: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 201/206, a qual julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO. 2- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001884-29.2010.403.6100 (2010.61.00.001884-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005411-87.1990.403.6100 (90.0005411-7)) MARIA APARECIDA CONSOLINO FERREIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

1- Folha 209: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. 2- Int.

0019529-67.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042290-20.1995.403.6100 (95.0042290-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP003553 - CELSO NEVES E SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Deverá a UNIÃO FEDERAL ser intimada pessoalmente.2- Int.

0001534-36.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039615-16.1997.403.6100 (97.0039615-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X IPIRANGA COML/ QUIMICA S/A X IPIRANGA ASFALTO S/A X TROPICAL TRANSPORTES LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI)

1- Apensem-se estes autos de embargos à execução nos autos n.0039615-16.1997.403.6100, sobrestando-os. 2- Recebo os presentes embargos no efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. 3- Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.4- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020133-67.2006.403.6100 (2006.61.00.020133-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024281-31.2001.403.0399 (2001.03.99.024281-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ADRIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA X ALEXANDRA COSTA X ALEXANDRE CORDEIRO X ALEXANDRE HILDEBRAND GARCIA X ALEXANDRE SAADI X ALUCIDIO RODRIGUES TEIXEIRA X ANA IZABEL DOS SANTOS X ANA LUISA CARDIERI MARTINEZ X ANA PAULA ANDRADE BORGES DE FARIA X ANA PAULA BRITTO HORI SIMOES X ANA PAULA ROMANI LIMA MILANEZI X ANDREA FILPI MARTELLO X ANDREA GABRIELA ALBUQUERQUE DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO FERREIRA DE CASTILHO FILHO X ANTONIO WENCESLAU RAMOS X AURO MAKOTO NISHIMURA X CACILDA ALAVARCE X CANDICE ALEXANDRA DUARTE SOBREIRA NUNES X CARLA DE CASTRO CURY X CARLOS HENRIQUE DE MENDONCA COELHO X CINIRA PIRES DE OLIVEIRA OZELO X CLAUDIA DE CASSIA MARRA X CLAUDIA SUELI DOS SANTOS OLIVEIRA X CLAUDIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR X CLAUDIO HENRIQUE HOLZ X CLEONICE ORSI DORIGHELO X CLOVIS EDUARDO TEIXEIRA MACHADO X DACIRLETE DE ATAIDE PEREIRA X DAVI PEPATO X EDEMIR DE OLIVEIRA MARQUES X EDNA GARCIA LEAL NASCIMENTO X EDUARDO GONCALVES TORRES MARTINS X ELANE OLIVEIRA DUARTE MARTINS X ELAINE APARECIDA TEIXEIRA X ELENICE FERNANDES X ELIANA FERREIRA DE SOUSA BRANCALION X ELIANNA MARIA SCHALL X ELTON LEMES MENEGHESSO X FABIO FUSARO DE ALMEIDA X FABIOLA FIGUEIREDO FERREIRA SIMAO X FERNANDA DORNELES X FERNANDO JOSE SZEGERI X FRANCISCO BARCIELLA JUNIOR X GERALDO DOMINGOS DOS SANTOS DORIA X GERALDO SARTORI GUSMAO X GERMANA MARGARIDA RAMOS X GERSON CRISPIM DA COSTA X GUIDO ZICKUHR JUNIOR X HELOISA ELAINE PIGATTO X INAIA BRITTO DE ALMEIDA X IVANI CEZAR JAGUSKI FREITAS X JACQUELINE BARBOSA X JOSE ALEXANDRE PASQUAL X JOSE CARLOS VALVERDE JUNIOR X JOSE ROBERTO ALENCAR DA SILVA X JUAREZ PEREIRA ALENCAR X KATERI MARIANO DANIEL NISHINO X KATHIA MARSELHA MARQUES DE OLIVEIRA X KIYOKO FURUSHIMA AKINAGA X LEONILDA CASSIANO DA SILVA X LIDIANNE DE LIMA CERQUEIRA X LILIAN RIBEIRO X LUCIANA BARBOSA CORDEIRO X LUCY DEL POZ RIBEIRO X LUIS CLAUDIO TALASQUI X LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES X LUIZ CARLOS DUARTE X LUIZ MARQUES DE SA JUNIOR X MARA TIEKO UCHIDA X MARCIA LETICIA ALVES X MARCIA GODOI DA SILVA MATOS X MARCIO LUGGERI DE CARVALHO X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X MARIA ANGELA ARAUJO MARTINS DE SA X MARIA CRISTINA DE FREITAS X MARIA DA LUZ BRAZ TENREIRO MOREIRA X MARIA HELENA DE ALENCAR X MARIA HELENA GONCALLES X MARIA JOSE ALVES ZIMERER X MARIA JOSE MOREIRA LAGE DA SILVA GOMES X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA LEDUINA DE SANTANA X MARIA ZELIA SOARES DE ALBUQUERQUE X MARIO HIROKI KOHARA X MAURICIO FERREIRA MOCO X MAURICIO JOSE DE SOUZA X MIRIAN CHIPRAUSKI DA SILVA X MONICA DUARTE SIMIONATO GAMERO X NANCI ANGELI NAKAD X PAULO BRESSAGLIA X PAULO MENEZES BRAZIL X PRISCILLA ADELIA MONTEZINO X PRISCILLA YAMASAKI X RAIMUNDO FELICIO X RAUL WANDERLEY CARNEIRO X RICARDO MANUEL CASTRO X RITA DE CASSIA NOGUEIRA SOVATTI X RODOLFO VIEIRA DE FREITAS X ROGERIO DE TOLEDO PIERRI X ROGERIO JOSE NOGUEIRA JUNIOR X ROGERIO VIRGINIO DOS SANTOS X RONALDO DA SILVA X ROSEMARY YOSHIOKA COUTINHO X ROSEMEIRE GONCALES GARCIA X SELMA DUENIAS GONCALVES ROSA X SILVIA DE PAULA LIMA X SILVIA KAZUMI KUMOTO X

SIRLENE MEIRE OLIVEIRA MARTINS X SOLANGE KIYOMI YASUDA X SONIA REGINA PINHEIRO DOS SANTOS X SUELI GOMES DE MATTOS X TABATTA BORGES DE JESUS X TANIA CRISTINA DA SILVEIRA X TATIANA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X TEOBALDO RIBEIRO X UMBELINO DA ROCHA BEZERRA X VALERIA CANNAVALE ATRA X VERA LUCIA DE ARAUJO X VICENTE DE PAULO CASTRO TEIXEIRA X WAGNER ANDRADE DE ALMEIDA X WILSON AKIO KOHAMA X WILSON MAZZOLA X ERNESTO MARGARINOS FARINA X JOSE FERNANDO SILVA X SOLANGE CARAM DE MORAES(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. A UNIÃO FEDERAL deverá ser intimada pessoalmente, através de sua procuradoria. 2- No silêncio sobrestem estes autos no arquivo, até eventual provocação.3- Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0018028-10.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003954-48.2012.403.6100) HILTON DE OLIVEIRA PECANHA FILHO(RJ115153 - JANAINA OLIVEIRA PECANHA EZEQUIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1- Folhas 30/41: Mantenho a decisão de folhas 25/27 pelos seus próprios fundamentos. 2- Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029805-51.1996.403.6100 (96.0029805-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADJEN ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES E Proc. DIVA G.Z.M. DE OLIVEIRA) X RENALDO DE ALMEIDA(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X DOUGLAS DOS SANTOS(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X JOAO VICENTE TIBURCIO(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X JOAO NONATO DE OLIVEIRA(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X ELZA DE FATIMA PARENTE(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES)

1- Folhas 338/357: O segredo de justiça já se encontra decretado nestes autos, fl 211 2- Manifeste-se Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos. 3- Int.

0034906-69.1996.403.6100 (96.0034906-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X KOTA UNICA CALCADOS E CONFECOES LTDA(SP082347 - MISSAK KHACHIKIAN E SP178277 - MILENA CAMARGO KHACHIKIAN) X ARTIN GOGENHAN(SP051299 - DAGMAR FIDELIS E Proc. REGINA RIBEIRO SANTOS)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com BAIXA-FINDO.3- Int.

0001953-08.2003.403.6100 (2003.61.00.001953-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA REGINA DOMINGOS(SP166599 - PETERSON VILELA MUTA)

1- Folha 235: Defiro a suspensão desta execução nos termos requeridos2- SOBRESTEM estes autos no arquivo enquanto não houver provocação.2- Int.

0007156-77.2005.403.6100 (2005.61.00.007156-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X RAFAEL PARMIGIANO - ME(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X RAFAEL PARMIGIANO(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X FRANCISCO NATAL PARMIGIANO(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X ROSENGELA REBIZZI PARMIGIANO X CRISTHIANE REBIZZI PARMIGIANO X TATHIANA REBIZZI PARMIGIANO

1- Folhas 343/344: Defiro ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDS, o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.2- Int.

0004057-94.2008.403.6100 (2008.61.00.004057-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ARONSON

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com BAIXA-FINDO.3- Int.

0006263-81.2008.403.6100 (2008.61.00.006263-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X O KITUTTS RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - EPP X CICERA

GONCALVES DA CUNHA X SIMONE ALINE GUERRA

1- Folha 95: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.2- Int.

0001898-47.2009.403.6100 (2009.61.00.001898-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA CRISTINA BIAS BONTORIM

1- Folhas 104/109: Considerando a natureza dos documentos ora juntados decreto que estes autos tramitem em segredo de justiça. Providencie a secretaria as devidas anotações. 2- Manifeste-se Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos. 3- Int.

0001586-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001586-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMR CONSTRUCOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X WAGNER GEOVANNE CARLOS FARIA X LILIA SANTOS MAGALHAES FARIA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP304066 - KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA)

1- Folha 198: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido.2- Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0019535-06.2012.403.6100 - MICHAEL MEIRELES GUERRA(SP194540 - HEITOR BARBI) X NAO CONSTA

TIPO B22ªVARA CÍVEL FEDERALPROCESSO Nº: 0019535-06.2012.403.6100 NATUREZA: OPÇÃO DE NACIONALIDADE OPTANTE: MICHAEL MEIRELES GUERRA REG. Nº...../2013S E N T E N Ç A MICHAEL MEIRELES GUERRA, devidamente qualificado, habilitado para a prática dos atos da vida civil, consoante o art. 5º do atual Código Civil, objetiva através da presente ação a homologação da sua opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, combinadamente com as disposições contidas no artigo 32, 4º, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.O Ministério Público Federal, como interveniente, opinou pela procedência do pedido (fls. 42/43), visto que o requerente comprovou ser filho de pais brasileiros por meio da apresentação de sua certidão de nascimento (fls. 10/11) e da certidão de nascimento de seus pais (fls. 15 e 17), bem como comprovou residir no país e aqui ter se estabelecido. É o relatório. DecidoO requerente nasceu na cidade de Sacramento, Califórnia, Estados Unidos, em 11/12/1990, filho de pai e mãe brasileiros (fl. 12/17), veio a residir no Brasil, tendo obtido a transcrição de sua certidão de nascimento perante o Cartório de Registro Civil (fls. 09/11).Juntou ainda, em complementação da prova do endereço no Brasil, declaração de intenção de contratação do requerente por empresa de informática, certificado de conclusão do ensino médio e histórico escolar do ensino fundamental no Brasil (fls. 37/40) e comprovante de endereço (conta de energia elétrica em nome de sua mãe - fl. 21), além de declaração de próprio punho desta de que o requerente com ela reside. Entendo suficientes os documentos juntados, especialmente o comprovante de endereço em nome da mãe, considerando não haver notícias nos autos de que o requerente tenha renda própria. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. OPÇÃO DE NACIONALIDADE.

REQUISITOS.COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA NO PAÍS.- Em que pese haver irregularidades na tramitação do feito, sendo a sentença favorável ao requerente, dispensando o Mandado de Contestação requisitado pelo Ministério Público, a anulação do processo não traria nenhuma vantagem ao interessado em optar pela nacionalidade brasileira.- Sendo o autor paraguaio, solteiro, filho de brasileiros, que veio a fixar residência no Brasil, a conta de luz em nome de sua mãe é suficiente para comprovar a residência, por não haver notícia nos autos de que possui renda própria ou residência em lugar diferente. (grifo nosso).- Sentença mantida por seus próprios fundamentos.- Apelação improvida.(TRF 4ª Região, AC nº 2004.70.02.000210-1, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU de 26/01/2005, pág. 490) Assim, na forma da documentação acostada aos autos, fls. 19/21, o requerente mora no Brasil e, com fulcro no regramento constitucional, optou pela nacionalidade brasileira, fundamentando seu pedido no art. 12, inciso I, letra c da Constituição da República Federativa do Brasil.Pela documentação anexada este juízo tem por satisfeitas as condições legais para a aquisição da nacionalidade brasileira.Com efeito, para obter a nacionalidade brasileira com fulcro na Carta Magna art. 12, inciso I, letra c, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional de Revisão nº 03, de 1994, deve o requerente residir na REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL e optar pela nacionalidade brasileira. Tal interpretação está em consonância com o Ordenamento Constitucional que prescreve:c) os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;O dispositivo constitucional em vigência vincula a residência no território brasileiro como condicionante prévia da opção de nacionalidade, mas sem enunciar concomitância do momento. A nova lei constitucional não mais formaliza período terminativo, podendo o optante a qualquer tempo requerê-la ao Juízo.Destarte, há de ser deferido o pedido constante da inicial, para assegurar ao optante a plenitude dos direitos da cidadania brasileira, pois que, plenamente atendidos todos os

pressupostos constitucionais. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e acolho a opção pela nacionalidade brasileira manifestada regularmente por MICHAEL MEIRELES GUERRA, portador do RG nº 47.311.893-2-SSP/SP, nos termos da Constituição Federal e da Lei nº 6015/73. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se MANDADO DE AVERBAÇÃO para a lavratura do termo perante o Oficial do Registro Civil da cidade de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002232-52.2007.403.6100 (2007.61.00.002232-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VANIA MARIA SANCHES ARRIGHE(SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO) X VLADMIR ARRIGHE(SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO) X DOMINGOS SAVIO FERREIRA PORFIRIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA MARIA SANCHES ARRIGHE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n.º 2007.61.00.02232-5 Despacho Intime-se a CEF para esclarecer seu interesse no prosseguimento do feito, considerando a petição e documentos de fls. 234/241. Int. São Paulo, 13 de fevereiro de 2013. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em de fevereiro de 2013, baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra. Técnico/ Analista Judiciário

0010741-35.2008.403.6100 (2008.61.00.010741-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CRISTIANE DE SOUSA FERNANDES(MS003202 - FATIMA MARQUES DA CUNHA VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DE SOUSA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DE SOUSA FERNANDES

1- Folha 156: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo derradeiro de 10 (dez) dias. 2- Int.

ALVARA JUDICIAL

0006668-78.2012.403.6100 - JOSE JUSTINO DA SILVA(SP223183 - RICARDO CARLOS AFONSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com BAIXA-FINDO. 3- Int.

Expediente N° 7649

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0021825-91.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016231-96.2012.403.6100) TELMA FABIANA DE LIMA ADORNO(SP291240A - PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00218259120124036100 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO REQUERENTE: TELMA FABIANA DE LIMA

ADORNOREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º _____/2013 Recebo a petição de fl. 65 como emenda à petição inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme

requerido. SENTENÇA Cuida-se de Ação de Consignação em Pagamento, para que seja autorizado o depósito da parcela incontroversa no valor de R\$ 1.750,20, relativa ao mês de dezembro de 2012 (data do ajuizamento da ação), vindo a pagar mensalmente as demais prestações a este Juízo, nos termos da planilha da Caixa Econômica Federal. Aduz, em síntese, que está inadimplente com o pagamento das prestações do contrato de financiamento imobiliário firmado com a Caixa Econômica Federal; entretanto, embora se disponha a pagar, a requerida se recusa a efetuar qualquer tipo de acordo para o pagamento dos valores em atraso e, conseqüentemente, manter a impetrante na posse do imóvel, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/58. É o relatório. Decido. A consignação em pagamento, segundo disposto no art. 973 do Código Civil de 1916, revogado pelo art. 335, do Código Civil de 2003, que modificou parcialmente a redação daquele, é cabível, dentre outras hipóteses, quando o credor, sem justa causa, recusar a receber o pagamento ou dar quitação na devida forma. Referida ação tem por finalidade a quitação do débito, o que inclui o depósito das prestações vencidas e vincendas, na hipótese de prestações periódicas, na forma dos arts. 890 e 892 do Código de Processo Civil. Assim, a proposta de depósito apenas das parcelas vincendas não se reveste dos pressupostos processuais necessários ao prosseguimento da ação, pois há justa recusa da credora quando a parte

devedora se propõe a pagar valor a menor. Ademais, o valor da dívida já está sendo objeto de discussão nos autos em anexo, sendo possível nela deduzir-se, com apoio no art. 273, 7º, do CPC, o pedido cautelar de depósito, ainda que apenas das prestações vincendas. Observo que, quando da apreciação do pedido de tutela antecipada naqueles autos, a parte autora pretendia pagar valor menor até que o das prestações. De outro lado, o pagamento apenas das parcelas vincendas não faz atingir o escopo da consignatória, que é evitar os efeitos da mora. Nesse sentido: Processo AG 200504010507710 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ 03/05/2006 PÁGINA: 484 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. - A consignação em pagamento das prestações do SFH compreende o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Agravo de instrumento improvido. Processo AC 200334000015814AC - APELAÇÃO CIVEL - 200334000015814 Relator(a) JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA:09/10/2006 PAGINA:118 Ementa CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SFH. DEPÓSITO. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. CABIMENTO. 1. A consignação em pagamento é a via cabível para o depósito de prestações vencidas e vincendas referentes a contrato de financiamento habitacional, enquanto tramita ação revisional dos critérios de reajuste das parcelas do mútuo. Precedentes jurisprudenciais do eg. STJ e deste eg. Tribunal. 2. Apelação dos autores provida. Sentença anulada. Processo AGA 200301000338778, AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 200301000338778 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:17/05/2007 PAGINA:67 Ementa PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 260 DO CPC. 1. Em se tratando de ação de consignação em pagamento, para se apurar o valor da causa, deverá ser aplicada a diretriz do artigo 260 do Código de Processo Civil, ou seja, o total das prestações vencidas somado ao montante de doze parcelas vincendas. 2. A questão relativa ao suposto equívoco da Contadoria na indicação do valor da prestação, deveria ter sido alegada por ocasião da interposição do agravo de instrumento, uma vez que não é possível em sede de agravo regimental inovar a lide, invocando questão até então não suscitada (STJ, AgRg no Ag 512.396/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.10.2003, p. 217). 3. Agravo Regimental desprovido. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, V, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016231-96.2012.403.6100 - TELMA FABIANA DE LIMA ADORNO(SP291240A - PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
1- Folha 216: Indefiro a prova pericial porquanto a matéria tratada nestes autos é eminentemente de direito. Venham os autos conclusos para sentença.2- Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017432-94.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA DI FIRENZE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
1- Folha 147: Intime-se por meio de seu advogado o Condomínio Residencial Villa Di Firenze para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta, cujo valor ascende R\$170,72, em novembro de 2012, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.2- Referido pagamento deverá ser efetivado por meio de depósito a ser realizado em uma das agência da Caixa Econômica Federal em conta à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez) por cento de multa sobre o montante da condenação, bem como lhe ser expedido mandado de penhora e avaliação que recaia em tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito exequendo, nos termos do artigo 475, letra J do Código de Processo Civil.3- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019975-70.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038781-42.1999.403.6100 (1999.61.00.038781-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X G QUIMICA IMP/ E EXP/ LTDA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO)
1- Folhas 64/67: Intimem-se a embargada G QUÍMICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, por meio de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação em

honorários advocatícios que lhe foi imposta cujo valor ascende R\$10.000,00 em 09/2012, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento a ser depositado conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, bem como lhes ser expedido mandado de penhora e avaliação que recaia em tantos bens quantos bastem para satisfazer o débito, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. 2- Int.

0018979-38.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023021-82.2001.403.6100 (2001.61.00.023021-7)) MARCO ANTONIO GUERRA(SP292000 - ROBERTO SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

1- Folha 132: Intime-se o Embargante MÁRIO ANTÔNIO GUERRA, por meio de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios que lhe foi imposta, nos termos da sentença de folha 129/130, a qual julgou improcedente os Embargos, cujo valor ascende R\$2.000,00 em outubro de 2012, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento.2- Referido pagamento deverá ser realizado por meio de depósito judicial em uma das agência da Caixa Econômica Federal em conta à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, bem como lhe ser expedido mandado de penhora e avaliação que recaia em tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito exequendo, nos termos do artigo 475, letra J do Código de Processo Civil.3- Cumpra-se.

0002730-75.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005350-02.2008.403.6100 (2008.61.00.005350-8)) PAULO AFONSO MIRANDA(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0004939-17.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016500-72.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X MARITA FIGUEIREDO(SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA)

1- Folhas 43/51 e folhas 53/56: Diante das alegações da embargada remetam-se estes autos de volta à Contadoria do Juízo para: a-) Esclareça o valor atualizada para o mês de fevereiro de 2004.b-) Que inclua os valores relativos aos meses de novembro, dezembro de 2009, bem como janeiro e fevereiro de 2010, visto que a pensão foi implantada em março de 2010 apenas.c-) Rejeito a impugnação da Embargada quanto à taxa SELIC, pois foi aplicada corretamente a tabela de cálculos da Justiça Federal, que manda aplicar o mesmo índice de remuneração da poupança a partir de 07/2009.2- Após o retorno dos autos da Contadoria dê-se vista às partes.3- Publique-se.

0006768-33.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002361-77.1995.403.6100 (95.0002361-0)) MENCOURT IND/ E COM/ LTDA(SP241134 - ALEXANDER DIAS SANCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO)

Converto o julgamento em diligência.Aguarde-se o cumprimento da providência determinada nos autos da execução em apenso.Publique-se.

0000417-10.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057284-14.1999.403.6100 (1999.61.00.057284-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X MODELACAO SANTA RITA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

1- Apensem-se estes autos de embargos à execução aos autos do procedimento ordinário n.0057284-14.1999.403.6100. 2- Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. 3- Manifeste-se a parte Embargada no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.4- Int.

0000527-09.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003199-78.1999.403.6100 (1999.61.00.003199-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X M L DECORACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA)

1- Apensem-se estes autos de embargos à execução aos autos do procedimento ordinário n.0003199-78.1999.403.6100. 2- Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. 3- Manifeste-se a parte Embargada no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.4- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004795-58.2003.403.6100 (2003.61.00.004795-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP081517 - EDUARDO RICCA)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 0004795-58.2003.403.6100 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADA: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. SENTENÇA TIPO CREG _____/2013 SENTENÇA Trata-se de embargos opostos à execução provisória iniciada pela ora embargada, pois à época, pendia recurso de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado da fase de conhecimento, a parte autora apresentou novos cálculos, de acordo com o julgado e informou que promoveria administrativamente a compensação do crédito principal, requerendo a homologação da desistência da execução daquele valor, renunciando à execução por meio de precatório. Na ocasião, informou que assumiria todas as custas relativas ao processo de execução, nos termos do art. 70 da IN RFB 900/2012. Entendeu por bem prosseguir na execução nos autos principais somente em relação ao reembolso das custas e aos honorários advocatícios. Assim, requereu a extinção do presente feito, ao que a União não se opôs, requerendo, porém, a condenação do embargado em honorários advocatícios. Este, porém, alega que os honorários são indevidos. É o relatório. DECIDO. Referindo-se os presentes embargos à conta inicialmente apresentada pelo embargado que, posteriormente, em razão do trânsito em julgado dos autos principais, apresentou nova conta e manifestou expressamente a renúncia à execução judicial do crédito, é de se reconhecer a perda de objeto dos presentes embargos. No entanto, os ônus da sucumbência devem ser atribuídos ao embargado, que deu causa à oposição dos embargos e expressamente manifestou-se na ação principal assumindo a responsabilidade pelas custas relativas ao processo de execução, nos termos do art. 70 da IN RFB 900/2012. A causalidade é que determina a responsabilidade pelos ônus da sucumbência e no caso em tela o exequente quis dar início à execução do julgado antes da decisão definitiva nos autos principais. Sobrevindo decisão naqueles, optou por outra via para obter a restituição de seu crédito, impondo a extinção destes embargos. Assim, é devido o pagamento dos honorários advocatícios pela parte embargada, uma vez que deu causa a distribuição desta ação. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 4.000,00 nos termos do art. 20º, 4º. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002361-77.1995.403.6100 (95.0002361-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO) X MENCOURT IND/ E COM/ LTDA X PEDRO ZUPO X ROSIANE DE FATIMA MENDES ZUPO X JUAREZ VIANA DE LIMA(SP241134 - ALEXANDER DIAS SANCHO)

Compulsando os autos, verifico que, apesar de o contrato especificar a forma em que se daria o pagamento do débito, a Caixa apenas trouxe aos autos, para instruir a execução, o demonstrativo de fl. 14, no qual aponta o valor do débito em outubro/94, já na atual moeda nacional (reais) e a atualização do débito daquela data até o mês anterior ao ajuizamento da ação. Não demonstra, assim, como chegou ao valor calculado de R\$ 5.845,10 (outubro/94), nem se houve algum pagamento por parte do devedor. Faz-se necessário, portanto, a apresentação de planilha com a evolução do débito ou extratos da conta corrente da pessoa jurídica, que deu origem ao débito exequendo, desde a data da renegociação até o início do inadimplemento e, posteriormente, o demonstrativo atualizado no qual constem os acréscimos incidentes sobre o débito, bem como eventuais pagamentos feitos pelo devedor. Apesar da fase em que se encontra o processo, a questão atinente aos cálculos é matéria de ordem pública, não estando sujeita à preclusão. Por outro lado, ao credor deve ser dada a oportunidade de emendar a inicial na ação de execução, para apresentar os cálculos completos, o que também permite a ampla defesa do devedor, que sequer teve condições de apresentar planilha de cálculos quando da apresentação dos embargos por não conhecer os acréscimos incidentes sobre o débito. Assim, nos termos do art. 616 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que emende a inicial, apresentando memória de cálculos, nos termos da presente decisão, no prazo de dez dias, sob pena de extinção da execução. Intime-se. Publique-se.

0016466-83.2000.403.6100 (2000.61.00.016466-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA

GISELA SOARES ARANHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MD MONTAGENS S/C LTDA X FLAVIO TROFELLI X SHIRLEY DONATTI TROFELLI(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM)

1- Folhas 266/271: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados. 2- Int.

0009738-79.2007.403.6100 (2007.61.00.009738-6) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X ADALBERTO MAZZA CERQUEIRA CESAR(SP077843 - ADEMAR FRANCO DA SILVA) X ADALBERTO MAZZA

1- Folha 285: Recolha a FINAME - AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento da Carta Precatória na justiça estadual de São Paulo Comarca de Cerqueira César. 2- Int.

0005350-02.2008.403.6100 (2008.61.00.005350-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAF DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X PAULO AFONSO MIRANDA(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X MARCELO FAILLACE CAMPOS

1- Folha 182: Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 2- Int.

0017202-23.2008.403.6100 (2008.61.00.017202-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CECAVI MATERIAIS ELETRICOS LTDA X JOSE CARLOS VICTORINO X ROSELI BANDEIRA VICTORINO

1- Folha 405: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. 2- Int.

0013518-56.2009.403.6100 (2009.61.00.013518-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PROSET COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X IZABEL HELFSTEIN CHRISTE(SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X JOSE LUIZ DE PAULA FRANCISCO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA)

1- Folha 131: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. 2- Int.

0023402-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GRUPO HLG PARTICIPACOES E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X HERMENIO JOSE BONOLDI JUNIOR X LUCIENE CRISTINA DOS SANTOS BONOLDI

1- Folha 122: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido. 2- Int.

0005421-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X STILLO DESIGN MOVEIS E AMBIENTACAO LTDA EPP X MARIA DA PENHA SOUZA X ADEMIR LOPES DE OLIVEIRA

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo. 3- Int.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0007428-27.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048335-40.1995.403.6100 (95.0048335-1)) EZIO RENATO CERRI(SP208274 - PRISCILA OSTROWSKI) X XILOTECNICA S/A(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP016650 - HOMAR CAIS E SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0007428-27.2012.403.6100 DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OFl. 1149/1153: A empresa requerida opõe os presentes embargos de declaração face à decisão de fl. 1146, alegando a existência de diversas omissões. A primeira omissão alegada concerne à ausência de fundamentação quanto à impossibilidade de cumularem-se no mesmo processo duas diferentes espécies de liquidação, por arbitramento e por artigos. Conforme restou consignado na decisão embargada, o requerente pretende o recebimento de indenização em razão dos prejuízos materiais e morais sofridos em decorrência do

deferimento de medida liminar cautelar, mantida em sede de sentença e cassada em segunda instância, nos termos do artigo 811 do CPC.Referida indenização deverá ser liquidada e, para a apuração de seu montante, tornam-se necessárias tanto a realização de perícia, quanto a prova de fatos novos. Muito embora a embargante afirme que o juízo não especifica quais fatos novos deveriam ser provados, resta claro que o próprio dano, para ser indenizado, deverá ser provado, e este dano, no contexto do processo, caracteriza-se como um fato novo, porque sua demonstração e apuração dependem do final do procedimento cautelar justamente por dele decorrer.A prova do dano, por sua vez, não se faz unicamente por meio de documentos, devendo ser facultado ao requerente a possibilidade de provar não apenas a sua ocorrência, como também sua extensão, por todos os meios de prova em direito admitidos, dentre os quais a perícia.Como na fase de execução, a prova de fato novo se faz por liquidação por artigos e a prova pericial se faz por liquidação por arbitramento, natural que no caso dos autos, pela complexidade da situação envolvida, as formas de liquidação sejam cumuladas.Especificamente no que tange a liquidação por artigos, observo que esta complexidade decorre da própria natureza do objeto da execução, o que justifica o seu deferimento nos ditames do próprio artigo 475-E do Código de Processo Civil.Portanto, ao se permitir que as formas de liquidação sejam cumuladas, não se está afrontando o CPC, mas sim, seguindo suas determinações.A segunda omissão alegada pelo embargante, concerne ao fato de que o artigo 210 do Código de Propriedade Industrial, veiculado pela Lei 9.279/1996, não tinha vigência e eficácia quando da ocorrência dos fatos questionados e, ainda que tivesse, não seria aplicável, porque no caso dos autos não ocorreu qualquer violação da propriedade industrial.Muito embora a liminar tenha sido deferida antes da entrada em vigor da Lei 9.276/1996, fato é que o dano só veio a existir com a sua reforma em segundo grau de jurisdição, momento no qual a Lei 9.276/1996 vigorava devendo ser aplicada.Quanto ao segundo ponto, é preciso considerar que, ainda que de forma indireta, o deferimento de medida liminar cautelar terminou por violar a propriedade industrial do autor, razão pela qual é natural que o dano causado seja apurado nos termos da Lei de Propriedade Industrial.A terceira omissão alegada concerne à ausência de manifestação do juízo quanto ao período de apuração dos danos. O liquidante entende que deve ser fixado até 30.09.2008, data da revogação da medida liminar, enquanto o embargante entende que deve ser fixado até 24.08.2003, que corresponde ao prazo de validade da patente. Esta questão, contudo, não está afeta ao presente momento processual, devendo ser decidida por ocasião da prolação de decisão final, quando será aferida a existência de dano e a sua real extensão. A quarta omissão, por sua vez, corresponderia a ausência de apreciação dos fundamentos deduzidos em sede de impugnação. Quanto a este ponto, observo que os fundamentos deduzidos em sede de impugnação, assim como as alegações formuladas pelo requerente em sua inicial, serão apreciadas por ocasião da prolação da decisão final no procedimento de liquidação, quando poderão ser cotejadas as alegações e as provas constantes nos autos.Por ora, encontra-se o procedimento em fase instrutória, devendo as partes provar suas alegações, pois os argumentos deduzidos pelo autor em sede de impugnação e pelo liquidante em sua inicial, não podem ser aferidos sem que se dê a eles oportunidade de provar aquilo que alegam.POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Int.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em de de 2013 baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra.Técnico/ Analista Judiciário

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022049-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FERNANDO ELBERT DAGUES

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- Int.

Expediente Nº 7661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0718197-88.1991.403.6100 (91.0718197-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0690375-27.1991.403.6100 (91.0690375-4)) ADIPLAC DISTRIBUIDORA DE PLACAS E ACUMULADORES LTDA X BAURUPEL COM/ E REPRESENTACOES LTDA X BAURUSPUMA IND/ E COM/ DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA X CASA SAMPIERI DE COLCHOES E MOVEIS LTDA - ME X CONOPEL COML/ NOROESTE DE PECAS ELETRICAS LTDA X ELETRO R R LTDA X FORCAMBI MARMORE E GRANITOS LTDA X LUK BAURU COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA X PERAL IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X RIALTO-INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS DE CONCRETO LIMITADA(SP034027 - JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Desentranhe o alvará de levantamento nº 165/2009, formulário NCJF 1746955 (fl. 896), procedendo ao cancelamento e ao arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria.Publique-se o

despacho de fl. 1136/1137.Int.Despacho de fls. 1136/1137 - Fls. 1099/1129: diante da manifestação da União Federal, determino: 1) BAURUPEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA: expedição de alvará de levantamento do valor de R\$ 6.250,18 (fls. 1089), devendo seu patrono ser intimado para retirada do alvará em Secretaria;2) LUK BAURU COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA: expedição de ofício à CEF para que seja colocado à disposição do juízo da 3ª Vara Federal de Bauru/SP o valor de R\$ 25.483,16, mais acréscimos legais (fls. 842), referente aos processos 2002.61.08.003696-8 e 2002.61.08.007148-8;3) ADIPLAC DISTRIBUIDORA DE PLACAS E ACUMULADORES LTDA: diante da situação cadastral dada como BAIXADA no sítio da Receita Federal, intime-se a parte autora para que regularize seu CNPJ para fins de expedição de ofício precatório, no prazo de 15 (quinze) dias. Atendida a determinação, expeça-se o ofício precatório complementar do valor de R\$ 58.986,85 (fls. 1059); 4) CONOPEL COMERCIAL NOROESTE DE PEÇAS ELETRICAS LTDA-ME: remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar corretamente o nome desta parte autora, conforme consta às fls. 1133. Após, defiro a expedição de ofício precatório complementar do valor de R\$ 200.335,68 (fls. 1061). Diante da concordância das partes, expeça-se e em seguida, remeta-se eletronicamente ao E. TRF-3ª Região. 5) PERAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS: diante da situação cadastral dada como BAIXADA no sítio da Receita Federal, intime-se a parte autora para que regularize seu CNPJ para fins de expedição de ofício precatório, no prazo de 15 (quinze) dias. Atendida a determinação, expeça-se ofício precatório complementar do valor de R\$ 30.812,32 (fls. 1063);6) RIALTO INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS DE CONCRETO LTDA: manifeste-se a parte autora sobre a pretensão da União Federal na compensação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF; 7) ELETRO RR LTDA: intime-se a parte autora para regularizar seu CNPJ uma vez que se encontra baixado perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, no prazo de 15 (quinze) dias. Atendida a determinação, expeça-se ofício requisitório complementar do valor de R\$ 11.084,36 (fls. 1062) e diante da concordância das partes, transmita-se eletronicamente ao E. TRF-3ª Região;8) CASA SAMPIERI DE COLCHÕES E MÓVEIS LTDA: intime-se a União Federal para esclarecer ao juízo se pretende ou não a compensação, no prazo de 10 (dez) dias; Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 7662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014846-16.2012.403.6100 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA E SP253800 - ALINE CIOLFI GUERRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Fls. 5454/5495: Considerando o depósito judicial no montante de R\$ 471.445,43 (fls. 5456), referente à complementação do depósito judicial efetuado no valor de R\$ 2.566.980,18 (fl. 5184), conforme manifestação da União Federal (fls. 5376/5377), determino o cumprimento da decisão de fl. 5277 quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ora questionados, até o limite dos valores depositados. Oficie-se, com urgência, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal do Brasil para cumprimento desta decisão. Publique-se. Intime-se. DECISÃO DE FL. 5451:Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, preliminares e documentos apresentados pela União (fls. 5378/5449), no prazo de 10 (dez) dias, bem como providencie a complementação do depósito judicial efetuado, conforme requerido pela ré às fls. 5376/5377. Int.

Expediente Nº 7663

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005646-24.2008.403.6100 (2008.61.00.005646-7) - ROSA THEREZINHA DA COSTA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ROSA THEREZINHA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA THEREZINHA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP264052 - SORAYA PENTEADO PINHO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Às fls. 106/107, a parte autora requereu a expedição dos alvarás de levantamentos em nome da Dra. Soraya Penteado Pinho, OAB/SP 264.052.Às fls. 111/112, foram expedidos os alvarás em conformidade com o requerido.Diante do exposto, INDEFIRO o cancelamento dos alvarás e a expedição de novos, conforme petição de fl. 115.Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos alvarás expedidos.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2171

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0026876-93.2006.403.6100 (2006.61.00.026876-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROMULO LEITE SANTOS
À vista da certidão de trânsito em julgado (fls. 442/447-verso), requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002220-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO GOMES

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, atribuindo valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

MONITORIA

0029943-32.2007.403.6100 (2007.61.00.029943-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOANNES NEVES MOREIRA(SP108659 - ALMIR SANTOS) X ALEXANDRA CRISTINA NERI X EWERTON WILLIAN BELLUCO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0012078-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ANTONIO DANTAS DO NASCIMENTO

Fls. 87: Nada a providenciar, tendo em vista a consulta SIEL realizada às fls. 86.Ademais, tendo em vista que tanto a consulta realizada pela sistemática RENAJUD, quanto a realizada pelo SIEL retornaram não retornaram endereços não diligenciados, diga a autora em 10 (dez) dias o que entende por direito para prosseguimento do feito.,PA 0,5 Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015291-49.2003.403.6100 (2003.61.00.015291-4) - MESSIAS ACCIOLY COSTA X NILZA SOARES COSTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP029638 - ADHEMAR ANDRE)

Fls. 623: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0022437-63.2011.403.6100 - YUMI RESTAURANTES DO BRASIL LTDA(SP287361 - ADRIANA VELA GONZALES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO)

Vistos em saneador.Trata-se de ação anulatória proposta por YUMI RESTAURANTES DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL e outros, buscando provimento jurisdicional que assegure a desconstituição de créditos tributários oriundos dos Autos de Infrações nºs 37.178.862-5, 37.178.863-3 e 37.178.864-1, que imputam débitos relativos: (i) à deficiência no recolhimento de contribuição previdenciária patronal de 20%, referentes às competências de fevereiro, novembro e dezembro de 2005, bem como a remuneração paga à contribuinte individual por prestação de serviços de tradução, (ii) à insuficiência de recolhimento de contribuições para Terceiros/Outras Entidades e Fundos (FNDE, SESI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA), na competência de fevereiro de 2005, e (iii) pela não retenção e recolhimento dos 11% destinados à Seguridade Social relativos ao serviço prestado por contribuinte individual, nas competências de novembro e dezembro de 2005.Contestações

tempestivamente apresentadas às fls. 199/230 (União Federal), 231/307 (SENAC), 347/384 (SEBRAE) e 385/400 (SESC). Proferida decisão de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 401/416. Réplica às fls. 430/449. As preliminares arguidas serão apreciadas na sentença, pois com o mérito se confundem. Às fls. 444/445, a parte autora requer a produção de prova documental e a realização de perícia contábil. Os corréus manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide (fls. 425, 426/427, 428/429 e 487). Brevemente relatado, decido. Partes legítimas e representadas, dou por saneado o processo. O pedido de produção de provas não comporta acolhimento. A autora, na inicial (item 6), aduz a inexigibilidade de tais débitos fundamentando que: (i) parte deles foi alcançada pela decadência, (ii) a cobrança parte da premissa de que participação de lucros e resultados constitui remuneração, o que contraria a Constituição Federal, e (iii) a cobrança parte de outra premissa equivocada, qual seja, a prestação de serviços de tradução está sujeita à retenção de 11% (onze por cento).. Tenho que o cerne da demanda está na constatação: da (in)ocorrência de decadência; se tais valores pagos aos empregados configuram participação nos lucros e resultados ou remuneração; e se prestação de serviços por contribuinte individual está sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária. Assim, tendo em vista que a questão de mérito depende apenas de aplicação do direito e da análise dos documentos carreados aos autos, indefiro, o pedido de produção de prova documental e de perícia contábil, a qual, eventualmente, pode se mostrar adequada na fase de cumprimento de sentença. Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005914-39.2012.403.6100 - INSTITUTO PAULISTA DE DOENÇAS INFECCIOSAS E PARASITARIAS - IDIPA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos em saneador. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por INSTITUTO PAULISTA DE DOENÇAS INFECCIOSAS E PARASITÁRIAS - IDIPA e OUTROS em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, buscando provimento jurisdicional que assegure a declaração de nulidade da Tomada de Contas Especial nº 25351.464822/2010-40, relativa ao Convênio nº 20/2003 firmado entre as partes, e de todos os atos precedentes, afastando as irregularidades apontadas pela Ré e declarando o cumprimento integral do objeto do convênio pela Autora. Alternativamente, pleiteia a condenação da Ré ao pagamento do preço do serviço executado pela Autora, bem como a dedução da contrapartida por esta oferecida do valor apontado como devido. Contestação tempestivamente apresentada (fls. 1191/1215). Proferida decisão de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois ausentes os requisitos legais (fls. 1279/1282). Réplica juntada às fls. 1287/1317. Às fls. 1352/1353, a parte autora requer a produção de prova pericial e a oitiva de testemunhas. A ANVISA, à fl. 1356, manifesta que a questão discutida já encontra-se provada pela extensa documentação juntada aos autos. Brevemente relatado, decido. Partes legítimas e representadas, dou por saneado o processo. O pedido de produção de provas não comporta acolhimento. Em suma, como fundamentos para a demanda os coautores apontam: (i) não obediência dos prazos prescritos legalmente para apreciação e julgamento da prestação de contas, culminando na inércia e respectivamente na prescrição ou decadência de eventual crédito; (ii) ausência de motivação dos atos administrativos que contrariam o parecer técnico produzido pela própria Ré; (iii) cerceamento contumaz do direito de defesa dos autores; (iv) exigência de aplicação integral dos dispositivos da Lei nº 8.666/93 sem previsão legal para tanto; (v) a devolução do valor do Convênio, tal como exigido, configura enriquecimento ilícito por parte da Ré. Tenho que a elucidação dos fatos dependem apenas de aplicação do direito e da análise dos documentos carreados aos autos. Ademais, o requerimento de perícia para avaliação e quantificação de todo o material produzido pelos Autores e dos serviços executados, todos em favor da Ré, contrapondo-os aos termos do convênio celebrado entre as partes, mostra-se desnecessário, uma vez que a ANVISA, em sua contestação, não nega a execução do objeto do convênio em questão, atendo-se somente a questões de cunho formal. Isso posto, indefiro o pedido de produção de prova pericial e a oitiva de testemunhas. Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo do presente feito, acrescentando os demais coautores: Antonio Carlos Campos Pignatari, Arnaldo Lopes Colombo, Eduardo Alexandrino Sérvolo de Medeiros, Gilberto Turcato Junior e Marcelo Nascimento Buratini, conforme descrito na inicial às fls. 02/03. Int.

0022956-04.2012.403.6100 - CLAUDIA PILLI SILVA(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002259-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0003121-93.2013.403.6100 - RICARDO FABIANO PAULINO(SP109567 - EDUARDO NELO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a presente ação se insere na seara do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência, conforme entendimento jurisprudencial abaixo:PROCESSO CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. VALOR DA CAUSA ABAIXO DO TETO LEGAL. REDUÇÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. É possível a redução do valor da causa ex officio quando se encontrar em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando a adoção de procedimento inadequado ao feito. 2. O foro competente para apreciar ação de indenização por danos morais, quando o valor da causa for abaixo do teto legal, é o Juizado Especial Federal (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). 3. Deve-se anular a sentença que extinguiu o feito por incompetência absoluta por ser caso de remessa dos autos ao juízo especial para apreciação da lide. 4. Apelação não provida. (AC 200783020003967, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data: 04/03/2009 - Página: 276 - Nº.:42.)Isto Posto, remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018333-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019726-56.2009.403.6100 (2009.61.00.019726-2)) MARIA DE LOURDES RIBEIRO FELIPE - ESPOLIO X JOSE AUGUSTO EINSTEIN FELIPE X MARIA LUCIA FELIPE(SP286911 - MARIA CRISTINA LAMBERTI E SP287973 - ERICA MENDES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP304862 - ALEXSANDRO NUNES NAZARIO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 02 de abril de 2013 às 15 horas.Intimem-se as partes, devendo tanto a autora quanto o réu ser representados no ato por pessoa com capacidade para transigir, com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003809-94.2009.403.6100 (2009.61.00.003809-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PERC ENGENHARIA LTDA(SP260977 - DILSON LOURENÇO DE OLIVEIRA E SP260931 - CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS E SP223650 - ANELISE COELHO DA SILVEIRA) X JORGE DURAO HENRIQUES(SP260931 - CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS E SP267513 - NERILDO DA SILVA BARREIROS) X PAULO CARLOS GALIN(SP195076 - MARCELO DE ANDRADE BATISTA E SP227727 - SÉRGIO RICARDO ALMEIDA DA SILVA)

Manifeste-se a exequente (CEF) acerca da petição e documetos de fls. 406/454, apresentados pelo coexecutado Jorge Durão Henriques, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006422-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIA DA SILVA JOAQUIM

Manifeste-se a exequente acerca das consultas efetuadas às fls. 123/125, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 267, III, c/c art. 284 do CPC. Int.

0010367-14.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDIA REGINA DE MORAES CESAR(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP276807 - LUANA CORREA GUIMARAES)

Trata-se de penhora on-line deferida, com fundamento no art.655, do CPC e que, ao ser diligenciada, por meio do sistema BACENJUD, constatou-se que a executada possui contas em que a soma total dos saldos positivos, além de insuficiente para saldar a dívida, é ínfima quando comparada à quantia executada.Dessa forma, há que se admitir que o bloqueio desse valor irrisório atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA SOBRE OS DIREITOS. POSSIBILIDADE. BACENJUD. CONVERSÃO DO BLOQUEIO. VALOR IRRISÓRIO. 1. Embora o bem alienado fiduciariamente não possa ser objeto de penhora nas execuções fiscais ajuizadas em face do devedor fiduciário, é possível a penhora dos direitos do devedor relativamente ao contrato. Precedentes do STJ2. Viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a conversão do bloqueio de R\$3,92 (três reais e noventa e dois centavos) em penhora, por ser o valor ínfimo em comparação com a quantia executada (R\$7.146,93). 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG - Agravo de instrumento - 8211, processo n. 200705990026940, UF - SE, 1ª Turma do TRF 5ª R, J. em 28/02/2008, DJ de 15/04/2008, Rel. Joana Carolina Lins Pereira) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES IRRISÓRIOS. PENHORA. NÃO EFETIVAÇÃO. APLICAÇÃO DO

PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.AGRAVO IMPROVIDO. O valor bloqueado, cuja penhora foi requerida, é irrisório e não cobriria, a toda evidência, os custos de operacionalização do ato processual. Ainda, trata-se de valor depositado em nome de pessoa física e não da empresa primitivamente executada, mas da sua sócia, contra quem foi redirecionado o feito. Tudo a indicar, ainda, que se trata de valor, em princípio, destinado à manutenção da própria pessoa, e que, por isso, estaria fora do âmbito de incidência do bloqueio. Aplicação, pelo juízo de primeiro grau, do princípio da razoabilidade. Agravo de instrumento improvido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 200704000084068, UF - PR, 2ª Turma do TRF 4ª R, J. em 25/09/2007, D.E de 10/10/2007, Rel. Otávio Roberto Pamplona).Nessa esteira e observando o disposto no art 659, § 2 do CPC, deixo de proceder à constrição dos ativos financeiros das contas dos executados.Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003211-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X O CASARAO DAS EMBALAGENS COM/ E DISTRIBUIDORA DE VIDROS PLASTICOS E DESCARTAVEIS LTDA X IRACEMA ANDRADE SANTOS TAVARES DE SOUZA(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA) X SERGIO MARCELINO FERREIRA

A penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD encontra amparo atualmente no art.655-A, do CPC, com redação conferida pela Lei 11382/2006, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição.A penhora em dinheiro, mesmo por essa via, é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens (art.655, I, do CPC e art. 11, I, da LEF), e independe do prévio esgotamento de outras diligências.Ademais, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução (vide STJ - 4ª Turma, AL 935.082-AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJU 3.308).Assim, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC).Entretanto, a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC dirige-se aos rendimentos de natureza alimentar recebidos pela pessoa física, decorrentes do trabalho ou de origem previdenciária.No caso em concreto, o extrato juntado aos autos (fl. 110) não comprova que o valor bloqueado na conta do Banco do Brasil, Agência 6501-3, conta-corrente nº 809822-0 se refere à constrição efetuada por este Juízo à fl. 96.Portanto, no caso sub judice, concedo à executada prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos documentos que comprovem se tratar do bloqueio realizado nestes autos.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, nos termos em que determinado à fl. 94.Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016099-39.2012.403.6100 - BANCO ITAU BBA S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da IMPETRANTE no efeito devolutivo.Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela União Federal, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007195-16.2001.403.6100 (2001.61.00.007195-4) - VITOR BERNARDO DE ABREU MADEIRA X MARIA HELENA GASPAR MADEIRA(SP143564 - NELSON MANSO SAYAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR BERNARDO DE ABREU MADEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA GASPAR MADEIRA

À vista da certidão de decurso de prazo (fls. 224-verso), requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).Int.

0023774-68.2003.403.6100 (2003.61.00.023774-9) - WAGNER FREITAS SANTOS(SP036636 - JOSE GOMES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X WAGNER FREITAS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 194-201 : Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl.199 .Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos proferidos na sentença de fls. . Após, venham os autos conclusos. Int.

0019847-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ADEMIR SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADEMIR SILVA

À vista da certidão de decurso de prazo (fls. 92), requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901163-92.1986.403.6100 (00.0901163-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X HELIO REIS DE OLIVEIRA X NILCE APARECIDA DE OLIVEIRA X HELIO LUIZ REIS DE OLIVEIRA X IVAN LUIZ REIS DE OLIVEIRA(SP285053 - CECILIA MENDES BARROS) X JOSUE LOPES DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP102634 - NILZA OLIVEIRA E SILVA DUFNER) Fls. 1221/1222. Tendo em vista a discordância da União, indefiro o pedido dos réus para suspensão do feito (fls. 1214/1217). Publique-se, dê-se vista dos autos ao MPF e, após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0046900-26.1998.403.6100 (98.0046900-1) - MARCOS ANTONIO DE MIRANDA X ADRIANA DE LOURDES PERES DE MIRANDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 425/460. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela CEF, referentes ao cumprimento do julgado, para manifestação em 10 dias. Saliento que, se houver concordância com o valor depositado a título de honorários (fls. 460), deverá o autor informar o nome, RG e CPF da pessoa que deverá constar no alvará de levantamento. Int.

0012881-52.2002.403.6100 (2002.61.00.012881-6) - DAVID NORONHA DO NASCIMENTO X NEUSA MARIA SANTOS NORONHA DO NASCIMENTO(SP162805 - MARIA DA GRAÇA ALVES DE SIQUEIRA C. CARRASCO E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) Fls. 306. Defiro o pedido de desentranhamento do Termo de Liberação de Garantia Hipotecária, juntado às fls. 276, mediante substituição por cópia simples, que deverá ser providenciada pelo autor no momento da retirada. Após, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0019493-35.2004.403.6100 (2004.61.00.019493-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010733-97.2004.403.6100 (2004.61.00.010733-0)) ROBERTO VIEIRA X ORDALICE MARIA MACHADO VIEIRA(SP231805 - RICARDO BLAJ SERBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Às fls. 518/519, foi lavrado o Termo de Audiência, homologando o acordo firmado entre as partes e extinguindo o feito com resolução do mérito, tendo as partes desistido expressamente da interposição de eventuais recursos. Às fls. 515/520, foi requerida pelo autor a juntada do depósito judicial do valor ajustado, em razão da recusa da CEF em recebê-lo. Intimada a se manifestar, a CEF requereu, às fls. 525, a inclusão do presente feito na pauta de audiências do programa do mutirão do SFH, alegando a existência de erro material na proposta apresentada ao autor, em razão de erro ocorrido no sistema operacional que a emitiu. É o relatório, decidido. De acordo com o art.463 do CPC, ao publicar a sentença de mérito o Juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para corrigir erros materiais ou por meio de Embargos de Declaração. Com efeito, no caso em comento não se trata de erro material cometido pelo juízo, mas sim de proposta de acordo apresentada pela ré supostamente equivocada. E o prazo para a interposição de Embargos está precluso. Indefiro, portanto, o pedido de fls. 525, devendo a CEF informar o nome, RG e CPF da pessoa que deverá constar no alvará de levantamento do valor depositado pelo autor (fls. 520), em cumprimento dos exatos termos do acordo homologado. Int.

0002547-12.2009.403.6100 (2009.61.00.002547-5) - ERNESTO RAFAEL CANEDO MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência ao autor dos documentos juntados pela CEF às fls.131/135, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

0018614-81.2011.403.6100 - AUTO POSTO TATUIMAR LTDA(SP279298 - JOAO JOSE DE MORAES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença intime-se a ré para requerer o que for de direito em relação a verba honorária no prazo de dez dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária. Sem prejuízo aguarde-se a transferência do depósito de fls. 66 conforme ofício de fls. 222. Int.

0000694-60.2012.403.6100 - ITAJARA COM/ DE CARNES LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da petição e documento de fls. 299/300, nos quais a União informa que a impossibilidade de realização/consolidação do pagamento foi em razão da inadimplência e não por falta de informações trazidas pelo sistema. Publique-se juntamente com a decisão de fls. 298.(Fls. 298: Às fls. 235/239, foi prolatada sentença, julgando parcialmente procedente o feito e mantendo implicitamente a decisão que antecipou a tutela (fls. 181/183). A Apelação interposta pela autora (fls. 256/273) foi recebida, no despacho de fls. 275, em ambos os efeitos. Desta decisão, foi interposto, pela autora, o Agravo de Instrumento n.º 0030060-14.2012.403.0000, no qual foi proferida decisão, juntada às fls. 295/297, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Tendo em vista que o despacho de fls. 275 foi proferido com evidente equívoco, reconsidero-o para receber a apelação da autora em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, VII do CPC. Comunique-se à Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, por meio de e-mail, e remetam-se, após, os autos à União (fls. 281). Com o retorno dos autos, publique-se.)

0003421-89.2012.403.6100 - SAP BRASIL LTDA X SAP BRASIL LTDA X SAP BRASIL LTDA(SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO E SP258557 - PRISCILA REGINA DE SOUZA E SP309400 - VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005281-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCINES SANTO CORREA

Tendo em vista que foram esgotadas todas as diligências cabíveis para a localização do réu (fls. 31/51 e 59/64 e 98/99), defiro o pedido de citação por edital.Expeça-se o edital, com prazo de 30 dias, o qual será publicado no Diário Eletrônico e afixado no local de costume em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC.Int.

0006015-76.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003765-70.2012.403.6100) ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162883 - JOSÉ PEDRO DORETTO) X SOUTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se o corréu Soutex Industria Textil Ltda para recolher o valor do preparo em GRU Judicial (Guia de Recolhimento da União), sob o código 18710-0, e não em Guia de Arrecadação Estadual conforme juntada aos autos.Prazo de 05 dias, sob pena de deserção.Int.

0006326-67.2012.403.6100 - ROBERTO RIBEIRO CHAGAS X DUNIA SAAB(SP064392 - MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO E SP039561 - ERNANI LUCAS DE ALMEIDA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à

União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013275-10.2012.403.6100 - CARLOS ALBERTO MARINO X MAGALI VERNACCI ALONSO MARINO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Fls. 276: Defiro prazo adicional de 20 dias para cumprimento do despacho de fls. 275. Após tornem os autos ao perito. Int.

0015700-10.2012.403.6100 - COMPANHIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0016596-53.2012.403.6100 - BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 552/553. Requer o autor, por meio de embargos de declaração, o saneamento de omissão que alega ter ocorrido na decisão de fls. 541, que determinou a remessa dos autos à conclusão para sentença sem conceder ao autor, prazo para a réplica, e às partes, prazo para especificação de mais provas. Recebo os embargos por serem tempestivos. Não assiste razão ao autor ao insurgir-se contra a não intimação para apresentação de réplica. Com efeito, estabelece o art. 327 do CPC: Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 301, o juiz mandará ouvir o autor no prazo de dez dias, permitindo-lhe a produção de prova documental.... Como na contestação apresentada pelo réu (fls. 527/533) não foi alegada nenhuma das matérias previstas no artigo 301, não há que se falar, pois, em réplica. Quanto à não intimação do autor para especificar provas, entendo que a decisão que determinou a conclusão para sentença deve ser reconsiderada. Diante disso, acolho em parte os embargos de declaração para conceder às partes o prazo de 10 dias para dizerem, de forma justificada, se há mais provas a produzir. Publique-se juntamente com o despacho de fls. 551. Fls. 544/550. Dê-se, com urgência, ciência ao autor da manifestação da União, sobre o descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da turela, para manifestação em 10 dias.

0019661-56.2012.403.6100 - SIMONE FERREIRA(SP158288 - DONOVAN NEVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls. 128: Ciência às partes da data designada para a perícia: dia 14/03/2013 às 16hs a ser realizada na secretaria desta vara situada à Avenida Paulista nº 1682 -São Paulo/SP. Deverá a autora comparecer munida dos documentos originais e cópia de boa qualidade do RG, CPF, CTPS e do Título de eleitor. Int.

0021631-91.2012.403.6100 - GILBERTO DA SILVA TEIXEIRA X MARIA DAS GRACAS MARQUES TEIXEIRA(SP150145 - JOSE GOMES CARNAIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação (fls. 156/235). Sem prejuízo, intimem-se, também, as partes para que, no mesmo prazo, digam se há mais provas a produzir, de forma justificada. Int.

0001065-87.2013.403.6100 - EDNALVA ALVES NOGUEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Fls. 95: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, manifeste-se acerca da preliminar arguida na contestação da CEF. Sem prejuízo deverão as partes, no mesmo prazo, dizer de forma justificada se há mais provas a produzir. Não havendo mais provas venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001193-10.2013.403.6100 - V.M. RAMOS & CIA LTDA(RJ129484 - CESAR CATAPRETA ESPINDOLA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

VM RAMOS E CIA. LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que foram inscritos, no sistema de proteção de crédito Serasa, diversos títulos originários de multas emitidas contra ela, sob o argumento que seus veículos transitavam com excesso de peso entre os eixos. Alega que as multas não são maiores de R\$ 200,00, mas que tais inscrições obrigam ao pagamento dos títulos para ter seu nome limpo. Sustenta que a ré

possui via própria para a execução da dívida e que a realização do protesto visa prejudicar sua imagem. Sustenta, ainda, que a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito é indevida, uma vez que não se esgotou a possibilidade de cobrança administrativa. Acrescenta ter direito à indenização pelo dano moral sofrido. Pede, por fim, a concessão da antecipação da tutela para que seja determinada a imediata baixa da inscrição junto ao Serasa das multas originárias da ré. Às fls. 25/28, a autora emendou a inicial para trazer os fundamentos jurídicos para o pedido de antecipação de tutela, bem como para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 25/28 como aditamento à inicial. Oportunamente, comunique-se ao Sedi a alteração do valor da causa para R\$ 10.000,00. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Da simples leitura dos documentos acostados à inicial, não se chega à conclusão de que assiste razão à autora porque não há nenhum documento que demonstre não existir causa para a inscrição de seu nome no Serasa, uma vez que houve o protesto dos títulos. Apesar de ter entendimento no sentido de que o débito representado por certidão de dívida ativa não pode ser levado a protesto pela União Federal, por não ser esse o meio adequado para a cobrança do mesmo, este não é objeto de discussão nestes autos. Com efeito, a própria autora não discute as multas recebidas por excesso de peso entre os eixos de seus veículos, nem discute ser ou não possível o protesto. Limita-se a afirmar que a ré deve lançar mão da via executiva para receber os valores devidos e insurge-se contra a inscrição de seu nome no Serasa. No entanto, de acordo com o documento de fls. 19/20, há várias ocorrências que levaram ao apontamento dos débitos e do nome da autora no Serasa. Ora, havendo débito em nome da autora, não há, em princípio, como impedir que a ré inclua seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Esta questão já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL. CONTRATO. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP nº 200602371759, 4ª T. do STJ, j. em 18/11/2010, DJE de 24/11/2010, Relator: LUIS FELIPE SALOMÃO) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SERASA E NO SPC. PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERMISSÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DESCABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, 4º. CC, ART. 160, I.I. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a empresa devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente. (...) (RESP nº 255265; 4ª T do STJ, j. em 15/08/2000, DJ de 25/09/2000, p. 107, Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Assim, não estando comprovada a inexistência de débitos ou de irregularidade da cobrança dos valores, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, verossimilhança nas alegações de direito da autora. Diante do exposto, NEGÓ A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

0001313-53.2013.403.6100 - BARBARA BARRETO DE MORAES X JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO (SP304888 - ELCIO AUGUSTO ANTONIAZI) X ITALY PLANEJADOS X MOVEIS SANDRIN LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação movida por BÁRBARA BARRETO DE MORAES e JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e OUTROS para que seja declarada a inexistência de débito com relação aos réus, com o recebimento de indenização por danos morais. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 30.000,00. Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, reconsidero a determinação de remessa dos autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela (fls. 111) para determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

0001368-04.2013.403.6100 - JUAN CARLOS APONTE CESPEDES (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
JUAN CARLOS APONTE CESPEDES ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que, em setembro de 2011, conclui o curso de medicina pela Universidad Nacional Ecológica - UNE, na cidade de La Paz, na Bolívia. Alega que realizou diversos cursos, também na Bolívia, para fins de complementação educacional e profissional. Aduz que se mudou para o Brasil em maio de 2012 e que recebeu Certificação de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPE-BRAS) - nível intermediário. Afirma que, apesar disso, não consegue revalidar seu diploma, nem obter seu registro perante o Conselho réu. Sustenta que seu diploma deve ser validado pelo réu em face dos princípios constitucionais e dos tratados internacionais firmados pelo Brasil, acarretando seu registro ou

sua inscrição definitiva nos quadros profissionais do réu, sem qualquer condição. Pede a concessão da antecipação da tutela para que o réu proceda desde já, sem qualquer exigência de revalidação, seu registro nos quadros profissionais do Conselho Regional de Medicina de São Paulo. Às fls. 155, foi determinado que o autor regularizasse a documentação de fls. 39/43, que não está transcrita em língua nacional. No entanto, às fls. 156, o autor afirmou que os documentos não são exigidos pelo réu para a inscrição em seus quadros e que os custos são altos para a tradução dos mesmos, requerendo que eles fossem admitidos na forma em que apresentados. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o disposto no artigo 157 do CPC, verifico que o autor foi devidamente intimado para traduzir os documentos de fls. 39/43 para língua nacional. No entanto, o mesmo afirmou não ter interesse para tanto. Assim, determino o desentranhamento dos mesmos e a intimação do subscritor da petição inicial para retirá-los. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Sustenta, o autor, ter direito à inscrição no Conselho Regional de Medicina, independentemente de qualquer exame de revalidação de seu diploma de medicina e mediante a comprovação de proficiência em língua portuguesa no nível intermediário, em razão dos tratados e convenções existentes entre países, como o Brasil e a Bolívia, que reconheceram, automaticamente, a validade dos diplomas estrangeiros. No que se refere à exigência de proficiência em língua estrangeira em nível intermediário superior, a Resolução CFM n.º 1.831/08, que revogou a Resolução CFM n.º 1.712/03, em seu art. 1º, assim estabelece: Art. 1º - O requerimento de inscrição do médico estrangeiro deverá conter, além de toda a documentação prevista no artigo 2º do Decreto n. 44.045/58, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), em nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação. A exigência não me parece descabida. Para alguém atuar como médico, em qualquer país estrangeiro, é necessário ter o domínio completo da língua. Trata-se de uma profissão em que a comunicação, com o paciente e com os outros profissionais, é indispensável. Não é um profissional que vá trabalhar isolado, mas em constante contato com as pessoas. Qualquer mal entendido poderá ter consequências gravíssimas. É de se ter em mente que o mesmo Conselho acrescentou um parágrafo único a este artigo para dispensar da apresentação deste certificado os médicos estrangeiros oriundos de países cuja língua pátria seja o português: Angola, Cabo Verde, Moçambique, São Tomé e Príncipe, Guiné-Bissau, Portugal e Timor Leste. Também foram dispensados aqueles cuja graduação em medicina ocorreu no Brasil. A existência da exceção confirma a razoabilidade da regra: quem já fala português em seu país, por presunção, domina a língua. Quem não fala, tem que comprovar o domínio. Também é razoável a exigência de revalidação do diploma estrangeiro perante instituição de ensino nacional. Ora, havendo dúvidas sobre a real equivalência das matérias estudadas no país de origem em relação àquelas necessárias à grade curricular nacional, é legítima a submissão do candidato à avaliação, por meio de exames e provas, inclusive para testar a boa formação acadêmica das pessoas que terão tamanha responsabilidade (AC 2006.83.00.001395-1, 1ª T. do TRF5, J. em 17.5.07, DJ de 28.6.07, p. 740, Relator Francisco Cavalcanti). Nesse sentido, o seguinte julgado: ENSINO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO CNE/CES N.º 1/2002. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Confirma-se sentença que concedeu parcialmente a segurança vindicada, determinando apenas que a Instituição de Ensino Superior (UFMA) obedecesse ao disposto na Resolução nº1/2002 da Câmara de Educação de Ensino Superior, referente ao prazo de processamento do pedido de revalidação de diploma de Médico obtido na Espanha. 2. Quanto ao pedido de inscrição da impetrante no Conselho Regional de Medicina, andou bem o juiz sentenciante quando asseverou que o pedido de inscrição provisória junto ao CRM não poderia ser acolhido, uma vez que o exercício da medicina, oportunizado com a inscrição no órgão de classe, demanda estrita observância à grade curricular adotada no Brasil, devendo ser permitida após criteriosa análise do pedido de revalidação do diploma estrangeiro pelo corpo de professores da UFMA. Ressaltou, ademais, que seria impossível a viabilização do registro requerido, diante da não integração do Presidente do CRM no pólo passivo da ação. 3. Remessa oficial não provida. (REOMS 2004.37.00.006290-2, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 28.1.08, e-DJF1 de 21/02/2008, p.300, Relator AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES) (grifei) É razoável, portanto, a exigência de revalidação do diploma obtido pelo autor em faculdade estrangeira. Não está, assim, presente, a verossimilhança das alegações de direito do autor, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se o réu, intimando-o do teor desta decisão. Publique-se.

0002549-40.2013.403.6100 - FORTE PATRIMONIAL LTDA(SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

FORTE PATRIMONIAL LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que foi fiscalizada, em agosto de 2008, tendo sido intimada para apresentar documentos fiscais e contábeis relativos ao ano calendário de 2005, o que foi feito. Alega que, depois da análise de toda a documentação apresentada, foi lavrado um auto de infração e imposição de multa nº 08.1.90.00-2008-02334-3, sob o argumento de que foram omitidas receitas, considerando que toda a movimentação bancária não escriturada era receita operacional,

acarretando a obrigação de recolhimento de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL no total de R\$ 45.120.110,83, referente ao ano de 2005. Aduz que apresentou impugnação administrativa, no processo administrativo nº 19515.001001/2010-80, mas que o auto de infração foi mantido, abrindo-se prazo para interposição de recurso voluntário. Sustenta que não pode exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, com a apresentação do referido recurso, eis que não teve conhecimento da decisão, por ter sido intimada por edital, indevidamente. Acrescenta que o porteiro do prédio, onde está domiciliada, declarou, erroneamente, que ela havia mudado de endereço, o que levou à intimação por edital mencionada. E, prossegue a autora, descobriu, com isso, que já havia ocorrido o trânsito em julgado da decisão administrativa e que os débitos já estavam inscritos em dívida ativa. Afirma que ocorreu a decadência com relação aos fatos geradores ocorridos em janeiro a março de 2005, uma vez que o auto de infração é de 27/04/2010, data em que foi constituído o crédito tributário, ou seja, mais de cinco anos depois do fato gerador. Sustenta que é nula a citação realizada por edital e, em consequência, não pode gerar os efeitos que gerou. Afirma que a intimação da pessoa jurídica, por via postal, deve ser feita ao titular, sócio gerente, preposto ou procurador. E, no caso em questão, em que o porteiro informou equivocadamente a mudança de endereço, afirma que deveria ter sido tentada a intimação pessoal, antes da intimação por edital, o que não ocorreu. Acrescenta que, depois disso, a autoridade administrativa voltou a intimar a autora, nos autos do mesmo processo administrativo e no mesmo endereço, sendo que tais intimações posteriores foram recebidas. Sustenta a nulidade da intimação por edital, o que acarretou o trânsito em julgado da decisão administrativa, por ausência de interposição de recurso voluntário. Sustenta, ainda, nulidade do trânsito em julgado administrativo por cerceamento de defesa e por indeferimento indevido da produção de provas. Acrescenta que não foi permitida a produção das provas pretendidas, mas, ao final, o julgador entendeu que a autora não havia produzido prova a fim de evidenciar suas alegações. Defende, também, a regularidade de suas operações e que os valores que transitaram na sua conta corrente não integraram seu patrimônio, uma vez que recebia os valores das receitas operacionais dos postos de gasolina para pagamento das despesas operacionais desses mesmos postos, que pertencem ao seu grupo econômico. Sustenta ser inconstitucional o artigo 42 da Lei nº 9.430/96, que considera, o depósito bancário sem origem, omissão de receita. E que a presunção de omissão de renda tributável, com base nos depósitos bancários de origem não comprovada, não pode levar à conclusão da existência de fato gerador do imposto de renda. Insurge-se contra o valor do auto de infração (quarenta e cinco milhões de reais), sob o argumento que o mesmo afronta os princípios da capacidade contributiva e do não confisco. Pede a concessão da antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário, originário do processo administrativo nº 19515.001001/2010-80. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Da análise dos documentos juntados aos autos, não há indícios seguros de que assiste razão à autora. É que se pretende, neste momento, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, oriundo do auto de infração nº 08.1.90.00/-2008-02334-3 (processo administrativo nº 19515.001001/2010-80). No entanto, as diversas alegações da autora, relativas às supostas nulidades, não foram comprovadas de plano. Com efeito, não é possível afirmar que houve irregularidade na sua intimação por edital, nem que houve cerceamento de defesa na esfera administrativa. É que a citação por edital está prevista nos casos em que não tiver êxito a intimação por qualquer dos meios previstos no artigo 23 do Decreto 70.235/72, entre elas a intimação pessoal e a por via postal. A ré tentou realizar a intimação por via postal no endereço indicado pela autora, para comunicar a decisão proferida no processo administrativo, não tendo obtido êxito. Por essa razão, procedeu à intimação por edital, que entendo ter sido válida, uma vez que o referido artigo não estabelece que se realize mais de uma forma de comunicação do ato administrativo, antes da intimação por edital. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. VALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. No caso dos autos, o Decreto nº. 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, trata das formas pelas quais se dará ciência aos litigantes dos atos praticados no processo, certo que o artigo 23, aliás, na redação constante da Lei nº. 9.532/97, estabelecia que a intimação poderia ser realizada pessoalmente (art. 23, I), por meio postal ou telegráfico (art. 23, II), ou, ainda, por edital quando improficuos os meios antes referidos, restando assentado no 3º, do mesmo artigo, que os meios referidos nos incisos I e II não se submetem à ordem de preferência, ou seja, a intimação do contribuinte restará válida, efetuada por um ou outro meio eleito pela autoridade fiscal, restando observados os princípios alhures mencionados. 2. Na hipótese, mostrou-se desnecessária a realização de tentativa para a intimação pessoal da impetrante, uma vez que seria realizada no mesmo endereço em que frustrada a diligência de sua intimação postal. 3. Precedentes desta Corte Regional. 4. Apelação a que se nega provimento. (AMS nº 200261000103170, T. Suplementar da 2ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 18/09/2008, DJF# de 02/10/2008, relator: Valdeci dos Santos - grifei) Entendo, pois, que a intimação da autora, por edital, é válida. Verifico, ainda, não ser possível afirmar, nessa análise superficial, se houve ou não a suposta omissão de receitas, que levou à lavratura do auto de infração. Ora, tais alegações terão que ser demonstradas com o desenrolar do processo e com a oitiva da parte contrária. Não está presente, assim, a verossimilhança das alegações de direito da autora, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a da

presente decisão.Publique-se.

0002853-39.2013.403.6100 - VILSO CERONI - ME(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP295325 - LAURA SALGUEIRO DA CONCEICÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata de ação, de rito ordinário, movida por VILSO CERONI - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que seja declarada a ilegalidade do saque, feito pela ré, na conta do sócio da autora, VILSO CERONI, da importância de R\$ 245.821,55, para quitação de contrato firmado entre as partes, bem como determinada a revisão deste contrato. Foi requerido, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré abstenha-se de levar a protesto quaisquer títulos oriundos do contrato discutido nos autos. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 e requerido que o pagamento das custas seja feito ao final desta ação. É o relatório Primeiramente, intime-se a autora para que adeque o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, promovendo, de imediato, o recolhimento das custas, por não haver dispositivo legal que permita seu pagamento ao final da demanda. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

0002910-57.2013.403.6100 - GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF020983 - MICHELLE DE LUCENA GONCALVES SALAS) X NUCLEO REGIONAL ATENDIMENTO E FISCALIZACAO AG. NACIONAL SAUDE SUPLEMEN

GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que foi autuada, por meio do auto de infração nº 25132 NURAF/SP, processo administrativo nº 25789.007058/2007-70, sob o argumento de que teria diminuído sua rede credenciada, sem a devida comunicação. Alega que apresentou impugnação tempestiva, em 2007, esclarecendo que o descredenciamento da Santa Casa de Misericórdia de Assis/SP se deu por ato unilateral da mesma, mas que a rede credenciada de Limeira/SP estava plenamente apta para atender as demandas da região. Aduz que o processo administrativo foi julgado procedente, tendo sido mantida a multa, no valor de R\$ 959.071,56, razão pela qual interpôs recurso administrativo em setembro de 2008. Afirma que, depois disso, nada mais foi feito, até que recebeu um ofício para pagamento do valor supostamente devido. Sustenta que houve prescrição intercorrente, como previsto no 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, eis que o processo ficou pendente de decisão por mais de três anos, tendo somente recebido o ofício mencionado, em 09/01/2013. Sustenta, ainda, que o Hospital Santa Casa de Misericórdia de Limeira/SP suspendeu, unilateralmente, os serviços prestados, recusando-se a negociar o atendimento aos assistidos da Fundação, razão pela qual a ré foi notificada do descredenciamento e informada dos hospitais que supririam as necessidades de atendimento da região, sem nenhum prejuízo aos seus assistidos. Defende, então, que a notificação enviada pela ANS deve ser anulada. Pede a concessão da antecipação da tutela para que seja suspenso o débito indicado na notificação enviada pela ANS. Alternativamente, requer autorização para realizar o depósito judicial do valor discutido nos autos, ou seja, R\$ 1.185.975,27, a fim de obter a suspensão da exigibilidade do débito em questão. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Da leitura dos documentos existentes nos autos, não é possível afirmar que assiste razão à autora. É que se pretende, neste momento, a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, decorrente de processo administrativo. No entanto, as alegações da autora não estão comprovadas de plano. Com efeito, a autora afirmou que o processo administrativo ficou sem andamento por mais de três anos, caracterizando a prescrição intercorrente, prevista na Lei nº 9.873/99. Mas, não é possível afirmar se houve ou não andamento no processo administrativo somente com as cópias apresentadas pela autora. Também, não é possível afirmar, pelos documentos acostados aos autos, se assiste ou não razão à autora com relação ao descredenciamento unilateral do hospital e do atendimento da demanda por outro hospital da região. Para tanto, se faz necessária a oitiva da parte contrária. Assim, as alegações de que não houve redução da rede hospitalar credenciada terão que ser demonstradas com o desenrolar do processo. Não está presente, pois, a verossimilhança das alegações de direito da autora. Entretanto, a autora formula pedido alternativo para obter autorização para depositar o valor discutido a fim de suspender a exigibilidade do débito. Ora, por analogia ao artigo 151, inciso II do CTN, que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito judicial, fica, a autora, autorizada a tanto. Nesse sentido, a Súmula nº 112 do C. Superior Tribunal de Justiça: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Diante do exposto, SUSPENDO a exigibilidade do crédito administrativo, objeto do processo nº 25789.007058/2007-70, mediante depósito integral e em dinheiro da quantia discutida, até decisão final. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5456

ACAO PENAL

0013213-86.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA E SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA E SP280236 - SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA E SP286513 - DANILO SPIANDON)

Sentença Tipo DVistos etc.Trata-se de denúncia, com aditamento posterior, ofertados pelo Ministério Público Federal, em face de LENY APARECIDA FERREIRA LUZ e Paulo Viana de Queiroz, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal (fls. 154/158 e 179/180).Narram a inicial e o aditamento, em síntese, que a primeira denunciada, na qualidade de servidora do INSS, concedeu indevidamente benefício previdenciário a Assis de Lima, com a alteração da atividade profissional desse em formulário de condições especiais, causando prejuízo à autarquia.Narram, ainda, que, em função disso, recebeu o segurado um valor total de R\$ 45.975,59.Consta da denúncia, também, que a empresa que consta como empregadora informou que não havia emitido o referido formulário e que o CNPJ nele aposto não lhe pertence.Consta da peça de acusação, por fim, que Paulo foi o responsável pela alteração do formulário, tendo confessado tal fato no Departamento de Polícia Federal. A denúncia foi recebida em 03 de agosto de 2011, consoante decisão de fls. 181/182.A ré Leny apresentou defesa preliminar às fls. 233/235, tendo o Juízo, às fls. 343/344, determinado o prosseguimento do feito, quanto a ela. Em relação ao réu Paulo, citado por edital por não ter sido localizado, foi determinada a suspensão do processo, nos termos do artigo 366, do CPP, com o consequente desmembramento dos autos.As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 375/376 e 400 e as de defesa às fls. 377/v, 378/v e 379/v.A ré foi interrogada às fls. 380/382 Na fase do artigo 402, do CPP, o parquet requereu a juntada das folhas de antecedentes atualizadas da acusada, o que foi deferido pelo Juízo, não tendo sido formulado requerimentos pela defesa (fl. 383). Em memoriais, o Ministério Público Federal (fls. 403/407) sustentou não existirem provas concretas de que a acusada tenha agido com dolo, pelo que pediu a absolvição. A defesa, nessa fase sustentou que não ficou comprovada a obtenção de vantagem indevida, requerendo que a ação fosse julgada improcedente, com absolvição da acusada (fls. 413/416).As folhas de antecedentes e informações criminais devidamente juntadas aos autos. É o relatório.DECIDO.Sem preliminares a serem analisadas, passo diretamente à apreciação do mérito.1. MaterialidadeTenho que a materialidade delitiva da infração prevista no art. 171, caput e 3º, do Código Penal ficou demonstrada pelas provas contidas nos autos.Iniciando pela prova documental, verifico que, para concessão do benefício, foi considerado período de trabalho em condições especiais, segundo indicado no formulário cuja cópia foi anexada à fl. 09, do Apenso I.Todavia, expedido ofício à empresa empregadora, para que comprovasse a autenticidade do documento referido, aquela informou, à fl. 52, do mesmo Apenso, que não foi responsável pela sua elaboração, salientando que o CNPJ que dele consta não coincide com o da sociedade.Saliento, nesse tópico, que o próprio Assis prestou declarações ainda na fase inquisitorial (fls. 49/52), tendo afirmado que, embora tenha trabalhado na empresa Prol Editora Gráfica Ltda., nunca exerceu a função de operador de off-set, como consta do formulário já citado.Note-se, nesse ponto, que as declarações do segurado têm força probatória relevante, uma vez que a ele, de modo algum, interessaria negar a existência dos vínculos, pois, em razão disso, poderia ter, tal como teve, cassado seu benefício.Fixadas as premissas de que o vínculo com a empresa mencionada, da forma como foi documentado, não correspondia à verdade e considerando que, sem o aumento proporcionado pelo mencionado cômputo, não contaria o segurado com tempo de trabalho suficiente para possibilitar sua aposentação, conclui-se que o deferimento e posterior auferimento do benefício foram indevidos.Saliento, por fim, que o deferimento causou prejuízo ao INSS, eis que a aposentadoria foi efetivamente paga (fls. 177/178) e, uma vez suprimido o tempo de serviço em tela, o beneficiário não faria jus ao seu percebimento, como acima já se mencionou.Por todos esses motivos, considero comprovada a materialidade delitiva.2. AutoriaNesse tópico, considero que não foram colhidas, durante a instrução, evidências suficientes para atribuir a autoria do crime previsto no art. 171, caput e 3º, do Código Penal à acusada.Em primeiro lugar, observo que o só fato de ter a ré atuado no processo de concessão não basta para que a ela seja atribuída a prática da conduta típica, a qual depende de ficarem demonstrados o uso de fraude, a obtenção de vantagem econômica indevida como decorrência daquela e o dolo.No que respeita ao primeiro requisito, saliento que, não obstante tenha sido comprovada a utilização de documento falso para propiciar a obtenção do benefício, não há, nos autos, provas de que a ré tenha prestado qualquer auxílio para efetivação da fraude.É de se ressaltar, ainda, que, das declarações do próprio segurado, prestadas no âmbito do inquérito (fls. 49/52), não se infere qualquer indício de que a servidora do INSS tenha facilitado o deferimento do pedido, tendo Assis afirmado que não conhecia Leny.Quanto interrogada, às fls. 380/382, a acusada negou os fatos e afirmou, em linhas gerais, que havia grande pressão para que fosse dado rápido andamento à concessão dos benefícios, tendo declarado, também, que havia poucos servidores, sem treinamento específico para detecção de falsidades.Dessa forma, infere-se, em respeito ao princípio da presunção

de inocência, que Leny, ao relacionar os períodos trabalhados (fls. 18/19, do Apenso I), levou em consideração os registros que constavam na carteira de trabalho e as informações contidas no formulário que lhe foi apresentado (fl. 09, do mesmo Apenso), não sendo o caso de se presumir sua má fé, mormente por não ter ficado demonstrada a existência de qualquer ligação entre ela e o segurado. Noutro giro, também não se comprovou a obtenção de vantagem pecuniária pela ré, já que os valores percebidos a título de intermediação pelo requerimento de aposentadoria couberam, possivelmente, apenas ao intermediador indicado pelo segurado. Nesse ponto, ressalto que, embora o tipo penal não exija que a vantagem indevida seja auferida para si, não se verificou nos autos qualquer liame entre o segurado que recebeu o benefício e a servidora do INSS, ora ré, sendo pouco plausível que um servidor do INSS colocasse em risco sua carreira pública a troco de absolutamente nada, simplesmente com o intuito de causar prejuízo à autarquia. De se notar, ainda, que nenhuma prova, mesmo indiciária, foi produzida no sentido de indicar que parte daqueles valores pagos ao segurado teriam sido transferidos para conta corrente particular da acusada, ou mesmo que esta tivesse apresentado qualquer sinal de enriquecimento ilícito por conta da concessão indevida do benefício previdenciário em questão. Por fim, também não foi colhida prova que demonstrasse ter a ré agido com dolo, elemento subjetivo cuja presença é imprescindível para caracterização do tipo penal do estelionato, o qual não comporta modalidade culposa. Noutros termos, não há, nos autos, qualquer evidência a demonstrar que a servidora tivesse agido com a vontade livre e consciente de obter vantagem econômica indevida, com a utilização de meio ardiloso ou fraudulento para a obtenção de tal finalidade. Nesse sentido, cabe observar que a eventual desídia ocorrida quando do processamento da documentação não pode ser içada à condição de prova do comportamento, mormente em se considerando as sabidas condições difíceis de trabalho nos postos do INSS espalhados pelo país, conforme inclusive relatado pela acusada em seu interrogatório de fls. 380/382. Nessa ordem de idéias, é possível que tenha havido negligência na análise do pedido, mas aquela, se é suficiente para propiciar punição administrativa, não o é para atribuir à servidora a prática da infração penal, a qual, repita-se, só admite a modalidade dolosa. Por esses motivos, considero que Leny não praticou a conduta típica descrita na denúncia, devendo as falhas e irregularidades constatadas no ato de concessão do benefício ao segurado Assis serem atribuídas às próprias deficiências da autarquia, à falta de padronização dos procedimentos, bem como, possivelmente, à falta de zelo e acuidade com que desempenhou as suas funções, consoante inclusive reconheceu o Instituto, que a penalizou administrativamente. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público Federal na denúncia apresentada para absolver a acusada Leny Aparecida Ferreira Luz, da imputação de ter praticado o delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 21 de fevereiro de 2013

Expediente Nº 5457

REPRESENTACAO CRIMINAL

0014013-56.2006.403.6181 (2006.61.81.014013-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO JOSE KAIRALLA X DALCIO JOSE NUNES (SP155531 - LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS E SP182487 - LEONARDO PUERTO CARLIN E SP180969 - MARCELO MARQUES DE FIGUEIREDO E SP124635 - MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS E SP198281 - PATRICIA BRASIL CLAUDINO) Cumpra-se o v. acórdão de fls. 1157. Oficie-se à Receita Federal, uma única vez, requisitando que informe a este Juízo caso haja inadimplência, quitação ou exclusão do programa de parcelamento. Tendo em vista a consulta de fl. 1202, anote-se o sigilo processual (nível 4) no sistema, certificando-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5458

EXECUCAO DA PENA

0001192-44.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARGHERITA MARIA CRISTINA IANNONE ESTEVES (SP180434 - MARTINHO DE FREITAS) SENTENÇA TIPO EA sentenciada MARGHERITA MARIA CRISTINA IANNONE ESTEVES, qualificada nos autos, foi condenada, pelo Juízo da 7ª Vara Criminal Federal em São Paulo, ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 14 (catorze) dias multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. O trânsito em julgado para as partes se deu em 09/11/2010 (fl. 35). Foi iniciado o cumprimento das sanções. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão de indulto, com base no artigo 1º, inciso XII, do Decreto nº 7.873/2012 (fl. 11377). É a síntese do necessário. Decido. O lapso temporal está satisfeito, uma vez que a apenada é primária e cumpriu, até 25 de dezembro de 2012, mais de 1/4

(um quarto) da pena. Os requisitos exigidos pelos artigos 5º, inciso IV, e 8º do Decreto nº 7.468/2011, estão também satisfeitos, uma vez que não há notícia nos autos de que a apenada tenha cometido falta grave ou esteja sendo processada por outro crime. À vista do acima exposto e, ainda, considerando que estão presentes e satisfeitos os requisitos de natureza objetiva e subjetiva exigidos pelo disposto no artigo 1º, inciso XII, do Decreto nº 7.873/2012, concedo à sentenciada MARGHERITA MARIA CRISTINA IANNONE ESTEVES o INDULTO previsto e contemplado no referido Decreto e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito a que foi condenada nos autos do processo-crime em epígrafe. Informe-se a Central de Penas e Medidas Alternativas sobre a suspensão do labor. Intime-se a apenada. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da apenada para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 28 de fevereiro de 2013 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1405

ACAO PENAL

0013259-07.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011376-93.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON MUCCIOLO (SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI)

VISTOS. Fls. 2017-2021: a defesa de Jefferson Mucciolo requer a reavaliação da prisão preventiva decretada em desfavor do acusado em razão de excesso de prazo. O pedido não comporta deferimento. Preliminarmente, note-se que se trata de feito complexo oriundo de operação policial, onde se colheu farto material probatório, constituído de elementos advindos da interceptação telefônica e telemática, quebra de sigilos bancário e fiscal e busca e apreensão. Impende destacar, ademais, que o acusado teve a sua prisão preventiva decretada enquanto integrava o pólo passivo de ação penal juntamente com outros 22 réus. Em razão disso foi necessário o desmembramento da ação penal com relação a Jefferson Mucciolo para impingir uma celeridade maior à ação penal. Outrossim, da data da decisão de desmembramento do feito até a citação do acusado não decorreu lapso de tempo muito grande, ainda mais considerando o recesso forense de 20/12 a 06/01/2013. Não vislumbro, portanto, nenhuma situação que caracterize excesso de prazo desarrazoado, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 2017-2021. Cumpra-se, com urgência, o despacho de fl. 2004. Ciência às partes. São Paulo, 25 de fevereiro de 2013.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO
Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3295

HABEAS CORPUS

0013375-13.2012.403.6181 - RICARDO BIER (SP207096 - JOSE REGINALDO DE LIMA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de Habeas corpus preventivo impetrado contra ato do Superintendente da Polícia Federal em São Paulo, consistente na manutenção do nome de Ricardo Bier no sistema nacional de procurados e impedidos. Alega a impetrante, em síntese, que, o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal decorrente do fato de o Superintendente da Polícia Federal não ter procedido ao registro do contramandado de prisão expedido em seu favor MM. Juízo de Direito da Vara das Execuções Fiscais da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Pleiteou, assim, a concessão de medida liminar para que fosse determinada a baixa de inscrição do nome de Ricardo Bier

no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos. No mérito, pugnou pela concessão da ordem para obtenção da baixa definitiva no sistema supramencionado. O pedido liminar foi indeferido, por não se vislumbrar a presença do fumus boni juris necessário para a concessão da medida. Requisitadas as informações, a Delegada de Polícia Federal Chefe da DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP, informou que:- as exclusões de lançamentos no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos - SINPI - são feitas exclusivamente pela Coordenação-Geral da Polícia de Imigração - CGPI;- não localizou requerimento formulado pelo impetrante ou pelo paciente para obtenção de informações quanto à permanência do nome de Ricard Bier ou de exclusão do seu nome do SINPI;- o sistema em questão havia sido atualizado e que, a partir daquela data (11/12/2012), a situação constante em relação ao nome do paciente era Prisão Judicial Revogada com a observação Mandado de Prisão de Depositário Infiel Baixado Conforme Mensagem Circular 06/2010-CGPI/DIREX e Súmula Vinculante 25-STF. É o relatório. DECIDO. Prevê o artigo 659 do Código de Processo Penal: Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido. No caso, houve perda do objeto do remédio constitucional. Com efeito, como informado pela autoridade policial, já se procedeu à baixa do nome do paciente no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos, conforme documento de fl. 24. Posto isso, JULGO PREJUDICADO o pedido, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal, e EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.

0000219-21.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012844-63.2008.403.6181 (2008.61.81.012844-5)) JOSE MARIANO MEDINA X ALTINO MARQUES FILHO (SP054952 - JOSE MARIANO MEDINA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado contra ato do MD. Delegado de Polícia Federal da DELEFAZ/DREX/DPF/SP, consistente na notificação do paciente para comparecer à Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários com o fim de prestar esclarecimentos no interesse da Justiça: Alega o impetrante, em síntese, que:- o paciente está sendo investigado pelo crime de falsificação de documento público, por fatos ocorridos em 2008, sem que o inquérito policial tenha se iniciado e distribuído a uma das Varas Criminais desta Subseção Judiciária;- haveria constrangimento ilegal consistente no tolhimento da liberdade de locomoção do paciente em decorrência das constantes incursões de agentes da Polícia Federal à sua casa e aos seus locais de convívio;- o inquérito policial não teria sido concluído no prazo legal;- os fatos sob investigação seriam atípicos;- teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva. Pleiteia o impetrante:- medida liminar, para que seja determinada a suspensão do indiciamento do paciente;- ordem de Habeas Corpus, para trancamento do inquérito policial. A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/10). Distribuídos os presentes autos por dependência aos autos do inquérito policial nº 0012844-63.2008.403.6181, a liminar foi indeferida (fls. 12/13). Requisitadas informações à autoridade apontada como coatora, esta aduziu, em síntese, que:- o inquérito policial nº 2-5121/2008-1-1 foi instaurado para apuração do delito previsto no artigo 297 c.c. o artigo 304, ambos do Código Penal;- o documento objeto das investigações foi periciado pelo NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP;- o delito foi, inicialmente, imputado a André Vinicius Gonçalves de Macedo, o qual esclareceu que, à época dos fatos, cumpria pena em Colônia Agrícola, indicando Altino Marques Filho como a pessoa que teria efetuado o pagamento questionado junto ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo;- Altino, por sua vez, também negou a autoria delitiva, arguindo que se encontrava residindo em Goiás/GO, sem ter, contudo, conseguido comprovar suas alegações defensivas, tendo sido, ademais, reconhecido por João Gonçalves de Macedo e André Vinicius Gonçalves de Macedo como o autor dos fatos;- o delito foi praticado em dezembro de 2007, não tendo ocorrido, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva estatal. O Ministério Público Federal, arguindo a existência de justa causa para a instauração do inquérito policial em face dos elementos indicativos de materialidade e autoria delitivas, bem como da não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, requereu a continuidade das investigações (fls. 21/22). É o relatório. DECIDO. O pedido não procede. Vejamos. Alega o impetrante o iminente indiciamento do paciente que deverá ocorrer quando de seu comparecimento à Delegacia de Polícia Federal, bem como a existência cerceamento à sua liberdade de locomoção, o que não restou demonstrado nos presentes autos. Verifica-se, a partir do documento de fls. 10, que Altino Marques Filho foi notificado para prestar esclarecimentos no interesse da Justiça. O artigo 6º do Código de Processo Penal prevê como um dos deveres da autoridade policial o de colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias. E, dentre essas provas, está a oitiva de pessoas, seja na qualidade de testemunha ou de investigado, não caracterizando tal ato constrangimento ilegal. Também não houve comprovação de que os fatos apurados não constituam crime ou que se encontrem prescritos. Quanto às arguições relativas à tramitação do inquérito policial, consta que o feito se encontra distribuído a este Juízo desde 15/09/2008 e as prorrogações de prazo para conclusão das investigações foram deferidas por este Juízo, mediante anuência do Ministério Público Federal. Em síntese, nada há que justifique, por ora, a concessão da ordem pretendida. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impetração e DENEGO a ordem pleiteada, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos oportunamente. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do inquérito policial nº 2008.61.81.012844-5, os quais, desamparados destes,

deverão ser remetidos ao Ministério Público Federal, com baixa nos termos da Resolução nº 63/2009, do E. Conselho da Justiça Federal.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002171-16.2005.403.6181 (2005.61.81.002171-6) - ANGELO MAIA PRESENTES LTDA-ME(SP162102 - FELIPPE ALEXANDRE RAMOS BRENDA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI)

Trata-se de pedido de restituição, formulado por Ângelo Maia Presentes Ltda - EPP, pelo qual se objetiva a devolução dos bens apreendidos nos autos do inquérito policial n.º 0012701-45.2006.403.6181. Os presentes autos, inicialmente, foram distribuídos à 5ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária. Após, foram redistribuídos à 2ª Vara Criminal. Aos 08/10/2012, o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Criminal, já que o inquérito acima mencionado, instaurado para apurar a prática, em tese, do delito de descaminho por parte do responsável legal do requerente, tramitou perante este Juízo. O Ministério Público Federal, às fls. 87/89, manifestou-se pela inadequação da via eleita, uma vez que o perdimento dos bens decorreu de decisão administrativa. É o breve relato. DECIDOR assiste ao Ministério Público Federal. Com efeito, após requisição do MM. Juízo da 2ª Vara Criminal desta Subseção (fls. 37/38), a Receita Federal noticiou, às fls. 79/83, ter sido decretado o perdimento daquelas mercadorias apreendidas em procedimento fiscal. Ressalte-se que as instâncias administrativa e penal são independentes, razão pela qual não cabe a este Juízo, na esfera penal, deliberar acerca da eventual restituição dos referidos bens. Nesse sentido, aliás, o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça, como mencionado pelo Parquet Federal e, também, dos egrégios Tribunais Regionais Federais das 1ª e 3ª Regiões, conforme ementas a seguir transcritas: Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL - CRIME DE CONTRABANDO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA - APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO NA ÓRBITA ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL PARA REEXAMINAR A QUESTÃO - PEDIDO JULGADO PREJUDICADO - APELAÇÃO IMPROVIDA. I - (...) Não é possível promover a restituição de veículo apreendido (em razão de utilização para a prática de crime de descaminho, nos termos do Decreto Lei nº 1.445/1976 e legislação alteradora), se o seu proprietário perdeu esta condição em razão da decretação de perdimento do veículo pela autoridade fazendária. Na hipótese, a revogação ou anulação da pena de perdimento administrativo é matéria afeita ao Juízo Cível, perante o qual o interessado poderá reclamar o direito de propriedade. (...). (TRF/1ª Região, ACR 2006.38.03.006823-0/MG, 3ª Turma, Rel. Conv. Saulo José Casali Bahia, unânime, DJ de 20/07/2007) II - No caso dos autos, aplicada a pena de perdimento do veículo na órbita administrativa, o Juízo Penal não detém competência para rever a aludida decisão, que deve ser impugnada na via própria. III - Apelação improvida, mantendo-se a decisão que julgou prejudicado o pedido. (Processo ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - Relator(a): JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.) - Sigla do órgão: TRF1 - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte: e-DJF1 DATA:23/09/2011 PAGINA:125). Ementa PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. INSTAURAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, NA PENDÊNCIA DE RECURSO DE APELAÇÃO. APREENSÃO DE DINHEIRO, PAPÉIS, DOCUMENTOS, FOTOGRAFIAS, APARELHOS TELEFÔNICOS E PEN DRIVES. DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. 1. Se o pedido de restituição de coisa apreendida foi formulado quando já distribuída a apelação no tribunal, deste é a competência originária para processar e julgar o incidente. 2. Não decretado, na sentença penal condenatória, o perdimento de bens, não subsiste a apreensão policial, devendo ser restituídos os bens apreendidos, salvo os que tiverem sido objeto de perdimento administrativo ou cuja posse, por si só, seja ilegal. 3. Se a Receita Federal decretou, na esfera administrativa, o perdimento de numerário apreendido em poder do requerente, não cabe à jurisdição penal proceder à revisão daquele ato. 4. O valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), cujo perdimento administrativo não foi decretado, deve ser mantido apreendido até que se calculem os valores devidos pelo réu, nos termos da sentença penal condenatória, não impugnada por recurso nesse particular. 5. Deferimento parcial do pedido, para liberação de aparelhos telefônicos celulares, pen drives e cartões de memória, bem como de documentos, fotografias e demais papéis, os quais deverão ser substituídos por cópias. (Processo RECOAP 00077761720094030000 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012). Ante o exposto, portanto, concluo faltar interesse ao requerente, por inadequação da via eleita, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 3º do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.

0012979-36.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003783-13.2010.403.6181) MARCIO DE SOUZA CHAVES(SP033034 - LUIZ SAPIENSE) X JUSTICA PUBLICA (...) Ante o exposto, com fulcro no artigo 118 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de restituição dos valores, do HD e do notebook, tudo apreendido nos dois domicílios do requerente, consoante fls. 295/298 dos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se

os autos oportunamente.P.R.I.

INQUERITO POLICIAL

0015487-28.2007.403.6181 (2007.61.81.015487-7) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS MAURICIO BOLORINO(SP152016 - MARCELO ALBERTO SURIAN BLASIO E SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA)

1) Fls. 237: o pedido deve ser feito nos autos do processo nº 0000118-57.2008.403.6181, como constou, aliás, do documento de fls. 238, devendo o ilustre causídico, Dr. Sérgio Rosário Moraes e Silva - OAB/SP nº 22.368, regularizar sua representação processual naqueles autos, informando se o proprietário providenciará a retirada do bem junto à Receita Federal, com a completa qualificação, no caso de deferimento nesse sentido.2) Providencie a Secretaria a extração de cópias de fls. 41 e 230/241 para traslado aos autos do processo nº 0000118-57.2008.403.6181.3) Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença que rejeitou a denúncia.4) Efetuem-se as comunicações necessárias, expedindo os ofícios de praxe.5) Oficie-se à inspetoria da Receita Federal, com cópias de fls. 144/150, informando que os bens apreendidos não interessam mais ao presente feito, podendo ser dada, em relação a eles, a devida destinação legal.6) Após, arquivem-se os autos.7) Ciência às partes.

PETICAO

0005214-14.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010802-12.2006.403.6181 (2006.61.81.010802-4)) RAIMUNDO DE MENEZES LIMA X ROSANGELA MOREIRA BRANDAO GARCIA(SP176566 - ALANY LOPES DOS REIS)

Trata-se de queixa-crime ajuizada por Raimundo de Menezes Lima em face de Rosângela Moreira Brandão Garcia, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 138, 139, 140, 339 e 340 do Código Penal. Consoante manifestação ministerial de fls. 07/08, o instituto da decadência já teria se operado em relação aos delitos tipificados nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, porquanto na data de 02/03/2009, o autor da queixa peticionou nos autos de inquérito policial (autos nº 0010802-12.2006.403.6181), demonstrando ter ciência do teor do procedimento investigatório em seu desfavor. Em análise ao art. 103 do CP, temos que o ofendido decai do direito de queixa ou de representação, se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados do dia em que veio a saber quem é o autor do crime.O Superior Tribunal de Justiça tem decidido no mesmo sentido:(...) DECADÊNCIA. (...) 2. Sob pena de se operar o instituto da decadência, o direito de representação do ofendido deve ser exercido dentro do lapso temporal de 6 (seis) meses, cujo termo inicial é a data em que a vítima ou o seu representante legal toma ciência de quem é o autor do delito, nos termos do disposto no art. 103 do Código Penal e art. 38 do Código de Processo Penal. (STJ. RHC 26.613/SC. Rel. Jorge Mussi. T5. DJe 03.11.2011). No que concerne aos delitos tipificados nos artigos 339 e 340, em sua manifestação de fls. 07/08, o Parquet Federal, titular privativo da ação penal pública, entendeu não haver nos autos indícios suficientes de autoria e materialidade dos delitos em questão, posto que as declarações de Rosângela Moreira Brandão Garcia corroboram com os demais elementos de provas trazidos aos autos, notadamente com a versão trazida por José Luis Ribeiro Castro. DECIDOC om efeito, no que concerne aos delitos tipificados nos artigos 138, 139 e 140, verifica-se a ocorrência do prazo decadencial, pois entre a data da manifestação do querelante nos autos nº 0010802-12.2006.403.6181 em 02/03/2009, e a data do oferecimento da queixa-crime, decorreu prazo superior a 6 (seis) meses, a teor do que dispõem o artigos 103 e 145, ambos do Código Penal. Neste sentido, compulsando os autos nº 0010802-12.2006.403.6181, depreende-se que o querelante se manifestou também em outra oportunidade, na data de 15/10/2010, o que reforça o entendimento de que sabia das imputações perpetradas pela querelada, e não exerceu seu direito de queixa no prazo legal. No tocante aos delitos previstos nos artigos 339 e 340, de rigor a rejeição da ação penal privada, por ausência de legitimidade ativa ad causam, por tratar de ação penal pública, de titularidade exclusiva do Ministério Público. Diante do exposto, REJEITO a queixa de fls.03/05, por faltar condição para o exercício da ação penal, nos termos do artigo 395, II, do Código de Processo Penal. P.R.I.C

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0004597-59.2009.403.6181 (2009.61.81.004597-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP231763 - GILVAN PONCIANO DA SILVA)

ANTONIO BONILHA NETO, qualificado nos autos, foi denunciado nos presentes autos por suposta infração ao artigo 331 do Código Penal.Os fatos ocorreram em 28/08/2008.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.DECIDORazão lhe assiste. O crime descrito no artigo 331 do Código Penal prevê pena máxima de 2 (dois) anos de detenção, prescrevendo, a teor do que dispõe o artigo 109, V, do Código Penal, em quatro anos.Assim, com relação aos delitos imputados ao denunciado, verifica-se que da data dos fatos até hoje, decorreu prazo superior a 04 (quatro) anos. Conclui-se assim, ser imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva dos fatos acima mencionados.Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO BONILHA NETO (RG nº. 11.593.290 SSP/SP e CPF nº. 033.277.168-70) com relação aos crimes pelos quais estavam sendo investigados

nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal, e no artigo 61, do Código de Processo Penal.P.R.I.C.

0009599-39.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NILTON XAVIER BISINOTO(SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES E SP301475 - RONALDO CASTEL BISINOTO)

Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NILTON XAVIER BISINOTTO (RG nº. 9.153.488 SSP/SP e CPF/MF 862.075.048-87), relativamente ao crime pelo qual estava sendo investigado nestes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 76 da Lei nº. 9.099/95 e no artigo 61 do Código de Processo Penal.Cadastre-se a nova situação do autor do fato.Arquivem-se os autos oportunamente.Comunique-se ao(s) órgão(s) de praxe, exclusivamente para os fins previstos no 6º do artigo 76 da Lei nº. 9.099/95.P.R.I.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0004069-88.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010225-63.2008.403.6181 (2008.61.81.010225-0)) JUSTICA PUBLICA X MARIANE OLIVEIRA DA SILVA X ADRIANO KASSAWARA DE CASTILHO(SP086063 - CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO E SP158652 - HEITOR DE BARROS OSTIZ E SP059199 - JOAO CARLOS GALVAO BARBOSA) X RODRIGO PEDRO BISCOSKI NUNES X ALEXANDRE DA SILVA KAWAKAMI(SP239518 - IRACEMA SANTOS DE CAMPOS) X ALEXEI BORIOS ESCOBAR TUERMOREZOW

Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIANE OLIVEIRA DA SILVA (R.G. nº 45.870.185-SSP/SP), ADRIANO KASSAWARA DE CASTILHO (R.G. nº 38.606.572-SSP/SP), ALEXANDRE DA SILVA KAWAKAMI (R.G. nº 48.404.266-SSP/SP) e ALEXEI BOROS ESCOBAR TUERMOREZOW (R.G. nº 43.622.269-SSP/SP), relativamente ao crime previsto no artigo 163, parágrafo único, incisos I e III, do Código Penal, imputados a eles nestes autos, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, IV, e 115, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL

0104875-54.1998.403.6181 (98.0104875-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA E SP041994 - NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR E Proc. MARIA DAS DORES PEREIRA REIS) X CELSO FERNANDO ZILIO(SP044587 - SILVIA REGINA RODEGUERO GONCALVES E SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO)

Intime-se o sentenciado, por meio de sua Defesa constituída, para manifestação, no prazo de 15 dias, sobre eventual levantamento dos valores depositados a título de fiança, salientando desde já que a manifestação do sentenciado poderá ser feita pessoalmente na Secretaria deste Juízo ou por meio de Defensor legalmente constituído, e com poderes expressos para o levantamento de fiança nos autos, devendo ainda, no segundo caso, observar o disposto na Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe textualmente em seu item 3 que ao requerer a expedição do Alvará, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo, nos autos, total responsabilidade pela indicação.

0006633-26.1999.403.6181 (1999.61.81.006633-3) - JUSTICA PUBLICA X ROGILDO GALLO(SP153652 - LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ) X ALDO GANDOLFI JUNIOR(SP153652 - LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ)

ROGILDO GALLO e ALDO GANDOLFI JÚNIOR, qualificados nos autos, estão sendo processados, perante este Juízo, como incurso no artigo 56, caput, da Lei nº. 9.605/98 (fls. 02/03).A denúncia foi recebida aos 29/09/2006 (fls. 301/302).O Ministério Público Federal propôs a suspensão do processo, com fulcro no artigo 89 da Lei nº. 9.099/95 (fls. 377/381 e 403).Em audiência realizada aos 30/10/2007, deferiu-se a suspensão do processo pelo prazo de 2 (dois) anos (fls. 522/524).Os réus cumpriram as condições impostas (fls. 590/591, 620/625, 638/643, 658/663, 617/618, 631/632, 644/645, 650/651, 778/935 e 994/995) durante o período da suspensão. O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade (fls. 997/v.º). Razão lhe assiste. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALDO GANDOLFI JUNIOR (RG nº. 2.510.785/SSP/SP e CPF nº. 001.128.528-15) e ROGILDO GALLO (RG nº. 6.448.155-4/SSP/SP e CPF nº. 603.258.448-87), em relação ao crime pelo qual estão sendo processados nestes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº. 9.099/95 e no artigo 61 do Código de Processo Penal.Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação dos réus.Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C.

0002551-78.2001.403.6181 (2001.61.81.002551-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X EDUARDO ROCHA(SP101216 - RICARDO DE

TOLEDO PIZA LUZ)

(...)Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial para ABSOLVER as Acusadas REGINA HELENA DE MIRANDA (filha de José Rodrigues de Miranda e Teresa Pelegrino de Miranda, RG nº 9.178.063-SSP/SP), ROSELI SILVESTRE DONATO (filha de Waldemar Sivestre e Diva Ronchi Silvestre, RG nº 10.515.863-X-SSP/SP) e SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA (filha de José Espalao e Thereza Costa Espalao, RG nº 12.988.621-SSP/SP), de terem praticado o crime previsto no artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II, parágrafo único, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.Declaro, outrossim, EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDUARDO ROCHA (filho de Arthur Rocha e Coraly Silva Rocha, RG nº 3.185.606-SSP/SP), relativamente aos crimes pelo qual estava sendo processado nestes autos (art. 171, 3º, c.c. artigo 14, II, parágrafo único e com artigo 288, todos do Código Penal), fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, III e IV e 115, todos do Código Penal e no artigo 61 do Código de Processo Penal.Declaro, outrossim, quanto ao delito tipificado no artigo 288, do Código Penal, EXTINTA A PUNIBILIDADE das Acusadas ROSELI SILVESTRE DONATO, REGINA HELENA MIRANDA E SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, nos termos dos artigos 107, IV cumulado com o artigo 109, IV, ambos do Código Penal.Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus.P.R.I.C.

0001703-23.2003.403.6181 (2003.61.81.001703-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X BENEDITO PINHEIRO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X MARIO BIMBO FILHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO E SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X JOAO CARLOS DE FREITAS MENDES

O Ministério Público Federal denunciou MARCOS DONIZETTI ROSSI, HELOÍSA DE FARIAS CARDOSO CORIONE, BENEDITO PINHEIRO, MARIO BIMBO FILHO E JOÃO CARLOS DE FREITAS MENDES, qualificados nos autos, de terem praticado o crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal (fls. 2-9), em razão de terem, os dois primeiros denunciados, lançado no sistema informatizado do INSS, como especial, sem a devida comprovação, tempo de serviço trabalhado pelos três últimos denunciados, sem o que eles não perfariam o tempo necessário para a concessão da aposentadoria.Instruí a exordial documentação obtida em sede administrativa, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, e as peças de informação nº 1.34.001.003847/2002-72.A denúncia foi recebida em 19 de março de 2003 (fls. 253/254).Os Acusados foram citados (BENEDITO - fls. 266, MARIO - fl. 267, JOAO CARLOS - fl. 386, HELOÍSA - fl. 421 e MARCOS DONIZETTI - fl. 489), interrogados (HELOÍSA - fls. 427-429, BENEDITO - fls. 440-442, MÁRIO - fls. 443-445 e MARCOS DONIZETTI - fls. 494-499) e apresentaram defesas prévias (HELOÍSA - fls. 431-432, BENEDITO - fls. 459-460, MÁRIO - fls. 461-462 e MARCOS DONIZETTI - fls. 501-503), com rol de 19 testemunhas, no total. O processo foi suspenso em relação ao corrêu JOÃO CARLOS, com fundamento no artigo 152, do CPP (fl. 408).Durante a instrução, foram ouvidas quatro testemunhas arrolada pela acusação (fls. 642/643, 695/696 e 731) e as seguintes testemunhas de defesa:-Clóvis Favetta - fls. 816/817, Ivan Wallisson Carrito - fls. 818/819, e Homero Consentino - fl. 870, arroladas por MARCOS DONIZETTI;- Cláudio Martins de Oliveira - fls. 862/863 e João Bosco da Silva - fls. 868-869 arroladas por MARIO; e,- Cláudio Martins de Oliveira - fls. 862/863 e Reinaldo Cardoso dos Santos - fl. 864/865, arroladas por BENEDITO.Houve desistência da oitiva das testemunhas Kimiko Tanaka, Cláudio Lopes de Lima, Osvaldo Paulo Caboatã (fls. 708, 827, 867) e preclusão quanto à oitiva das testemunhas Marta Maria Porto Marra, Dulcedina Teixeira Lessa (fls. 845, 872). A oitiva das testemunhas Maria Lúcia Alferes Demola Peixoto, Manuel Dantas da Silva, Ivo Silva Molina e Gilsania Ferro Barbosa foi substituída por depoimentos prestados em casos semelhantes (fls. 862, 901-903, 904-906, 910 e 948). Também foram apresentados, pela Defensoria Pública da União, em favor de MARCOS DONIZETTI depoimentos prestados em casos semelhantes por: Ivan Walisson Carrito, Homero Consetino, Kimiko Takigame, Roberto Pestana Moreira Filho, Maria Núbia Matos Bezerra, Dulcedina Teixeira Lessa, Maria Lúcia Gomes de Lima, Ildine Dias Macedo, Ronaldo Carvalho Moura e Clovis Favetta (fls. 901-933).O Ministério Público Federal não requereu diligências complementares e a defesa de MARIO e BENEDITO requereu expedição de ofício visando verificar se os benefícios anteriormente concedidos a eles foram restabelecidos (fl. 593), cuja resposta encontra-se juntada à fl. 965. A defesa de HELOÍSA juntou documentos (fls. 969-1051).O Ministério Público Federal, em alegações finais de fls. 812-824, postulou a procedência da ação, ante a comprovação da materialidade e a autorias delitivas.Em alegações finais, a defesa de MARIO e BENDITO alega ausência de comprovação do fato delituoso, porquanto os documentos apresentados pelos segurados para a obtenção de seus benefícios eram autênticos, tanto que os benefícios foram restabelecidos pela Justiça. Requer a absolvição (fls. 1085-1096).A defesa de HELOÍSA argumentou que sua função era apenas de digitação dos dados contidos nos documentos, desde que não apresentassem evidências de adulteração e que ela não concedia benefícios. Requer a absolvição, ante a ausência de autoria e materialidade delitivas.Por fim, a Defensoria Pública da União, em favor de MARCOS DONIZETTI, aduz que a vantagem

obtida pelos segurados não era ilícita, tanto que os benefícios foram restabelecidos pelo Poder Judiciário e que o Acusado não atuou com dolo. Postula a absolvição e, subsidiariamente, a fixação da pena no mínimo legal, com aplicação de atenuantes e sua substituição por restritiva de direitos (fls. 1200-1221). Antecedentes criminais juntados aos autos. É o relatório. DECIDO. Imputa-se aos Acusados a obtenção de vantagem ilícita por BENEDITO, MARIO e JOÃO CARLOS, consistente na concessão indevida de aposentadoria, por meio da inclusão no sistema informatizado de tempo de serviço laborado em condições especiais, não confirmadas pelo INSS, sem o qual o benefício não poderia ser concedido, cujos dados foram alimentados no sistema pelos então funcionários MARCOS DONIZETTI e HELOÍSA, em prejuízo ao INSS. A ação penal é improcedente. A materialidade delitiva não restou cabalmente comprovada. Vejamos. Aduz o Ministério Público Federal que a materialidade do crime imputado aos denunciados encontra-se comprovada pelos seguintes documentos: relatório de fls. 109-112; informação fiscal de fls. 51-55 e decisão de reavaliação do mérito concessório de fls. 56/57, referentes a BENEDITO. Quanto à MARIO BIMBO e JOÃO CARLOS, o Ministério Público Federal arrola documentos similares juntados aos autos anexos (fls. 45/46, 65/66, 162-169, 179-183 e 317 - autos do procedimento 3852/2002 e fls. 37-40, 42/43, 79-87 e 97-100 - autos do procedimento 3856/2002). A informação fiscal elaborada a pedido do grupo de trabalho incumbido de reavaliar os procedimentos concessórios de aposentadoria com uso de tempo especial, concedidas a ex-funcionários do Banespa, contém os seguintes dados (fls. 51-54):- os segurados foram admitidos na qualidade de escriturários ou cargo similar;- o banco, em razão de funcionários terem trabalhado com equipamentos de informática, na impressão dos caracteres nas folhas dos cheques, emitiu os formulários SB-40 e laudo técnicos, com a informação de sujeição a ruído;- os referidos empregados não eram indenizados em razão da exposição ao ruído;- não existe, no FUNDACENTRO, registro ou estudo versando sobre condições especiais de trabalho para a hipótese em tela;- não há registro na Delegacia Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo da existência de trabalho insalubre nas dependências do Banespa;- o Sindicato dos Bancários do Estado de São Paulo afirmou não ter conhecimento de agentes nocivos em estabelecimentos bancários; e,- no momento em que o laudo foi realizado as condições físicas do local eram diferentes daquelas da época em que a insalubridade foi atestada. Em razão da colheita dessas informações, a Auditora-Fiscal concluiu pela ausência de confirmação da situação de insalubridade dos funcionários envolvidos com o serviço de informática do Banespa. A reavaliação do mérito concessório embasou-se exclusivamente nas informações fiscais acima resumidas (fls. 56/57). O relatório da divisão de auditoria em benefícios apurou que o formulário de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos não atende ao contido nos artigos 62 e 63, do Decreto 2.172/97. Relata que a informação de que o empregado estava exposto ao agente agressivo ruído, de modo habitual e permanente, se deu em razão de testemunhos de técnicos e administradores da unidade na época. Relata ainda, para concluir que a concessão foi irregular que o equipamento utilizado (COBRA modelo TANDEM) registra ruído de 70 decibéis e não há registro na FUNDACENTRO relatando risco à saúde do trabalhador em instituições bancárias (fls. 109-112). O parecer médico-pericial (fls. 92-98) conclui que não há elementos técnicos nos autos capazes de assegurar que o interessado tenha trabalhado de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com efetiva exposição ao agente nocivo ruído, no período considerado, porquanto laudo foi elaborado em equipamento e setor similar, o que era vedado pelo artigo 20 da IN n. 42/2001. Por fim, o Ministério Público Federal cita como prova da materialidade delitiva a resposta ao ofício de fls. 247, no qual se informa que os funcionários do INSS sabiam que era necessária a apresentação de formulário próprio do INSS com discriminativo das atividades que se pretendia comprovar como de exposição a agentes agressivos que ensejassem a conversão do tempo de serviço, além do Laudo Técnico, conforme Ordem de Serviço INSS/DSS 564, de 09/05/97. Bem, de acordo com a denúncia acusatória, o emprego de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento consiste na inserção do tempo de serviço especial no sistema informatizado, em contrariedade com as normas reguladoras da matéria. A legislação vigente à época da concessão dos benefícios em questão analisada conjuntamente com os relatórios do INSS que levaram à conclusão da inexistência de situação de insalubridade não demonstram que os funcionários denunciados tenham agido com emprego de meio fraudulento. Até 11/12/1997, quando foi publicada a Lei nº 9528/97, a Lei de Benefícios, quanto à comprovação da insalubridade, apenas dispunha que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou integridade física será objeto de lei específica (artigo 58), desde que comprovado tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (parágrafo 3º, do artigo 57). Posteriormente, com o advento da Lei nº 9528/97, foram incluídos parágrafos no artigo 58, com a seguinte redação: 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e

manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Veja-se a legislação de regência vigente na época da concessão de dois dos benefícios objetos desta ação criminal (MARIO e JOÃO CARLOS), a qual o INSS pretendia fosse cumprida por seus funcionários, exigia a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Na época em que foi concedido o benefício de BENEDITO a previsão da apresentação de tais documentos encontrava-se no Decreto n. 2172/97, artigo 62 e seguintes, in verbis: Art. 62. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou 25 anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física 1 A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado no caput. 2- O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. (...)Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho - MTb, e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS. 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação e do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 4 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 250. 5 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. (...)O último documento citado como apto a confirmar a materialidade delitiva (fl. 247) menciona a Ordem de Serviço INSS/DSS 564, de 09/05/97, que imporia a apresentação de formulário próprio do INSS com discriminativo das atividades que se pretendia comprovar como de exposição a agentes agressivos que ensejassem a conversão do tempo de serviço, além do Laudo Técnico. Os documentos que instruíram os procedimentos administrativos de BENEDITO, MARIO e JOÃO CARLOS não fogem das exigências legais e regulamentares citadas pelo INSS na reavaliação das aposentadorias com conversão de tempo especial relacionadas ao Banespa. De fato, foram apresentados os formulários próprios do INSS, subsidiados por laudo técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho. Consta do formulário registro da função do segurado, bem como sua exposição habitual e permanente ao ruído (fls. 20-26, 5-11/autos do procedimento 3856/2002 e 11-14/ autos do procedimento 3852/2002). As questões levantadas pela auditora fiscal e apostas no relatório de fls. 51-54, que orientou as demais decisões administrativas, refogem aos requisitos exigidos pela Lei para a consideração do período de trabalho como especial e só foram obtidas por meio de diversas diligências, no Banespa, no FUNCENTRO, na Delegacia Regional do Trabalho e no Sindicato dos Bancários. A proibição de realização de perícia em lugar similar, conforme consta do artigo 20 da IN n. 42/2001, não se aplica ao caso, pois referido ato é posterior às concessões aqui tratadas. Ressalte-se: os formulários e laudos apresentados são autênticos e a empresa emitente era idônea, o Banespa. Se houve alguma omissão no preenchimento do Laudo não se pode imputá-lo ao segurado, quanto menos aos funcionários do INSS, a não ser que se demonstrasse que todos (empresa, segurados e funcionários do INSS) agiram em concurso de vontades, cientes da ineficácia do laudo pericial para os fins que foi produzido, o que não é possível se extrair dos autos. Assim, não ficou comprovado que os Acusados HELOÍSA e MARCOS desobedeceram normas sobre a matéria ou que tivessem obrigação funcional de determinar diligências outras e, em consequência, que tenham feito os lançamentos de tempo de serviço especial no sistema informatizado, com o intuito de induzir e manter em erro o INSS. Registre-se, outrossim, que a Justiça Federal determinou em caráter definitivo o restabelecimento dos benefícios concedidos a BENEDITO e MARIO, reconhecendo como válida a conversão do tempo de serviço por eles prestado em condições especiais. Desta feita, em relação a estes dois benefícios, também prescinde a comprovação da materialidade delitiva no que concerne à obtenção de vantagem indevida, em prejuízo do INSS ou dos segurados, mesmo porque não há nenhum indício de que MARCOS e HELOÍSA tivessem obtido vantagem indevida para a concessão das aposentadorias em comento. Mister a absolvição dos acusados HELOÍSA,

MARCOS, BENEDITO e MARIO.Quanto ao Acusado JOÃO CARLOS, cujo processo encontra-se suspenso em razão de doença mental superveniente aos fatos delituosos, entendo aplicável hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, na medida em que a ausência de comprovação da materialidade delitiva reconhecida para os demais Acusados, por idênticas razões, se estende a ele.Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO MARCOS DONIZETTI ROSSI, (portador do RG nº 14729.786 /SSP/SP e CPF nº. 111.284.118-06, nascido em 13/03/1965, em Uberaba/MG, filho de Sílvio Rossi e Ana de Lourdes Rocha Rossi), HELOÍSA DE FARIAS CARDOSO CURIONE, (filha de Marcolino Jacintho de Faria e Benedicta de L. Cardoso Faria, RG nº 8.201.456/SSP/SP e CPF nº 494.256.928-15), BENEDITO PINHEIRO (filho de João Pinheiro e Geraldina Duarte P. Pinheiro, RG nº 5.383.224/SSP/SP e CPF nº 470.907.908-00) MARIO BIMBO FILHO (filho de Mario Bimbo e Anna Chernohoviski Bimbo, RG nº. 4.681.828/SSP/SP e CPF nº. 535.173.778-72), da imputação da prática do delito previsto no artigo 171, 3º, cumulado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal.Outrossim, ABSOLVO SUMARIAMENTE o denunciado JOÃO CARLOS DE FREITAS MENDES (filho de Manoel Gonçalves Mendes e Nair Silva de Freitas Mendes, RG nº. 6.187.945-9/SSP/SP e CPF nº. 079.153.811-72), da prática do delito previsto no artigo 171, 3º, cumulado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal.Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus.Arquivem-se os autos oportunamenteP.R.I.C.

0008623-13.2003.403.6181 (2003.61.81.008623-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X OSWALDO ABREU PESTANA X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 498, pois tempestivo.Intime-se a Defesa para apresentar suas razões recursais, no prazo legal.

0001203-20.2004.403.6181 (2004.61.81.001203-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X MICHEL EDUARDO DA SILVA GOMES(SP046334 - ANTONIO JOSE JOIA)

Intime-se o sentenciado, por meio de sua Defesa constituída, para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre eventual levantamento dos valores depositados a título de fiança, salientando desde já que sua manifestação poderá ser feita pessoalmente na Secretaria deste Juízo ou por meio de Defensor legalmente constituído, e com poderes expressos para o levantamento de fiança nos autos, devendo ainda, no segundo caso, observar o disposto na Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe textualmente em seu item 3 que ao requerer a expedição do Alvará, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo, nos autos, total responsabilidade pela indicação

0003691-45.2004.403.6181 (2004.61.81.003691-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X RAPHAEL LUIZ OLIVERIO(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP064836 - JOSE CARLOS DE LIMA E SP139052 - MARCIA ALENCAR LUCAS E SP228846 - CYNTHIA MAIA SOUTO LIMA E SP274620 - FRANCISCO JOSE DEPIETRO VERRONE E SP278870 - WESLEY DORNAS DE ANDRADE) X MIGUEL JULIANO E SILVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou RAPHAEL LUIZ OLIVERIO, qualificado nos autos, como incurso nos artigos 168-A, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos apurados em inquérito policial:Consoante os autos do processo administrativo levado a cabo pelo Instituto Nacional do Seguro Social, os administradores da empresa MAISON DU VIN COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ n. 46.853.198/0001-57, sediada nesta Capital, na Rua Antônio Foster, n 472 - Térreo, Bairro do Socorro, de forma consciente e voluntária, deixou de recolher, ao Fundo de Previdência e Assistência Social, valores referentes às contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, nos períodos de junho de 2000 a abril de 2003.Em consequência, foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n 35.620.461-8 (fl. 04), que monta o valor de R\$ 131.436,49, que não foi pago, conforme planilha de fls. 63.De acordo com a alteração e consolidação de contrato, social de fls. 48/59, a gerência da sociedade era exercida pelo acusado RAPHAEL LUIZ OLIVERIO, representante das duas pessoas jurídicas sócias da empresa, e responde pelas contribuições não recolhidas durante todo o período.A denúncia foi recebida em 29/01/2007 (fl. 96).RAPHAEL foi citado pessoalmente em 23/10/2007 (fl. 125 v.º), interrogado (fls. 126/128), tendo apresentado defesa prévia, arrolando três testemunhas (fls. 159/160).Durante a instrução, foram ouvidas as três testemunhas de defesa (fls. 199/200, 213/215 e 216/217).O Ministério Público Federal ofereceu aditamento à denúncia, para incluir MIGUEL JULIANO E SILVA no polo passivo da ação, arrolando duas testemunhas (fls. 220/223).Recebido o aditamento à denúncia em 05/03/2009 (fls. 226/227). Noticiado o falecimento do corréu Miguel (fls. 271) e juntada a respectiva certidão de óbito (fls. 278), foi declara extinta sua punibilidade (fls.

294).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 286 v.º).A defesa, nessa fase, requereu como diligências em fls. 288/290 a expedição de ofícios à 1ª Vara da Falência e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível e à 7ª Vara Criminal do Foro Central Criminal, o que foi indeferido (fl. 294).Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo não comprovada a participação de RAPHAEL no delito em questão, requereu sua absolvição (fls. 297/299).A defesa de RAPHAEL, por sua vez, aduziu ter se consumado a prescrição da pretensão punitiva e que ele não era o administrador da pessoa jurídica Maison Du Vin, como comprovam os depoimentos das testemunhas, e que foi vítima da farsa realizada por Miguel. Alegou, também, que a denúncia não preencheu os requisitos dos artigos 41 e 43, I e II, do Código de Processo Penal. Requereu, ao final, a absolvição (fls. 302/324).O Ministério Público Federal se manifestou quanto à alegada prescrição, aduzindo ter se consumado com relação ao período de junho a dezembro de 2000 (fls. 335/336).RAPHAEL não registra antecedentes criminais (fls. 107, 111, 113 e 118).É o relatório.DECIDO.I. A defesa alega ter se consumado a prescrição da pretensão punitiva no presente caso, o que, contudo, não ocorreu. Antes, porém, de analisar o pedido, mister tecer algumas considerações quanto à natureza do crime em comento. O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a inexistência de crédito tributário definitivamente constituído impede a configuração de crime contra a ordem tributária. Nesse sentido, foi editada a súmula vinculante nº. 24, a seguir transcrita: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Sob esse entendimento, portanto, tem-se que a decisão definitiva em processo administrativo fiscal é condição objetiva de punibilidade, razão pela qual o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa de lançamento definitivo não tem andamento, uma vez que não é possível vedar ao contribuinte o exercício de seu direito de questionar administrativamente o lançamento tributário, tampouco o prazo para pagamento do valor definitivamente consolidado, caso haja insucesso em sua impugnação. É certo, por outro lado, que a mencionada súmula refere-se ao crime previsto no artigo 1º da Lei n.º 8.137/90. Contudo, o mesmo tratamento deve ser dado para o crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, assim como tem sido feito pelas sucessivas leis que preveem parcelamentos especiais, as quais passaram a regulamentar a suspensão e a extinção da punibilidade nas hipóteses de parcelamento e pagamento do débito, respectivamente, sem qualquer diferenciação quanto a esses delitos. Ademais, esse foi o entendimento esposado pelo Plenário do E. STF no julgamento do Inq-AgR 2537, cuja ementa transcrevo a seguir: APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - CRIME - ESPÉCIE. A apropriação indébita disciplinada no artigo 168-A do Código Penal consubstancia crime omissivo material e não simplesmente formal. INQUÉRITO - SONEGAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO. Estando em curso processo administrativo mediante o qual questionada a exigibilidade do tributo, ficam afastadas a persecução criminal e - ante o princípio da não-contradição, o princípio da razão suficiente - a manutenção de inquérito, ainda que sobrestado. (STF - Processo: Inq-AgR 2537 - Ag.Reg. no Inquérito - Relator(a): min. Marco Aurélio - Julgamento: 10/03/2008 - Publicação: 13/06/2008 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Assim, em que pese haja entendimento em sentido contrário, a posição mais acertada, de acordo com o Pretório Excelso, acompanhado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (HC 122612/SP), é no sentido de que o crime previsto no artigo 168-A é omissivo material, e não meramente formal. Significa, pois, dizer que não basta a omissão em repassar a contribuição previdenciária descontada dos empregados, mas se faz necessária a existência de débito. No caso em tela, a NFLD nº. 35.620.461-8 foi lavrada em 06/02/2004, havendo informação de sua pré-inscrição em dívida ativa em 12/05/2004 (fl. 69) e o ajuizamento da execução fiscal correspondente em 05/08/2004 (autos n.º 0048637-02.2004.4.03.6182), conforme consulta processual realizada no sítio da Justiça Federal de São Paulo/SP. Dessa forma, não obstante inexista informação quanto à data exata da constituição definitiva do crédito tributário, esta ocorreu entre os períodos de 06/02/2004 e 05/08/2004, sendo certo que desse período até a data do recebimento da denúncia, qual seja, 29/01/2007, não decorreram 6 (seis) anos. Também não decorreram 6 (seis) anos entre o recebimento da denúncia e a presente data. Ante o exposto, rechaço a alegada ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. II. O Acusado, na qualidade de sócio-gerente da empresa MAISON DU VIN COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, é acusado de deixar de recolher, no período de junho de 2000 a abril de 2003, contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos segurados empregados da citada empresa, o que gerou o lançamento do crédito nº. 35.620.461-8. A ação penal, contudo, é improcedente. III. A denúncia oferecida preenche os requisitos legais, contidos no artigo 41 do Código de Processo Penal. A inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 395 do Código de Processo Penal, o que não se vislumbra no presente caso. Ao contrário, verifica-se que a peça acusatória, acostada às fls. 02/03, descreveu o fato delituoso com todas as suas circunstâncias, contendo todos os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal. A denúncia trouxe indicação adequada da conduta ilícita imputada ao réu, de modo lhe propiciar o pleno exercício do direito de defesa. O fato imputado ao acusado está claramente descrito na denúncia, qual seja, deixar de proceder ao recolhimento dos valores devidos aos cofres previdenciários, na qualidade de administrador da empresa. A conduta, da mesma forma, identifica-se com o deixar de proceder ao recolhimento. Desta forma, não verifico a existência de causa que tenha impedido o Acusado de exercitar amplamente o direito de defesa, por verificar que a denúncia propiciou pleno conhecimento da

acusação. O Acusado, ademais, participou de todas as fases processuais, demonstrando compreensão da acusação. IV. A materialidade delitiva está evidenciada no procedimento administrativo-fiscal que dá suporte à acusação, elaborado pela autarquia previdenciária. Os documentos juntados a fls. 10/66 compõem a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n.º 35.620.461-8 e discrimina o débito decorrente da retenção dos valores arrecadados dos empregados e não repassados à Previdência, no período apontado na denúncia. Ainda no tocante à materialidade, não há nos autos comprovação de pagamento nem de parcelamento, conforme se extrai dos documentos de fls. 82 e 94. Registro, por fim, que não houve impugnação quanto à eventual irregularidade ou erro no lançamento fiscal. Dessa forma, tenho por comprovada a materialidade delitiva. V. De acordo com o contrato social da sociedade Maison Du Vin Comércio, Importação e Exportação Ltda., o acusado era o gerente delegado da sociedade (fls. 60) e, portanto, tinha poder de gerência sobre ela. Resta avaliar, pela prova produzida, se exercia de fato a administração da sociedade. Transcrevo a versão levantada pelo acusado em seu interrogatório (fls. 159/160): Nunca foi administrador da pessoa jurídica Maison Du Vin Comercio Importação e Exportação Ltda. Quer consignar que é vítima e não réu desse negocio. Quer esclarecer que o verdadeiro proprietário da referida pessoa jurídica se chama Miguel Juliano e Silva, engenheiro e arquiteto famoso em São Paulo, que recentemente ganhou prêmio como arquiteto do ano. O cunhado do interrogando é muito amigo de Miguel Juliano e Silva. O nome do cunhado é Henrique Heuberger Machado. O interrogando é casado com irmã de Henrique há 43 anos, de nome Rosa Machado Heuberger Oliverio. O cunhado do interrogando é engenheiro e trabalhou junto com Miguel Juliano Silva em grandes obras como Sesc/Senac. O Anhembi e o hotel Holliday In que fica ao lado do Anhembi, foram obras de Juliano e Silva. O próprio cunhado do interrogando perdeu dinheiro no montante de R\$ 500 mil reais por ter assinado notas promissórias em confiança a Juliano e Silva. Em junho ou julho de 1999, o cunhado do interrogando pediu que fosse procurador da empresa em questão. O interrogando trabalhou vida inteira na empresa Gessy- Lever hoje denominada Uni-Lever, aposentando-se em 1 de junho de 1997. Na ocasião perguntou ao seu cunhado se não ia entrar numa fria, recebendo dele resposta no sentido de que não se preocupasse, já que a firma existia desde 1978 e era sólida. Na ocasião também perguntou ao seu cunhado porque não constituía um dos dois filhos de Juliano e Silva como procurador da referida empresa. Ocorre que o cunhado do interrogando informou que Juliano e Silva não tinha confiança nos filhos dele, porque eram alcoólatras. Assim o interrogando foi levado à casa de Juliano e Silva no Morumbi à noite, num dia de junho ou julho de 1999, não se recordando da data exata. Na ocasião o interrogando perguntou a Juliano e Silva se não havia problema ao que ele respondeu que podia ficar tranquilo. Assim, entregou a Juliano e Silva a sua carteira de identidade - RG e CPF, para fazer procuração. O interrogando sempre levou vida honesta e nunca se meteu em coisa desonesta. Alguns dias depois foi ao escritório de Juliano e Silva que ficava ao lado do Shopping Eldorado, na avenida Rebouças, onde foi apresentado a secretaria dele Ana Maria Andrade, que era advogada também. Nessa ocasião, assinou tudo que lhe foi apresentado. Recorda-se que esteve no cartório da rua das Palmeiras, onde se encontrou com Juliano e Silva. Até hoje o interrogando não sabe o que assinou no referido cartório, pois Juliano e Silva disse ao cartório que o interrogando era pessoa interessada e dispensou a leitura. Nunca esteve na empresa Maison Du Vin, nem tão pouco assinou cheques daquela empresa. O interrogando teve dois enfartes, tendo sido operado em março de 2003 e depois em junho de 2003. Tem três stencers no peito. Tem passado nervoso, por situação como essa. O fato de ter aceitado e ser procurador da referida empresa acabou com a vida do interrogando. Tais fatos podem ser comprovados por seu cunhado. Na delegacia forneceu material gráfico, assinando vinte vezes. Nunca foi sócio da Maison Du Vin. Nunca movimentou conta bancária dessa empresa. Reitera que nunca esteve na empresa e nenhum funcionário deve conhecê-lo. Desconhece se a empresa tem funcionários. Nunca foi indiciado e nem processado antes. Atualmente tem 67 anos de idade e tem 3 filhos, todos maiores de idade. Dá-se bem com o cunhado, o qual também foi vítima. Informo que o seu cunhado está com câncer de próstata. Faz 7 anos que não vê Juliano e Silva. Desconhece onde mora ou onde fica o escritório de Juliano e Silva. Acredita, porém ser fácil localizá-lo uma vez que ele é um arquiteto famoso e sempre aparece em revistas como Veja São Paulo, Arquitetura e Construção. Uma vez por semana, Ana Maria mandava papelada, como procuração, para o interrogando assinar. Assim procedeu durante seis meses, pois foi enrolado. Sabe que quem administrava a empresa era Juliano e Silva, embora mantinha contatos com Ana Maria. - grifo nosso - De acordo com o interrogatório, o acusado, portanto, nunca geriu a empresa efetivamente, sendo seu nome utilizado indevidamente por Miguel Juliano e Silva. As alegações do acusado quanto à autoria delitiva foram reafirmadas pelas testemunhas de defesa. Com efeito, a testemunha Luiz Antonio de Albuquerque Caldas disse que RAPHAEL lhe contou que seu cunhado havia convidado-o para ser procurador de uma empresa e soube que ele assinou alguns documentos por solicitação de seu cunhado, mas aduziu que o acusado não conhece Miguel Juliano (fls. 199/200). Transcrevo os trechos pertinentes de seu depoimento: (...) conheço Raphael e família há mais de 40 anos; pelo que sei, Raphael trabalhou há mais de 30 anos na Gessy Lever e desde aquela época o tenho como pessoa extremamente confiável; como executivo da área de vendas sempre cumpriu com os seus deveres; o acusado se aposentou na Gessy Lever, onde trabalhou o acusado por cerca de 33 a 35 anos; pelo que sei, Raphael nunca foi empresário ou empregador; Raphael sempre trabalhou na Gessy Lever como empregado; o Raphael me contou recentemente que o cunhado dele, Sr. Henrique, o convidou para ser procurador em nome de uma empresa; soube que Raphael assinou algum documento por solicitação de seu cunhado; após a aposentadoria, Raphael continuou sendo

aposentado, sem exercer nenhuma outra atividade; (...) Raphael não conhece Miguel Juliano, nem pessoalmente e nem profissionalmente, porque ele nunca mencionou esse nome nesses 40 anos, embora tenhamos amigos em comum; (...) acredito que Raphael se aposentou no final dos anos 90; entre 2000 e 2003, não sei se Raphael exercia alguma atividade, ainda que não remunerada; sei que ele fez um imenso favor a um cunhado, que lhe pediu para assinar alguns documentos. A testemunha Henrique Heuberger Machado, por sua vez, confirmou ter indicado o acusado a Miguel Juliano e Silva para que atuasse como procurador da empresa Maison Du Vin. Segundo ele, RAPHAEL não teria a obrigatoriedade de ir à empresa, pois havia um contador que levaria todo o necessário até ele. Disse, ainda, que a qualidade de procurador de RAPHAEL foi uma oportunidade de ele ganhar um dinheirinho, pois já estava aposentado (fls. 213/215). Transcrevo os trechos pertinentes: Sim, conheço Miguel Juliano e Silva, arquiteto. Ele estava muito atarefado profissionalmente e perguntou se eu poderia indicar alguém de minha confiança que pudesse atuar na empresa Maison Du Vin como procurador. Em princípio, por cerca de 90 dias. Pediu alguém de minha alta confiança. Indiquei Raphael. Raphael não teria a obrigatoriedade de ir à empresa, pois havia um contador, cujo nome não me lembro, mas que é japonês, que levaria todo o necessário na casa de Raphael. Não sei dizer se Miguel continuou a administrar a empresa Maison com o auxílio de sua secretária Ana Maria mesmo após outorgar a procuração a Raphael. Sou engenheiro civil e Miguel atuava como arquiteto em alguns projetos nos quais eu estava trabalhando. Eu ia ao escritório de Miguel esporadicamente e presenciei Ana Maria atendendo ligações e auxiliando Miguel em assuntos da Maison. Miguel não queria tantas interrupções enquanto estava trabalhando em seu escritório de arquitetura para resolver coisas da Maison. Eu não tinha convívio diário com Miguel. Nunca fui à Maison e não sei qual trabalho era desempenhado lá. Eu apenas sabia que o depósito ficava no bairro do Socorro. Não sei o ano em que Raphael se tornou procurador da Maison, sei apenas que foi logo após ele se aposentar. Foi uma oportunidade para ele ganhar um dinheirinho. Por conta de atuar como procurador Raphael não teve melhora de vida e não teve aumento de patrimônio. Raphael teve problemas de saúde, eu me lembro de Rosa, minha irmã, ter mencionado que ele sofrera um infarto e eu fui visitá-lo. (...) não sei por quê motivo Raphael ficou três anos como procurador. Em princípio era apenas para Miguel poder terminar dois projetos grandes, um dos quais um hotel no Anhembi. Miguel tinha o escritório de arquitetura atrás do Shopping Eldorado, na avenida Rebouças. Hoje não sei dizer onde está situado o escritório dele. Não sei se ele tem escritório em São Paulo. Miguel atualmente deve ter por volta de 80 anos. (...) Raphael trabalhou no IBC, depois como vendedor da Gessy-Lever e ele não tinha nenhuma formação específica na área de administração de empresas ou economia. Finalmente, a testemunha Elaine Aparecida da Silva Venturolli Manoel nada aclarou sobre os fatos (fls. 216/217). A prova testemunhal produzida, cotejada com o interrogatório indica que o acusado, apesar de figurar no contrato social da empresa, não participava de sua administração. Ao contrário, verifico pelos documentos trazidos pela defesa (fls. 130/156 e 325/333) que o responsável pela administração da aludida sociedade de fato era Miguel Juliano e Silva, já falecido, tendo sido ele, inclusive, quem representou a sociedade no processo de falência instaurado contra esta. Ainda que seja criticável a atuação do acusado, que não tomou as precauções que se espera de qualquer pessoa ao assinar um instrumento de mandato, isso não pode ser considerado suficiente para que ele responda pelo crime daí decorrente, sob pena de se caracterizar uma responsabilidade objetiva, proibida na esfera penal. O acusado figurou, ao que tudo indica, como testa de ferro para a atuação de Miguel Juliano e Silva como responsável pela sociedade Maison Du Vin. Por outro lado, não houve produção de prova no sentido de contrário pela acusação. Assim, por não haver provas de que o acusado tenha concorrido para a infração penal, mister sua absolvição. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para ABSOLVER o acusado RAPHAEL LUIZ OLIVERIO (filho de Raphael Oliverio e Odette Mendes Oliverio, RG n.º 2.954.509-2/SSP/SP e CPF n.º 059.770.888-68) da prática do crime capitulado no art. 168-A, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0007835-62.2004.403.6181 (2004.61.81.007835-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X FRANKLIN ONYEBUCHI ANENE(SP111806 - JEFERSON BADAN E SP228475 - RODRIGO SCALET E Proc. ROBSON NUNES BORGES)

(...) intime-se a Defesa para requerer, em cinco dias, a retirada dos documentos cuja restituição foi determinada na sentença, juntando procuração com poderes específicos para tal finalidade, salientando que, no mesmo prazo, poderá o réu comparecer pessoalmente na Secretaria deste Juízo para esta finalidade(...)

0008930-30.2004.403.6181 (2004.61.81.008930-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X CLAUDIO CALDAS BIANCHESSI(SP187731A - MARCO CÍCERO ARANTES DE ARAÚJO E SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA E SP233269 - RENATA ANDRADE SOUTO E SP121247 - MEJOUR PHILIP ANTONIOLI E SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP135017 - MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ERNANI MARCUCCI(PB001383 - FERNANDO ANTONIO DE FIGUEIREDO PORTO E PB005366 - MANOEL ALEXANDRE CAVALCANTE BELO E PB010305 - DUINA PORTO BEL E PB010583 - CATARINA MOTA

DE FIGUEIREDO PORTO E PB011489 - FERNANDO AMERICO DE FIGUEIREDO PORTO E SP229615A - FILIPE TAVARES DA SILVA E RS025889 - NORBERTO FLACH E RS058314 - ALEXANDRE MASIERO BITTENCOURT) X ROBERTO CALDAS BIANCHESSI(RS025889 - NORBERTO FLACH E SP199015 - JULIANA PORTA PEREIRA MACHADO E RS044206 - LEANDRO ZANOTELLI E SP252529 - EDUARDO TEOFILO VIEIRA DE MATOS E SP143376E - ANA CAROLINA DE ARRUDA BUSICHIA E SP156575E - MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA E RS058314 - ALEXANDRE MASIERO BITTENCOURT) (...)Isto posto, dando aos fatos definição jurídica diversa da que constou da denúncia, com fulcro no art. 383 do Código de Processo Penal, JULGO-a PROCEDENTE EM PARTE e CONDENO CLÁUDIO CALDAS BIANCHESSI, RG n.º 38.686.000/SSP/SP e CPF n.º 380.518.000-44, e ROBERTO CALDAS BIANCHESSI, RG n.º 1005034762/RS e CPF n.º 380.517.450-00), cada qual, à pena de 3 (três) anos de reclusão, a qual substituo por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, filantrópicas ou assistenciais a critério do Juízo das Execuções Penais; e limitações de fim de semana; ambas pelo prazo da condenação, acrescidas do pagamento de 15 (quinze) dias-multa, como incursos no art. 1º, I, da Lei n.º 8.137/90, prejudicadas as demais imputações pelos fundamentos acima expostos; e ABSOLVO ERNANI MARCUCCI, RG n.º 30.267.265-41/SSP/RS e CPF n.º 121.107.440-49, da imputação dela constante, com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal.Poderão apelar em liberdade.Condenos nas custas.Transitada esta em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados.Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual dos réus.P.R.I.C.

0000663-35.2005.403.6181 (2005.61.81.000663-6) - JUSTICA PUBLICA X LIU ANRONG(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Intime-se a sentenciada, por meio de sua Defesa constituída, para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre eventual levantamento dos valores depositados a título de fiança, salientando desde já que sua manifestação poderá ser feita pessoalmente na Secretaria deste Juízo ou por meio de Defensor legalmente constituído, e com poderes expressos para o levantamento de fiança nos autos, devendo ainda, no segundo caso, observar o disposto na Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe textualmente em seu item 3 que ao requerer a expedição do Alvará, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo, nos autos, total responsabilidade pela indicação.

0013161-32.2006.403.6181 (2006.61.81.013161-7) - JUSTICA PUBLICA X JEAN CARLO LOPES(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA) X TADEU RODRIGO DE ANDRADE(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA)

(...)intimando oportunamente a Defesa para retirada dos referidos Alvarás, no prazo de cinco dias. - RETIRAR ALVARAS DE LEVANTAMENTO.

0004517-95.2009.403.6181 (2009.61.81.004517-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO BORTOLETO DE CAMPOS(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP112144 - LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH E SP139494 - RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP186015 - FREDERICO AUGUSTO CURY E SP184138 - LILIAN VARGAS PEREIRA E SP184090 - FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP195091 - MARIANA HORNO NETTO E SP150924 - ALESSANDRA CAPUANO MARCHIORI E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA) X VITOR DE ANDRADE PEREZ(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X GILBERTO GALLO(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X CARLOS ALBERTO CEREZINE(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X HELIO DE FRANCESCHI JUNIOR(SP060274 - JOAO CARLOS RIBEIRO PENTEADO E SP124457 - ANDREA DIAS JUNQUEIRA PENTEADO E SP175365 - SIBELI DUTRA GOMES CAMPOS E SP113032 - ELVIO DARDES E SP247286 - VIVIANE CRISTINA VIEIRA E SP211590 - DANIELA MATTIUSI E SP275439 - CAROLINA DE GOES PICCHIONI) X WALTER PILAO(SP060274 - JOAO CARLOS RIBEIRO PENTEADO E SP124457 - ANDREA DIAS JUNQUEIRA PENTEADO E SP175365 - SIBELI DUTRA GOMES CAMPOS E SP113032 - ELVIO DARDES E SP211590 - DANIELA MATTIUSI E SP247286 - VIVIANE CRISTINA VIEIRA E

SP220241 - ALICE NOHL VIANNA E SP275439 - CAROLINA DE GOES PICCHIONI) X MOACYR DE ALMEIDA NETTO(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO E SP153872 - PATRICIA WAGMAN FUCHMAN E SP271594 - PAULA ABUCHAM GIUSTI DE FREITAS E SP246202 - FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO)

1) Por economia processual, mesmo porque o feito já está extinto, providencie a Secretaria o apensamento definitivo dos autos do Processo Administrativo - PA (Extrajudicial) nº 1.34.001.003518/2012-01-MPF/PR/SP, acatando desde já o pedido de arquivamento ali constante, ressalvado o constante no artigo 18 do CPP.2) Intimem-se os sentenciados para manifestação sobre o interesse em reaver os bens/objetos/documentos apreendidos nos presentes autos, comprovando e esclarecendo se tais bens pertencem aos investigados ou às empresas respectivas, juntando, se o caso, regularização da representação processual das referidas pessoas jurídicas, com a indicação das pessoas que estarão aptas a proceder a retirada de tais bens, a fim de viabilizar futura restituição, a ser deliberado oportunamente, após parecer ministerial. Nesse sentido, oficie-se à Autoridade Policial, com cópias de fls. 84/94, a fim de que seja informado a este Juízo o local onde estão acautelados os objetos arrecadados, remetendo-os ao Depósito desta Justiça Federal, caso ainda se encontrem em poder daquela Delegacia Especializada, com urgência.3) Em relação ao pedido de desentranhamento das provas consideradas ilícitas do bojo do presente feito, indefiro-o, nos termos da bem arrazoada cota ministerial de fls. 5304 (2 primeiros parágrafos), cujos argumentos adoto como razão de decidir, não somente pelos motivos ali expostos, como também para não sobrecarregar ainda mais os serviços cartorários com providência absolutamente inócua no atual estágio processual. Nesse sentido, aliás, já decidiu o Pretório Excelso (HC 89032).4) Por fim, considerando que as instâncias penal e administrativa são independentes e autônomas, entendo apenas necessária a comunicação ao CADE dos julgados relativos à declaração de ilicitude das provas produzidas por meio de interceptação telefônica e das demais dela derivadas diretamente e da sentença prolatada nos presentes autos, a fim de que a Autoridade Administrativa possa tomar as providências necessárias e cabíveis ao caso em face aos compartilhamentos de provas antes autorizados. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 5174/5188, 5223/5224, 5228 e 5238.Int.

0005036-36.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO ANDRE FERNANDES(SP134724 - JACQUELINE TERCENIO)

SENTENÇA DE FLS. 350/355: Proc. nº 0005036-36.2010.403.6181 Classe: 240 - Ação Penal Autora: Justiça Pública Réu: Tiago André Fernandes Artigos 171, 3º, c/c 71, do Código Penal. Sentença Tipo DVistos, etc. O Ministério Público Federal denunciou TIAGO ANDRÉ FERNANDES, qualificado nos autos, como incurso nos artigos 171, 3º, c/c 71, do Código Penal, pelos seguintes fatos apurados em inquérito policial: Consta dos autos do incluso Inquérito Policial que, nos meses de fevereiro, março, abril e maio do corrente ano, o denunciado obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mediante indução em erro por meio fraudulento de dezenas de pessoas. Depreende-se da leitura do anexo procedimento administrativo persecutório que, em 05 de maio de 2010, o denunciado foi abordado por policiais militares, que, em busca pessoal e na mochila daquele, lograram encontrar dezenas de cartões magnéticos falsos, acompanhados de senhas e letras de acesso, bem como a quantia em dinheiro de R\$ 1.140,00, que estava junto dos cartões, e a quantia de R\$ 280,00, que estava dentro da carteira do denunciado. Ademais, a leitura das declarações prestadas pelo denunciado por ocasião de seu flagrante, revela que o mesmo confessou o crime, tendo explicado que a fraude gera em torno de R\$ 5.000,00 por mês, e que é possível levá-la à cabo por meio de um chupa cabra, aparelho que objetiva obter os dados de usuários. Além disso, confessou pagar certa quantia para trabalhadores de comércios para que estes passem os cartões utilizados pelos seus clientes no espúrio equipamento já referido, a fim de obter seus dados. Por fim, asseverou que o chupa cabra está configurado para obter apenas dados da Caixa Econômica Federal, cujo padrão são 19 números que formam uma trilha - o início sempre é 5448 e 6036. Ante todo o colacionado nos autos de Inquérito Policial, ora em anexo, incontroversa a presença de robustos indícios da prática do crime de estelionato. Com efeito, a materialidade delitiva encontra-se fartamente amparada tanto nos cartões magnéticos clonados acostados aos autos do incluso apuratório, como no declarado por ocasião da prisão em flagrante do ora denunciado. Também é certa a autoria delitiva, que também se depreende do vasto conjunto probatório acima referido. O denunciado foi preso em flagrante delito em 06/05/2010 (fls. 02/06). A denúncia foi recebida em 21/05/2009 (fls. 138/139). O réu foi citado pessoalmente (fls. 151). Por r. decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº 0016392-44.2010.4.03.0000/SP, foi concedida a liminar, para que fosse concedida, por este Juízo, liberdade provisória ao réu, mediante fiança e o cumprimento de condições a serem estabelecidas (fls. 162/163). O réu apresentou resposta à acusação, requerendo a manutenção do benefício da liberdade provisória, bem como a juntada de declarações de idoneidade (fls. 184/187). Não se verificando a existência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, sendo designada audiência para realização do interrogatório do réu, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 190). Juntado aos autos Laudo de Perícia Criminal Federal nº 041/2011-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 202/307). O réu foi interrogado (fls. 313), ocasião em que, em síntese, alegou o seguinte, em livre transcrição: Sobre a acusação, não tenho nada a declarar. Não tenho antecedentes criminais, só tenho esse processo. Tenho família, tenho filho. Casei depois que eu saí da cadeia. Foi uma ilusão, achei que ia ganhar dinheiro sem fazer muito esforço. Fui parar naquele inferno. Vi o

quanto isso me custou, tanto para mim quanto para os meus familiares. Isso é página virada, hoje continuo seguindo minha vida, estou trabalhando registrado. Sempre trabalhei de motoboy. Atualmente trabalho como agente de serviço. Trabalho para a SABESP cortando água. Trabalho de moto. Tem uma base onde a gente pega os dados de pessoas que estão devendo conta d'água, que já está vencida. A gente vai até a casa da pessoa, verifica a caixa de pressão, pega o grifo, se a pessoa autorizar, a gente corta, caso não autorize, a gente vai para o próximo cliente. Fazemos o corte do fornecimento de água. Tenho só um filho, de três anos. Eu moro de aluguel no meu atual endereço. Nesse endereço estou há seis anos. O meu endereço anterior era duas ruas acima, onde morei por quatro anos. Casei no civil, no cartório, no dia 11 de setembro de 2010, assim que saí da cadeia. Já tinha o meu filho. Não desejo a experiência pela qual passei para ninguém. Depois dessa experiência, tudo mudou. Minha vida sempre foi trabalhar. Consegui o aparelho de chupa cabra na rua. Conversando com motoboys. Eu sou motoboy e trabalhava para uma empresa, mas também tinha serviço de divulgação. Eu fazia cartões. Então, eu sempre trabalhei com terceiros, fazendo entregas. Nesse serviço, conversando com pessoas, elas me perguntavam, quanto você está ganhando? Você está ganhando só isso, por que você não faz isso? Foi uma ilusão. Diziam que tem uma pecinha, em qualquer estabelecimento em que a pessoa passa o cartão, fica a informação e, assim, sucessivamente. Teve as consequências de dois meses ficar preso. Quando fui preso, tinha acabado de começar a fazer isso, foi de final de abril a começo de maio. O dinheiro que estava com os cartões era dos saques efetuados com eles. Os R\$ 280,00 que estavam na carteira eram meus mesmos, porque eu fazia serviço de dia, entregas. Não misturei o meu dinheiro com o que não era meu. No período em que me dediquei a essa atividade, não cheguei a juntar cinco mil reais. Na verdade eu me prejudiquei muito, perdi mais dinheiro até a minha saída da cadeia. No momento em que fui preso, o aparelho chupa cabra estava em manutenção. Estava com a pessoa que vende tal tipo de aparelho, porque ele fica carregado de informações e essa pessoa deixa a memória vazia. Depois que saí da prisão, não fui mais atrás disso, não quis mais esse aparelho. O dinheiro que estava na mochila, com os cartões, eu saquei naquele dia mesmo, no dia da prisão. Nos estabelecimentos, a gente tenta comprar a pessoa. A gente vai ao estabelecimento e tenta convencer a pessoa para que ela use o equipamento, oferecendo dinheiro que seja vantajoso, para que ela passe o cartão ali. É uma coisa muito trabalhosa. Não é todo mundo que aceita. Os que aceitam fazem com medo ou não fazem direito. Tanto que eu tinha só essas coisas, o policial perguntou se eu tinha mais, eu disse que não. Não é tão fácil assim como possa parecer. Durante a instrução, foram ouvidas 2 (duas) testemunhas arroladas pela acusação e interrogado o réu (fls. 312/315). As partes nada requereram como diligências complementares. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu, ante a comprovação da materialidade e autoria (fls. 336/342). A defesa, alegando que o réu desde o início confessou a prática do crime em questão, é primário, está trabalhando e não voltou a delinquir, requereu a aplicação de pena alternativa ou a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena (fls. 345/346). O réu não registra antecedentes (fls. 153/154, 155, 156/157 e 158 destes autos e também no apenso). É o relatório. DECIDO. IMPUTAÇÃO Imputa-se a TIAGO ANDRÉ FERNANDES o crime de estelionato contra a Caixa Econômica Federal, porque, segundo o auto de prisão em flagrante, em 05/05/2010, na Rua Terezinha Di Spagna Lobo, altura do nº 81, nesta Capital, TIAGO tinha em sua posse dezenas de cartões magnéticos com senhas e letras de acesso juntamente com uma quantia de R\$ 1.140,00, além de uma carteira contendo R\$ 280,00, quando abordado por policiais militares em patrulhamento. Segundo a denúncia, conduzido à Polícia Federal, TIAGO informou que, nos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2010, efetuou saques fraudulentos, por meio de cartões clonados, em diversas contas de clientes da Caixa Econômica Federal. A denúncia procede. MATERIALIDADE A materialidade do crime acha-se comprovada pelo AAA anexo ao IPL 1439/2010, lavrado na Delegacia de Dia/Plantão da Superintendência Regional do DPF no Estado de São Paulo em 06/05/2010 (fls. 9), segundo o qual foram apreendidos em poder do réu R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais) e 50 (cinquenta) cartões de banco, além de 41 (quarenta e um) demonstrativo de saldo de contas bancárias (fls. 10/104). Também complementa a materialidade o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 041/2011-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, que assim concluiu sobre o material examinado: De acordo com os dados extraídos das trajas magnéticas, todos os dados nelas gravados seriam de cartões emitidos pela Caixa Econômica Federal, embora em 11 (onze cartões) constem logotipos impressos de outras instituições financeiras, tais como Bradesco, BankBoston, Citibank, Banco do Brasil e Panamericano, conforme mostrado na Tabela 1.(...) Conclui-se pela análise do material que se trata provavelmente do resultado da última etapa do processo de clonagem (dados extraídos de cartão válido são copiados em outro cartão magnético com a respectiva senha escrita em papel). (fls. 202/212). Outrossim, pelo teor do Ofício nº 076/2011/CNSEG, de 28/04/2011 (fls. 324), e Ofício nº 102/2011/CNSEG, de 20/05/2011 (fls. 330), ambos da Caixa Econômica Federal, houve contestações de saques com indícios de fraude nas contas relacionadas às seguintes trilhas de cartões, com a indicação das datas e valores: Cartão Conta Data Valor 4514120000435369658 0215.013.00112764-1 06/10/2010 R\$ 430,00 4514120000735099062 0203.013.00429074-2 04/05/2010 R\$ 300,00 6036890000494256620 1619.013.00007901-4 22/11/2010 R\$ 150,00 6036890000519905193 2955.023.00000793-2 07/07/2010 R\$ 160,00 6036890000726414767 0887.001.00009677-8 05/05/2010 R\$ 340,00 6036890000778936303 0208.013.00022751-2 05/05/2010 R\$ 74,00 Assim, a partir do cruzamento das informações contidas nos cartões e demonstrativos apreendidos, com as informações prestadas pelos ofícios da Caixa Econômica Federal e pelo laudo

pericial supramencionado, verifica-se que:1) houve contestação de saque quanto à conta nº 0208.013.00022751-2, da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 74,00. Assim, o cartão magnético constante da Tabela 2, item 5, do Laudo (fls. 221), é clonagem do cartão nº 6036890000778936303 e o documento de fls. 222 demonstra que, no momento da sua emissão, ou seja, no dia do saque contestado, havia na referida conta um saldo de R\$ 74,70;2) o cartão constante da Tabela 2, item 1, do Laudo (fls. 213) é clonagem do cartão nº 6036890000726414767, vinculado à conta da Caixa Econômica Federal nº 0887.001.00009677-8, em relação à qual foi contestado saque efetuado no dia 05/05/2010, no valor de R\$ 340,00, sendo que o documento de fls. 214 se refere a consulta de saldo da referida conta;3) o cartão constata da Tabela 2, item 21, do Laudo (fls. 253), referente à conta nº 0203.013.00429074-2, cujo correntista contestou saque efetuado no dia 04/05/2010, no valor de R\$ 300,00, é clonagem do cartão nº 4514120000735099062, sendo que o documento de fls. 254 consiste em consulta de saldo relativa a essa conta.É de se consignar, outrossim, que os cartões constantes dos itens 47, 48 e 50, da Tabela 2, do Laudo (fls. 302, 300, 306), embora já apreendidos nos autos, foram utilizados em datas posteriores à soltura do réu, o que indica que o chupa cabra não apreendido em poder do réu continuou dando origem a novos cartões clonados como os aqui apreendidos em mãos do próprio réu (frise-se, não há prova disso nestes autos) ou de outro(s) estelionatário(s).Dou, pois, como satisfatoriamente comprovada a materialidade do estelionato tratado neste feito.AUTORIA E CULPABILIDADEA autoria é certa. Observe-se que o réu, já em sede policial depôs nos seguintes termos:(...) QUE nos últimos três meses está cometendo fraude com cartões magnéticos; QUE a fraude gera em tomo de R\$ 5.000,00 por mês; QUE na data de hoje portava 44 cartões; QUE comprou os cartões em março deste ano; QUE uma caixa fechada com 300 cartões custa R\$ 180,00; QUE comprou por R\$ 1.500,00 um hardware com software para gravar os dados nos cartões em branco ou comprados; QUE utiliza uma LAN HOUSE para copiar os dados para os cartões; QUE para capturar os dados o interrogando comprou um chupa cabra de mão por R\$ 1.300,00; QUE o interrogado paga para algum trabalhador de comércio para passar o cartão da vítima cartão de débito; QUE as operadoras de cartão de crédito cancelam com facilidade, impossibilitando o lucro das quadrilhas; QUE chega a pagar em torno de R\$ 500,00 a R\$ 700,00 por semana para os funcionários que capturam dados nos estabelecimentos comerciais; QUE o seu intuito era ganhar sem dividir com ninguém; (...) QUE o chupa cabra está configurado para chupar apenas dados da Caixa Econômica Federal; (...) QUE entrou neste ramo por ver muita gente ganhar muito dinheiro com as fraudes (...).Em Juízo, o réu reiterou a sua confissão em sede policial nestes termos:(...) Quando fui preso, tinha acabado de começar a fazer isso, foi de final de abril a começo de maio. O dinheiro que estava com os cartões era dos saques efetuados com eles. (...)As testemunhas de acusação ouvidas na instrução confirmaram que, por ocasião da abordagem policial, os cartões clonados foram localizados em poder do réu.Nesse sentido, o depoimento da testemunha José Roberto Pinto (fls. 315), em livre transcrição:Sou sargento da Polícia Militar. À época, eu trabalhava de motocicleta, na RODAM (Rondas Ostensivas com Apoio de Motocicletas). Eu estava na avenida citada, fazendo patrulhamento, e visualizei uma motocicleta vindo em sentido contrário. Ela entrou à esquerda. Eu suspeitei que o motociclista tivesse se evadido por ter visto a viatura vindo. Fiz o acompanhamento. Depois, eu percebi que ele não tinha percebido a viatura, ele ia entrar mesmo. Dei sinal e ele parou. Eu o abordei. Estavam ele e outro rapaz. Na hora da busca, ele informou que a mochila era dele. Fizemos a revista e estavam os cartões magnéticos dentro da mochila. Foi verificado que, com cada cartão magnético, tinha a senha de acesso e um boleto do banco com o saldo que tinha em cada conta. Foi perguntado ao investigado e ele falou que vinha fazendo esse procedimento já há alguns meses e que o rapaz que estava junto com ele era seu irmão, que desconhecia tais fatos e que havia apenas lhe pedido uma carona para ir buscar um carro que estava na oficina. A ROCAM trabalha muito em cima de abordagem de motocicletas e, principalmente na área onde a gente trabalha, há muitos roubos com motocicletas. Eu vinha sentido bairro-centro e vi uma moto, com dois indivíduos, vindo em sentido centro-bairro e que, antes do encontro com a viatura, já entrou para a esquerda, eu pensei ele avistou a moto da polícia e saiu fora para não ser abordado. Quando eu dei sinal, o motociclista, de imediato, parou. Eu o questionei, perguntando se ele tinha tentado se evadir. Ele negou, disse que havia virado à esquerda para ir à oficina buscar o veículo e que nem sequer havia visto a viatura vindo na avenida. Eu, agora, não sei precisar se a mochila estava na frente do motorista ou na garupa. Na hora em que a gente o abordou, ele já tirou a mochila, até porque a gente, quando aborda, já manda tirar a mochila e pôr de lado, para fazer a revista pessoal. Ele já falou essa mochila é minha, aí foi onde fizemos a busca e localizamos os cartões. Reconheço o réu como sendo a pessoa que assumiu ser a dona da mochila e dos cartões. Os cartões que apreendi são os que estão juntados aos autos, inclusive os boletos que acompanhavam os cartões. Foi apreendido o dinheiro que estava na carteira dele e mais mil e alguma coisa que estavam junto com os cartões na mochila. Ele falou que olhava nos boletos quanto havia de saldo e sacava o dinheiro que era possível sacar nesses cartões. O réu admitiu que o dinheiro que estava junto com os cartões era fruto de saques que havia efetuado com tais cartões por meio das senhas e letras de acesso. Pelo que me recordo, o réu disse que tinha alguns comerciantes que passavam a máquina para extrair os dados e que ele tinha essa máquina de chupa cabra para extrair essas informações, mas, que na data dos fatos, ele estava arrumando isso na Rua 25 de Março ou na Santa Ifigênia.Eis o que declarou James Tomaz (fls. 315), em livre transcrição:Sou soldado da Polícia Militar. Eu me recordo dos fatos. Me recordo da diligência que resultou na prisão de Tiago. Estávamos em patrulhamento, próximo à rua Petrônio Portela, quando avistamos dois indivíduos numa moto. Na abordagem, foram encontrados uma mochila e

vários cartões da Caixa Econômica Federal. Foi perguntado a ele, que assumiu que clonava os cartões, que o outro rapaz não tinha nada a ver, que era tudo dele. Ele falou que fazia isso há um bom tempo. Foi verificado nos extratos que ele tinha feito consultas e em alguns ele tinha efetuado saque, que foi a quantia que foi passada, de mil e cento e poucos reais, mil e duzentos reais. Foi então conduzido ao DP. Reconheço o acusado como a pessoa que abordei e prendi. A mochila estava com Tiago. Tiago estava conduzindo a motocicleta. Uma quantia foi achada na carteira e a outra estava na mochila junto com os cartões. Tiago juntava os cartões com os extratos e passava durex para fixar. A quantia de aproximadamente R\$ 1.000,00 estava junto com os cartões. Ele falou que conhecia as outras pessoas que davam informação pra ele, que tinha uma pessoa que dava informação. Ele até explicou pra gente como funcionava. Um trabalha com o cartão, o outro dá informação. Eu não me recordo muito bem. Ele falou, mas não deu nome dessas pessoas que atuam para se chegar a clonar os cartões. Não me recordo de como ele extraía as informações, nem quanto ele conseguia sacar. Eu não me recordo se ele estava com o aparelho chupa-cabra. Ele não informou onde estava esse aparelho. Assim, não há dúvida de que TIAGO clonou os cartões bancários apreendidos e efetuou saques fraudulentos nas contas nº 0208.013.00022751-2, 0887.001.00009677-8 e 0203.013.00429074-2, da Caixa Econômica Federal, entre outras, porquanto o réu declarou que, dos R\$ 1.420,00 apreendidos em seu poder juntamente com cartões, R\$ 1.140,00 eram fruto saques fraudulentos. De rigor, pois a condenação do réu. Passo à dosimetria da pena. PENASTIAGO não registra antecedentes; as conseqüências dos crimes não foram graves, uma vez que houve a apreensão de parte dos valores sacados fraudulentamente; a culpabilidade é acima da média, porquanto, além de efetuar a clonagem dos cartões e efetuar os saques fraudulentamente, o réu aliciava empregados de estabelecimentos comerciais, por meio de vantagens financeiras, para a captação dos dados e senhas dos clientes; quanto à conduta social, não existem nos autos maiores dados para sua aferição. Diante dessas considerações, fixo a pena-base de TIAGO um pouco acima do mínimo legal em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, da qual tiro 2 (dois) meses em face da presença da atenuante de confissão (embora parcial, confrontando o teor do interrogatório na Polícia e o em Juízo), ex vi do disposto no art. 65, III, d, do Código Penal, resultando pena de 1 (um) ano de reclusão, sobre a qual, à míngua de outras atenuantes ou agravantes, faço incidir a causa de aumento do 3º, do artigo 171 do Código Penal, na proporção de 1/3 (um terço), do que resulta pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Aplico, ainda, em razão da continuidade delitiva, a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, no montante de 1/6, portanto, no patamar mínimo, por não haver maiores dados sobre por quanto tempo o réu efetivamente fazia os saques fraudulentos com uso de cartões clonados, exceto os três saques constantes do ofício da CEF, resultando a pena definitiva de em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, já que ausentes outras causas de aumento ou diminuição. TIAGO iniciará o cumprimento da pena em regime aberto, podendo apelar em liberdade. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em: (1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades filantrópicas ou assistenciais, a critério do Juízo das Execuções Penais; e (2) limitação de fim de semana, ambas pelo prazo da condenação, sem prejuízo da multa adiante fixada. Considerando o quantum da pena privativa de liberdade, que adoto como parâmetro, fixo a pena pecuniária em 12 (doze) dias-multa, já consideradas as circunstâncias judiciais e as causas de aumento e de diminuição de pena, à razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, por presumir precária a condição econômica do réu. A multa deverá ser paga com atualização monetária até o seu efetivo pagamento. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO TIAGO ANDRÉ FERNANDES, RG nº 41.740.000-7/SSP/SP e CPF nº 226.608.158-60, à pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de prestação de serviços à comunidade ou a entidades filantrópicas ou assistenciais e de limitação de fim de semana, bem como ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, como incurso nos art. 171, 3º, c/c 71, do Código Penal. Condeno-o nas custas. Determino a conversão da quantia de R\$ 1.140,00, dentre os valores apreendidos nos autos (fls. 09 e 122), em favor da Caixa Econômica Federal para ressarcimento dos prejuízos arcados por aquela instituição bancária, bem como a restituição, ao réu, da quantia de R\$ 280,00. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre os documentos de fls. 266, 267, 270 e 271, os quais, salvo melhor juízo, parecem indicar pagamentos feitos pelo réu a quem lhe prestava auxílio na captação de senhas por meio do chupa cabra. Após, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu. P.R.I.C.*****DESPACHO DE FLS. 372: Intime-se a Defesa dos termos da sentença e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação ministerial, no prazo legal.

0001256-20.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DAVID GEORGE SITTON(SP265768 - KAREN SCHWACH)

Reitere-se fls. 234 (Fl. 233: cumpra a ilustre Defensora, integralmente, o determinado na fl. 224, juntando a procuração com poderes específicos, em cinco dias.)

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5531

ACAO PENAL

000051-97.2005.403.6181 (2005.61.81.000051-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MIRIAM MATHIAS REGINA DOS SANTOS(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO E SP211159 - ALEXANDRE CORTEZ PAZELO)

Fls.144/158: À vista das certidões negativas acostadas pela requerente, e, considerando que não houve nos autos imposição judicial de pena que configure uma condenação criminal, não há que se falar em REABILITAÇÃO CRIMINAL, diante da extinção da punibilidade em decorrência do cumprimento das condições impostas para a suspensão do processo. Na esteira da manifestação ministerial retro, não há utilidade alguma na decretação, por este Juízo, do sigilo dos registros, uma vez que das certidões expedidas nada consta que desabone a requerente perante a sociedade. Intime-se e após, retornem os autos ao arquivo.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
NANCY MICHELINI DINIZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2582

HABEAS CORPUS

0009697-87.2012.403.6181 - ARCHIVALDO RECHE(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de ARCHIVALDO RECHE, qualificado nos autos, objetivando o trancamento do inquérito policial n.º 1552/2011-1. Alega o impetrante que a autoridade impetrada instaurou inquérito policial em face do impetrante sem que houvesse conclusão de processo administrativo tributário da empresa pela qual era um dos dirigentes. Aduz, ainda, que não houve realização de perícia contábil e exame de escrita fiscal. Aduz ausência de justa causa para as investigações. Foi indeferido pedido de LIMINAR para determinar a suspensão do inquérito policial até o julgamento final deste writ. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem sob o fundamento de que a prestação de esclarecimentos à autoridade policial está contida na própria função institucional da polícia judiciária, contida no artigo 144, 4º, da CF. Destacou que o indiciamento é apenas uma possibilidade futura, de modo que não representa ameaça à restrição à liberdade do paciente, pois não determina qualquer prisão, tampouco pode constituir pressuposto para eventual pena. No tocante à ausência de justa causa para a instauração do inquérito policial, o MPF destaca em seu parecer que a investigação fora realizada no sentido de apurar eventual crime de falsidade ideológica, o que não descartaria hipótese de crime contra a ordem tributária. É o Relatório. Decido. O Inquérito Policial n.º 1552/2011-1 foi instaurado mediante portaria, requisitada pelo MPF através de representação fiscal para fins penais, a fim de apurar eventual crime de falsidade ideológica, em tese perpetrado pelos representantes legais da empresa PLEXPTEL COMÉRCIO e INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA. Segundo apurado e relatado pela autoridade policial em informações prestadas a este Juízo, bem como em cópias do IPL anexadas aos autos, a referida empresa teria emitido diversas notas fiscais entre os anos de 2006 e 2007, em desfavor da mesma, com relação a valores que seriam pagos a título de Imposto de Produtos Industrializados (IPI). Entretanto, a empresa não seria contribuinte do mencionado imposto. Sustenta o impetrante, em síntese, que foi instaurado inquérito policial sem a efetiva conclusão de processo administrativo tributário da empresa pela qual era um dos dirigentes. Explica ainda que houve instauração do inquérito policial sem a realização de perícia contábil e exame de escrita fiscal. Em síntese, aduz ausência de justa causa para a instauração do inquérito. Entretanto, tais argumentos não prosperam. Explico. A Constituição Federal assegura em seu artigo 5º, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LVII, CF). Portanto, os princípios esculpidos na Constituição não admitem a existência de qualquer procedimento

criminal na esfera policial sem observância às formalidades legais que assegurem o exercício do contraditório e da ampla defesa em investigação criminal, ressalvadas as hipóteses em que o sigilo da investigação é característica do próprio ato, como é o caso das interceptações das comunicações telefônicas. Já o Estado, por meio da Polícia Judiciária, seja ela Federal ou Estadual, tem o dever de averiguar fatos supostamente criminosos de que tenha conhecimento, o que é feito mediante a instauração do inquérito policial. No caso que ora se examina verifico que os fatos relatados no inquérito policial destinam-se a apurar eventual crime de falsidade ideológica, em tese, perpetrado pelos representantes legais da empresa PLEXPEL COMÉRCIO e INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA. Assim, a autoridade policial nada mais fez do que realizar seu mister, previsto no artigo 144 da CF, conforme bem destacado em parecer ministerial. Ademais, no inquérito policial atacado não houve formal indiciamento dos pacientes, de modo que não há também se falar em constrangimento ilegal, sob este aspecto. Tampouco há falar-se, por ora, em violação da Súmula Vinculante n.º 24, do Supremo Tribunal Federal, pois apenas com as informações da Receita Federal do Brasil é possível saber se existe ou não algum crime tributário previsto na Lei n.º 8.137/1990, bem ainda saber-se de eventual constituição definitiva de crédito tributário. Frise-se que, a princípio, o inquérito policial foi instaurado para apurar eventual crime de falsidade ideológica. Assim, não vislumbro a existência de qualquer constrangimento ilegal ou ato coator praticado pela autoridade impetrada. Aliás, o trancamento do inquérito policial via habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de forma inequívoca, a inocência do investigado, a atipicidade dos fatos ou a extinção da punibilidade. Ante o exposto, DENEGO a ordem. Oficie-se à autoridade policial impetrada, comunicando-a. Trasladem-se para os autos do inquérito policial cópia da presente sentença. Transitada em julgado esta sentença, arquivem os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. C. São Paulo, 16 de outubro de 2012.

ACAO PENAL

0001151-92.2002.403.6181 (2002.61.81.001151-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE RICARDO MEIRELLES) X JOSE EURÍPEDES FERREIRA DE SOUZA(MA003967 - ELCIO CABRERA URDA)

SENTENÇA JOSE EURÍPEDES FERREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, responde como incurso nas condutas tipificadas no parágrafo primeiro, III, do artigo 296 do Código Penal. Segundo consta, no dia 22/09/2000 utilizou ele indevidamente sinal público eis que, ao se identificar à polícia, apresentou uma carteira contendo símbolo semelhante ao brasão da República, carteira essa que continha a denominação dele como Delegado Titular da Segurança Social e Jurídica. A denúncia foi recebida em 09/08/2005. A instrução correu normalmente, apesar dos percalços que atravancaram os trâmites processuais, prejudicando a celeridade do feito; a exemplo do incidente de insanidade mental, cujo laudo aponta pela imputabilidade do agente. Em alegações finais pediu a acusação a procedência da ação e a condenação do réu nos termos da inicial. A defesa pediu a absolvição, à tese da ausência de elemento subjetivo doloso. Relatei o necessário. DECIDO. As provas amealhadas nos autos ao longo da dilação probatória autorizam a procedência da ação penal. A materialidade do delito resta demonstrada pelo laudo de fls. 130/131, que atestou a semelhança entre o símbolo constante no documento apreendido com o símbolo utilizado em documentos oficiais da República. A autoria também restou indene de dúvidas. O Réu admitiu os fatos em Juízo afirmando, porém, ter sido vítima de golpe de TERCEIRA pessoa. Tal tese apresenta-se absolutamente inverossímil eis que o réu, pessoa instruída, deveria ter desconfiado da ilicitude do documento. Ademais, é de comum sabença que ninguém é nomeado delegado sem causa justa. Também é notória no país a proibição da utilização de símbolos oficiais por particulares, mormente quando integrava, até há pouco, das grades escolares da nação, a matéria moral e cívica. Conclui-se, assim, ter o agente ciência do ilícito. Ainda que não houvesse dolo direto, subsistiria o dolo eventual. Consoante as explicações do saudoso Assis Toledo, ocorrendo o dolo eventual, o agente não só prevê o resultado danoso como também o aceita como uma das alternativas possíveis. É como se pensasse: vejo o perigo, sei de sua possibilidade, mas apesar disso, dê no que der, vou praticar o ato arriscado (Princípios Básicos de Direito Penal, 1994, 5ª ed., Saraiva, p. 303). De maneira que o conjunto probatório revela-se harmônico e seguro para respaldar a procedência do pedido inicial, restando comprovada a autoria, a materialidade delitiva e o dolo do réu. Não havendo excludentes de ilicitude, a condenação é medida que se impõe. DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE a ação penal e CONDENO JOSE EURÍPEDES FERREIRA DE SOUZA como incurso nas penas do parágrafo primeiro, inciso III, do artigo 296 do Código Penal. Doso a reprimenda. Fixo a pena base no mínimo legal, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo. À míngua de demais componentes sancionatórios torno definitiva a pena de 2 anos de reclusão em regime inicial aberto e pagamento de 10 dias-multa, no valor mínimo a unidade, não havendo provas de situação econômica privilegiada. Em face do disposto no art. 44, incisos I e III, do Código Penal, considerando os motivos que levaram a fixação da pena e constatando preencher o réu os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. Ei-las: prestação de serviços à comunidade, em período idêntico ao fixado na pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de 5 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, à entidade assistencial Sociedade Viva Cazuzu, sita na Rua Pinheiro Machado, 39 - Laranjeiras, Rio de Janeiro RJ, tel (55 21) 2551 5368/fax (55 21) 2553 0444, vivacazuzu@vivacazuzu.org.br, CNPJ: 39.418.470/0001-05, Banco Bradesco, agência 0887-7, c/c 26901-8. Uma vez efetuada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de

direitos, resta prejudicada a análise de sursis, que é instituto subsidiário (artigo 77, inciso III, do Código Penal). DEMAIS CONSECTÁRIOS tem o réu o direito de apelar em liberdade. Transitada em julgado para a acusação, voltem conclusos para análise de eventual prescrição, assinalado o fato de o instituto ter ficado obstado durante o incidente. Mantenho a multa fixada ao defensor constituído, eis que a justificativa de falta não consta com nenhum indício a corroborar a alegação. Outrossim, fixo os honorários da advogada Dativa; Dra. MARIE CHISTINI BONDUKI, em 2/3 do mínimo da tabela vigente P.R.I.C. São Paulo, 30 de março de 2012.

0004989-04.2006.403.6181 (2006.61.81.004989-5) - JUSTICA PUBLICA X KATIA CRISTINA FARIA JORDAO MIRANDA(MG079256 - FLAVIA LOPES DE MORAIS E MG117501 - NAYARA VERONICA RAMOS)

Sentença tipo EVistos em sentença. KATIA CRISTINA FARIA JORDÃO MIRANDA, qualificada nos autos, foi condenada, por meio da sentença recorrível de fls. 224 e verso, a 01 (um) ano de reclusão, e pagamento de 10 dias-multa, sendo cada dia multa no valor mínimo à unidade, substituída por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, em período idêntico ao fixado à pena privativa de liberdade. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 28 de janeiro de 2013. Assim, os autos tornaram à conclusão para análise de possível ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Relatei o necessário. DECIDO. O Código de Processo Penal é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, nos moldes do art. 61, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação. É o que sói ocorrer ao presente caso. Considerando que a sentença de fls. 224 transitou em julgado para a acusação, temos que, diante da pena em concreto aplicada, a teor dos artigos 110, parágrafos 1.º e 2.º, e 109, inciso VI, ambos do Código Penal, a pretensão punitiva estatal deveria ser exercida em três anos - em relação ao crime descrito no artigo 299 do CP, cuja pena foi igual a 1 (um) ano, e não excedeu a 04 (quatro). Desta forma, desde a data do primeiro marco interruptivo da prescrição consistente no recebimento da denúncia (artigo 117, inciso I, do Código Penal), ocorrido em 27.10.2009 (fls. 108), à prolação da sentença condenatória e respectivo trânsito em julgado, decorreu lapso temporal superior a três anos. Ressalte-se que não se verificam nos autos, por outro lado, causas suspensivas do lapso prescricional. Ultrapassado o prazo como foi, a pretensão punitiva estatal está obstada pela superveniência da prescrição, não podendo mais a ré ser punida pelo delito a que foi condenada nesse feito. Posto isso, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso VI c/c o artigo 110, 1º, todos do Código Penal Pátrio. Sem custas. Por força da extinção da punibilidade ora decretada, torno sem efeito, em relação ao acusado, todas as demais conseqüências da sentença condenatória prolatada às fls. 224. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 07 de fevereiro de 2013.

0005679-96.2007.403.6181 (2007.61.81.005679-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBENBLATT) X JOSE WILSON VIEIRA DE ANDRADE(SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO)

Fls. 315/321 - Alega a defesa que o condenado já recolheu as custas processuais, bem como a pena pecuniária. Verifico que na r. sentença de fls. 217/227 a condenação foi de pena pecuniária, bem como do pagamento das custas processuais, que não se confundem. Assim sendo, intime-se a defesa para proceder o pagamento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003714-15.2009.403.6181 (2009.61.81.003714-6) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO LAURIANO JUNIOR X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ(SP125402 - ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES E SP307665 - LUCIANA SOARES SILVA E SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA E SP286513 - DANILO SPIANDON)

AÇÃO PENAL PÚBLICA N.º 0003714-15.2009.403.6181 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉUS: LENY APARECIDA FERREIRA LUZ e GILBERTO LAUREANO JUNIOR Tipo D SENTENÇA LENY APARECIDA FERREIRA LUZ e GILBERTO LAUREANO JUNIOR respondem ao processo como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 171, 3º, c/c artigos 14, II, todos do Código Penal. Narra a exordial que GILBERTO, na qualidade de procurador de terceira pessoa (réu em processo diverso), requereu perante a autarquia a concessão de benefício previdenciário, instruindo o pedido com documentos inverídicos. Consta ainda que GILBERTO atuou em conjunto com LENY APARECIDA, funcionária do INSS à época. A denúncia foi recebida em 03/06/2011. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em alegações finais o MPF propugnou pela condenação de ambos os réus. A defesa de LENY disse da ausência de dolo, propugnando pela absolvição. A defesa de GILBERTO disse que GILBERTO desconhecia os meios ilícitos travados entre LENY e Paulo (réu em processo desmembrado), pedindo, pois, a absolvição. Relatei o necessário. DECIDO. A materialidade do delito resta comprovada, eis que os documentos, laudos e certidões acostadas aos autos atestam a adulteração dos papéis utilizados na tentativa de fraude em desfavor do INSS. O envolvimento de LENY resta evidenciado de

forma segura. O procedimento administrativo que culminou na demissão de LENY do INSS bem evidencia os estreitos laços dela como procurador GILBERTO. Em relação ao elemento subjetivo, cabe considerar que a ré era servidora capacitada pelo INSS, autarquia que prescreve determinadas normas a serem observadas, compulsoriamente, pelos funcionários, na concessão do benefício. Cediço que ela, enquanto agente público, deveria ter pautado a conduta funcional rigorosamente dentro do princípio da legalidade estrita, ainda mais quando em voga o poder de autorizar despesa a ser honrada pelo erário, como o caso dos benefícios previdenciários. Termos em que concluo não remanescer dúvida de sabia ela estar a cometer ilícito. Ainda que não houvesse dolo direto, subsistiria o dolo eventual. Consoante as explicações do saudoso Assis Toledo, ocorrendo o dolo eventual, o agente não só prevê o resultado danoso como também o aceita como uma das alternativas possíveis. É como se pensasse: vejo o perigo, sei de sua possibilidade, mas apesar disso, dê no que der, vou praticar o ato arriscado (Princípios Básicos de Direito Penal, 1994, 5ª ed., Saraiva, p. 303). Também restou indene de dúvidas a autoria por parte de GILBERTO. A tese da defesa de que ele desconhecia os ilícitos praticados por terceira pessoa, Paulo (réu em processo diverso) sucumbe diante das evidências colhidas ao longo da instrução; sendo comum, em crimes da espécie, utilizarem os réus desse tipo de escusa. Em fase extrajudicial, o segurado Antônio Silva afirmou que GILBERTO solicitou a ele os documentos, e a contrapartida de 5 mil reais após a concessão do benefício. Em interrogatório policial, Paulo (sócio de Gilberto e réu em processo desmembrado) afirmou que LENY orientava a ele e a GILBERTO nas falsificações, dando dicas de como forjar os elementos e requisitos legais (fls. 166/167). De maneira que o conjunto probatório revela-se harmônico e seguro para respaldar a procedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL descrita na denúncia para **CONDENAR LENY APARECIDA FERREIRA LUZ e GILBERTO LAUREANO JUNIOR** como incurso nas penas cominadas ao art. 171, 3º c/c art. 14, II ambos do Código Penal. Doso as reprimendas. **GILBERTO LAUREANO JUNIOR** agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta na medida em que o dispêndio com o pagamento reiterado de benefícios indevidos compromete a capacidade financeira da fazenda para honrar prestações efetivamente devidas. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão e pagamento de 30 dias-multa. Incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço), passando a montar 4 anos de reclusão e 40 dias-multa. Incide, ainda, a minorante prevista no art. 14, II do CP, referente ao crime tentado, pelo que diminuo a pena em 1/3, dado que avançado o iter criminis, às vésperas da consumação; perfazendo um total de 2 anos e 8 meses de reclusão em regime inicial aberto e pagamento de 27 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de prova de situação econômica privilegiada. Presentes os requisitos legais, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser designada pelo Juízo da execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária, no valor de 10 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em prol do INSS. **LENY APARECIDA FERREIRA LUZ** Sobre a pena-base mínima aplica-se a agravante prevista na alínea g do inciso II do artigo 61 do CP, eis que praticado o delito em direta afronta aos deveres inerentes ao cargo, pelo que elevo a sanção para 3 anos de reclusão. Incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço), passando a montar 4 anos de reclusão. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 40 dias-multa. Incide, ainda, a minorante prevista no art. 14, II do CP, referente ao crime tentado, pelo que diminuo a pena em 1/3, dado que avançado o iter criminis, às vésperas da consumação; perfazendo um total de 2 anos e 8 meses de reclusão em regime inicial aberto e pagamento de 27 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de prova de situação econômica privilegiada. Presentes os requisitos legais, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser designada pelo Juízo da execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária, no valor de 10 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em prol do INSS. **DEMAIS DISPOSIÇÕES** Transitada em julgado e mantida a condenação, responderão os réus pelas custas e terão os nomes inscritos no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do C.P.P.). Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. P.R.I.C. São Paulo, 17 de janeiro de 2013 Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MPF em face da sentença proferida a fls. 490/491, que condenou **GILBERTO LAURIANO JÚNIOR e LENY APARECIDA FERREIRA LUZ** como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal. O MPF alega falta de esclarecimento na sentença. Explica que não foi considerada, com relação à dosimetria da pena da sentenciada **GENY**, a circunstância dano à coletividade, aplicada ao corrêu Gilberto, que é da natureza do crime a eles imputado. Para o parquet, o aumento de pena dado à ré no decisum fora fundamentado somente com base no artigo 61, II, g do CP. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porque tempestivos. E, no mérito, são procedentes. O delito praticado pela acusada **LENY** implica em dano à coletividade, que avulta na medida em que o dispêndio com o pagamento reiterado de benefícios indevidos compromete a capacidade financeira da fazenda para honrar prestações efetivamente devidas. A agravante prevista no artigo 61, alínea g, inciso II do CP deve ser

considerada, eis que praticado o delito em direta afronta aos deveres inerentes ao cargo. Desta forma justifica-se a elevação da pena da acusada para 3 anos de reclusão. Assim, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os acolho, no mérito. A circunstância dano à coletividade, aplicada à dosimetria da pena do corréu Gilberto, deve também ser reconhecida à pena aplicada à sentenciada LENY, porque da natureza do crime a ela imputado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 08 de fevereiro de 2013. Recebo o recurso de fls. 496/505, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa da sentença, bem como para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

0000518-03.2010.403.6181 (2010.61.81.000518-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009593-03.2009.403.6181 (2009.61.81.009593-6)) JUSTICA PUBLICA X YISHENG ZHANG(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI)

Em face da certidão de fls. 167, intime-se a advogada DANIELA VONG JUN LI, OAB/SP 232.332, para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme preceitua do artigo 265 do Código de Processo Penal.

0003903-56.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-50.2000.403.6114 (2000.61.14.002866-4)) JUSTICA PUBLICA X CHEN YU WEN(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

Sentença tipo CCHEN YU WEN, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas condutas tipificadas no artigo 334, 1º, d, do Código Penal. O presente feito foi desmembrado da ação penal nº 0002866-50.2000.403.6114, na qual o acusado juntamente com os corréus CHEN PIN, CHEN YUN WATANOBE, HUANG YANCAO, CHEN JINGCHI, CLODOALDO TEIXEIRA, CLAUDEMIR DONIZETE BERMAL e MILTON WINKERT foram denunciados nas penas do referido dispositivo legal. Narra a exordial que os acusados foram presos em flagrante ao transportar mercadorias estrangeiras sem documentação fiscal. A denúncia foi recebida em 30/09/2003. Após infrutíferas tentativas de localização, o réu foi citado por edital, e não apresentou defesa escrita nem constituiu advogado, acarretando na suspensão do processo nos termos do art. 366 do CPP, bem como o desmembramento do feito em 11 de fevereiro de 2010. O acusado era beneficiário da liberdade provisória mediante fiança, e descumprindo as obrigações assumidas, foi declarada quebra de fiança, bem como expedido mandado de prisão. Em 08 de maio de 2012, nos autos do processo principal nº 0002866-50.200.403.6114, exarada sentença extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com a consequente extensão dos seus efeitos aos autos desmembrados, tendo em vista manifestação do Ministério Público Federal acerca do laudo de exame merceológico da mercadoria apreendida, requerendo o reconhecimento da ausência de justa causa para o prosseguimento do feito (fls. 1013/1014). Vieram os autos conclusos. Relatei o necessário. DECIDO. De fato, assiste razão ao Parquet Federal. Da análise da certidão de fls. 998 v (autos principais), dando conta do extravio e da ausência de cópia legível do laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística, bem como pela cópia juntada a fl. 999 (autos principais), não há como atribuir valor às mercadorias apreendidas, tampouco restou viabilizada a obtenção de termo de guarda fiscal. Constato que no presente caso a ausência de laudo merceológico atestando a origem estrangeira da mercadoria apreendida desnatura a procedência alienígena das mercadorias encontradas, vez que não há outros elementos de prova confirmando tratar-se de mercadoria estrangeira. É manifesta a ausência de justa causa para a presente ação penal. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 3º do Código de Processo Penal c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente contramandado de prisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Ciência as partes sobre a presente decisão, e, não havendo recurso remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. São Paulo, 17 de outubro de 2012.

0003907-93.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-50.2000.403.6114 (2000.61.14.002866-4)) JUSTICA PUBLICA X CHEN YUN WATANOBE

Sentença tipo CCHEN YUN WATANOBE, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas condutas tipificadas no artigo 334, 1º, d, do Código Penal. O presente feito foi desmembrado da ação penal nº 0002866-50.2000.403.6114, na qual a acusada juntamente com os corréus CHEN PIN, CHEN YU WEN, HUANG YANCAO, CHEN JINGCHI, CLODOALDO TEIXEIRA, CLAUDEMIR DONIZETE BERMAL e MILTON WINKERT foram denunciados nas penas do referido dispositivo legal. Narra a exordial que os acusados foram presos em flagrante ao transportar mercadorias estrangeiras sem documentação fiscal. A denúncia foi recebida em 30/09/2003. Após infrutíferas tentativas de localização, a ré foi citada por edital, e não apresentou defesa escrita nem constituiu advogado, acarretando na suspensão do processo nos termos do art. 366 do CPP, bem como o desmembramento do feito em 11 de fevereiro de 2010. A acusada era beneficiária da liberdade provisória mediante fiança, e descumprindo as obrigações assumidas, foi declarada quebra de fiança, bem como expedido mandado de prisão. Em 08 de maio de 2012, nos autos do processo principal nº 0002866-50.200.403.6114, exarada sentença extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com a consequente

extensão dos seus efeitos aos autos desmembrados, tendo em vista manifestação do Ministério Público Federal acerca do laudo de exame merceológico da mercadoria apreendida, requerendo o reconhecimento da ausência de justa causa para o prosseguimento do feito (fls. 1013/1014). Vieram os autos conclusos. Relatei o necessário. DECIDO. De fato, assiste razão ao Parquet Federal. Da análise da certidão de fls. 998 v (autos principais), dando conta do extravio e da ausência de cópia legível do laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística, bem como pela cópia juntada a fl. 999 (autos principais), não há como atribuir valor às mercadorias apreendidas, tampouco restou viabilizada a obtenção de termo de guarda fiscal. Constato que no presente caso a ausência de laudo merceológico atestando a origem estrangeira da mercadoria apreendida desnatura a procedência alienígena das mercadorias encontradas, vez que não há outros elementos de prova confirmando tratar-se de mercadoria estrangeira. É manifesta a ausência de justa causa para a presente ação penal. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 3º do Código de Processo Penal c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente contramandado de prisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Ciência as partes sobre a presente decisão, e, não havendo recurso remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. São Paulo, 17 de outubro de 2012.

0000890-15.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007234-80.2009.403.6181 (2009.61.81.007234-1)) JUSTICA PUBLICA X WAGNER IBRAIM PEREIRA(Proc. 1364 - ELZANO ANTONIO BRAUN)

SENTENÇA WAGNER IBRAIM PEREIRA, qualificado nos autos, é processado como incurso nas condutas tipificadas nos art. 299 e art. 288, c/c o artigo 69, todos do Código Penal. A denúncia versa ilícitos apurados na OPERAÇÃO PIÂN JU, iniciada em junho de 2009, com o objetivo de desarticular uma organização criminosa especializada em regularizar o ingresso e permanência de estrangeiros no País. Consta da inicial acusatória que o réu fornecia declarações falsas em documentos, objetivando facilitar a concessão irregular de benefícios de anistia a estrangeiros. Consoante a exordial, a empreitada criminosa dependia da atuação de dois grupos distintos: o primeiro, composto por policiais federais e servidores administrativos da Polícia Federal, responsáveis pela indevida facilitação interna corporis no trâmite dos processos de registro de estrangeiro (anistia, permanência e naturalização) e emissão de passaportes; e um segundo grupo, composto por extranei, que cooptavam clientes interessados na facilitação promovida pelos servidores públicos integrantes do primeiro grupo. Segundo a denúncia, os servidores públicos responsáveis pela tramitação de processos de anistia burlavam a ordem cronológica dos requerimentos, com a antecipação dos atendimentos de seus favorecidos, assim como promoviam atendimentos independentemente de agendamento prévio. Ainda, eram coniventes com a utilização de documentos ideologicamente falsos pelas partes para a satisfação dos requisitos legais, especificamente as provas de ingresso do estrangeiro antes de 02/02/2009, conforme previsto na Lei 11.961/2009. Relata a peça que o réu WAGNER IBRAIM, na qualidade de médico com atividades junto ao hospital Sírio Libanês, fornecia documentos ideologicamente falsos a Luiz, Wanderley, Elisângela e Kang, denunciados em outros feitos, com o intuito de viabilizar a concessão de anistia a estrangeiros que não preenchiam os requisitos previstos na referida lei, que determina que o estrangeiro apresente documento que comprove sua entrada no Brasil em data anterior a 1º de fevereiro de 2009. A denúncia foi recebida em 20 de julho de 2010. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em alegações finais a acusação ratificou os termos da inicial e propugnou pela condenação nos termos da exordial. A defesa aventou nulidades processuais e pediu a absolvição, à tese da precariedade do conjunto probatório. Subsidiariamente, pleiteou substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Relatei o necessário. DECIDO. As interceptações telefônicas/telemáticas e suas respectivas prorrogações foram precedidas de decisão devidamente fundamentada por este juízo da 5ª Vara Federal Criminal na operação Pian Ju, com prorrogações analisadas quinzenalmente na forma do art. 5º da Lei 9.296/96. Nada há a desmerecer o teor dos e-mails transcritos. A tese de que teriam sido forjados é inverossímil e não encontra respaldo probatório nos autos. Ao contrário: o conjunto obtido apenas reforça o entendimento acerca da legitimidade dos textos reproduzidos no processo. Adentro o mérito. A prova do delito de falsidade ideológica é robusta, em face dos documentos e conclusões técnicas lançadas ao processo. Em relação à autoria, o Código de Processo Penal contemplou o princípio da livre apreciação das provas (C.P.P., art. 157) e incluiu a prova indiciária dentre as demais nominadas em nosso diploma instrumental (C.P.P., art. 239). Indício, por sua vez, é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. A indução parte do particular e chega ao geral. (CAPEZ, 1998, p. 286). Em tal contexto, a prova indiciária, ainda que indireta, tem a mesma força probante que qualquer outra prova direta, como a testemunhal ou a documental. Ao longo da instrução criminal apuraram-se vários indícios concatenados, no sentido de que WAGNER IBRAIM emitiu atestados e declarações falsas em prol de estrangeiros listados pela quadrilha de advogados conluiados com funcionários públicos. Com efeito, o Ministério Público Federal apresenta, em alegações finais, vários exemplos de declarações firmadas por WAGNER IBRAIM em total incongruência com dados de entrada dos estrangeiros no país. Ainda, apresenta vários e-mails interceptados que demonstram, com clareza, a negociação dos atestados, mediante paga. Desse conjunto extrai-se a ilação segura de que WAGNER IBRAIM assinou, a pedido de TERCEIROS, declarações ideologicamente falsas posteriormente

apresentadas pelos advogados integrantes da quadrilha a agentes federais. Ademais, ao longo da instrução criminal apuraram-se vários indícios concatenados, no sentido de que ele auxiliava a quadrilha de advogados na obtenção de declarações falsas que seriam posteriormente anexadas aos processos fraudulentos de concessão de anistia a estrangeiros. Especificamente em relação ao delito de quadrilha, agiu WAGNER IBRAIM, senão com dolo direto, com dolo eventual. Consoante as explicações do saudoso Assis Toledo, ocorrendo o dolo eventual, o agente não só prevê o resultado danoso como também o aceita como uma das alternativas possíveis. É como se pensasse: vejo o perigo, sei de sua possibilidade, mas apesar disso, dê no que der, vou praticar o ato arriscado (Princípios Básicos de Direito Penal, 1994, 5ª ed., Saraiva, p. 303).DISPOSITIVOJULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL descrita na denúncia e CONDENO WAGNER IBRAIM PEREIRA como incurso nas penas do artigo 299 c/c o artigo 71, c/c artigo 288 e artigo 69, todos do Código Penal.Doso a reprimenda.a) Artigo 299 CP:Fixo a pena base no mínimo legal, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo. Incide a causa de aumento referente ao crime continuado, merecendo exacerbação em metade dada a reiteração abundante da conduta, ficando a reprimenda em 1 ano e 6 meses de reclusão e pagamento de 15 dias-multa, no valor mínimo a unidade, à míngua de elementos a caracterizar pujança econômica. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos dos artigos 33, 2º, c e 36 do Código Penal.b) Artigo 288 do Código PenalOs indícios de reiteração criminoso impõem agravo na reprimenda, fixada em 1 ano e 6 meses de reclusão.c) Concurso MaterialPor praticadas mais de uma conduta criminoso implicando resultados diversos, de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código penal. Assim, a pena definitiva de fica estabelecida em 3 anos de reclusão no regime inicial aberto e pagamento de 15 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, em não havendo provas de situação econômica privilegiada. Por não presentes os pressupostos da custódia cautelar, reconheço o direito de o réu apelar em liberdade. Em face do disposto no art. 44, incisos I e III, do Código Penal, considerando os motivos que levaram a fixação da pena e constatando preencher o réu os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas de prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de 10 salários mínimos cada, no total de 20 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, à entidade assistencial CENTRO ASSISTENCIAL CRUZ DE MALTA, sito na Rua Orlando Murgel, 161 - São Paulo, fone/fax 5581-0944, www.cruzdemalta.org.br, CNPJ 62.808.894/0001-06, Banco Bradesco, agência 1191, c/c 509-6.O direito de apelar em liberdade é óbvio, em face da substituição efetuada. Arbitro honorários no valor da tabela vigente, em prol da DPU, em não havendo provas da hipossuficiência do assistido. Transitada em julgado e mantida a condenação, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Ao Sedi para as anotações pertinentes.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.São Paulo, 31 de janeiro de 2013. DESPACHO DE FLS. 147 - Recebo o recuso de fls. 159/172, nos seus regulares efeitos.Intime-se a defesa da sentença, bem como para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1637

ACAO PENAL

0010863-04.2005.403.6181 (2005.61.81.010863-9) - JUSTICA PUBLICA X HARVEY EDMUR COLLI X MIGUEL YAW MIEN TSAU X DARCY DUARTE FILHO(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO E SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA) X DARCY DUARTE X ERONIDES SEVERO DA COSTA X LUIZ GUEDES PACHECO(SP106758 - MARIO LUIZ MORENO DE ALAGAO E SP058037 - UBIRAJARA ALVES DE ABREU E RJ109312 - ENEDISON BATISTA GALEANO ARCO)
SENTENÇA DE FLS. 730/736: Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 6/2013 Folha(s) : 27RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública incondicionada instaurada a partir de denúncia (fls. 02/05) oferecida pelo Ministério Público Federal por meio da qual foi imputada aos acusados ERONIDES SEVERO DA COSTA (ERONIDES), brasileiro, nascido em 21 de março de 1955, portador da cédula de identidade RG 1441198-IFP/RJ e inscrito no CPF sob o nº 385.784.847-20; e LUIZ GUEDES PACHECO (LUIZ), brasileiro, nascido em 04 de agosto de 1949, inscrito no CPF sob o nº 378.964.407-25; a

prática do delito descrito no artigo 19, p. ún., da Lei nº 7.492/1986; e aos acusados DARCY DUARTE (DARCY), brasileiro, nascido em 28 de janeiro de 1932, inscrito no CPF sob o nº 050.364.967-87; e DARCY DUARTE FILHO (DARCY FILHO), brasileiro, nascido em 30 de novembro de 1956, inscrito no CPF sob o nº 789.380.408-44, a prática do delito descrito no artigo 20 da Lei nº 7.492/1986. Segundo a denúncia, a pessoa jurídica EX PEDRA EXPOSIÇÕES E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA., de propriedade dos réus DARCY e DARCY FILHO, por intermédio do agente financeiro BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S.A., solicitou ao BNDES, em meados de 2001, um financiamento para a implementação de projeto de modernização das instalações da empresa. Por essa razão, em 02 de julho de 2001, foi liberada a quantia de R\$ 141.535,00, referente à primeira parcela do financiamento. Todavia, os engenheiros do BNDES teriam constatado que não foi realizada fisicamente nenhuma obra após a liberação dos recursos. Posteriormente, em setembro de 2001, com o objetivo de liberar a quantia de R\$ 276.545,00, valor referente à segunda parcela do financiamento, os réus ERONIDES e LUIZ PACHECO, supervisores do BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S.A., teriam subscrito pedido de liberação no qual afirmaram que fora comprovada a correta aplicação dos recursos anteriormente concedidos. Ao assim agirem, ERONIDES e LUIZ, que teriam a obrigação de fiscalizar a aplicação dos recursos necessários à realização do empreendimento, teriam praticado a conduta vedada pelo artigo 19, p. ún., da Lei nº 7.492/1986. Já os réus DARCY e DARCY FILHO, ao aplicarem recursos provenientes de financiamento em finalidade diversa da prevista em contrato, teriam incorrido na figura do artigo 20 da Lei nº 7.492/1986. Foram arroladas três testemunhas de acusação. O inquérito policial que dá subsídio à denúncia está juntado às fls. 06/227. A denúncia foi recebida em 10 de dezembro de 2007 (fl. 231). Foram apresentadas respostas escritas à acusação pelos acusados ERONIDES (fls. 272/287 e 475/476), LUIZ (fls. 314/316) e DARCY FILHO (fls. 335/336). Às fls. 343/345, não foram reconhecidas causas de absolvição sumária desses réus, mas foi decretada a extinção da punibilidade do réu DARCY, em razão de seu óbito. Às fls. 359/verso, foi deferida a expedição de ofício ao administrador judicial do BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S.A. para que encaminhasse a este Juízo a documentação cadastral da empresa EX PEDRA EXPOSIÇÕES E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA. Os documentos encaminhados estão juntados às fls. 386/449. Foram ouvidas as testemunhas de acusação Ney Kikuo Miyamoto (termo à fl. 362, mídia à fl. 363), Roberto Máximo Castro (termo à fl. 548, mídia à fl. 562) e Luiz Edmundo Negro del Sutter (termo à fl. 549, mídia à fl. 562) e as testemunhas de defesa Esmail Neto Gonçalves (fls. 503/504), Valdson Ferreira da Silva (termo à fl. 547, mídia à fl. 562), Paulo Henrique de Castro Cruz (termo à fl. 547, mídia à fl. 562), Mauro Sérgio Canelhas (termo à fl. 633, mídia à fl. 634), Sônica Coelho (fls. 683/685). Os réus ERONIDES e LUIZ foram interrogados (termos às fls. 590/591 e 592/593, mídia à fl. 594). O réu DARCY FILHO, embora intimado (fls. 567/568), deixou de comparecer ao interrogatório, sendo interpretada sua ausência como exercício do direito ao silêncio (fl. 595). Não foram requeridas diligências complementares pelas partes (fls. 595/596). O Ministério Público Federal, nas razões finais juntadas às fls. 599/603, propugnou pela condenação de todos os acusados nos termos da denúncia. A Defesa de LUIZ apresentou seus memoriais às fls. 641/644, sustentando que as informações relacionadas ao acompanhamento das obras eram repassadas pela matriz em São Paulo e que apenas assinava os documentos para serem entregues ao BNDES no Rio de Janeiro/RJ, sem ter conhecimento da falsidade das informações. A Defesa de DARCY FILHO apresentou suas alegações finais às fls. 664/667. Preliminarmente, requereu a realização de nova audiência para seu interrogatório. Argumentou que, no dia designado para seu interrogatório, compareceu à Justiça Federal da Seção Judiciária de São José do Rio Preto, onde obteve a informação de que seu processo não estava na pauta. Quanto ao mérito, argumentou que DARCY FILHO não exercia nenhuma atividade administrativa na empresa, sendo que essa tarefa ficava a cargo de seu pai, o réu DARCY. A Defensoria Pública da União, às fls. 694/702, apresentou alegações finais em favor do réu ERONIDES, requerendo a sua absolvição por falta de dolo. Deferi, em homenagem à ampla defesa, a designação de nova data para o interrogatório de DARCY FILHO (fls. 704/705), sendo o ato realizado em 11.09.2012 (termo às fls. 709/710, mídia à fl. 711). Intimado, o Ministério Público Federal informou não ter interesse em aditar os memoriais já apresentados (fl. 712). Apenas a Defesa de DARCY FILHO aditou os memoriais, ressaltando novamente as mesmas questões de mérito anteriormente aventadas (fls. 725/727). É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas, de forma que passo, de imediato, ao julgamento de mérito da pretensão punitiva. Aos réus ERONIDES e LUIZ foi imputada a prática do delito descrito no artigo 19, p. ún., da Lei nº 7.492/1986, ao passo que aos acusados DARCY e DARCY FILHO, foi imputada a prática do delito descrito no artigo 20 da Lei nº 7.492/1986. Examinando, inicialmente, a caracterização do delito do artigo 19, p. ún., da Lei nº 7.492/1986, que está assim redigido: Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento. Restou demonstrado nos autos que, no ano de 2001, a empresa EX PEDRA EXPOSIÇÕES E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA. solicitou financiamento junto ao BNDES, por intermédio do BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S.A. As características do projeto de financiamento aprovado em favor da empresa EX PEDRA EXPOSIÇÕES E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA. estão descritas no relatório de acompanhamento elaborado pelo BNDES às fls. 18/19. Ali se verifica que o objetivo do financiamento era a modernização da empresa, através da reforma

completa de suas instalações, incluindo gastos com construção civil e parcela de capital de giro associado. O valor do financiamento foi de R\$ 418.080,00. Após a aprovação do agente financeiro, o BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S.A., a operação foi homologada pelo BNDES, em 14.05.2001.No entanto, o acompanhamento do projeto, pelo BNDES, demonstrou que (fl. 19): - Nada foi realizado, em termos físicos, no local destinado à realização do projeto. Nenhum item relacionado no QUF foi sequer realizado para a suposta reforma geral, visando a modernização da empresa, objeto do financiamento aprovado pelo ROYAL;- O sócio responsável pela empresa Sr. Darcy Duarte não foi encontrado no local e, segundo informações obtidas junto aos funcionários presentes, ele, atualmente, vive em Santo Antônio de Pádua/RJ;- Foi constatado ainda, que o BANCO ROYAL não acompanhou o projeto, conforme estabelecido no Artigo 52, inciso VII, das Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES, uma vez que, ao analisar o dossiê da empresa foram encontradas notas fiscais totalizando os gastos realizados em datas muito anteriores, demonstrando que não foram feitos para implantação do projeto.As fotos juntadas às fls. 20/23 demonstram que não foram realizadas as obras que justificaram a concessão do financiamento. As notas fiscais juntadas ao projeto se referem a gastos supostamente realizados antes da contratação da operação, como se vê às fls. 53/61.Constatou-se, ainda, posteriormente, que a EX PEDRA EXPOSIÇÕES E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA. nunca obteve CND, de modo que jamais poderia ter obtido financiamento junto ao BNDES.Esses fatos foram confirmados perante a Polícia Federal por Luiz Edmundo del Negro Sutter (fls. 121/123) e por Roberto Máximo Castro (fls. 127/129), funcionários do BNDES responsáveis pela elaboração do relatório.É dizer que, apesar de não terem sido aplicados os recursos conforme acordado com o BNDES, os representantes do BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S.A., ao requerer a liberação de mais recursos, informaram que o cronograma de obras estava sendo cumprido corretamente (fls. 49/50).Está clara, pois, a materialidade da figura típica do artigo 19 da Lei nº 7.492/1986.Passando a examinar a autoria, vê-se que a descrição do projeto se encontra às fls. 36/40 e foi assinada pelos acusados LUIZ e ERONIDES. Também a solicitação encaminhada pelo BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S.A. (fl. 28) e a ficha resumo da operação - FRO (fl. 30) foram assinadas pelos réus LUIZ e ERONIDES.Igualmente, os pedidos de liberação dos recursos, com a afirmação expressa de que os valores foram aplicados corretamente foi assinado pelos réus LUIZ e ERONIDES (fls. 49/50).Apesar disso, a instrução probatória acabou por demonstrar a falta de dolo dos réus LUIZ e ERONIDES.No caso concreto, o projeto proposto pela EX PEDRA EXPOSIÇÕES E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA. estava localizado em São José dos Campos/SP. LUIZ e ERONIDES eram funcionários lotados no Rio de Janeiro que tinham a função de apresentar formalmente os pedidos perante o BNDES. Os projetos já vinham aprovados pela direção do banco quando chegavam às suas mãos.Quem tinha conhecimento da falsidade do projeto eram os donos da EX PEDRA EXPOSIÇÕES E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA. e, provavelmente, os responsáveis do BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S.A. na regional de São Paulo. Faço notar que o BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S.A. foi liquidado extrajudicialmente, em decorrência de enorme número de irregularidades (fls. 112/113).Nesse sentido, a testemunha ESMAIL NETO GONÇALVES narrou que os réus LUIZ e ERONIDES eram funcionários do BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S.A., lotados no Rio de Janeiro/RJ. Esclareceu que ... havia no Banco Royal orientação no sentido de que cada filial era responsável de forma exclusiva por eventuais clientes abrangidos pelo seu espectro geográfico, ou seja, a filial do Rio de Janeiro não poderia ter relação comercial e operacional com cliente localizado na cidade de São Paulo ou em alguma outra cidade cuja responsabilidade fosse de outra filial. Também expôs que a filial do Rio de Janeiro não fazia nenhum juízo técnico ou financeiro sobre projetos apresentados a outras filiais e matriz, já aprovados pela presidência, e que a ela eram encaminhados para apresentação ao BNDES do respectivo pedido de liberação. Disse, ainda, que ... a filial do RJ era responsável pela apresentação desse documento acompanhado da respectiva documentação comprobatória, já previamente aprovada pela matriz (fls. 503/504).No mesmo sentido, a testemunha SÔNIA COELHO afirmou que ... todas as determinações relativas às atividades de intermediação do Banco para a obtenção de recursos do BNDES para empresas vinham de São Paulo, sendo certo que os srs. Ismail, Luiz Guedes e Eronides não tinham poder decisório quanto às mesmas; que esses três indivíduos eram procuradores do Banco Royal no Rio. Também disse que ... era uma atividade rotineira dos procuradores do Banco Royal no Rio, a saber, Srs. Ismail, Eronides e Luiz Guedes Pacheco, assinar correspondências do Banco dirigidas ao BNDES, cujo teor, na verdade, era de inteira responsabilidade da matriz de São Paulo (fls. 684/685).Por fim, ressalto que os depoimentos dos réus LUIZ e ERONIDES, nos respectivos interrogatórios, foram bastante convincentes no sentido de que efetivamente não tinham conhecimento das irregularidades, assinando os documentos co Além disso, o réu DARCY FILHO disse que nunca teve contato com LUIZ ou ERONIDES (mídia à fl. 711, minuto 05:35).Assim sendo, a negligência dos réus somente poderia conduzir a uma condenação por delito culposo, forma que, todavia, não está prevista no tipo penal. Impõe-se, pois, sua absolvição.Examino, em seguida, a caracterização do crime previsto no artigo 20 da Lei nº 7.492/1986, assim tipificado:Art. 20. Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo:Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.A materialidade do delito está evidenciada, em primeiro lugar, pelo relatório de acompanhamento elaborado pelo BNDES às fls. 18/19, que indica que o objetivo do financiamento era a modernização da empresa, através da reforma completa de suas instalações, incluindo

gastos com construção civil e parcela de capital de giro associado. O valor do financiamento foi de R\$ 418.080,00. Após a aprovação do agente financeiro, o BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S.A., a operação foi homologada pelo BNDES, em 14.05.2001.No entanto, o acompanhamento do projeto, pelo BNDES, demonstrou que (fl. 19): - Nada foi realizado, em termos físicos, no local destinado à realização do projeto. Nenhum item relacionado no QUF foi sequer realizado para a suposta reforma geral, visando a modernização da empresa, objeto do financiamento aprovado pelo ROYAL;- O sócio responsável pela empresa Sr. Darcy Duarte não foi encontrado no local e, segundo informações obtidas junto aos funcionários presentes, ele, atualmente, vive em Santo Antônio de Pádua/RJ;- Foi constatado ainda, que o BANCO ROYAL não acompanhou o projeto, conforme estabelecido no Artigo 52, inciso VII, das Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES, uma vez que, ao analisar o dossiê da empresa foram encontradas notas fiscais totalizando os gastos realizados em datas muito anteriores, demonstrando que não foram feitos para implantação do projeto.As fotos juntadas às fls. 20/23 demonstram que não foram realizadas as obras que justificaram a concessão do financiamento. As notas fiscais juntadas ao projeto se referem a gastos supostamente realizados antes da contratação da operação, como se vê às fls. 53/61.Quanto à autoria, vê-se da ficha cadastral da EX PEDRA EXPOSIÇÕES E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA. junto ao BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S.A., acostada às fls. 387/390, que os réus DARCY e DARCY FILHO eram, ambos, sócios da empresa (fls. 112/113). A ficha cadastral, porém, está assinada apenas por DARCY FILHO (fl. 388)Ambos tinham poderes para firmar isoladamente contratos de financiamento, mas, além disso, DARCY FILHO era o único que tinha poderes para, isoladamente, emitir cheques (fls. 403/404). Em seu interrogatório, DARCY FILHO acabou por reconhecer a prática do ato delituoso. Confira-se o trecho relevante (mídia à fl. 711, minuto 02:17 e seguintes):JUIZ: O senhor foi sócio e administrador da empresa EX PEDRA?DARCY FILHO: O administrador mais à frente era o meu pai. JUIZ: Mas o senhor foi sócio também?DARCY FILHO: Fui sócio. JUIZ: E administrou juntamente com ele ou não?DARCY FILHO: Mais ele, certo? JUIZ: Qual foi o período que o senhor foi sócio e administrador dessa empresa?DARCY FILHO: Foram bastantes anos; eu não me recordo a quantidade de tempo, mas... A empresa funciona desde 1984 mais ou menos. E foi junto com um cunhado meu, depois ele comprou a parte desse meu cunhado. Eu não me recordo o ano, eu não me recordo. JUIZ: Mas quem fundou a empresa foi o senhor e o seu cunhado?DARCY FILHO: É, exatamente.JUIZ: E aí depois o seu pai...DARCY FILHO: Meu pai comprou a parte do meu cunhado.JUIZ: Então o senhor é sócio dessa empresa desde 84?DARCY FILHO: Desde 84.JUIZ: E o senhor permaneceu nessa condição até o encerramento das atividades?DARCY FILHO: Até o encerramento, que foi na época do que ocorreu... JUIZ: Especificamente em relação aos fatos do processo, o senhor participou desse pedido de financiamento formulado ao BANCO ROYAL?DARCY FILHO: Do pedido de financiamento...JUIZ: Ao BNDES.DARCY FILHO: Ao BNDES. Não, eu estava junto. JUIZ: Como é que foi isso? Quem é que foi, onde foi a reunião?DARCY FILHO: Na época a empresa tinha conta no Banco BCN. E tinha uma pessoa lá dentro do Banco, que nos conhecia e tal, e praticamente nos ofereceu, disse ao meu pai, que tinha uma verba... Perguntou se interessava. Aí, meu pai interessa. Foi onde começou. JUIZ: Quem foi essa pessoa?DARCY FILHO: O nome era IVAN.JUIZ: Certo. Mas aí o pedido de financiamento não foi feito pelo BCN, foi pelo BANCO ROYAL, certo? DARCY FILHO: É, BANCO ROYAL. Essa pessoa trabalhava no Banco e nos ofereceu. JUIZ: No BANCO ROYAL ou no BCN?DARCY FILHO: Ele trabalhava no BCN. JUIZ: Mas o pedido de financiamento foi feito pelo BANCO ROYAL?DARCY FILHO: BANCO ROYAL, mas eu nunca tive contato com ninguém do BANCO ROYAL. JUIZ: Então o seu pedido de financiamento foi feito dentro do BCN?DARCY FILHO: Não, essa pessoa que trabalhava no BCN e nos ofereceu um empréstimo. JUIZ: Ta, mas eu não entendi porque o empréstimo foi feito pelo BANCO ROYAL e não pelo BCN. DARCY FILHO: O empréstimo foi feito pelo BANCO ROYAL. Esse rapaz que fez..., eu acho que precisou cobrar uma taxa, ele deveria ter um grupo que formalizava esse empréstimo. JUIZ: Ta, mas o senhor foi fisicamente ao BANCO ROYAL?DARCY FILHO: Quando estava no escritório, fui ao BANCO ROYAL, JUIZ: Ta e no Banco ROYAL com quem o senhor falou?DARCY FILHO: No BANCO ROYAL somente com uma pessoa que eu não me lembro o nome dela, que foi quando começamos a pagar as prestações. Foi uma retenção que teve do dinheiro, aí eu ia lá no Banco pagar algumas prestações, que foram pagas. Eu não me recordo o nome da pessoa. JUIZ: O senhor ERONIDES ou o senhor LUIZ PACHECO, o senhor conheceu?DARCY FILHO: Não senhor. JUIZ: Não era nenhum desses dois nomes?DARCY FILHO: Não, porque era uma moça e eu não me recordo o nome?JUIZ: Qual era o objetivo do financiamento? O objetivo da obtenção desse dinheiro era para gastar em que?DARCY FILHO: O objetivo, a princípio, era para fazer uma melhoria na empresa. JUIZ: Certo. E aí foi elaborado um projeto para...DARCY FILHO: Eu assumi, eu não estou bem certo, mas meu pai ficava mais em cima disso aí. Ms eu tenho a impressão que sim. JUIZ: Foi contratado alguém de fora ou o próprio Banco ofereceu essas pessoas para isso?DARCY FILHO: Não me lembro. JUIZ: E esse dinheiro foi efetivamente liberado?DARCY FILHO: É, ocorreu..., esse dinheiro foi liberado uma parte. Uma parte desse dinheiro, quando foi liberado, nós tínhamos uma conta no BANCO DO BRASIL, que nós estávamos com dificuldade perante o Banco, com empréstimo vencido. Que eu me lembre, entrou uma dessas parcelas, não estou certo se foi a primeira ou a segunda, o Banco do Brasil, ele simplesmente, ele pegou o dinheiro que estava lá para abater os empréstimos que estavam em nome da empresa. JUIZ: Foi uma liberação só que houve?DARCY FILHO: Não. Eu acho que foram duas liberações. JUIZ: E nas duas liberações aconteceu isso?DARCY FILHO:

Não. Numa aconteceu. JUIZ: E foi a retenção do valor completo? DARCY FILHO: Eu acho que dessa parcela que entrou foi. JUIZ: Certo. E na segunda já não houve a retenção? DARCY FILHO: Eu não me lembro se foi na primeira parcela ou se foi na segunda parcela que eles pegaram o dinheiro para quitar a dívida da empresa, que estava lá. Eu não sei se estou me explicando bem. JUIZ: Certo. DARCY FILHO: Por exemplo: devia lá 200 mil reais, de contrato, alguma coisa que meu pai tinha lá, em nome da empresa. No dia que entrou, no dia seguinte eles pegaram, retiveram o dinheiro. JUIZ: Certo, mas o senhor mencionou que teve uma parcela que não foi retida. DARCY FILHO: Uma parcela..., é, justamente. JUIZ: Certo. E essa que não foi retida, foi gasto em que esse dinheiro? DARCY FILHO: Bom, foi gasto para pagar dívida da empresa também, que, naquele apavoramento todo que nós estávamos, numa dificuldade muito grande... Houve, por exemplo, uma parte que foi retida, entendeu? O Banco reteve uma parte desse dinheiro também. Foi usado totalmente para pagar umas prestações, certo? JUIZ: Certo. DARCY FILHO: E, por exemplo, essa pessoa que formou esse grupo lá para formalizar esse empréstimo, lógico que eles cobraram uma taxa, que nós tivemos que pagar também. E o dinheiro, naquela dificuldade toda que eu e meu pai, nós estávamos, aí começou a pagar conta, pagar conta e aí deu... JUIZ: Então não chegou efetivamente a ser realizada nenhuma obra? DARCY FILHO: Não. Destaco, ainda, o minuto 11:30 e seguintes de seu interrogatório: JUIZ: Bom, o senhor está sendo acusado aqui, senhor DARCY, de ter utilizado esses valores que o senhor recebeu do BNDES, que seriam para uma finalidade específica, de ter aplicado em outra finalidade. O senhor então reconhece que efetivamente fez isso. DARCY FILHO: É, conforme eu já falei, né? O Banco pegou uma parte do dinheiro, outra parte meu pai usou para pagar conta da empresa que tinha, para não protestar título, foi exatamente isso aí. Não há dúvida, pois, da autoria do delito por parte de DARCY FILHO. Ele foi fundador da empresa e seu sócio por toda a sua existência. Quando se referiu às dificuldades da empresa, sempre se referiu a nós. É evidente sua participação nos fatos delituosos. O seu dolo, igualmente, está comprovado, pelos mesmos argumentos, pois, consciente e voluntariamente, utilizou os recursos de financiamento em finalidade diversa daquela acordada no contrato firmado com o BNDES. Diante do exposto, é medida imperiosa a sua condenação. Passo à dosimetria da pena do acusado DARCY FILHO. Ao cometer o delito em questão, DARCY FILHO agiu com culpabilidade normal à espécie, merecendo reprovação no grau mínimo. O réu declarou em seu interrogatório que já foi condenado em outras ações penais, mas o Ministério Público Federal não demonstrou documentalmente esses fatos, o que impede o reconhecimento da circunstância negativa. Não existem elementos suficientes para apreciação concreta da personalidade do réu e de sua conduta social. Os motivos do crime não diferem daqueles comuns à espécie. As circunstâncias do crime não repercutem contra o réu. Nada há a ser considerado acerca do comportamento das vítimas. As conseqüências do crime, porém, devem ser valoradas negativamente, pois as prestações não foram pagas, gerando prejuízo ao BNDES. Entendo que o parâmetro a ser adotado para a fixação da pena-base deve se ater ao termo médio, vale dizer, a soma das penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao tipo, dividido por dois. Em um segundo momento, deve ser subtraído do valor obtido o mínimo legal cominado, cujo resultado deve ser dividido por oito - número de circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal - para se averiguar o quantum de acréscimo para cada uma delas. Tudo isso considerado, havendo uma circunstância judicial desfavoráveis, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição de meses de reclusão. De forma proporcional à pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 31 (trinta e um) dias-multa, cada qual fixado em 1/5 (um quinto) do salário mínimo, compatível com a capacidade econômica do acusado, que, em seu interrogatório, afirmou auferir de R\$ 2.500 a R\$ 3.000 por mês (mídia à fl. 711, minuto 01:00). Possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, já que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade é a modalidade que melhor atinge as finalidades da substituição, pois afasta o condenado da prisão e exige dele um esforço em favor de entidade que atua em benefício do interesse público. Assim, tem eficácia preventiva geral, já que evidencia publicamente o cumprimento da pena, reduzindo a sensação de impunidade, além de ser executada de maneira socialmente útil. Ainda, tem eficácia preventiva especial e retributiva, pois seu efetivo cumprimento reduz os índices de reincidência. Já a prestação pecuniária é considerada adequada por penalizar o sentenciado ao atingir seu patrimônio. E, mais, trata-se de um meio compatível para restabelecer o equilíbrio jurídico e social perturbado pela infração, uma vez que proporciona um auxílio à comunidade. Portanto, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 10 (dez) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena, à luz do disposto no art. 77, caput, do Código Penal. Em caso de reversão da substituição, a pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo a pretensão punitiva PARCIALMENTE PROCEDENTE para o fim de: a) absolver ERONIDES SEVERO DA COSTA, brasileiro, nascido em 21 de março de 1955, portador da cédula de identidade RG 1441198-IFP/RJ e inscrito no CPF sob o nº 385.784.847-20; e LUIZ GUEDES PACHECO, brasileiro, nascido em 04 de agosto de 1949, inscrito no CPF sob o nº 378.964.407-25, do delito a eles imputado (artigo 19, p. ún., da Lei nº 7.492/86), com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. b) condenar o acusado DARCY DUARTE FILHO, brasileiro, nascido em 30 de novembro de 1956, inscrito no CPF sob o nº 789.380.408-44, pela prática do delito

tipificado no artigo 20 da Lei nº 7.492/1986, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (três) meses de reclusão e 31 (trinta e um) dias-multa (proporcionalmente à pena privativa de liberdade), no valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo cada dia-multa. Substituo a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 10 (dez) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. Ao réu condenado fica assegurado o direito de apelar em liberdade, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação da prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de janeiro de 2013. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal/SP

*****SENTENÇA DE FLS. 741: Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 1 Reg.: 13/2013 Folha(s) : 57 RELATÓRIO O Ministério Público Federal, após tomar ciência da sentença de fls. 730/736v., requer seja corrigido, na alínea b do dispositivo, o algarismo 6 pelo 3 (fls. 739). Recebi o pedido como embargos de declaração (fls. 740). É a síntese do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Ao proferir a sentença de fls. 730/736v., condenei o réu DARCY DUARTE FILHO à pena de dois anos e três meses de reclusão. Contudo, na parte dispositiva da aludida decisão, ao representar o quantum da pena em algarismos arábicos, por equívoco, referi-me aos três meses de reclusão com o algarismo 6. Trata-se, pois, de mero erro material, passível de ser corrigido nesta oportunidade. Em sendo assim, confiro nova redação à alínea b do dispositivo da decisão embargada, que passa ter o seguinte teor: b) condenar o acusado DARCY DUARTE FILHO, brasileiro, nascido em 30 de novembro de 1956, inscrito no CPF sob o nº 789.380.408-44, pela prática do delito tipificado no artigo 20 da Lei nº 7.492/1986, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 31 (trinta e um) dias-multa (proporcionalmente à pena privativa de liberdade), no valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo cada dia-multa. DISPOSITIVO Isto posto, conheço do pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 739 como embargos de declaração e, desta feita, dou-lhes provimento nos termos da fundamentação supra. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2013. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto

0003068-35.2006.403.6108 (2006.61.08.003068-6) - JUSTICA PUBLICA X JORGE OLIVEIRA DA SILVA (SP108582 - LAIS APARECIDA SANTOS VIEIRA E SP058337 - MARIA JOSE ALVES DA SILVA) X RIVALDO JOSE FERREIRA CARLI (SP074829 - CESARE MONEGO E SP277976 - SILVANA PRADELA CARLI)

Fl. 689: A defesa de Rivaldo José Ferreira Carli informa que a testemunha José Luiz dos Santos se apresentará independentemente de intimação em audiência a ser designada para sua oitiva. Expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Botucatu/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para a oitiva da testemunha supra citada, fazendo constar da mesma a informação da defesa. Em caso de não comparecimento injustificado na audiência a ser designada, declaro, desde já, preclusa sua oitiva. Intimem-se. ***** EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 41/13 *****

0017563-88.2008.403.6181 (2008.61.81.017563-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS MIN YONG SUH (PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA)

Recebo a Apelação de fls. 654/655. Intime-se a Defesa a apresentar suas Razões no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal para contra razões. Com o retorno dos autos, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. ***** PRAZO PARA A DEFESA *****

0006193-78.2009.403.6181 (2009.61.81.006193-8) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MASTANDREA JUNIOR X MARIO SERGIO NUNES DA COSTA X MARCO ANTONIO FIORI (SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA)

DESPACHO DE FLS. 515/517: (...) Designo, desde logo, a data de 09 abril de 2013, a partir das 14:30 horas, para a realização de audiência para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa residentes nesta Capital, bem como das testemunhas do Juízo. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de cumprimento de 90 (noventa) dias para a oitiva das testemunhas residentes fora do território dessa Subseção Judiciária. Intimem-se. (...) ***** EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS 27, 28, 29 e 31/13 PARA PORTO ALEGRE/RS, JOINVILLE/SC, BARUERI/SP e BELO HORIZONTE/MG, RESPECTIVAMENTE *****

0009858-90.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X ALAOR JUNIOR SMANIOTTO GANHOLO (SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP297350 - MATHEUS ANTONIO DA CUNHA E SP276466 - VINICIUS AMARAL LAPA E SP177672 - ELISÂNGELA DOS PASSOS)

Vistos. Tendo em vista que a defesa alega a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal pelo fato de o acusado contar com 18 (dezoito) anos à época dos fatos e considerando o estabelecido no artigo 155, parágrafo único, do Código de Processo Penal, converto o julgamento em diligência com o fim intimar a defesa a apresentar certidão de nascimento do réu. Prazo: 05 (cinco) dias. Com a juntada, retornem os autos conclusos para sentença. São Paulo, 27 de fevereiro de 2013. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8288

ACAO PENAL

0006718-75.2000.403.6181 (2000.61.81.006718-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X MARIA DE LOURDES AYRES DE CASTRO(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP183059 - DANIELE ZAPPAROLI SANCHES) X EDIE DELLAMAGNA JUNIOR(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, que extinguiu a punibilidade dos acusados em razão da prescrição, nos termos do artigo 109, V, do CP, determino:1. Ao SEDI para anotação da situação processual dos acusados.2. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.3. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho.4. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1360

INQUERITO POLICIAL

0007461-46.2004.403.6181 (2004.61.81.007461-3) - JUSTICA PUBLICA X IOLANDA ANTONIASSI ANTONANGELI X APARECIDA JORGE MALAVAZZI(SP048646 - MALDI MAURUTTO)

DECISÃO FLS. 125: Em face da manifestação ministerial de fls. 81/82, arquivem-se os autos, no tocante à APARECIDA JORGE MALAVAZZI. Ao SEDI para as anotações devidas. Intimem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre os bens apreendidos nos autos (fl. 57 do Apenso I). DECISÃO FLS. 128: Em que pese a manifestação do órgão ministerial acostada à fl. 126 verso, determino a permanência nos autos quanto a documentação acostada à fl. 57 do feito em apenso. Cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 125. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

0013014-69.2007.403.6181 (2007.61.81.013014-9) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X WILLIAN BUDAI(SP212611 - MARCELO THEODORO BEZERRA ARAUJO)
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra WILLIAN BUDAI, qualificado nos autos, por considerá-

lo incurso nas sanções do artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal. Segundo a peça acusatória (fls. 181/184), com o denunciado, no dia 15 de outubro de 2007, na Rua Augusto Severo, em São Paulo/SP, foram apreendidos 1.102 (um mil cento e dois) frascos de perfumes de suposta origem estrangeira, elencados no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 109/114, encontradas no interior do veículo de sua propriedade, desacompanhadas da devida documentação fiscal comprobatória da regular importação. É a síntese do necessário. Decido. A denúncia se baseia inteiramente na suposição de que os perfumes encontrados em poder do denunciado WILLIAN BUDAI possuem procedência estrangeira e, portanto, estando desacompanhados de documentação legal exigida para comprovar sua regularidade fiscal, estaria configurado o delito de descaminho (art. 334, 1º, c e d, do Código Penal). Entretanto, referido pressuposto não se sustenta diante das circunstâncias do fato. Com efeito, ao avaliar as circunstâncias do fato, a Receita Federal agiu com flagrante inépcia, uma vez que lavrou Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - AITGF permeado por inúmeras incongruências que impossibilitam a verificação da autenticidade e da procedência das mercadorias apreendidas. Ademais, o laudo merceológico de fls. 131/134 em nada contribui para solucionar a incerteza acerca da procedência dos perfumes apreendidos, tendo em vista que apenas se refere ao Auto de Infração para confirmar que as mercadorias supostamente possuem procedência estrangeira. Em nenhum momento houve o respectivo exame das mercadorias. Não bastasse, as mercadorias apreendidas foram destruídas pela Receita Federal, conforme se depreende do ofício de fls. 219/verso, com base nas disposições da Portaria MF nº 100/2002 e da Lei nº 12.350/2010, que alterou os artigos 29 e 30 do Decreto-Lei nº 1.455/76, ainda que pendente o presente processo criminal, o que demonstra a desídia do órgão fiscal e a impossibilidade de aferição efetiva da materialidade do crime de descaminho, na medida em que se tornou inexistente o corpo de delito. Portanto, as únicas provas aptas a comprovar a ocorrência do delito de descaminho. Em face de um TAGF imprestável e esdrúxulo, bem como de laudo pericial de idêntica natureza, aliada à desídia da Receita Federal, reputo que não há prova da materialidade do crime. Ante o exposto, REJEITO a denúncia ofertada em face de WILLIAN BUDAI, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 395, inciso III do Código de Processo Penal, por falta de justa causa para a ação penal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006142-96.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) BRUNO MENDES BATISTA (SP128315 - FABIO ADRIANO BAUMANN) X JUSTICA PUBLICA

Nada mais a prover nestes autos. Arquivem-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000318-45.2000.403.6181 (2000.61.81.000318-2) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO RODRIGUES FERREIRA (SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUylaert ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL)

O Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 27.02.2012, em face de Paulo Rodrigues Ferreira, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 168-A, caput, combinado com o artigo 71, todos do Código Penal. Segundo a peça acusatória (fls. 527/530), o acusado Paulo Rodrigues Ferreira, na qualidade de representante e administrador da empresa Alphasistem Indústria e Comércio Ltda., deixou de recolher aos cofres da Previdência Social contribuições descontadas dos empregados dessa empresa no período de abril de 1997 a janeiro de 1998. Com tal conduta, apurou-se que o acusado deu ensejo à apropriação indevida do valor atualizado de R\$ 174.898,87 (cento e setenta e quatro mil, oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos). A dívida da empresa foi objeto de parcelamento entre 29.03.2000 (folha 148) a 08.07.2011 (folha 531), período em que o prazo prescricional permaneceu suspenso. A denúncia foi recebida aos 25.05.2012 (fls. 539/541). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 564/565), constituiu defensor (fls. 551/552) e apresentou resposta à acusação (fls. 566/575). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A combativa defesa técnica indica que a exordial é inepta. Referida tese encontra-se preclusa, nesse momento processual, considerando os termos da r. decisão de folhas 539/541. As demais alegações contidas na resposta à acusação são incapazes de ensejar as absolvições sumárias dos acusados, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, e designo audiência de instrução e julgamento para a data de 13/06/2013, às 14h30min, oportunidade em que será prolatada sentença (fica, desde logo, facultada às partes a possibilidade de oferta de memoriais escritos). Destaco, desde logo, que a defesa técnica (art. 156, caput, CPP) deverá apresentar, até a data da audiência de instrução e julgamento, para a

comprovação da alegada causa suprallegal de exclusão de culpabilidade, documentação contemporânea aos fatos descritos na exordial (1997/1998), que demonstrem as dificuldades financeiras que eram enfrentadas pela sociedade empresária, bem como que demonstrem que não houve aumento patrimonial pessoal do acusado, sob pena de preclusão. Intime-se a testemunha de acusação (Sr. José Carlos Gonçalves - folha 529). Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, caberá a defesa trazer as testemunhas, residentes em São Paulo (itens 4, 5, 6 e 8 de folhas 574/575), indicadas na resposta à acusação na audiência designada, independentemente de intimação, à minguada de requerimento justificado para efetivação da intimação, sob pena de preclusão. Friso, por ser oportuno e pertinente, que o manual prático de rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito. Sem prejuízo do explicitado, expeça-se carta precatória para a Comarca de Valinhos, SP, a fim de que sejam ouvidos as testemunhas de defesa apontadas nos itens 1, 2, 3 e 7 de folhas 574/575, residentes naquela localidade, solicitando que o ato seja cumprido em 60 (sessenta) dias. Por ser oportuno, destaco que a oitiva de testemunha de defesa por meio de carta precatória antes da audiência de instrução e julgamento, no Juízo natural, não acarreta nenhum tipo de inversão na ordem processual, sendo, na verdade, imposição da novel lei processual penal, como se observa na expressa ressalva existente na cabeça do artigo 400 do Código de Processo Penal (com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008). Nesse sentido: Inquirição por precatória: havendo testemunhas a serem ouvidas em outras Comarcas, não há que se respeitar a ordem estabelecida no art. 400, caput, CPP. Pode o magistrado, assim que designar audiência de instrução e julgamento, determinar a expedição de precatória para ouvir todas as testemunhas de fora da Comarca, sejam elas de acusação ou de defesa. - foi grifado. In NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 773. Explícito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Intimem-se. Cumpra-se.

0003044-55.2001.403.6181 (2001.61.81.003044-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS PEREIRA ROSA X FEDERICO COBREROS RODRIGUEZ(SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA E SP071177 - JOAO FULANETO)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.

0003731-32.2001.403.6181 (2001.61.81.003731-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GALBA LUCIA PEREIRA DA SILVA CRUZ(SP123612A - NADIR APARECIDA ANDRADE)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.

0002869-90.2003.403.6181 (2003.61.81.002869-6) - JUSTICA PUBLICA X PETERSON BARRETO DOS SANTOS(PA009065 - FRANCE DO SOCORRO DE LIMA FERREIRA E PA007122 - JOSELIO FURTADO LUSTOSA E PA007739 - ELIANA DIAS FERNANDES)

1. Tendo em vista que os defensores do acusado Peterson Barreto dos Santos, Dr. JOSELIO FURTADO LUSTOSA - OAB/PA 7122, Dr. FRANCE DO SOCORRO DE LIMA FERREIRA - OAB/PA 9065 e Dr. ELIANA DIAS FERNANDES - OAB/PA 7739, apesar de devidamente intimados, conforme consta de fls. 320, não apresentaram suas alegações finais no prazo legal, aplico-lhes a multa de 10 (dez) salários mínimos federal para cada defensor, com base no artigo 265 do Código de Processo Penal, que deverá ser recolhida mediante guia DARF, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual deverá ser apresentada perante este Juízo. 2. Oficie-se à Comissão de Ética da OAB de São Paulo informando a conduta do advogado. 3. Diante do decurso do prazo (fls. 327), intime-se o acusado Peterson para que constitua novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que apresente suas alegações finais, sendo que no seu silêncio o mesmo será patrocinado pela Defensoria Pública da União. 4. Intimem-se os defensores supra mencionados.

0006641-90.2005.403.6181 (2005.61.81.006641-4) - JUSTICA PUBLICA X WILSON LUIS FERRAZ DONNINI(SP009628 - ODUVALDO DONNINI) X MONICA APARECIDA GRAVE(SP009628 - ODUVALDO DONNINI E SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI)

Intime-se a defesa da acusada para que se manifeste nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP.

0004986-78.2008.403.6181 (2008.61.81.004986-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MAURICIO DUQUE DE BRITO(SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI)

A defesa constituída do acusado JOSE MAURICIO DUQUE DE BRITO apresentou resposta à acusação às fls.

185/186, sustentando, em síntese, não ter realizado quaisquer das condutas descritas na denúncia. Arrolou 02 (duas) testemunhas de defesa. É a síntese necessária. Fundamento e decidido. As questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 08 de maio de 2013, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa do acusado, bem como será realizado o interrogatório deste. Expeça-se o necessário à intimação destes. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado, juntadas às fls. 198, 202, 203/204 e 205. Conforme decisão de fls. 170/172, caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Intimem-se.

000012-90.2011.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ROBERTO LUCIO DE OLIVEIRA X RONALDO CARLOS DE OLIVEIRA X AMAURI SEBASTIAO LANG (SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN)

1. Homologo a desistência de oitiva da testemunha JOÃO EDMILSON CARNEIR, formulada pela defesa do acusado Ronaldo Carlos De Oliveira. 2. Intime-se o Ministério Público Federal, para ciência e manifestação nos termos e prazo do artigo 402 do C.P.P. 3. Após, publique-se a presente decisão para ciência e manifestação da defesa nos termos do artigo 402 do C.P.P no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

0002375-16.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X WESLEY ALLAN SPINELLI (SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ANDERSON SILVA DE SOUZA (SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X THIAGO ARAUJO DA SILVA (SP292517 - ALLAN DA SILVA RODRIGUES) X JORGE DOS SANTOS (SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA E SP045677 - FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA)

Concedo excepcionalmente novo prazo a defesa do acusado Anderson Silva de Souza para que apresente suas alegações finais, sob pena de aplicação do disposto no art. 265 do CPP.

0011713-14.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007617-53.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO (SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE E SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA E SP219083 - MARIA ILZA CAVALCANTE)

Decisão JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO apresentou na audiência realizada em 18/02/2013 pedido de revogação da prisão preventiva decretada na decisão de fls. 21/24 dos autos de prisão em flagrante. Em síntese, alega que, após a instrução, não persistem os requisitos da constrição cautelar, bem como os fundamentos do indeferimento do pedido de revogação anterior. Manifestou-se o Ministério Público Federal, na mesma audiência, pelo indeferimento do pedido diante da permanência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. É o relatório. Examinados. Fundamento e decidido. O pedido de revogação de prisão preventiva não merece acolhida, eis que não houve qualquer mudança no quadro fático, permanecendo inalterados os pressupostos de fato e de direito que ensejaram a decretação da prisão preventiva do acusado. Os argumentos traçados pela defesa em nada alteram o panorama traçado pela decisão que decretou a preventiva, eis que não houve fato que afastasse o fundado receio de que, posto em liberdade, o réu retornaria à atividade ilícita da qual é acusado. Dessa forma, a custódia cautelar se faz necessária por garantia da ordem pública, requisito autorizador previsto no art. 312 e parágrafo único do art. 313, ambos do Código de Processo Penal. Ante o exposto, Indefiro o Pedido de Revogação da Prisão Preventiva decretada às fls. 21/24 dos autos de prisão em flagrante. Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência, bem como para o prosseguimento do processo.

0013935-52.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011712-29.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MARCELO DA SILVA PESSOA X ADRIANO FERREIRA DA SILVA X VALDEIR FERREIRA DA SILVA (SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS E SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA) X JORGE DA ROCHA ROSA X GILSON DA ROCHA ROSA

Diante da informação contida na certidão de fls. 396, expeça-se carta precatória à Comarca de Angélica/MS, com prazo de 30 (trinta) dias, para a citação do réu MARCELO DA SILVA PESSOA no endereço dos réus ADRIANO e VALDEIR, bem como sua intimação para que informe se o advogado Doutor Aldieris Costa Dias - OAB/SP 297.036 continua atuando em sua defesa, sem prejuízo do ofício de fls. 387 e da consulta processual de fls. 406/407. Intime-se o advogado Doutor Aldieris Costa Dias para que regularize a representação processual, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração dos acusados MARCELO DA SILVA PESSOA, ADRIANO FERREIRA DA SILVA, VALDEIR FERREIRA DA SILVA, JORGE DA ROCHA ROSA e GILSON DA ROCHA ROSA.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2560

ACAO PENAL

0013380-40.2009.403.6181 (2009.61.81.013380-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009240-70.2003.403.6181 (2003.61.81.009240-4)) JUSTICA PUBLICA X GILBERTO GANHITO(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN) X RONALDO BARBOSA VALENTE(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN)

1. Fls. 790/791 e 806: tendo em vista a informação da Procuradoria da Fazenda Nacional de que o parcelamento dos créditos tributários relacionados aos DEBCADs 35.304.001-0 e 35.304.003-7 da empresa contribuinte FADA IMAGEM E INFORMAÇÃO LTDA, foi formalmente rescindido em julho de 2012, afasto a suspensão anteriormente decretada (762/762v) e determino o prosseguimento do feito.2. Providencie a Secretaria a aposição de etiqueta indicativa, já que verifico que os presentes autos estão entre os processos a que se referem a Meta 02, especificada pelo CNJ como uma das metas prioritárias.3. Considero ratificadas as alegações finais escritas do Ministério Público Federal (fls.343/347), conforme requerido a fls.806.4. Intime-se a defesa comum constituída dos acusados RONALDO BARBOSA VALENTE e GILBERTO GANHITO, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ratifique ou retifique as alegações finais (memoriais escritos) já apresentadas a fls. 451/465, ficando claro que, no silêncio, considerar-se-ão ratificadas.5. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2561

ACAO PENAL

0004918-89.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NEIDE GALDI BONTEMPI X IZAC PEREIRA DA SILVA(SP111220 - LUIZ SATIRO DOS SANTOS)

Decisão: 1. O acusado Izac Pereira da Silva, por meio de seu defensor constituído (fls. 293), apresentou resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, alegando, em síntese, que apenas atuou como procurador da acusada Neide Galdi Bontempi na concessão de seu benefício, sem ter conhecimento de qualquer declaração falsa por esta prestada (fls. 299/304).2. A acusada Neide Galdi Bontempi, por intermédio da Defensoria Pública da União, apresentou resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, alegando, em síntese, que é pessoa idosa, dona de casa, com pouca escolaridade, sem antecedentes criminais, e foi enganada pelo acusado Izac Pereira da Silva, pessoa que se apresentava como advogado, por ocasião do requerimento do benefício assistencial. Aduziu, ainda, que sua conduta é insignificante para o Direito Penal, dado o diminuto montante do prejuízo e sua intenção de restituí-lo aos cofres públicos. Por fim, registrou que a Fazenda Nacional somente ajuíza execuções fiscais de valor superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).3. Inicialmente, observo que os fatos narrados na denúncia não são insignificantes para o Direito Penal, especialmente porque se amoldam à forma majorada do estelionato (art. 171, 3º, do CP), perduraram por 5 (cinco) meses e acarretaram um prejuízo aos cofres públicos superior ao valor de um salário mínimo. Ademais, registro que não há prova de que o prejuízo foi ressarcido, máxime porque às fls. 72/74 consta apenas a formalização de parcelamento do débito em 50 (cinquenta) meses, firmado em 24.11.2010. Por fim, anoto que, mesmo que já tenha havido eventual restituição, no caso em exame, tal fato não teria o condão de extinguir a punibilidade, recebendo tratamento jurídico diverso (art. 16, ou art. 65, III, b, ambos do Código Penal). Neste sentido, inclusive, é o seguinte precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal: Habeas corpus. Penal. Estelionato praticado contra a Previdência Social. Artigo 171, 3º, do Código Penal. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Elevado grau de reprovabilidade da conduta praticada, o que não legitima a aplicabilidade do postulado. Ordem denegada. 1. A aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a conduta atípica, carece, entre outros fatores, além da pequena expressão econômica do bem objeto de subtração, de um reduzido grau de reprovabilidade da conduta do agente. 2. Ainda que se admitisse como norte para aferição do relevo material da conduta praticada pelo paciente a tese de que a própria Fazenda Pública não promove a execução fiscal para débitos inferiores a R\$ 10.000 (dez mil

reais) - Lei nº 10.522/02 -, remanesceria, na espécie, o alto grau de reprovabilidade da conduta praticada. Esse fato, por si só, não legitimaria a aplicabilidade do postulado da insignificância. 3. Paciente que, após o falecimento de terceiro, recebeu indevidamente, no período de junho de 2001 a fevereiro de 2003, o benefício de prestação continuada a ele devido, causando prejuízo ao INSS na ordem de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 4. Esse tipo de conduta contribui negativamente com o déficit previdenciário do regime geral, que alcança, atualmente, expressivos 5,1 bilhões de reais. Não obstante ser ínfimo o valor obtido com o estelionato praticado, à luz do déficit indicado, se a prática de tal forma de estelionato se tornar comum, sem qualquer repressão penal da conduta, certamente se agravaria a situação dessa prestadora de serviço fundamental à sociedade, responsável pelos pagamentos das aposentadorias e dos demais benefícios dos trabalhadores brasileiros. Daí porque se afere como elevado o grau de reprovabilidade da conduta praticada. 5. Segundo a jurisprudência da Corte o princípio da insignificância, cujo escopo é flexibilizar a interpretação da lei em casos excepcionais, para que se alcance o verdadeiro senso de justiça, não pode ser aplicado para abrigar conduta cuja lesividade transcende o âmbito individual e abala a esfera coletiva (HC nº 107.041/SC, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 7/10/11). 6. Ordem denegada. (HC 111.918 / DF, HABEAS CORPUS, 1ª. Turma, Ministro DIAS TOFFOLI, j. 29.05.2012, V.U.). 4. Noutro ponto, a análise dos autos revela que há indícios de materialidade e autoria em relação a ambos os acusados, que atualmente pretendem imputar um ao outro a conduta delituosa. Dentro dessa quadra e tendo em vista que as teses defensivas demandam maior dilação probatória, não sendo o caso de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de NEIDE GALDI BONTEMPI e IZAC PEREIRA DA SILVA. 5. Conseqüentemente, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de agosto de 2013, às 14h00. Intimem-se os acusados. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 7. Intime-se a defesa constituída. 8. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União. 9. Cumpra-se, expedindo o necessário. 10. Considerando que a acusada já conta com 70 (setenta) anos de idade, coloque-se a tarja amarela na contra-capa dos autos. São Paulo, 14 de fevereiro de 2013. MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3276

EXECUCAO FISCAL

0570893-23.1997.403.6182 (97.0570893-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP187369 - DANIELA RIANI E SP148651 - ALEXANDRA NAVEGA)
Não há determinação de prosseguimento desta execução. Nada a decidir. Int.

0583185-40.1997.403.6182 (97.0583185-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP(SP123470 - ADRIANA CASSEB)

Fls. 453/54: tendo em conta a inexistência de certidão de decurso de prazo para recurso, eis que houve CONCORDÂNCIA das partes com a substituição da penhora, expeça-se novo mandado para cancelamento da penhora, instruindo-se com cópia desta decisão, de fls. 447 e 449. Intime-se o executado a recolher, perante o cartório de Imóveis as custas devidas para o cancelamento da penhora. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1654

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017562-76.2003.403.6182 (2003.61.82.017562-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011997-93.1987.403.6182 (87.0011997-0)) AIMAR PIRES RIBEIRO(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1 - ANTONIO BASSO)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fl. 55/57), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso, ausentes os itens i e ii acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Publique-se. Cumpra-se.

0057905-46.2005.403.6182 (2005.61.82.057905-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043554-05.2004.403.6182 (2004.61.82.043554-0)) LOJAS NIPON COMERCIAL LTDA.(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 177/184 - Dê-se vista às partes, com urgência. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0060861-35.2005.403.6182 (2005.61.82.060861-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005684-86.2005.403.6182 (2005.61.82.005684-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação de folhas 190/193 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0023514-31.2006.403.6182 (2006.61.82.023514-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028640-67.2003.403.6182 (2003.61.82.028640-2)) INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MAURO SATIO KAVAZU(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)

Intime-se a parte embargante para que emende a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, bem como atribua o devido valor à causa, nos termos do artigo 282, V do Código de Processo Civil, pois além de requisito da petição inicial, serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0016664-97.2002.403.6182 (2002.61.82.016664-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X POLIROY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ROBERTO RAMBERGER X SELMA MARIA RAMBERGER(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Fls. 1017/1018: intime-se os coexecutados acerca do pedido da Fazenda Nacional. Int.

Expediente Nº 1662

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043183-12.2002.403.6182 (2002.61.82.043183-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018601-45.2002.403.6182 (2002.61.82.018601-4)) POLI FILTRO COMERCIO E REPRES DE PECAS P/ AUTOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Intime-se a parte embargante para que traga aos autos as peças necessárias à instrução da citação requerida (cópia da sentença, do acórdão, certidão de trânsito em julgado e conta de liquidação).Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC.Após, não havendo oposição de embargos, expeça-se Requisição de

Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal.

0028212-85.2003.403.6182 (2003.61.82.028212-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012370-02.2002.403.6182 (2002.61.82.012370-3)) VITALIA COM/ DE PAPEIS LTDA X CONCENTINA INCORONATA FANTONE(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação de fls. 191/198 somente no efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desansem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009990-35.2004.403.6182 (2004.61.82.009990-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016918-36.2003.403.6182 (2003.61.82.016918-5)) ART ILUMI IND E COM DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se a parte embargante para que traga aos autos as peças necessárias à instrução da citação requerida (cópia da sentença, do acórdão, certidão de trânsito em julgado e conta de liquidação).Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC.Após, não havendo oposição de embargos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal.

0041820-48.2006.403.6182 (2006.61.82.041820-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049775-04.2004.403.6182 (2004.61.82.049775-2)) AEROLINEAS ARGENTINAS S/A(RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO) X INSS/FAZENDA(SP120719 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Fls. 512vº - Defiro. Para tanto, intime-se a parte embargante para que providencie a juntada aos autos de certidão de objeto e pé atualizada da ação ordinária nº 2001.61.00.010316-5. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0006922-72.2007.403.6182 (2007.61.82.006922-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030813-59.2006.403.6182 (2006.61.82.030813-7)) COMMAX COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP132618 - NOBUO TAKAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Folhas 192/201 e fls. 202/221 - Digam as partes. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0036262-61.2007.403.6182 (2007.61.82.036262-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009330-70.2006.403.6182 (2006.61.82.009330-3)) FABRICA DE VASSOURAS E ESPANADORES PENEARTE LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante da informação contida às fls. 225, nos autos da execução fiscal em apenso, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento de nº 2007.03.00.092547-4.

0026226-23.2008.403.6182 (2008.61.82.026226-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061265-23.2004.403.6182 (2004.61.82.061265-6)) TRANSMIL TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Vistos, etc.Analisando os autos verifico que foi proferido despacho em 08.08.2012 (fl. 1633). A parte embargante foi intimada do referido despacho em 27.09.2012, tendo em vista que houve a disponibilização do conteúdo, no Diário Eletrônico da Justiça, em 25.09.2012, sendo considerada a data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data informada, ou seja, 26.09.2012 (fl. 1634).O prazo para a interposição de embargos de declaração é de 05 (cinco) dias, conforme estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil, cujo teor é o seguinte: Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissis, não estando sujeito a preparo. Todavia, a parte embargante encaminhou a cópia do recurso, via facsimile, somente em 10.10.2012 (fls. 1635/1636) e a petição original foi protocolizada em 11.10.2012 (fls. 1637/1640), o que denota a sua manifesta intempestividade, conforme certidão de fl. 1641.Diante do exposto, INADMITO os embargos declaratórios opostos pela parte embargante.Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

0031392-65.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053204-47.2002.403.6182 (2002.61.82.053204-4)) LEONEL POZZI(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E

SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Compulsando os autos da execução fiscal apensa, verifico que a penhora realizada foi cancelada, conforme decidido às fls. 121 daqueles autos, portanto, o Juízo não se acha seguro. Com efeito, muito embora as alterações trazidas pela Lei n.º 11.382/2006 permita a interposição de embargos independentemente da penhora, depósito ou caução, é de se observar que tal norma processual deve ser aplicada de forma subsidiária, tendo em vista que há disposição expressa no parágrafo 1º do art. 16 da Lei n.º 6.830/80 que condiciona a admissibilidade dos embargos à garantia, mesmo que parcial, da execução fiscal. Neste sentido as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO ESPECÍFICO (ART. 16, 1º DA LEI Nº 6.830/80). CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. A necessidade de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal está determinada pela regra taxativa exposta na Lei 6.830/80, art. 16, 1º, que não pode ser derogada pela norma geral prevista pela novel Lei n.º 11.382/06, que impõe modificações ao estatuto processual civil. 2. O Código de Processo Civil tem aplicação meramente subsidiária (art. 1º, n fine, da Lei n.º 6.830/80), sendo autorizada sua aplicação tão somente naquilo que não conflitar com o regramento específico (TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200761820500697, Rel. Des. Federal Regina Costa, j. 10.09.2009, DJF3 CJ1 09.10.2009, p. 339). 3. A garantia do juízo da execução, por meio da nomeação de bens à penhora, depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária, constitui-se em condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, sem o que se torna inviável o prosseguimento do feito. 4. A parte não demonstrou ter providenciado a segurança do juízo, não havendo que se falar em aplicação dos princípios do aproveitamento dos atos processuais e a efetividade processual, uma vez que restou patente o descumprimento de requisito de admissibilidade dos embargos, pelo que se afigura correta a PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL prolação de sentença extintiva do feito. 5. Precedentes desta Corte Regional: 3ª Turma, AC n.º 200661820434271, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008, p. 200; 4ª Turma, AC n.º 200903000116118, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 25.11.2010, DJF3 CJ1 20.12.2010, p. 528. 6. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 2010.61.06.005214-0, DJF CJ1 14.07.2011, p. 794, Relator Consuelo Yoshida). Assim, o cancelamento da penhora, no curso do presente feito, não exime a parte embargante de indicar bens à garantia da execução fiscal apensa, eis que a admissibilidade dos embargos está condicionada à garantia da execução. Ademais, quanto às matérias de ordem pública alegadas pela parte embargante na inicial, é de se ressaltar que há possibilidade de impugnação nos autos da execução, desde que se comprove, de plano, a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título, mediante mera petição nos autos, o que se convencionou denominar exceção de pré-executividade. Isto posto, cumpra a parte embargante o determinado às fls. 162, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Intime(m)-se.

0053566-97.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041571-87.2012.403.6182) SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CP C, juntando aos autos procuração original e cópia autenticada do contrato social que comprove que o outorgante possui poderes para representar a sociedade, bem como indique bens de sua propriedade suficientes à garantia do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e artigos 1º, parte final e 16, paragrafo único, ambos da Lei 6.830/80). 3 - Publique-se.

0054716-16.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021508-12.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos procuração original outorgada por quem de direito, nos termos do artigo 31, VII da Ata de Assembléia Geral juntada às fls. 17/18, e cópias da petição inicial da execução fiscal apensa, certidão de dívida ativa e mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei 6.830/80). 3 - Publique-se.

0054993-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062788-07.2003.403.6182 (2003.61.82.062788-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP134244 - CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS)
1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2 - Intime-se a parte embargante para que

emenda a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Na oportunidade, providencie a juntada aos autos de cópia da petição extraviada e noticiada às fls. 10/11.4 - Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0051157-51.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018629-57.2006.403.0399 (2006.03.99.018629-5)) MARIO GEORGES LOUPETIS(SP131160 - ADRIANA CRISTINA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita e do Estatuto do Idoso em favor da parte embargante, nos termos da Lei nº 1.060/50 e 10.741/03. Anote-se. Intime-se a parte embargante para que atribua o devido valor à causa, nos termos do art. 259, caput, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0054255-44.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097654-46.2000.403.6182 (2000.61.82.097654-5)) MARCIA DEBIEUX DE OLIVEIRA LIMA E LEMES SOARES X JOSE LEMES SOARES NETO(SP114913 - SIMONE FREUA GUBEISSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emenda a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos cópias do auto de penhora e laudo de avaliação, bem como atribuindo o devido valor à causa, tendo em vista que o objeto dos embargos de terceiro têm relação com o valor dos bens penhorados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6830/80. 3 - Na oportunidade, providencie o recolhimento complementar das custas devidas.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0013869-21.2002.403.6182 (2002.61.82.013869-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X REDEFIBRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA FIBEGLOSS LTDA X ARNALDO VIEIRA DE SOUZA X ROBERTO IACOVELLA X JOSE JOAO DE LIMA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

1 - Petição de fls. 166/202: trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ROBERTO IACOVELLA, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face do Requerente, pois, segundo alega, houve o redirecionamento ilegal do presente feito em relação aos sócios da empresa executada, bem como requereu a extinção do feito em razão dos créditos tributários em cobrança estarem fulminados pela prescrição.Às fls. 212/228, a parte exequente noticia que concorda com a exclusão do excipiente do pólo passivo da presente execução fiscal.Em conclusão, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela, para o fim de EXCLUIR o nome de ROBERTO IACOVELLA do pólo passivo da presente execução fiscal.Ao SEDI para as anotações de praxe.Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise dos demais pedidos feitos pela parte coexecutada, uma vez que com a exclusão do pólo passivo do feito, a parte não detém legitimidade para a defesa de direitos alheios em nome próprio nos autos, na ausência de autorização legal, nos termos do art. 6º, caput, do CPC.Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege.2 - Petição de fls. 212/228: Defiro pedido feito pela parte exequente às fls. 149/150 dos autos.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens indicados às fls. 150, em face do coexecutado José Rubens Mota Cruz, no endereço informado à fl. 149 dos autos. 3 - Intimem-se.

0032328-37.2003.403.6182 (2003.61.82.032328-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RENT POWER DO BRASIL REPRESENTACOES LTDA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA)

Fls. 118/122 - Indefiro, nos moldes já decididos às fls. 117. Int.

0067559-28.2003.403.6182 (2003.61.82.067559-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIROSI MURAKAMI(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA)

D E C I S Ã O1) Fls. 102/161, 165/166, 168/169 e 189/191: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelo executado Hiroshi Murakami, tendo por objeto a impossibilidade do prosseguimento da presente ação executada requereu a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de ilegitimidade passiva, a nulidade da CDA que instrui a inicial, a extinção do executivo fiscal em razão da decadência e prescrição, bem como requereu o desbloqueio do veículo, marca Fiat, modelo Palio-ELX, cor preta, ano 1999, modelo 2000, placa CST5504, chassi n. 9BD178236Y0952883, RENAVAL n. 723660832. Sustentou, ainda, a conexão do presente feito com a ação anulatória de ato administrativo cumulada com cancelamento de

cobrança de taxa de ocupação (autos n. 2003.61.21.002666-4, em trâmite junto a 1ª Vara Federal de Taubaté). Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matérias de ordem pública. Indefiro o pedido de reunião deste feito com o processo nº 0002666-17.2003.4.03.6121 em curso perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Taubaté. Com efeito, a conexão de feitos somente gera a reunião dos mesmos se ambos os juízos forem competentes para apreciá-los, o que não é o caso dos autos, eis que este juízo da execução é especializado, sendo sua competência absoluta para julgamento do feito. Sobre o tema, cito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. VARAS ESPECIALIZADAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. I - Não é o caso de reunião dos processos, uma vez que a competência das varas especializadas em execuções fiscais é absoluta, por tratar-se de competência fixada em razão da matéria. II - No tocante à alegação de existência de questão prejudicial externa, ainda que eventual procedência da ação anulatória, implique a redução do valor da execução, não vislumbro a possibilidade de suspensão da execução sem que o juízo esteja seguro, salientando que não restou demonstrado nos autos a existência de quaisquer das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do Código Tributário Nacional). III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, autos no 200803000469590, DJF3 CJ1 31.08.2009, p. 490, Relator Regina Costa) Abuo da ação anulatória indefiro o Passo a análise do tema da ilegitimidade passiva do executado. Igualmente, indefiro o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito em cobro até que a ação ordinária nº 0002666-17.2003.4.03.6121, em curso perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Taubaté seja julgada, eis que o curso de ação anulatória não suspende o curso da execução fiscal nos termos do art. 585, 1º do CPC. No mais, a certidão de dívida ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento, não havendo necessidade de juntada do processo administrativo que deu origem à dívida aos autos. Também não prospera a alegação de ilegitimidade de parte do excipiente para figurar na relação jurídica tributária. Isto porque, consoante consta na Certidão de Dívida Ativa apresentada nestes autos, a dívida em cobro refere-se aos períodos de 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001. Analisando a documentação juntada aos autos (fls. 130/131), verifica-se que o imóvel pertencia ao executado e somente foi vendido a terceiro em 03.07.2003. Tal venda não transfere o débito a terceiro, eis que a taxa de ocupação cobrada não é tributo, não se aplicando o disposto no art. 130 do CTN, mas sim o disposto no art. 127 do Decreto Lei nº 9.760/46 dispõe que: Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. Por fim, passo a analisar os temas da decadência e prescrição do débito em cobro nos autos. A matéria discutida nestes autos, cobrança de taxa de ocupação, envolve a identificação do regime jurídico a que se sujeita esse crédito e o prazo que deve ser aplicado para sua cobrança. Primeiramente, importa ressaltar que a taxa de ocupação é dívida não tributária. A regulamentação de sua prescrição envolve a aplicação dos Decretos-Lei nº 20.910/32 e Lei nº 9.636/98 e posteriores alterações. Neste mesmo sentido, cito a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. 1. A Seção de Direito Público do STJ pacificou a orientação de que, para os débitos posteriores a 1998, a prescrição é quinquenal, tendo em vista o disposto na Lei 9.636/1998. Aplica-se o mesmo prazo para os débitos anteriores à referida lei, consoante dispõe o art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. 2. Tem-se, assim, que o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, independentemente do período considerado, é de cinco anos. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200700760460, DJE 22.02.2010, Relator Herman Benjamin). Assim, levando-se em conta o princípio do tempus regit actum, que vigora para as relações de direito material (art. 1º, caput da LICC), entendo que, in casu, para os débitos referentes aos períodos de 1995, 1996, 1997, 1998 somente seria aplicável o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto tanto no Decreto nº 20.910/32 como na Lei nº 9.363/98, em seu artigo 47, com sua antiga redação. Não é o caso de se emprestar aplicação retroativa à Medida Provisória nº 1.787/98, de 30/12/98, convertida na Lei nº 9.821/99, de 23/08/1999, nem mesmo à Lei nº 10.852/04, que estabeleceram prazo de decadência para a constituição dos débitos referentes à cobrança de receitas patrimoniais da União, alterando a redação do art. 47 da Lei nº 9.636/98, eis que o instituto da decadência, por envolver direito material, não tem o condão de alcançar relações jurídicas passadas, devendo respeitar o ato jurídico perfeito, nos termos do art. 6º da LICC. Portanto, há que se considerar como termo a quo definitivo para a cobrança dos valores constantes dos autos até 1998 as datas dos respectivos vencimentos, quais sejam, 28/12/1995, 28/06/1996, 31/07/1997 e 30/06/1998 (fl. 03/08). Nessa toada, constata-se que a prescrição operou os seus efeitos, já que mais se cinco anos se passaram entre os vencimentos de 28/12/1995, 28/06/1996, 31/07/1997 e 30/06/1998 e a data do ajuizamento

da ação executiva ocorrido em 01/12/2003. No que tange aos débitos vencidos em 30/07/1999, 30/06/2000 e 29/06/2001 aplica-se o disposto no art. 47 da Lei 9.363/98, alterado pela Lei nº 9.821/1999, que estabeleceu prazos de decadência e prescrição para os valores em cobro, ambos de cinco anos. Nesse contexto, considerando que a notificação da parte executada ocorreu em 19/11/2002 e o ajuizamento da ação se deu em 01/12/2003, forçoso concluir que não houve decadência nem mesmo prescrição para referidos débitos. As demais questões arguidas pelo exequente envolvem dilação probatória e, portanto, não podem ser analisadas no bojo deste incidente. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, razão pela qual **DECLARO** extintos, pela prescrição, os débitos constantes da CDA nº 80 6 03 050279-96, referente à taxa de ocupação, quanto aos períodos com data de vencimento em 28/12/1995, 28/06/1996, 31/07/1997 e 30/06/1998 nos termos do Decreto-Lei nº 20.910/32 e art. 47 (primitiva redação) da Lei nº 9.636/98. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Providencie a parte exequente a substituição da CDA, conforme o ora decidido. 2) Fls. 165/166 - Não sendo o executado proprietário do veículo em tela, **DEFIRO** o seu desbloqueio. Oficie-se. 3) Abra-se nova vista à parte exequente para que apresente sua manifestação conclusiva. 4) Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

0019651-38.2004.403.6182 (2004.61.82.019651-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERLIGAS METAIS E LIGAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

1 - Fls. 155/216: verifico que antes da análise do pedido feito pela parte exequente nos autos, remanesce o pedido anterior formulado à fls. 108/128, quanto à tentativa de bloqueio judicial, via sistema BACENJUD, em relação aos numerários existentes em contas junto às instituições financeiras em nome da parte executada. Assim, antes de levar a cabo medidas constritivas patrimoniais mais severas, com a visível ampliação do pólo passivo do feito em face de outras pessoas físicas e jurídicas, há de se considerar que as empresas ou pessoas físicas, em situação patrimonial de normal solvabilidade, frequentemente se utilizam do sistema bancário, bem como o fato de o sistema BACENJUD ser altamente eficaz no rastreamento de quantias mantidas em instituições financeiras, o fracasso da ordem indica a baixa probabilidade de êxito da presente cobrança. Dessa forma, passo à análise do pedido de bloqueio de valores em nome da parte executada, via BACENJUD, sob a ótica do art. 655-A, caput, do CPC, com a redação incluída pela Lei nº 11.382/06. Verifica-se que a parte executada Superligas Metais e Ligas Ltda., ainda que devidamente citada (fls. 66 e 87/98), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, **DETERMINO** o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 180), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. **PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL** Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0009330-70.2006.403.6182 (2006.61.82.009330-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FABRICA DE VASSOURAS E ESPANADORES PENEARTE LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE)

Diante do acima exposto, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento de nº 2007.03.00.092547-4, cabendo ao executado informar tal ocorrência a este Juízo. Int.

0011527-95.2006.403.6182 (2006.61.82.011527-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA(SP128776 - ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO E SP180640 - MARCELO IANELLI LEITE E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP207610 - ROBERTO WAKAHARA E SP138425 - LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA E SP199306 - ANDRE PEREIRA DA SILVA E SP206858 -

CLODOMIRO FERNANDES LACERDA E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES)
Intime-se a parte executada acerca da manifestação da exequente às fls. 282/287. Int.

0012255-39.2006.403.6182 (2006.61.82.012255-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FABRICA DE MANOMETROS RECORD S.A. X ALFRED ADOLF SCHNABEL X ALFREDO ADOLFO SCHNABEL FUENTES X ILSE MARTA SCHNABEL LARCO YANES X ELFRIED MARTHA SCHNABEL ARILHA X MARIO OSWALDO LARCO YANEZ(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP250296 - TATIANA APARECIDA DIAS)

Fls. 229/232 - Indefiro, no moldes já decididos às fls. 220.

0033557-56.2008.403.6182 (2008.61.82.033557-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARIES COMERCIO EXTERIOR LTDA.(SP264140 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE NETO)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da petição de fls. 112/118. Silente, venham-me os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 103/111. Int.

0067867-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADVANCE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.(SP194772 - SÉRGIO RICARDO DA SILVA)

Preliminarmente, intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da petição de fls. 24/44. Int.

0029717-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OXIPARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA.(SP157477 - JANAINA LUIZ)

1 - Diante do comparecimento espontâneo da parte executada, fica suprida a citação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil. 2 - Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da petição de fls. 20/25 e fls. 26/29. Int.

0052105-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NS-I NORTE SUL INDUSTRIAL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

1 - Diante do comparecimento espontâneo da parte executada, fica suprida a citação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil. 2 - Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da petição de fls. 62/242 e fls. 243/251. Int.

Expediente Nº 1665

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003079-02.2007.403.6182 (2007.61.82.003079-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009696-80.2004.403.6182 (2004.61.82.009696-4)) TECELAGEM E CONFECÇÃO TUTTO LTDA(SP107317 - JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO)

Fls. 53/54 - Defiro. Intime-se a embargante para que, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, efetue o pagamento dos honorários advocatícios estipulados em sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. O silêncio importará no acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o valor da condenação e eventual penhora. Publique-se.

0050240-08.2007.403.6182 (2007.61.82.050240-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016683-35.2004.403.6182 (2004.61.82.016683-8)) FLIGOR SA INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 274/277, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no

mérito, eis que ausentes quaisquer das causas previstas no art. 535 do CPC. Verifico que a parte embargante discorda do decisum e seus fundamentos no que tange à ausência de fixação de verba honorária ante a sucumbência recíproca, já decidida na sentença. Assim, se pretende modificar o julgado, deve a parte embargante ofertar o remédio processual legalmente adequado e não os embargos declaratórios, eis que a estes são vedados os efeitos infringentes. Diante do exposto, conheço, porém REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos. P. R. I.

0023215-83.2008.403.6182 (2008.61.82.023215-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007625-03.2007.403.6182 (2007.61.82.007625-5)) BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) Intime-se a parte embargante para que informe acerca do andamento da ação anulatória. Int.

0028273-67.2008.403.6182 (2008.61.82.028273-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060569-21.2003.403.6182 (2003.61.82.060569-6)) CASA SUICA DE IMPERMEABILIZACOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 61/63, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, nos seguintes termos. Através de petição de fls. 61/63 a parte embargante de declaração pretende a reforma da sentença proferida no que tange à correção monetária. Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando da magistrada. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Diante do exposto, conheço, porém, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos acima expostos. P. R. I.

0020423-88.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004832-96.2004.403.6182 (2004.61.82.004832-5)) HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRAO LTDA.(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 44/45, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, nos seguintes termos. Em suma, a parte embargante alega para justificar a interposição dos presentes embargos de declaração, a necessidade da sentença se pronunciar expressamente acerca da aplicabilidade do art. 736 do CPC, cujo afastamento já está justificado na jurisprudência que fundamenta a sentença. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer das causas previstas no art. 535 do CPC. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Assim, se pretende modificar o julgado, deve a parte executada ofertar o remédio processual legalmente adequado e não os embargos declaratórios, eis que a estes são vedados os efeitos infringentes. Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos acima expostos. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0027967-98.2008.403.6182 (2008.61.82.027967-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058313-37.2005.403.6182 (2005.61.82.058313-2)) CARLOS EDUARDO LOPES(SP067906 - ELAN MARTINS QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) 1 - Observo que a sentença de fls. 51/53 julgou procedente o pedido com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e determinou a expedição de ofício ao DETRAN para o desbloqueio do veículo de placas VN 1500, ano 1998/1999. Inconformada a parte embargada interpos recurso de apelação requerendo em apertada

síntese provimento ao recurso, para o fim de reformar a sentença e, por consequência, a declaração de subsistência da penhora realizada nos autos da execução fiscal de nº 2005.61.82.058313-2. Assim, esclareço que a expedição de ofício ao DETRAN será efetivada se mantida a sentença mencionada. 2 - Subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

EXECUCAO FISCAL

0049823-02.2000.403.6182 (2000.61.82.049823-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCIEDADE DE MAQUINAS TEXTEIS EM GERAL SOMATEX LTDA X ANDREA DANGELO - ESPOLIO X SANDRA LAVINAS D ANGELO X PEDRO DOMINGOS D ANGELO(SP246749 - MARCELLE CRISTINA LOPES NASCIMENTO)

Fls. 126 - Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a juntada aos autos de cópia autenticada do contrato social e/ou alteração que comprove possuir o signatário da procuração de fls. 125 poderes para representar individualmente a empresa executada, sob pena dos atos não ratificados serem havidos por inexistentes. (art. 37, par. único do CPC) Ressalto que o tempo decorrido desde o requerimento formulado às fls. 126 é suficiente para a adoção da providência exigida. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0050481-21.2003.403.6182 (2003.61.82.050481-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOCIEDADE IMOB GUARUJA LTDA E OUTRO X CARMO MILTON ROBERTO(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY E SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO)

Intime-se a empresa executada para que se manifeste acerca de fls. 91.

0015638-93.2004.403.6182 (2004.61.82.015638-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VEDIC HINDUS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)

Ciência à parte executada do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0048961-89.2004.403.6182 (2004.61.82.048961-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X EDUARDO JORGE JOSE DE MACEDO(SP275455 - DOUGLAS FRONTEIRA MIGLIACCIO DE AVILA JUNIOR)

Fls. 78: Intime-se a parte executada para que providencie o pagamento do saldo remanescente no valor de R\$ 45,91 (quarenta e cinco reais e noventa e um centavos), conforme informado pela exequente. Int.

0057016-29.2004.403.6182 (2004.61.82.057016-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAZARS & GUERARD AUDITORES INDEPENDENTES S/C(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)

Intime-se a parte executada para que traga aos autos as peças necessárias para instrução da citação requerida (cópias da decisão e certidão de decurso do prazo para agravo). Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Após, não havendo oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0010870-90.2005.403.6182 (2005.61.82.010870-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROTISSERIE DON NICO LTDA ME X VERA LUCIA FRANCISCA FERREIRA EUSTACHIO X MURILO PRADO DE CALASANS(SP104162 - MARISOL OTAROLA)

1. Tendo em vista que a parte executada foi regularmente intimada para regularizar sua representação processual e manteve-se silente (fls. 163/165), dou por inexistentes os atos praticados às fls. 87/162, eis que não ratificados. (art. 37, parágrafo único do CPC) 2. Indique a Secretaria as datas e horários para a realização dos leilões, expedindo-se mandado de constatação e reavaliação se necessário.

0019849-07.2006.403.6182 (2006.61.82.019849-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECOES MISPA LTDA(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS)

1 - Fls. 81/82: intime-se a executada acerca da manifestação da exequente. 2 - Recebo a petição de fls. 84 como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º, artigo 2º, da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, fazendo constar o valor consolidado de fls. 85. Expeça-se Carta à parte executada informando da substituição da CDA. No mesmo ato, intime-se o executado acerca da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento ou nomeação de bens à penhora ou ainda, oferecimento de Embargos à Execução.

0039323-61.2006.403.6182 (2006.61.82.039323-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VITORIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO) X RAUL HENRIQUE SROUR X OLGA PAGURA(SP287682 - ROBERTO ALVES DE ASSUMPCAO JUNIOR E SP248249 - MARIA BEATRIZ CARVALHO LUMINATI)

Acolho os argumentos da executada OLGA PAGURA às fls. 333/335, devendo a Secretaria republicar a decisão de fls. 330/331: 1 - Fls. 285/289: dou por prejudicada a análise do pedido formulado, tendo em vista que os sócios Mário Bussab Júnior e Mário Bussab foram excluídos do pólo passivo do presente feito, conforme a decisão proferida às fls. 280/281 dos autos, razão pela qual falece legitimidade para postulare o direito alheio em nome próprio nos autos, na ausência de previsão legal expressa, nos termos do art. 6º, caput, do CPC. 2 - Fls. 293/298: também fica prejudicada a análise do pedido feito pela executada nos autos, em razão do conteúdo da decisão de fls. 280/281, conforme os seus termos finais. 3 - Fls. 303/322: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela coexecutada Olga Pagura, tendo por objeto o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. A coexecutada requereu a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN, bem como em face da sentença proferida nos autos da ação anulatória (autos nº 2007.61.00.001955-7), em curso na 16ª Vara Cível Federal de São Paulo. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a ilegitimidade passiva da coexecutada. Em um primeiro momento, verifico que a tramitação do presente feito encontra-se suspensa por força da decisão proferida às fls. 280/281, bem como a exigibilidade dos créditos tributários em cobro, nos termos do art. 151, V, do CTN, por força da concessão da antecipação dos efeitos da tutela final nos autos da ação anulatória (autos nº 2007.61.00.001955-7), em curso na 16ª Vara Cível Federal de São Paulo e pendente de julgamento de recurso de apelação junto ao E. TRF da 3ª Região - SP/MS, pelo que não há prejuízo iminente em relação à prática de quaisquer atos constritivos quanto ao patrimônio da coexecutada nos autos. Outrossim, a manifestação apresentada pela parte exequente às fls. 325/326 indica a existência de indícios razoáveis da provável dissolução irregular da empresa nos autos, tais como o descumprimento por parte da executada do disposto no art. 54, caput, da Lei nº 11.941/2009. Ressalto ainda, que a expedição de mandado de constatação a fim de certificar a dissolução irregular da empresa no feito, acarretaria na retomada do curso regular do processo que se encontra suspenso pelos motivos já explicitados. Portanto, REJEITO, por ora, a objeção de pré-executividade, em tela. 4 - Fls. 325/329: cumpra-se o disposto na parte final da decisão de fls. 280/281, devendo a parte exequente informar nos autos o resultado do julgamento da apelação interposta nos autos da ação anulatória (autos nº 2007.61.00.001955-7), junto ao E. TRF da 3ª Região - SP/MS. 5 - Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0055779-86.2006.403.6182 (2006.61.82.055779-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 341/343, eis que tempestivos. Passo a acolhê-los, no mérito, a fim de aclarar a omissão constante da r. sentença proferida à fl. 338, nos termos do art. 535, II, do CPC.No presente feito foi prolatada sentença extintiva por ter havido pagamento, fruto de conversão em renda dos depósitos judiciais de fls. 222 e 260. A parte embargante de declaração alega que a sentença foi omissa por não ter apreciado o pedido de levantamento de valores depositados que, segundo a primeira, excederiam o débito em cobro. Instada a se manifestar, a parte executada esclareceu que não havia excesso de depósito judicial, eis que à época em que foram efetuados sequer garantiam a totalidade do débito (fls. 450/451). Eventual diferença apurada deveu-se a forma de atualização da dívida, o que não significa excesso de garantia. De fato, analisando os autos verifico que os depósitos judiciais quando efetuados somaram o montante de R\$11.722,17 (fls. 222 e 260), ao passo que a dívida em cobro, em 04/09/2007, na data do último depósito, somava o valor de R\$ 11.989,16. Portanto, não há que se falar em excesso de depósito a ser levantado, pelo que referido pedido fica indeferido. Eventual discussão sobre a forma de atualização monetária dos depósitos judiciais efetuados devem ser apreciados em ação própria.Diante do exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, para sanar a omissão apontada apenas e tão somente para INDEFERIR o pedido de levantamento do alegado excesso de garantia, MANTENDO A SENTENÇA DE FLS. 338 em todos os seus termos.P. R.I.

0043650-44.2009.403.6182 (2009.61.82.043650-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fls. 103 - Intime-se a parte executada para que requeira o que de direito, pois a execução contra a Fazenda Pública obedece a rito próprio. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0037640-47.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

WATANABE E NEVES ADVOGADOS(SP247376 - ALAN KIM YOKOYAMA)

1 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. 2 - Cumprida a determinação supra, intime-se a executada da manifestação da exequente às fls. 87/88. Int.

0017905-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTES PANAZZOLO LTDA(PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA E SP074052 - CLAUDIR LIZOT)

Fls. 72-verso: manifeste-se a executada. Silente, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio de valores. Int.

0019288-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTELECTA DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA LTDA.(SP127498 - CINTIA RIBEIRO MARTINS)

1 - Diante do comparecimento espontâneo da parte executada (fls.30/62), fica suprida a citação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 214 do CPC.2 - Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas.Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca do requerido às fls. 30/62.Int.

0031535-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL E CONSTRUCOES PRANDIX LTDA(SP234329 - CAIO COSTA E PAULA)

1 - Diante do comparecimento espontâneo da parte executada, fica suprida a sua citação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil. Regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada e legível do seu contrato social e das eventuais alterações ocorridas. 2 - Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da petição de fls. 28/42. Silente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046444-77.2005.403.6182 (2005.61.82.046444-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059487-52.2003.403.6182 (2003.61.82.059487-0)) HOSPITAL ANCHIETA S A(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOSPITAL ANCHIETA S A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 71/78: Manifeste-se a embargante acerca da concordância dos valores apresentados pela embargada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1685

EXECUCAO FISCAL

0073126-40.2003.403.6182 (2003.61.82.073126-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUARU-SAC CONFECÇOES DE CONTAINERS LTDA X JOSE CARLOS DE SOUZA X NELSON FIRMINO(SP202049 - ANDRÉ FILOMENO)

Conforme se depreende do Aviso de Recebimento de fls. 90, assinado por terceiro, não houve a citação válida da parte executada, pessoa física JOSÉ CARLOS DE SOUZA. Assim, indefiro o bloqueio de valores. Considerando que a assinatura aposta no aviso de recebimento de fls. 92 não pertence ao coexecutado NELSON FIRMINO, e analisando o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 232, verifico que a coexecutada não foi localizada, sendo plausível constatar que não ocorreu citação válida. Assim, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros quanto a esta parte.Verifica-se que a parte executada GUARU-SAC CONFECÇÕES DE CONTAINERS LTDA., deu-se por citada através da petição de fls. 94/95, e alegou parcelamento, que foi rescindido, conforme informação da parte exequente de fls. 221 v. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 235), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art.

16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Publique-se.

0005206-10.2007.403.6182 (2007.61.82.005206-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVEX LIMITADA(SP291715 - KENNY DE JOANNE MENDES)

Verifica-se que a parte executada NOVEX LIMITADA foi citada às fls. 19. Às fls. 56/57 alegou pagamento do débito, que foi confirmado pela parte exequente (fls. 69/70). As inscrições 80.2.04.029541-63 e 80.3.07.000173-78 foram extintas (fls. 77). O feito prosseguiu em relação à certidão de dívida ativa nº 80.6.07.004481-33. Com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 89), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Publique-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012468-71.2008.403.6183 (2008.61.83.012468-8) - ALFREDO BELO DOS SANTOS(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158/161: manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

0033827-14.2008.403.6301 - ANDREIA BASILIO DA SILVA(SP143376 - SIMONE GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 164: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica para o dia 01 de junho de 2013, às 09:00 horas, na clínica à Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Ciência ao INSS. Int.

0000848-28.2009.403.6183 (2009.61.83.000848-6) - MANOEL CALISTO DA SILVA X HELENORA VENANCIO DA SILVA X CASSIO CALISTO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Considerando que nos termos do art. 1060 do Código de Processo Civil independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão, conforme fls. 142/144 (art. 116 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de HELENORA VENANCIO DA SILVA, CPF 267.083.598-80

e de CASSIO CALISTO DA SILVA, CPF 406.574.208-08 como sucessores processuais de Manoel Calisto da Silva (fls. 124138).Informe-se ao Setor de Distribuição para as devidas modificações.Após, tornem conclusos para a análise a respeito do pedido de realização de perícia indireta.Int.

0003508-92.2009.403.6183 (2009.61.83.003508-8) - TARCILA COUTINHO CICCHINI RODRIGUES CAMPOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122 - publique-se: VISTOS EM DECISÃO.Exercendo o juízo de retratação, conforme autorização legal, dou provimento ao agravo na forma retida, para que a prova requerida pela seja realizada, em prestígio aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.A autora alega que trabalhou como psicóloga, no Hospital das Clínicas e, em virtude do ambiente, esteve exposta a agentes biológicos.O fato de trabalhar num hospital, por si só, não prova tal exposição, como ocorre com o pessoal de enfermagem e os médicos. Por isso, necessária vistoria para que se verifique o local de trabalho e as atividades desenvolvidas pela autora.Nomeio perito o Engenheiro de Segurança do Trabalho Leonardo José Rio, CREA-SP nº 060.122.167-4, para que, em cinco dias, diga sobre o interesse na realização da perícia, já que se trata de assistência judiciária gratuita, e que marque data para vistoria.Sem prejuízo, as partes poderão indicar assistentes e apresentar quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para determinar o início dos trabalhos e fixar prazo para apresentação do laudo.Int.

0007046-47.2010.403.6183 - GERSON PINTO DE ARAUJO(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica para o dia 01 de junho de 2013, às 9:30 horas, na clínica à Av.Pedroso de Moraes 517, cj. 31, Pinheiros São Paulo, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Ciência ao INSS.Int.

0012690-68.2010.403.6183 - LUCIANO CANDIDO DA SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78/84 : manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

0000086-41.2011.403.6183 - JOSE AMERICO FERREIRA PIMENTEL(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO E SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 196: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica para o dia 01 de junho de 2013, às 10:00 horas, na clínica à Av.Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Ciência ao INSS.Int.

0004624-65.2011.403.6183 - ALEXANDRE RIBEIRO DE ARAUJO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Apresente o autor, em 5 (cinco) dias os quesitos. Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls. 35). II- Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3- Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4- Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6- Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7- A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? III- Nomeio como Perito Judicial o Dr. Orlando Batich, especialidade oftalmologista, para realização da perícia médica designada para o dia 17 de maio de 2013, às 16:30 horas, na clínica à Rua Domingos de Moraes, 249, Vila Mariana (estação Ana Rosa do Metrô). IV- Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V- Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI- Intime-se a parte autora da realização da perícia médica, devendo comparecer munido de documentos

pessoais, documentação médica, relatórios e exames quepossuir. VII- Intimem-se.

0001704-84.2012.403.6183 - ANTONIA LUCILEIA DA SILVA BENTEMULLER(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 172: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica para o dia 01 de junho de 2013, às 8:30 horas, na clínica à Av.Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuiu.Ciência ao INSS.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004019-27.2008.403.6183 (2008.61.83.004019-5) - DOUGLAS HENRIQUE MEIRA E SILVA X DIEGO ELIAS MEIRA E SILVA(SP112397 - ANTONIO FERNANDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO para realização da perícia (dia 22/03/2013 às 15:00 hs), na Av. Pacaembu, n.º 1003, Bairro Pacaembu, São Paulo, cep 01234-001.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0010453-32.2008.403.6183 (2008.61.83.010453-7) - EUNICE RIBEIRO DE SOUZA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 03/04/2013 às 13:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001.Ciência às partes da data designada pela Sra Perita TATHIANE FERNANDES DA SILVA para realização da perícia (dia 26/04/2013 às 10:20 hs), na Rua Pamplona, n.º 788, conj 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP, cep 01405-030.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0008614-35.2009.403.6183 (2009.61.83.008614-0) - ROZANGILIA MENDES FERREIRA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 10/04/2013 às 15:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0013863-64.2009.403.6183 (2009.61.83.013863-1) - RUDIVAL RAIMUNDO DE CRISTO X MARIA JOAQUINA DE CRISTO(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 11/04/2013 às 16:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s),

horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0001835-30.2010.403.6183 (2010.61.83.001835-4) - MARIA BEZERRA DA SILVA(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO para realização da perícia (dia 22/03/2013 às 13:30 hs), na Av. Pacaembu, n.º 1003, Bairro Pacaembu, São Paulo, cep 01234-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0012894-15.2010.403.6183 - RINALDO RODRIGUES DAMASCENO(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA E SP289939 - ROGERIO BORGES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 26/03/2013 às 11:00 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0013463-16.2010.403.6183 - MARCELO JOSE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 26/03/2013 às 12:00 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita Tathiane Fernandes da Silva para realização da perícia (dia 26/04/2013 às 10:40 hs), na Rua Pamplona, n.º 788, conj 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP, cep 01405-030. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0000240-59.2011.403.6183 - MARTINHO CARDOSO PINHEIRO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 27/03/2013 às 11:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 25/03/2013 às 13:30 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0003246-74.2011.403.6183 - EVALDO FERREIRA DE PAULA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 26/03/2013 às 11:15 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO para realização da perícia (dia 05/04/2013 às 14:00 hs), na Av. Pacaembu, n.º 1003, Bairro Pacaembu, São Paulo, cep 01234-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0003615-68.2011.403.6183 - ANTONIO BORGES DE SIQUEIRA(SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 25/03/2013 às 14:30 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO para realização da perícia (dia 22/03/2013 às 15:30 hs), na Av. Pacaembu, n.º 1003, Bairro Pacaembu, São Paulo, cep 01234-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0003871-11.2011.403.6183 - ADALBERTO PIRES GARCIA(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pela Sra Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA para realização da perícia (dia 19/04/2013 às 13:20 hs), na Rua Pamplona, nº 788, conj 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP, cep 01405-030. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0004499-97.2011.403.6183 - PATRICIO SOUZA MENDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 26/03/2013 às 11:30 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO para realização da perícia (dia 05/04/2013 às 14:30 hs), na Av. Pacaembu, n.º 1003, Bairro Pacaembu, São Paulo, cep 01234-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0005281-07.2011.403.6183 - MARTA MARIA DOS SANTOS(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pela Sra Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA para realização da perícia (dia 19/04/2013 às 14:40 hs), na Rua Pamplona, nº 788, conj 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP, cep 01405-030. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0005385-96.2011.403.6183 - JOSE HELIO ALMEIDA ROCHA(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 03/04/2013 às 12:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA para realização da perícia (dia 19/04/2013 às 14:20 hs), na Rua Pamplona, nº 788, conj 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP, cep 01405-030. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0005442-17.2011.403.6183 - BARTOLOMEU CONCEICAO DOS REIS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pela Sra Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA para realização da perícia (dia 19/04/2013 às 12:40 hs), na Rua Pamplona, nº 788, conj 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP, cep 01405-030. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0005883-95.2011.403.6183 - EDSON JORGE PEDREIRO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 27/03/2013 às 13:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0005919-40.2011.403.6183 - MARCIA ZANELLA BORDINHON(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 08/04/2013 às 10:20 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0007273-03.2011.403.6183 - SILVIO SADAQ TAKESAKO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 26/03/2013 às 12:15 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO para realização da perícia (dia 05/04/2013 às 15:30 hs), na Av. Pacaembu, n.º 1003, Bairro Pacaembu, São Paulo, cep 01234-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0008494-21.2011.403.6183 - DULCELINA RODRIGUES CELESTINO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 25/03/2013 às 13:45 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 20/03/2013 às 15:30 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0008574-82.2011.403.6183 - RUBIACIL SILVA COQUEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 26/03/2013 às 13:15 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 10/04/2013 às 12:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA para realização da perícia (dia 26/04/2013 às 11:40 hs), na Rua Pamplona, n.º 788, conj 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP, cep 01405-030. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0009446-97.2011.403.6183 - CIPRIANO DESIDERIO DE LIMA(SP285761 - MONICA SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 26/03/2013 às 10:30 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s)

de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0009636-60.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA DE LIMA(SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 10/04/2013 às 12:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 25/03/2013 às 14:45 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0009712-84.2011.403.6183 - CREUSA DO NASCIMENTO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 04/04/2013 às 16:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0009896-40.2011.403.6183 - HELENA RODRIGUES DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 10/04/2013 às 10:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0010720-96.2011.403.6183 - LUIS CARLOS DE CASTRO(SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 10/04/2013 às 11:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0011000-67.2011.403.6183 - ARLINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 20/03/2013 às 11:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 26/03/2013 às 10:15 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0011636-33.2011.403.6183 - JOSE BATISTA FERNANDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 27/03/2013 às 11:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA

MILAGRES para realização da perícia (dia 25/03/2013 às 13:15 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0011898-80.2011.403.6183 - ELOISA GUILHERME DE ALENCAR(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 26/03/2013 às 10:00 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA para realização da perícia (dia 19/04/2013 às 13:40 hs), na Rua Pamplona, nº 788, conj 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP, cep 01405-030. Tendo em vista a certidão de fls. 83, nomeio como perita do juízo a assistente social Irene Gonçalves de Mello, com endereço à Rua Riskallah Jorge, nº 50, apto 603, São Paulo, SP, telefone (11) 56616398, que deverá ser intimada para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). Laudo em 30(trinta) dias. Int.

0012002-72.2011.403.6183 - MARCOS ANTONIO HENRIQUETOS(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 10/04/2013 às 15:30 hs), na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0012383-80.2011.403.6183 - DIOGO TEIXEIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 26/03/2013 às 12:45 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO para realização da perícia (dia 05/04/2013 às 16:00 hs), na Av. Pacaembu, nº 1003, Bairro Pacaembu, São Paulo, cep 01234-001. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA para realização da perícia (dia 26/04/2013 às 11:20 hs), na Rua Pamplona, nº 788, conj 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP, cep 01405-030. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0012481-65.2011.403.6183 - CASSIO FIDELIS BRITO DE AGUIAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 20/03/2013 às 11:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, nº 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0013096-55.2011.403.6183 - HELENO JOSE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 27/03/2013 às 10:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, nº 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 25/03/2013 às 13:00 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para

a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0013563-34.2011.403.6183 - MIRIAM CRISTIANE SEPULVEDRA(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 25/03/2013 às 10:20 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0013920-14.2011.403.6183 - PAULO JOSE DA SILVA(SP177894 - VALTER DOS SANTOS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 10/04/2013 às 13:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0014016-29.2011.403.6183 - CELSO ROBERTO FERNANDES LEME(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 26/03/2013 às 10:50 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0014329-87.2011.403.6183 - CELINO FERREIRA MAGALHAES(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA E SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 03/04/2013 às 12:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0000215-12.2012.403.6183 - ROSA MARIA DA SILVA JACINTHO(SP299939 - MANUEL PEIXOTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 25/03/2013 às 14:15 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0000529-55.2012.403.6183 - MARIA CORADI DE SOUZA(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS E SP187628 - NELSON KANÔ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 27/03/2013 às 12:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0000926-17.2012.403.6183 - EGNALDO ALMEIDA SOUSA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pela Sr Perita Tathiane Fernandes da Silva para realização da perícia (dia 19/04/2013 às 11:40 hs), na Rua Pamplona, nº 788, conj 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP, cep 01405-030. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0001610-39.2012.403.6183 - FATIMA MARIA FERNANDES BARBOSA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 03/04/2013 às 10:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, nº 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0003472-45.2012.403.6183 - DIRCE TORRES GAMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO para realização da perícia (dia 22/03/2013 às 16:00 hs), na Av. Pacaembu, nº 1003, Bairro Pacaembu, São Paulo, cep 01234-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0004105-56.2012.403.6183 - JOSE SOLANO BRASIL DE ALENCAR(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 27/03/2013 às 12:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, nº 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita TATHIANE FERNANDES DA SILVA para realização da perícia (dia 19/04/2013 às 12:00 hs), na Rua Pamplona, nº 788, conj 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP, cep 01405-030. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

Expediente Nº 3813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002529-04.2007.403.6183 (2007.61.83.002529-3) - LEIA MARQUES MICHELETI(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 06 de Junho de 2013, às 16:00 (dezesesseis) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

0019672-06.2008.403.6301 (2008.63.01.019672-2) - FRANCISCO NUNES PEREIRA(SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado em Inspeção Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 18 de março de 2013, às 11:30 (Onze horas e trinta minutos), para produção da prova deprecada. Int.

0001962-02.2009.403.6183 (2009.61.83.001962-9) - ROSELITA SILVA SANTOS COSTA(SP271042 - LEANDRO DA SILVA E SP298117 - ALEX PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA SA DA SILVA(SP227173 - JOSENILSON DE BRITO)
Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 30 de abril de 2013, às 14:00 (quatorze) horas.Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.

0008503-51.2009.403.6183 (2009.61.83.008503-1) - OSVALDO FERREIRA DA SILVA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 23 de maio de 2013, às 17:00 (dezesete) horas.Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.

0057827-44.2009.403.6301 - ANTONIO GARCIA ESTEVES(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 16 de maio de 2013, às 16:00 (dezesesseis) horas.Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.Int.

0000166-39.2010.403.6183 (2010.61.83.000166-4) - AGUINALDO FERREIRA DIAS(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 23 de abril de 2013, às 16:00 (dezesesseis) horas.Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.

0002902-30.2010.403.6183 - SEBASTIAO HENRIQUE CORREIA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 18 de junho de 2013, às 15:00 (quinze) horas.Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.

0005085-71.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA SILVA FELIX(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o item 3, do r. despacho de fls. 110, cancelando a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 07 de março de 2013, às 15:00 horas. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para apresentação de memoriais. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008843-58.2010.403.6183 - OLINDA ROCHA DE FARIA(SP202233 - CARLOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 02 de maio de 2013, às 17:00 (dezessete) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.

0008876-48.2010.403.6183 - MARIA AUXILIADORA EVANGELISTA(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMANDA CRISTINA EVANGELISTA VIEIRA

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 28 de maio de 2013, às 16:00 (dezesesseis) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.

0009568-47.2010.403.6183 - ERMINIA MACIEL DOS SANTOS(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXSANDRO ALVES DOS SANTOS X SIMONE ALVES DOS SANTOS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 04 de junho de 2013, às 15:00 (quinze) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.

0012921-95.2010.403.6183 - MARIA JOSE BARBAS DA SILVA(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 16 de maio de 2013, às 17:00 (dezessete) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

0014418-47.2010.403.6183 - RONILDO DA SILVA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e

Julgamento para o dia 14 de maio de 2013, às 16:00 (dezesesseis) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.

0015577-25.2010.403.6183 - SIMONE APARECIDA NOGUEIRA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93/94 - Ciência à parte autora. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 25 de abril de 2013, às 16:00 (dezesesseis) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

0023050-96.2010.403.6301 - LUIZ GONZAGA DE SOUSA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 30 de abril de 2013, às 15:00 (quinze) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.

0026689-25.2010.403.6301 - JOSUE PIRES COSTA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 02 de maio de 2013, às 15:00 (quinze) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

0003748-13.2011.403.6183 - ALMIR MARTINS DE ALMEIDA(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 04 de junho de 2013, às 14:00 (quatorze) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.

0005146-92.2011.403.6183 - CARMEM REGINA BORGES(SP195507 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO E SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 07 de maio de 2013, às 15:00 (quinze) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.

0005384-14.2011.403.6183 - JOSE CARLOS BASSO(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 07 de maio de 2013, às 14:00 (quatorze) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.

0005550-46.2011.403.6183 - HAROLDO REIS PEREIRA(SP298424 - LUCAS MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122/124 - Ciência à parte autora. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 21 de maio de 2013, às 17:00 (dezesete) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.

0007016-75.2011.403.6183 - DEUZIMAR HENRIQUE FURTADO(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 25 de junho de 2013, às 15:00 (quinze) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.

0008061-17.2011.403.6183 - SUSUMU SUMOTO(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 25 de abril de 2013, às 17:00 (dezesete) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

0008244-85.2011.403.6183 - JOSE AILTON RIBEIRO COSTA(SP152158 - ANTONIO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 27 de maio de 2013, às 15:00 (quinze) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo,

o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.

0009243-38.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA NETO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 09 de maio de 2013, às 16:00 (dezesesseis) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

0009460-81.2011.403.6183 - MARIA DAS DORES DA SILVA BARBOSA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 23 de abril de 2013, às 15:00 (quinze) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.

0012576-95.2011.403.6183 - MOISES MARQUES DA PENHA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 28 de maio de 2013, às 14:00 (quatorze) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.

0012790-86.2011.403.6183 - ANTONIO CARDOSO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 21 de maio de 2013, às 15:00 (quinze) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em)

comparecer independentemente de intimação.

0013600-61.2011.403.6183 - ODAIR MARQUES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135 - Defiro. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 18 de junho de 2013, às 14:00 (quatorze) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.

0013956-56.2011.403.6183 - MIGUEL PAULINO FONSECA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 18 de junho de 2013, às 16:00 (dezesseis) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.

0014132-35.2011.403.6183 - JOSE MATOS DE OLIVEIRA(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 11 de junho de 2013, às 14:00 (quatorze) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.

0014362-77.2011.403.6183 - JOZINO DE JESUS(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 30 de abril de 2013, às 16:00 (dezesseis) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.

0000496-65.2012.403.6183 - MAURO LOPES DOS SANTOS(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 23 de abril de 2013, às 14:00 (quatorze) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.

0000743-46.2012.403.6183 - ANTONIO NILSON SAQUETO(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber a contestação interposta pelo INSS, posto que intempestiva tendo em vista a certidão de fls. 97. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 23 de maio de 2013, às 16:00 (dezesesseis) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.

0002166-41.2012.403.6183 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 07 de maio de 2013, às 16:00 (dezesesseis) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.

0002325-81.2012.403.6183 - ROBERTO LIPPI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 23 de maio de 2013, às 15:00 (quinze) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.

0004166-14.2012.403.6183 - SUELI BATISTA SANTANA PEREIRA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 11 de junho de 2013, às 16:00 (dezesesseis) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no

prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.

0004633-90.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS CABRAL(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 09 de maio de 2013, às 17:00 (dezesete) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.

Expediente Nº 3819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006507-18.2009.403.6183 (2009.61.83.006507-0) - JULIA FERREIRA(SP043377 - AUGUSTA TAVARES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em Inspeção. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 04/04/2013 às 07:00 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0008477-53.2009.403.6183 (2009.61.83.008477-4) - LUIZ VIEIRA DE MORAIS(SP281601 - MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 16 de maio de 2013, às 15:00 (quinze) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

0009525-47.2009.403.6183 (2009.61.83.009525-5) - LUZIA MEDEIROS COIMBRA(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR E SP242457 - WAGNER MARCIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em Inspeção. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 17/04/2013 às 14:00 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0010835-88.2009.403.6183 (2009.61.83.010835-3) - ROSALVO JESUS ROCHA X SHIRLENE SILVA ROCHA X VERONICA SILVA ROCHA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE E SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 11/04/2013 às 07:30 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA para realização da perícia (dia 26/04/2013 às 10:00 hs), na Rua Pamplona, n.º 788, conj 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP, cep 01405-030. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0007896-04.2010.403.6183 - PEDRO LINS BARRETO X MARIA APARECIDA AMARAL BARRETO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em Inspeção. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 11/04/2013 às 07:45 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0010275-15.2010.403.6183 - ROSELY MATT(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em Inspeção. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 04/04/2013 às 07:15 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO para realização da perícia (dia 19/04/2013 às 14:00 hs), na Av. Pacaembu, n.º 1003, Bairro Pacaembu, São Paulo, cep 01234-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0014950-21.2010.403.6183 - JOAO PEREIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em Inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. 70, nomeio como perito do juízo o médico oftalmologista Dr. Orlando Batich, com endereço à Rua Domingos de Moraes, 249, Vila Mariana (próximo ao metrô Ana Rosa), São Paulo, SP, que deverá ser intimado para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). Laudo em 30(trinta) dias. Int.

0016055-33.2010.403.6183 - ANA PAULA DE ANDRADE PIRES(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em Inspeção. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 04/04/2013 às 08:00 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0035780-42.2010.403.6301 - OSMAR ALVES(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 11 de junho de 2013, às 15:00 (quinze) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s). Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa.

0035802-03.2010.403.6301 - NELSON FLORENCIO(SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 04 de julho de 2013, às 14:00 (quatorze) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s). Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa.

0002244-69.2011.403.6183 - JOSE BRAZ DA SILVA(SP241126 - SILVANA GONCALVES VIEIRA E SP283522 - FATIMA MARIA GOMES PEREIRA JULIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em Inspeção. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 12/04/2013 às 07:00 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0005726-25.2011.403.6183 - CLEOMIDA FARIAS DOS SANTOS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em Inspeção. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 10/04/2013 às 11:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 17/04/2013 às 13:40 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 26/03/2013 às 13:00 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0006720-53.2011.403.6183 - LAERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em Inspeção. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 05/04/2013 às 07:15 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0006966-49.2011.403.6183 - ZILDA DE JESUS SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em Inspeção. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 10/04/2013 às 13:40 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0007164-86.2011.403.6183 - ANTONIO FERRAZ(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em Inspeção. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO para realização da perícia (dia 05/04/2013 às 13:30 hs), na Av. Pacaembu, n.º 1003, Bairro Pacaembu,

São Paulo, cep 01234-001.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 11/04/2013 às 07:00 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0007490-46.2011.403.6183 - MARIA AUGUSTA DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em Inspeção.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 26/03/2013 às 10:45 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 03/04/2013 às 11:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 11/04/2013 às 07:15 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0011481-30.2011.403.6183 - GLEDSON JOSE DA FONSECA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em Inspeção.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 03/04/2013 às 11:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 10/04/2013 às 14:00 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0012807-25.2011.403.6183 - ELIANE DOGUI LANCA CELESTINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em Inspeção.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 25/03/2013 às 14:00 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO para realização da perícia (dia 22/03/2013 às 14:00 hs), na Av. Pacaembu, n.º 1003, Bairro Pacaembu, São Paulo, cep 01234-001.Ciência às partes da data designada pela Sra Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA para realização da perícia (dia 19/04/2013 às 12:20 hs), na Rua Pamplona, n.º 788, conj 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP, cep 01405-030.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 04/04/2013 às 07:45 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0012828-98.2011.403.6183 - OSMAR ARAUJO DE MELO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 21 de maio de 2013, às 16:00 (dezesesseis) horas.Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s).Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa.

0013713-15.2011.403.6183 - EDSON RICARDO DIROTIDES JUNIOR(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em Inspeção.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 12/04/2013 às 07:15 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 26/03/2013 às 12:30 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000.PA 1,05 Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

000050-62.2012.403.6183 - OSWALDO TOMO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em Inspeção.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 04/04/2013 às 07:30 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0001173-95.2012.403.6183 - GENARIO VERISSIMO DE MELO(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 06 de junho de 2013, às 15:00 (quinze) horas.Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s).Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa.

0001355-81.2012.403.6183 - APARECIDO SOARES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 165 - Defiro pelo prazo de 10(dez) dias.Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 09 de maio de 2013, às 15:00 (quinze) horas.Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s).Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa.

0001380-94.2012.403.6183 - LUZIMAR MISAEL ALBUQUERQUE(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 14 de maio de 2013, às 15:00 (quinze) horas.Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s).Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa.

0002276-40.2012.403.6183 - ANTONIO MANOEL DE BARROS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 14 de maio de 2013, às 14:00 (quatorze) horas.Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e

oportunidade de eventual conciliação.Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s).Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa.

0002652-26.2012.403.6183 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em Inspeção.Tendo em vista a certidão de fls. 107, nomeio como perito do juízo o médico oftalmologista Dr. Orlando Batich, com endereço à Rua Domingos de Moraes, 249, Vila Mariana (próximo ao metrô Ana Rosa), São Paulo, SP, que deverá ser intimado para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).Laudo em 30(trinta) dias. Int.

0003203-06.2012.403.6183 - VANESSA FERREIRA DIAS(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em Inspeção.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 05/04/2013 às 07:00 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO para realização da perícia (dia 22/03/2013 às 14:30 hs), na Av. Pacaembu, n.º 1003, Bairro Pacaembu, São Paulo, cep 01234-001.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0003345-10.2012.403.6183 - HAMILTON DE PAULA(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 27/03/2013 às 13:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0005372-63.2012.403.6183 - JOSE MATIAS DE SOUZA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em Inspeção.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 26/03/2013 às 11:45 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO para realização da perícia (dia 05/04/2013 às 15:00 hs), na Av. Pacaembu, n.º 1003, Bairro Pacaembu, São Paulo, cep 01234-001.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 11/04/2013 às 08:00 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0008824-81.2012.403.6183 - EFIGENIO JOSE LUIZ ANACLETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 04 de junho de 2013, às 16:00 (dezesseis) horas.Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s).Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa.

Expediente Nº 3825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006104-44.2012.403.6183 - FRANCISCO PESSOA SOBRINHO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em Inspeção. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 10/04/2013 às 13:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.